

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO

**REPERCUSSÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI -282
-1/2019 PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA E ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS
REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO**

CÁCERES-MT

2023

ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO

**REPERCUSSÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI -282
-1/2019 PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA E ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS
REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora professora Dra. Marilda de Oliveira Costa

CÁCERES-MT

2023

B862r **BRITO, Adriana Rodrigues dos Santos.**
Repercussões da Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adi-282-1/2019 para a Gestão Democrática e Eleição de
Diretores das Redes Públicas Municipais de Mato Grosso /
Adriana Rodrigues dos Santos Brito - Cáceres, 2023.
349 f.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso
(Dissertação/Mestrado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu
(Mestrado Acadêmico) Educação, Faculdade de Educação e
Linguagem, Câmpus de Cáceres, Universidade do Estado de
Mato Grosso, 2023.
Orientador: Marilda de Oliveira Costa

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Gestão
Democrática. 3. Eleição de Diretor. 4. Mato Grosso. I. Adriana
Rodrigues dos Santos Brito. II. Repercussões da Ação Direta de
Inconstitucionalidade Adi-282-1/2019 para a Gestão Democrática
e Eleição de Diretores das Redes Públicas Municipais de Mato
Grosso: .

CDU 34

ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO

**REPERCUSSÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI -282
-1/2019 PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA E ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS
REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO**

Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado de Mato Grosso, para obtenção do título de Mestre em Educação.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Marilda de Oliveira Costa (Orientadora – PPGEduc / UNEMAT)

Dra. Daniela Pires Oliveira (Membro Externo – PPGEduc / UFPR)

Dr. Fábio Perboni (Membro Externo Suplente – PPGEduc / UFGD)

Dr. Leonardo Almeida da Silva (Membro Interno – PPGEduc / UNEMAT)

Dra. Maria do Horto Sales Tiellet (Membro Interno Suplente – PPGEduc / UNEMAT)

APROVADA EM: ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus por permitir-me chegar até aqui e realizar este importante projeto.

À Dra. Marilda de Oliveira Costa, por ter me aceitado como orientanda e, com toda humildade e sabedoria, ter me guiado durante esta trajetória, tornando-a leve e prazerosa. A você, todo respeito, amizade e eterna gratidão.

À banca examinadora – Dra. Daniele Pires de Oliveira e Dr. Leonardo Almeida da Silva –, pela dedicação em ler meu trabalho e pelas excelentes contribuições, agradeço imensamente.

A todos(as) os(as) professores(as) do PPGedu/UNEMAT – Cáceres – MT, aos coordenadores(as) e funcionários(as), que sempre me atenderam com muito respeito e atenção.

Aos membros do Grupo de Estudos GEPEPE, obrigada por todos os momentos compartilhados.

Ao meu amigo Tiago Santos Rodrigues, que me incentivou e me fez acreditar que este sonho seria possível. Você é incrível!

Às minhas amigas Aline Damacena, Ana Paula Rodrigues e Gleice Faneli, obrigada por todo incentivo e apoio durante este percurso.

Às minhas amigas Adriana Caprano e Renata Caroline Lopes, que durante esses dois anos compartilharam os momentos mais importantes. Quero vocês na minha vida sempre!

Ao meu amigo Ualter Rojas, pela amizade, dedicação e acessibilidade de sempre. Obrigada por ser tão prestativo e competente!

À minha família... A todos(as) que sempre me apoiaram, acreditaram nos meus sonhos e me incentivaram a realizá-los.

Ao meu tio Sebastião Rodrigues e às minhas tias Cleonice Rodrigues e Vanda da Silva Moura, que sempre participaram de todos os momentos especiais da minha vida.

Às minhas primas Caroline Andrade e Geisiane Ribeiro. Vocês são luz em minha vida!

Agnaldo R. Santos e Camila Eduarda dos Santos, amo vocês, meus irmãos. Obrigada por tudo!

Bruna Bento e Sâmia Graciano minhas cunhadas queridas, obrigada por todo apoio de sempre!

Bruno Brito, Giovana Pereira, João Lucas Santos e Vicente Rodrigues, meus amados sobrinhos, obrigada pela alegria que trazem aos meus dias.

À minha sogra, Zalfa Graciano, que durante esses dois anos se dedicou a cuidar de nossa Heloísa para que eu pudesse me dedicar ao mestrado. Obrigada!

Aos meus pais, Isaías Santos e Tereza Rodrigues, que me ensinaram a lutar pelos meus sonhos e a acreditar que, pela educação, podemos transformar nossas vidas.

Aos meus filhos, Breno S. Brito, Heloísa S. Brito e Maria Beatriz S. Brito. Vocês são minha maior inspiração, minha razão de viver. A vocês e ao Ravi M. Brito, meu netinho lindo, todo o meu amor!

Ao meu marido, Sinomar L. de Brito Neto, que nunca mediu esforços para que eu pudesse realizar meus projetos e sempre fez o possível para que eu os concretizasse, todo o meu amor e dedicação.

Que Deus os abençoe! Tenham certeza de que vocês fazem a diferença na vida das pessoas que têm a sorte de tê-los por perto.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa aos professores orientadores, especialmente à Dra. Marilda de Oliveira Costa, que ao orientar, compartilha conhecimento, dá autonomia e realiza seu trabalho com muita generosidade e amor.

A compreensão da democracia como um horizonte que aponta para uma sociedade autônoma construída a partir de deliberações coletivas, com efetiva participação popular na tomada das decisões políticas e ações voltadas à concretização dos direitos e garantias fundamentais, permite identificar que, não raro, o Poder Judiciário reforça valores contrários à soberania popular e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, que deveriam servir de obstáculos ao arbítrio, à opressão e aos projetos políticos autoritários.

Rubens Casara

RESUMO

Esta dissertação teve por objetivo geral analisar as implicações da ADI 282-1/2019 na eleição de diretores escolares das redes públicas municipais mato-grossenses entre 2014 e 2022. Os objetivos específicos foram: compreender as ADIs que questionaram os dispositivos constitucionais sobre gestão democrática e eleição de diretor; mapear as leis de gestão democrática nos municípios mato-grossenses; e analisar as implicações da suspensão das eleições de diretores escolares municipais para democratização da educação. O estudo aborda uma temática recente, com grandes impactos na educação pública de modo geral, e apresenta o seguinte problema de pesquisa: que implicações a ADI 282-1/2019 trouxe para a gestão democrática das redes públicas de ensino dos municípios mato-grossenses? Na primeira seção, desenvolvem-se a introdução e os aspectos teórico-metodológicos da pesquisa. Na segunda seção, são apresentadas a reorganização do Estado e do capital, incursões neoliberais e neoconservadoras, bem como suas repercussões na democracia liberal. Na terceira seção, traça-se um panorama do autoritarismo no Brasil, das lutas políticas dos anos 1980 e das garantias constitucionais: Democratização do Estado, da Sociedade e da Educação. A quarta seção traz os Dispositivos Constitucionais e ADIs em contextos distintos, apresentando conteúdos e resultados das ADIs que questionaram os dispositivos constitucionais sobre gestão democrática e eleição para diretor escolar no STF e o mapeamento das legislações da gestão democrática nas diferentes regiões geográficas brasileiras. Já na última seção, expõem-se as implicações da ADI 282-1/2019 na gestão democrática das redes públicas de ensino de Mato Grosso, por meio do mapeamento das legislações e dos dados socioeconômicos e político-partidários dos municípios mato-grossenses. De abordagem qualitativa, a pesquisa pautou-se em análise bibliográfica e documental das bases legais que amparam a gestão democrática e a eleição de diretores escolares nos 141 municípios do estado de Mato Grosso. O suporte para coleta desses dados foram: as Páginas Oficiais dos Municípios, o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, o sítio leismunicipais.com.br, o *site* do Supremo Tribunal Federal (STF), o Catálogo de Teses e dissertações da Capes e portais de periódicos, como SciELO e RBPAAE, dentre outros. Observou-se que, por meio do julgamento das ADIs, o STF altera as políticas educacionais e que a falta de clareza quanto às atribuições e competências de cada esfera de governo pode levar a equívocos e retrocessos no princípio da gestão democrática.

Palavras-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Gestão Democrática. Eleição de Diretor. Mato Grosso.

ABSTRACT

The general objective of this thesis was to analyze the implications of ADI 282-1/2019 in the election of school principals in public school networks in the cities of the state of Mato Grosso between 2014 and 2022. The specific objectives were: to understand ADIs that questioned the constitutional provisions on democratic management and the election of school principals; to map the laws related to democratic management in the cities of Mato Grosso; and to analyze the effects of discontinuing the elections for school principals on the democratization of education. The study approaches a recent topic, with major impacts on public education in general, and presents the following research problem: what implications has ADI 282-1/2019 brought to the democratic management of public education networks in the cities of Mato Grosso? In the first section, the introduction and the theoretical-methodological aspects of the research are presented. The second section addresses the reorganization of the State and capital, as well as the neoliberal and neoconservative incursions, and their repercussions on liberal democracy. The third section provides an overview of authoritarianism in Brazil, the political struggles of the 1980s and the constitutional guarantees: Democratization of the State, Society and Education. The fourth section shows the Constitutional Devices and ADIs in different contexts, presenting the contents and results of ADIs that questioned the constitutional devices related to democratic management and election for school principals in STF, and the mapping of the democratic management legislation in different Brazilian geographic regions. The last section brings up the implications of ADI 282-1/2019 on the democratic management of public education networks in Mato Grosso, by mapping the legislation, the socioeconomic situation and data on political parties of cities of Mato Grosso. With a qualitative approach, the research was grounded on a bibliographical and documentary analysis of the legal bases that support democratic management and the election of school principals in the 141 cities of the state of Mato Grosso. Data collection relied on: the Official Pages of the Cities, the Official Electronic Journal of the Cities of the State of Mato Grosso, the website leismunicipais.com.br, the website of the Supreme Federal Court (STF), the Catalog of Theses and Dissertations from Capes, and journal databases, such as SciELO and RBPAAE, among others. It was noticed that, by judging ADIs, STF changes educational policies, and that the lack of clarity regarding the attributions and competences of each sphere of government might lead to mistakes and cause setbacks in the principle of democratic management.

Keywords: Direct Action of Unconstitutionality. Democratic Management. Principal Election. Mato Grosso.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AEDB – Associação Educacional Dom Bosco

AIB – Ação Integralista Brasileira

AMM – Associação Mato-Grossense dos Municípios

AP – Arquitetura Pedagógica

APA – Ambiente Pessoal de Aprendizagem

AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem

AVANTE – Avante

BTDC – Banco de Teses e Dissertações da Capes

CAIE/SEPS – Comitê Assessor de Informática para Educação ee 1º e 2º Graus

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCSL – Centro de Computação Científica e Software Livre

CE/IE – Comissão Especial de Informática na Educação

CEE – Comissão Especial de Educação

CEFAMS – Centros de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério

CF – Constituição Federal

CIAED – Congresso Internacional Aberto de Educação a Distância

CIDADANIA – Cidadania

CIED – Centros de Informática em Educação

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso

CONADEP – Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas

CTD – Catálogo de Teses e Dissertações

DC – Democracia Cristã

DTC – Departamento de Terras e Colonização

EC – Emenda Constitucional

GD – Gestão Democrática

GEPEPE – Grupo de Estudo e Pesquisa em Estado, Políticas e Gestão da Educação.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IF – Representação Interventiva

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

INTERMAT – Instituto de Terras de Mato Grosso

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LOM – Lei Orgânica Municipal

MC – Medida Cautelar

MC-MC – Segunda Medida Cautelar na Ação

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MEC – Ministério da Educação

NOVO – Partido Novo

PATRIOTA – Patriota

PC DO B – Partido Comunista do Brasil

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PCO – Partido da Causa Operária

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PET- Petição

PIB – Produto Interno Bruto

PL – Partido Liberal

PMB – Partido da Mulher Brasileira

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PODE – Podemos

PP – Progressistas

PROS – Partido Republicano da Ordem Social Solidariedade

PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PV – Partido Verde

RBPAE -Revista Brasileira de Política e Administração da Educação

REDE – Rede sustentabilidade

REPUBLICANOS – Republicanos

RP – Representação

SciELO Brasil – *Scientific Electronic Libraty Online* Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de dissertações e teses (2014 a 2022) encontradas por descritor e ano de publicação	34
Tabela 2 - Quantidade de dissertações e teses (2014 a 2022) encontradas por descritor após o filtro 2	35
Tabela 3 - Quantidade de produções acadêmicas, por instituição, sobre “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretores” (2014 a 2022)	35
Tabela 4 - Quantidade de produções acadêmicas (2014 a 2022) encontradas por descritor e ano de publicação na SciELO Brasil	47
Tabela 5 - Quantidade de produções encontradas por descritor após o filtro 2.....	47
Tabela 6 - Quantidade de produções acadêmicas (2014 a 2022) encontradas por descritor e ano de publicação na RBPAE.....	52
Tabela 7 - Quantidade de produções encontradas por descritor após filtro 2.....	53
Tabela 8 - Quantidade de processos e julgamentos de ADIs encontradas por descritor	135
Tabela 9 - Quantidade de ADIs encontradas por descritor após o filtro 2, organizadas por classe.....	136
Tabela 10 - Quantidade de decisões de ADIs, por estado da Federação, sobre gestão democrática e eleição para diretores.....	137
Tabela 11 - Regiões geográficas intermediárias e imediatas de Mato Grosso	222
Tabela 12 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Cuiabá.....	224
Tabela 13 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Cáceres	227
Tabela 14 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Sinop.....	230
Tabela 15 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Barra do Garças	233
Tabela 16 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Rondonópolis.....	236
Tabela 17 - Número total de matrículas nas redes municipais de Mato Grosso 2022	239
Tabela 18 - Dados educacionais da Região Intermediária de Cuiabá	240
Tabela 19 - Dados educacionais da Região Intermediária de Cáceres	243

Tabela 20 - Dados educacionais da Região Intermediária de Sinop	245
Tabela 21 - Dados educacionais da Região Rntermediária de Barra do Garças	248
Tabela 22 - Dados educacionais da Região Intermediária de Rondonópolis	250
Tabela 23 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cuiabá – 2020	253
Tabela 24 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cáceres – 2020	256
Tabela 25 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Sinop – 2020	257
Tabela 26 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças – 2020	260
Tabela 27 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Rondonópolis – 2020.....	262

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - ADIs/ Requerentes e representantes.....	26
Quadro 2 - Regiões geográficas intermediárias e imediatas de Mato Grosso.	30
Quadro 3 - Teses e dissertações localizadas a partir do descritor “gestão democrática”. BTD-CAPES.....	39
Quadro 4 - Produções científicas encontradas a partir da busca com o descritor “gestão democrática”, sítio SciELO	49
Quadro 5 - Produções científicas localizadas a partir da busca com o descritor “gestão democrática”, sítio RBP AE.....	54
Quadro 6 - ADIs de Mato Grosso relacionadas a ensino ou educação.....	138
Quadro 7 - ADI com os descritores “gestão democrática” e “eleição para diretor” relacionadas a ensino ou educação	146
Quadro 8 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Acre	164
Quadro 9 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Amazonas	166
Quadro 10 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor escolar no estado do Amapá	168
Quadro 11 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Pará	169
Quadro 12 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Rondônia.....	171
Quadro 13 - Bases legais da gestão democrática e provimento da função de diretor(a) escolar no estado do Roraima	172
Quadro 14. Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Tocantins	173
Quadro 15. Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para o cargo de diretor(a) na Região Norte.....	174
Quadro 16 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Alagoas	176
Quadro 17 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado da Bahia	177

Quadro 18 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Ceará	178
Quadro 19 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Maranhão	181
Quadro 20 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado da Paraíba	182
Quadro 21 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado de Pernambuco	183
Quadro 22 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Piauí	184
Quadro 23 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Rio Grande do Norte	186
Quadro 24 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Sergipe	187
Quadro 25 - Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para o cargo de diretor(a) na Região Nordeste.....	188
Quadro 26 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Paraná	189
Quadro 27 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado de Santa Catarina.....	191
Quadro 28 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Rio Grande do Sul	192
Quadro 29. Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para o cargo de diretor (a) na Região Sul.....	193
Quadro 30 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Espírito Santo	194
Quadro 31 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado de Minas Gerais.....	196
Quadro 32 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado do Rio de Janeiro.....	198
Quadro 33 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado de São Paulo	200
Quadro 34 - Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para a função de diretor (a) na Região Sudeste.....	201

Quadro 35 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor escolar no estado do Distrito Federal	202
Quadro 36 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor escolar no estado de Goiás	203
Quadro 37 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor (a) escolar no estado de Mato Grosso do Sul.....	204
Quadro 38 - Bases legais da GD e provimento do cargo de diretor escolar no estado de Mato Grosso.....	206
Quadro 39 - Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para o cargo de diretor (a) na Região Centro-Oeste.....	212
Quadro 40 – Breves considerações.....	213
Quadro 41 - Partidos Políticos registrados no TSE	217
Quadro 42 - Diferenças de posições ideológicas partidárias	219
Quadro 43 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Cuiabá.....	265
Quadro 44 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Cáceres.....	266
Quadro 45 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Sinop.....	267
Quadro 46 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Barra do Garças	270
Quadro 47 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Rondonópolis	271
Quadro 48 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Cuiabá.....	274
Quadro 49 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Cáceres	275
Quadro 50 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Sinop.....	277
Quadro 51 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Barra do Garças	280
Quadro 52 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Imediata de Rondonópolis	282

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Coeficiente de variação das classificações na escala ideológica por partido.....	220
Gráfico 2 - Quantidade de municípios que realizavam eleições para diretores nas escolas municipais em Mato Grosso, até o ano de 2019.....	273
Gráfico 3 - Quantidade de municípios que suspenderam eleições a partir da publicação da ADI 282 -1/2019 em Mato Grosso (período 2019-2022).....	284
Gráfico 4 - Partidos políticos dos prefeitos que suspenderam eleições a partir da publicação da ADI 282 -1/2019 em Mato Grosso (período 2019-2022).....	285
Gráfico 5 - Partidos políticos dos prefeitos que mantiveram eleições a partir da publicação da ADI 282 -1/2019 em Mato Grosso.	286

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Descritor “ação direta de inconstitucionalidade”- CTD -CAPES.....	37
Figura 2 - Descritor “gestão democrática”- CTD -CAPES	38
Figura 3 - Descritor “eleição para diretor”- CTD - CAPES	46
Figura 4 - Descritor “ ação direta de inconstitucionalidade”- SciELO	48
Figura 5 - Descritor “gestão democrática” - SciELO.....	49
Figura 6 - Descritor “eleição para diretor” - SciELO.....	52
Figura 7 - Descritor “ação direta de inconstitucionalidade” - RBP AE	53
Figura 8 - Descritor “gestão democrática” - RBP AE.....	54
Figura 9 - Descritor “ eleição para diretor” revista RBP AE.....	61
Figura 10 - Tipos de Controle de Constitucionalidade.....	130
Figura 11 – Organograma da Medida Cautelar em ADI	133
Figura 12 - Página do Supremo Tribunal Federal – ação direta de inconstitucionalidade	138
Figura 13 - Página do Supremo Tribunal Federal – descritor “gestão democrática”	145
Figura 14 - Página do Supremo Tribunal Federal – descritor “ eleição para diretor”	146
Figura 15 - Regiões Geográficas Intermediárias de Mato Grosso.....	223

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	22
1.1 Aspectos Teórico-Metodológicos da Pesquisa	26
1.2 Mapeamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e decisões sobre gestão democrática e eleições de diretores no Catálogo de Teses e Dissertações - CAPES	34
1.3 Mapeamento da relação entre Ação Direta de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleições para diretor na SciELO	46
1.4 Mapeamento da relação entre Ação Direta de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleição para diretor na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - RBPAE	52
2.REORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DO CAPITAL, INCURSÕES NEOLIBERAIS E NEOCONSERVADORAS E SUAS REPERCUSSÕES NA DEMOCRACIA LIBERAL	63
2.1 Do Estado Regulador ao estrangulamento da democracia liberal	75
3.AUTORITARISMO NO BRASIL, LUTAS POLÍTICAS DOS ANOS 1980 E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA EDUCAÇÃO	91
4- DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ADI EM CONTEXTOS DISTINTOS: O QUE REVELA A LITERATURA	118
4.1 Mapeamento da produção sobre ADI, gestão democrática e eleições de diretores no sítio do Supremo Tribunal Federal	134
4.2 Mapeamento da(s) legislação(ões) da gestão democrática das redes públicas de ensino no Brasil após a Constituição Federal de 1988.....	160
4.2.1 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Norte	164
4.2.2 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Nordeste.....	175
4.2.3 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Sul.....	189
4.2.4 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Sudeste.....	194
4.2.5 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Centro-Oeste	201
5. IMPLICAÇÕES DA ADI 282-1/2019 NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE REDES PÚBLICAS DE ENSINO NO MATO GROSSO DE 2014 A 2022.....	215
5.1 Aspectos socioeconômico e político de Mato Grosso	221
5.1.1 Região intermediária de Cuiabá	223
5.1.2 Região Intermediária de Cáceres	226

5.1.3 Região Intermediária de Sinop	229
5.1.4 Região Intermediária de Barra do Garças.....	232
5.1.5 Região Intermediária de Rondonópolis	235
5.2 Aspectos educacionais das redes municipais de ensino de Mato Grosso.....	239
5.2.1 Dados educacionais da Região Intermediária de Cuiabá.....	240
5.2.2 Dados educacionais da Região Intermediária de Cáceres	243
5.2.3 Dados educacionais da Região Intermediária de Sinop.....	245
5.2.4 Região Intermediária de Barra do Garças.....	247
5.2.5 Dados educacionais da Região Intermediária de Rondonópolis	250
5.3 Formação de professores das redes municipais de Mato Grosso	252
5.3.1 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cuiabá - 2020	252
5.3.2 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cáceres - 2020	255
5.3.3 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Sinop – 2020	257
5.3.4 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças – 2020	259
5.3.5 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Rondonópolis – 2020	261
5.4 Mapeamento das legislações municipais que asseguram a gestão democrática da educação e eleições de diretores.....	263
5.5 Municípios que suspenderam eleições de diretores e coordenadores pedagógicos decorrentes da ADI 282-1/2019	273
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	294
7. REFERÊNCIAS.....	302
ANEXO A – GLOSSÁRIO DE TERMOS JURÍDICOS E LATIM.....	348

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa insere-se na Linha de Pesquisa Formação de Professores, Políticas e Práticas Pedagógicas, do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado de Mato Grosso (PPGEdu/UNEMAT), tendo por objetivo geral “analisar as implicações da Ação Direta de Inconstitucionalidade 282-1/2019 na eleição de diretores escolares dos municípios mato-grossenses entre 2014 e 2022”. Esse objetivo desdobra-se em três específicos: compreender as ADIs que questionaram os dispositivos constitucionais sobre gestão democrática e eleição de diretor; mapear as leis de gestão democrática nos municípios mato-grossenses; e analisar as implicações da suspensão das eleições de diretores escolares municipais para democratização da educação.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-282-1/2019), suspendeu eleições diretas para o provimento do cargo de diretor escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso. Não tardou, e, com base nesta ADI, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Associação de Municípios Mato-grossenses emitiram recomendações ou para os municípios mato-grossenses suspenderem editais para eleições de diretores em andamento, ou para os gestores governamentais não realizarem eleições. Em tal contexto, surge o problema da pesquisa: que implicações a ADI 282-1 trouxe para a gestão democrática das redes públicas de ensino dos municípios mato-grossenses?

Esta pesquisa mapeou, no sítio do STF, Ações Diretas de Inconstitucionalidade voltadas para o tema da gestão democrática da educação e eleições de diretores, focalizando mais detidamente as implicações da ADI 282-2019 nas redes municipais de ensino dos 141 municípios de Mato Grosso.

A ADI-282-1, impetrada em 1990, solicitava que o STF atribuísse inconstitucionalidade a 77 artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Entre artigos, o 237, inciso III e IV que tratam da valorização dos profissionais do ensino e da gestão democrática, respectivamente.

Art. 237. O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

(...)

III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho

de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extraclasse e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios. (Redação dada pela E.C nº12. D.O.25.09.1998)

IV – gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei; (Redação Original- Constituição do Estado de Mato Grosso).

Em 1996, foi dado provimento parcial à ADI; em 2016, o processo foi retomado. Em 2019, foi declarada a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artigo 237, em controle concentrado, pelo STF, pela ADI-282-1, julgada em 5 de novembro de 2019 e publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 28 de novembro de 2019.

A delimitação do espaço temporal entre 2014 e 2022 fez-se necessária para compreender as mudanças pelas quais o Brasil tem passado e as implicações para a gestão democrática da educação. O período estabelecido contempla três gestões municipais e, ao mesmo tempo, antecede o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, momento de grandes articulações políticas e desmonte nas políticas públicas.

Os últimos anos mostraram-se bastante conturbados nos aspectos econômico, político, social, cultural e educacional no Brasil. A classe trabalhadora, o funcionalismo público e grande parte da sociedade exposta à vulnerabilidade social têm sofrido com os ataques aos direitos sociais e à educação pública. O *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016 e sucessivas crises econômicas e políticas foram usados para justificar as reformas capitalistas, seguidas de desmandos e contrarreformas. Dentre estas, podemos destacar a Emenda Constitucional n. 95 (PEC-55), que delimitou os gastos públicos por 20 anos; a Reforma Trabalhista (Lei n. 13467, de 13 de julho de 2017); a Reforma do Ensino Médio (Lei n. 13415, de 13 de fevereiro de 2017); a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); a Reforma da Previdência; e a desvalorização docente e subordinação da pesquisa e dos grupos de pesquisa, a fim de torná-los mercadorias intelectuais. Estes fatos marcaram o cenário político a partir de 2016, tendo se expandido e ganhado força no governo Bolsonaro (2018-2022).

Fernandes (2007) explica que algumas situações contribuíram para transformações decisivas na vida da sociedade civil: a luta de classes, o crescimento do Estado e sua capacidade de intervir na vida econômica, cultural e política do seu povo. Sem conseguir romper os vínculos com o passado colonial, neocolonial e subnacional, o Brasil vivencia constantes rupturas democráticas desde a Proclamação da República, pois a Proclamação da República em

si foi consequência de um golpe de estado, o que se configura como um longo e inacabado período de transição.

Segundo Costa (2019), a democracia se faz na integração social, sendo a participação e autonomia, elementos essenciais para seu exercício. Desvirtuar os processos democráticos gera impactos muitas vezes irreversíveis nos campos sociais. Em nosso país, a democracia tem sido constantemente ameaçada, tanto por ações dos governos quanto do poder judiciário, legislativo, mídia, grupos religiosos entre outros.

De acordo com Semer (2021), a judicialização da política no Brasil apresenta algumas particularidades, e é nesse contexto que surgem os “controles de constitucionalidade”. Por meio do controle direto de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem o poder de afastar a vigência de lei, em “decisão de caráter vinculante”, e, pelo controle difuso, é possível afastar a aplicação de uma lei, considerando-a inconstitucional.

[...] a Constituição de 1988 alargou os legitimados a ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, aumentando de forma exponencial, o volume destas ações junto ao STF. Mas, e esta é outra particularidade brasileira, mesmo em considerando a produção de decisões vinculantes, partindo do Supremo Tribunal Federal, as ADIs não são a única possibilidade de exercer-se o juízo constitucional sobre as decisões majoritárias. O espectro de instrumentos se multiplicou com os movimentos de reforma a partir da década de 1990 e as mudanças contemporâneas (SEMER, 2021, p.75).

Nesse contexto, pesquisar sobre a gestão escolar é desafio constante, pois se trata de uma área que recebe reiterada atenção, estando intimamente ligada à qualidade de ensino. O desmonte da gestão democrática e as contrarreformas são tão nocivos à sociedade, que claramente, dia após dia, se perde de vista a possibilidade de universalização do acesso à educação, à saúde e à assistência social.

O interesse pelo tema em questão é fruto de mais de 20 anos de exercício da profissão docente nas redes públicas de ensino no estado de Mato Grosso. Licenciada¹ em Ciências Biológicas desde 2000 pela Universidade do Estado de Mato Grosso, iniciei a carreira docente antes mesmo de concluir a licenciatura. Tive oportunidade de trabalhar em algumas escolas das redes municipal e estadual de ensino, e, no decorrer desses anos, os gestores escolares com quem tive oportunidade de conviver marcaram minha vida pelo modo como conduziam seu trabalho: alguns pelo bom desempenho e maneira democrática de agir; outros pelo

¹ Neste texto, utilizou-se a primeira pessoa do singular para demonstrar a aproximação da pesquisadora com o objeto de pesquisa.

autoritarismo; alguns por sua capacidade incrível de gerenciar conflitos; outros pela incapacidade de conduzir a equipe. Percebi, durante todo esse tempo, que uma boa gestão escolar conduz toda uma equipe e alcança bons resultados, mas o contrário também é verdadeiro. Carrego histórias de luta e resistência por uma educação de qualidade e acredito que pesquisar, analisar e debater o impacto da ADI 282-1 nas redes municipais de ensino do estado de Mato Grosso é um meio pelo qual a universidade, pesquisadores e instituições públicas se somam para preservar o caráter público, gratuito e autônomo da educação.

Esta pesquisa se faz necessária por abordar uma temática recente, com grandes impactos na educação pública de modo geral, e pode trazer dados importantes para fundamentar futuras pesquisas na área de políticas educacionais. A integração no grupo de pesquisa sobre a ligação dos planos de educação nacional, estadual e municipal permite que se tenha um olhar mais abrangente sobre a gestão democrática.

Para compreendermos as implicações da ADI 282-1/19 na gestão democrática e na eleição de diretores das redes públicas municipais, estruturou-se o trabalho em seções, referências bibliográficas, considerações finais e apêndices.

A primeira seção é esta introdução, que apresenta as demais seções e traz a justificativa, o *locus* da pesquisa, seus objetivos e aspectos teórico-metodológicos. A seção aborda também a relação entre Ação Direta de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleição de diretores, mapeada nos seguintes bancos: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAAE).

A segunda seção discute a reorganização do Estado e do capital, abrangendo as incursões neoliberais e neoconservadoras e suas repercussões na democracia liberal. O debate fundamenta-se em autores que discutem o capitalismo contemporâneo, o neoliberalismo e suas implicações para o papel do Estado, a democracia e os direitos sociais.

Na terceira seção, faz-se uma contextualização do autoritarismo no Brasil, das lutas políticas dos anos 1980 e das garantias constitucionais: Democratização do Estado, da Sociedade e da Educação.

Na quarta seção, apresenta-se o mapeamento da produção sobre Ações Diretas de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleições de diretores no sítio do Supremo Tribunal Federal. Apresenta também o mapeamento da GD e do provimento para o cargo de diretores nas diferentes regiões do Brasil.

A quinta seção aponta os impactos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade na gestão democrática de redes públicas de ensino de Mato Grosso entre 2014 e 2022. Apresenta os aspectos socioeconômico e político de Mato Grosso, os aspectos educacionais das redes municipais de ensino, formação de professores e o mapeamento das legislações que asseguram a GD e a eleição de diretores, bem como o mapeamento dos municípios que suspenderam as eleições de diretores e coordenadores pedagógicos decorrentes da ADI 282-1/2019.

Por fim, nas considerações finais, mostra-se de que forma a ADI 282-1/19 tem afetado a gestão democrática, destacando-se a eleição para diretores escolares das redes públicas municipais de ensino do estado de Mato Grosso.

1.1 Aspectos Teórico-Methodológicos da Pesquisa

Nesta subseção, discutem-se os aspectos teóricos e metodológicos que serviram de base para o desenvolvimento da pesquisa. Apresentam-se a metodologia adotada, os referenciais teóricos e os instrumentos de coleta e análise de dados.

O contexto da pesquisa leva a refletir sobre a atuação do Judiciário na gestão democrática do ensino, em função da provocação das ADIs. O controle de constitucionalidade é um mecanismo jurídico que permite identificar e eliminar normas que, de algum modo, estejam em desacordo com a Constituição Federal.

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 e após a elaboração das Constituições Estaduais e do Distrito Federal, alguns partidos políticos, a Procuradoria Geral da República e governos das Unidades da Federação, na condição de requerentes, têm recorrido ao Supremo Tribunal Federal na tentativa de suspender artigos das Constituições de seus estados por entenderem que contrariam a Constituição Federal.

Neste estudo, citam-se as seguintes ações e seus requerentes:

Quadro 1 - ADIs/ Requerentes e representantes

ADIs/Estado	Requerentes/Representantes
ADI 282/2019 – MT – MATO GROSSO	Governador do Estado de Mato Grosso
Pet 518/ MT – MATO GROSSO	Governador do Estado de Mato Grosso
ADI 3757 / PR – PARANÁ	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN
ADI 606 / PR – PARANÁ	Governador do Estado do Paraná
ADI 606 MC / PR – PARANÁ	Governador do Estado do Paraná
ADI 387 MC / RO – RONDÔNIA	Governador do Estado de Rondônia
ADI 6543 / DF - DISTRITO FEDERAL	Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
ADI 578 MC / DF - DISTRITO FEDERAL	Governador do Estado do Rio Grande do Sul

ADI 6565 MC / DF - DISTRITO FEDERAL	Partido Verde (PV)
ADI 143 MC / CE – CEARÁ	Governador do Estado do Ceará
ADI 490 / AM – AMAZONAS	Governador do Estado do Amazonas
ADI 820 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL	Governador do Estado do Rio Grande do Sul
ADI 578 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Rp 1473 / SC - SANTA CATARINA	Procurador Geral da República
ADI 123 / SC - SANTA CATARINA	Governador do Estado de Santa Catarina
ADI 573 / SC - SANTA CATARINA	Governador do Estado de Santa Catarina
ADI 573 MC / SC - SANTA CATARINA	Governador do Estado de Santa Catarina
ADI 51 / RJ - RIO DE JANEIRO	Procurador Geral da República
ADI 2997 / RJ - RIO DE JANEIRO	Partido Social Cristão – PSC
ADI 2997 MC / RJ - RIO DE JANEIRO	Partido Social Cristão – PSC
Rp 1453 MC / RJ - RIO DE JANEIRO	Procurador Geral da República
Rp 1170 / RJ - RIO DE JANEIRO	Procurador Geral da República
ADI 640 / MG - MINAS GERAIS	Procurador Geral da República
ADI 640 MC / MG - MINAS GERAIS	Procurador Geral da República

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as buscas no STF (2022).

Buscas com os descritores *Ação Direta de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleição de diretores* no sítio oficial do STF tiveram como resultado as ações acima mencionadas, com os respectivos estados. Após leitura das ementas durante as buscas com os descritores, os resultados foram filtrados, sendo selecionados os que apresentavam relação com ensino ou educação.

A Constituição Federal, no artigo 102, declara a competência do STF para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade federal ou estadual ou ato normativo federal ou estadual, bem como ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Além do artigo 102 da Constituição Federal, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

Ocorre que a gestão democrática do ensino público, princípio amparado pela Constituição Federal no artigo 206, inciso VI, tem sido alvo de diferentes interpretações. Estados e municípios, ao elaborarem suas legislações, sejam Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, Leis de Gestão de Democrática, Lei de Plano e Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação ou outras Leis Complementares, tendem a definir a gestão democrática na forma da lei ou estabelecem os elementos basilares para que ela ocorra, tais como: participação, autonomia e decisão coletiva. As divergentes concepções acerca do tema têm contribuído para que ADIs sejam impetradas junto ao STF, solicitando suspensão dos artigos que fazem referência ao assunto, principalmente porque os critérios para escolha dos diretores escolares estão diretamente atrelados a esses elementos.

Participação, autonomia e decisão coletiva não são elementos que agradam a uma boa parte de políticos e a uma parte significativa de segmentos da sociedade do país, pois entendem que a autonomia de um setor, como a educação/escola, por exemplo, implica perda de poder e controle por parte de gestores governamentais, e talvez seja esse o principal motivo das ADIs impetradas junto ao STF. Atenta-se para o fato de que, na atualidade, eleição, colegialidade e participação nas decisões estão depreciadas como critérios básicos da Gestão Democrática (GD). Essa depreciação, não se deve a uma opção, mas aos limites e possibilidades da construção democrática em um país patrimonialista, clientelista e populista. Primeiro, porque diferentes princípios constitucionais e ordenamentos jurídicos vigentes em diferentes contextos não o permitem formalmente, uma vez que a legislação antiga não foi revogada, e em alguns casos existem dificuldades ou obstáculos de diversos tipos para que isso aconteça. Segundo, porque, embora as categorias dos arranjos democráticos sejam separadas no plano formal por normas historicamente marcadas, a GD foi retirada do discurso da reforma recente e perdeu sua centralidade no direito escolar vigente, elemento democrático, ainda que de baixa intensidade e alcance limitado. O direito escolar vigente atende aos pré-requisitos mínimos de legitimidade e permite a abertura da educação nas escolas e organizações afins a novos atores sociais e interesses econômicos (LIMA, 2014).

Na busca de desvelar as políticas de governo e a inflexão na gestão democrática em Mato Grosso após 2019, período em que ocorreu a aprovação da ADI 282-1/2019, com a imediata suspensão dos incisos III e IV do artigo 237 da Constituição Estadual, declarando-se inconstitucional a eleição para diretores escolares e outros cargos de gestão, e sendo os prefeitos municipais orientados pelo Ministério Público e pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) a suspenderem o processo eletivo para provimento da função de diretor escolar, surgem o interesse pela pesquisa e o problema da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa de caráter documental, com abordagem qualitativa.

A pesquisa sobre políticas educacionais sugere uma análise a partir de uma perspectiva histórica de curta duração, para desvendar conflitos, contradições, interesses e ideologias por trás da implementação de tais políticas. Portanto, é necessário reconhecer o campo das políticas educacionais como um campo de conhecimento histórico, em uma pesquisa que vai além do estudo puramente narrativo e descritivo dos fatos. A contribuição dessa concepção metodológica na pesquisa em política educacional está na busca por uma ampla gama de relações, peculiaridades e detalhes que possibilitem apreender seu movimento em sua totalidade.

A escolha da pesquisa documental deu-se pelo fato de que esse tipo de pesquisa permite organizar, selecionar, tratar e interpretar informações que ainda não receberam nenhum tratamento ou que podem ser reelaboradas de acordo com o objeto de pesquisa. Segundo Gil,

A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica (GIL, 2002, p. 46).

Para o autor, a pesquisa documental assemelha-se à pesquisa bibliográfica. No entanto, enquanto nas pesquisas bibliográficas as fontes estão localizadas em materiais impressos em bibliotecas, na pesquisa documental, incluem-se inúmeros outros documentos, tais como cartas pessoais, diários, fotografias, ofícios, regulamentos, relatórios de pesquisas, relatórios de empresas, entre outros. Esses documentos podem ou não já ter recebido algum tratamento analítico e apresentam uma série de vantagens para a pesquisa: fonte rica e estável de dados, baixo custo da pesquisa e não exigência do contato direto com os sujeitos da pesquisa.

Quanto às limitações da pesquisa documental, Gil pondera que é possível o pesquisador contornar essas dificuldades, a fim de garantir a representatividade. Ele aponta a importância de considerar “as mais diversas implicações relativas aos documentos antes de formular uma conclusão definitiva” (GIL, 2002, p. 47). Em conformidade com Gil (2002), Lüdke e André (1986, p. 39) destacam que os documentos evidenciam e fundamentam afirmações para o pesquisador; como técnica exploratória, indicam problemas que devem ser mais explorados por outros métodos, além de complementarem informações obtidas por outras técnicas de coleta.

A pesquisa foi desenvolvida mediante estudo das Constituições dos Estados Brasileiros, Leis de Gestão Democrática Estaduais e Leis Complementares que contemplaram, de algum modo, a gestão democrática. No que tange aos municípios de Mato Grosso, foram inventariados e analisados: leis de gestão democrática, editais de eleições de diretores escolares, lei orgânica municipal, plano de cargo e carreira dos profissionais da educação, portarias, normativas e decretos municipais, notícias em jornais ou outros documentos que pudessem contribuir para esclarecer fatos.

A coleta dos dados foi organizada de acordo com as regiões geográficas intermediárias e imediatas de Mato Grosso. Mato Grosso tem 141 municípios, distribuídos em 18 regiões geográficas imediatas, agrupadas em cinco regiões intermediárias, conforme a divisão do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vigente desde 2017, como exposto no quadro abaixo.

Quadro 2 - Regiões geográficas intermediárias e imediatas de Mato Grosso.

Região geográfica intermediária	Número de municípios	Região geográfica imediata	Número de municípios
Cuiabá	30	Cuiabá	14
		Tangará da Serra	08
		Diamantino	08
Cáceres	2	Cáceres	05
		Pontes e Lacerda/Comodoro	07
		Mirassol d'Oeste	09
Sinop	42	Sinop	12
		Sorriso	09
		Juína	07
		Alta Floresta	06
		Peixoto de Azevedo/ Guarantã do Norte	04
		Juara	04
Barra do Garças	30	Barra do Garças	09
		Confresa/Vila Rica	13
		Água Boa	08
Rondonópolis	18	Rondonópolis	10
		Primavera	04
		Jaciara	04

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponíveis em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100600.pdf>. Acesso em março de 2022.

A organização dos municípios por região geográfica imediata e intermediária serviu para dar maior organicidade aos dados da pesquisa e caracterizá-los, tanto em seu contexto geográfico, econômico, social e político quanto do ponto de vista educacional das redes de ensino. Consideraram-se os dados da pesquisa também no que se refere aos impactos da ADI 282-2019 para a gestão democrática e ao provimento de cargos de diretores das escolas públicas das redes municipais de ensino. As informações estão expostas em detalhes na quinta seção desta dissertação.

Na primeira fase da pesquisa, foram realizadas uma revisão bibliográfica e a construção do balanço de produção. O balanço de produção foi construído com buscas em cinco bases de dados: no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE) e na *Scientific Electronic Library Online Brasil*

– SciELO Brasil, com os seguintes descritores: “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretor”. Foi delimitado o período de busca de 2014 a 2022.

A opção pelo Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES deu-se pelo fato de que, nesta plataforma, é possível obter um panorama das produções acadêmicas, como teses e dissertações de programas de pós-graduação reconhecidos, com obras a partir de 1987. São dados públicos, nos quais é possível aplicar filtros, como título, autor, orientador, instituição, linha de defesa, área de conhecimento e ano de publicação, entre outros.

A RBPAE é publicada desde 1983 pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE). Tem por objetivo divulgar estudos e experiências educacionais, bem como promover o debate sobre questões teóricas e práticas da política e administração educacional, em particular, sobre política educativa pública e institucional, planejamento e avaliação educacional e gestão dos sistemas educacionais, motivo pelo qual foi selecionada para esta investigação, por sua amplitude em contemplar as políticas educacionais.

A SciELO Brasil é uma biblioteca digital que permite acesso eletrônico aos artigos de pesquisa, estudos de caso, editoriais e outros tipos textuais, geridos por uma organização científica reconhecida nacionalmente. O projeto é uma parceria entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (BIREME) e editores de revistas científicas de diversas áreas do conhecimento.

A escolha dessas plataformas deveu-se à possibilidade de compreender, conhecer e comparar as diferentes produções sobre gestão dos sistemas de ensino, condução da eleição de diretores escolares e ações diretas de inconstitucionalidade nas diferentes regiões do país e na visão de diferentes pesquisadores.

Nessa fase da pesquisa, também foi realizado o levantamento da Ações diretas de inconstitucionalidade no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal, com a utilização dos mesmos descritores usados na CAPES, RBPAE e SciELO. No entanto, não foram delimitados os períodos de busca, pois os filtros oferecidos por data de julgamento e data de publicação divergem das demais plataformas, isso porque algumas ações levam muito tempo para serem publicadas após o julgamento, e outras levam muito tempo para serem julgadas após serem impetradas junto ao STF, o que poderia comprometer a totalidade da pesquisa. Portanto, no sítio do Supremo Tribunal Federal, não foi delimitado um espaço temporal.

Na segunda fase da pesquisa, a revisão bibliográfica, além dos artigos científicos, incluiu autores, tais como: Alexandre de Moraes (2014); Alexandre Musso Moreira (2002);

Álvaro Mesquita (2005); Ângelo Ricardo de Souza e Pierre André Garcia Pires (2018); Boaventura de Souza Santos (2016); Cássia Domiciano, Márcia Cossetin e Nádia Drabach (2021); Dalmo Dallari (1998); David Harvey (2008); Ellen Wood (2011); Erasto Fortes Mendonça (2000); Florestan Fernandes (1986, 2007, 2008, 2020); Jairo Nicolau (2020); Jessé de Souza (2021); José Gomes Canotilho (2003); Juan Carlos Monedero (2019); Lênio Streck (2018); Lênio Streck e José Luís Bolzan de Moraes (2003; 2006) Leonardo Avritzer (2020); Lília Schwarcz (2019); Lília Schwarcz e Starling (2015); Luiz Carlos de Freitas (2018); Maria da Glória Gohn (2012); Marilda de Oliveira Costa (2019); Marilda de Oliveira Costa e Cássia Domiciano (2020); Marilena Chauí (2022); Norberto Bobbio (2000); Paulo Bonavides (2007); Pierre Dardort *et al.* (2021); e; Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012) e.

Na terceira fase da pesquisa, foram inventariados e analisados os documentos oficiais das Unidades da Federação, organizados em pastas por regiões geográficas. As fontes dessas buscas foram os sítios do Ministério da Educação (MEC), os sítios oficiais dos governos dos estados, os sítios das Secretarias Estaduais de Educação, os sítios das Assembleias Legislativas Estaduais, os do Senado Federal, o sítio de busca <https://leisestaduais.com.br> e outros sítios oficiais, conforme referência apresentada.

Na quarta fase da pesquisa, os documentos dos 141 municípios de Mato Grosso foram inventariados e organizados por região intermediária e imediata. As buscas deram-se nos sítios do MEC, nos Portais de Transparência dos Municípios, nos sítios das Secretarias Municipais de Educação, Conselhos Municipais de Educação, Fóruns Municipais de Educação, sindicatos, sítios oficiais do Tribunal de Contas do Estado, da Associação dos Municípios Mato-Grossenses (AMM), das Câmaras Municipais, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, do Tribunal Superior Eleitoral, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e no banco de dados do Grupo de Estudo e Pesquisa em Estado, Políticas e Gestão da Educação (GEPEPE).

A quinta fase consistiu na organização dos dados, que, além de seguir os critérios já mencionados acima, contou com leitura exploratória de todo o material selecionado, seguida de leitura seletiva e registros das informações extraídas. Nessa fase, que ocorreu entre os meses de junho e setembro de 2022, foram feitas as conferências minuciosas dos dados e solicitações para alguns municípios cujos dados tiveram localização um pouco mais trabalhosa, em razão de a pesquisadora não os ter encontrado nas páginas oficiais acima mencionadas ou até mesmo por estarem incompletos. As solicitações foram feitas nos portais das Prefeituras Municipais ou por ligações nas Secretarias Municipais de Educação e Escolas Municipais, entre os dias 02 e

03 de setembro de 2022, registrado contatos nas secretarias de Nova Maringá, Alto Araguaia, Nova Xavantina, Água Boa, Alto Boa Vista e Ponte Branca.

A sexta fase foi a de análise dos dados. Para Bardin (2016), a análise documental é uma operação ou conjunto de operações com vistas a representar o conteúdo de um documento de forma diferente do original, a fim de facilitar a sua consulta e diferenciação em uma fase posterior. Como tratamento da informação contida nos documentos acumulados, este tipo de análise visa a representar a informação de outra forma mediante processos de transformação. O objetivo é obter armazenamento de forma variável e facilitar o acesso ao observador, para que ele obtenha o máximo de informações possível.

Nesta pesquisa, os dados dos municípios foram organizados em pastas por região geográfica intermediária, totalizando cinco pastas. Dentro de cada uma, foram organizadas novas pastas, com as regiões imediatas que fazem parte de cada região intermediária.

Nas pastas de cada município, foram agrupadas as leis municipais, as leis específicas de gestão democrática, as Leis de Plano e Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação e a Lei Orgânica Municipal.

Foram agrupados todos os municípios da mesma região imediata que possuem Lei de Gestão Democrática, constando o mecanismo de eleição direta para o cargo de diretor de escola. Após esse agrupamento, realizou-se a análise do que mudou depois da ADI 282-1/19 quanto ao critério para escolha dos diretores nesses municípios.

Foram excluídos os municípios onde não foi possível acesso a qualquer tipo de legislação que contemplasse a gestão democrática ou a forma de provimento para o cargo de diretor de escola.

A técnica utilizada para a análise dos dados primários coletados envolveu pesquisa bibliográfica e análise documental. De acordo com André e Lüdke (1986, p. 45), “analisar os dados qualitativos significa ‘trabalhar’ todo o material obtido durante a pesquisa, ou seja, os relatos das observações, as transcrições de entrevistas, as análises de documentos e as demais informações disponíveis”.

Deslandes (2007), dentre os procedimentos metodológicos de análise de conteúdo utilizados na perspectiva qualitativa (exclusivos ou não), destaca: categorização, inferência, descrição e interpretação. Esses procedimentos não são necessariamente sequenciais. Rapimán enfatiza que, “nas ciências humanas, a pesquisa qualitativa tem como principal objetivo compreender os fenômenos sociais, grupos de indivíduos ou situações sociais.” (2015, p. 212).

Nessa perspectiva, a metodologia de pesquisa qualitativa terá como foco a compreensão de fenômenos sociais, a “busca da essência da realidade humana e social”.

Após o levantamento bibliográfico e documental que deu suporte à pesquisa, os dados coletados foram organizados, tabulados, sistematizados e representados por meio de tabelas e gráficos, de acordo com as regiões imediatas e intermediárias. O mapeamento da produção acadêmica sobre Ações Diretas de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleição de diretores, em portais e sítios, como já anunciado, será exposto a seguir. O intuito é buscar semelhanças e diferenças entre as produções ou até mesmo verificar se existem produções acadêmicas sobre decisões judiciais e suas implicações na gestão democrática e no provimento do cargo de diretor e demais cargos de gestão escolar.

1.2 Mapeamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e decisões sobre gestão democrática e eleições de diretores no Catálogo de Teses e Dissertações - CAPES

No Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, as buscas ocorreram a partir de três descritores: “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretor”. O primeiro filtro consistiu em digitar o descritor e chegar ao resultado; o segundo filtro envolveu selecionar os campos: mestrado, doutorado e os anos de 2014 a 2022, Grande área: Ciências Humanas; Área do Conhecimento: Educação. Pesquisa realizada até a data de 23 de junho de 2022.

A seguir, Tabela 1, apresenta o total de produções acadêmicas levantadas após os filtros 1 e 2 no CTD -Capes.

Tabela 1 - Quantidade de dissertações e teses (2014 a 2022) encontradas por descritor e ano de publicação

Descritores	Total de produções acadêmicas levantadas com o filtro 1				Total de produções acadêmicas levantadas com o filtro 2			
	Dissertações*	%	Teses	%	Dissertações*	%	Teses	%
“ação direta de inconstitucionalidade”	180	91,84	16	8,16	42	93,3	3	6,66
“gestão democrática”	1.294	82,74	270	17,26	313	81,0	73	18,91
“eleição para diretor”	11	84,62	02	15,38	06	85,8	01	14,2
Total de produções	1.773				438			

*Mestrado Acadêmico.

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas ao CTD-Capes (CAPES, 2022).

Foram inventariadas 196 produções acadêmicas com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade” no primeiro filtro; destas, 16 são teses, e 180 são dissertações. No segundo filtro, esse número se reduziu a 45 produções, sendo 42 dissertações e três teses. Com o descritor “gestão democrática”, com o filtro 1, foram localizadas 1.564 produções, sendo 1.294 dissertações e 270 teses; aplicando-se o segundo filtro, esse número se reduziu a 386, com 313 dissertações e 73 teses. Com o descritor “eleição para diretor”, foram localizadas 13 produções no primeiro filtro, sendo 11 dissertações e duas teses; no segundo filtro, das sete produções resultantes, há seis dissertações e uma tese. Observa-se que o número de produções sobre “gestão democrática” é relativamente grande quando comparado aos dos demais descritores.

A seguir, a Tabela 2, apresenta a quantidade de dissertações e teses encontradas no CTD – Capes, após o filtro 2.

Tabela 2 - Quantidade de dissertações e teses (2014 a 2022) encontradas por descritor após o filtro 2

Descritores	D	T	TOTAL GERAL
“ação direta de inconstitucionalidade”	00	01	01
“gestão democrática”	09	04	13
“eleição para diretores”	00	00	00
Total	09	05	14

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas ao CTD-Capes (CAPES, 2022).

Após o segundo filtro, com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade”, foi localizada uma tese; com o descritor “gestão democrática”, resultaram nove dissertações e quatro teses. Assim, chegou-se ao total de 14 produções acadêmicas que podem trazer contribuições a esta pesquisa. No entanto, nenhuma das produções se dedica ao mesmo objeto de pesquisa.

A seguir, Tabela 3, apresenta as Instituições de vínculo das produções acadêmicas e a quantidade de produções acadêmicas, sobre os descritores: “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretores”.

Tabela 3 - Quantidade de produções acadêmicas, por instituição, sobre “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretores” (2014 a 2022)

Instituição de Vínculo das Produções	Quantidade de produções acadêmicas por instituição
Universidade Federal do Amapá – UNIFAP	01

Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT	01
Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG	01
Universidade Federal do Pará – UFPA	01
Universidade Federal do Paraná – UFPR	01
Universidade Tuiuti do Paraná – UTP	01
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN	01
Universidade de Santa Catarina – UFSC	02
Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC	01
Universidade Estácio de Sá – UNESA	01
Fundação Universidade de Passo Fundo – UPF	02
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS	01

Fonte: elaborada pela autora com base no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes (CAPES, 2022).

Das 14 produções acadêmicas selecionadas, sete são de universidades da Região Sul do país, representadas por UFPR (uma), UTP (uma), UFSC (duas), UNOESC (uma) e UPF (duas). As demais estão assim distribuídas nas regiões: Centro-Oeste: UNEMAT (uma) e UFMS (uma); Sudeste: UNESA (uma) e UFMG (uma); Norte: UNIFAP (uma); Nordeste: UFRN (uma).

Com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade”, com o primeiro filtro, foram localizados 196 resultados. Depois da aplicação do segundo filtro, esse número baixou para 45 resultados.

A Seguir, figura 1, com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade” localizado no CTD – CAPES.

Figura 1 – Descritor “ação direta de inconstitucionalidade”- CTD -CAPES

Busca

"ação direta de inconstitucionalidade"

Buscar

Painel de informações quantitativas (teses e dissertações)

Início > Busca

45 resultados para "ação direta de inconstitucionalidade"

Exibindo 1-20 de 45

Refinar meus resultados

Tipo: 2 opções

Mestrado (Dissertação) 42

Doutorado (Tese) 3

Ano: 9 opções

2020 9

1. SANTANA, PETRUCIO RENATO ALVES DE. **A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA E O AGRONEGÓCIO DA SOJA NO ESTADO DO AMAPÁ**. 06/02/2020. 99 f. Mestrado em CIÊNCIAS AMBIENTAIS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, Macapá Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade Federal do Amapá Detalhes
2. QUEIROZ, ROSA MARIA DIEKN DE. **PROUNI: POLÍTICA DE ACESSO À UNIVERSIDADE E AS DIFERENTES LEITURAS JURÍDICAS DA ADI 3330**. 17/07/2018. 81 f. Mestrado em CIÊNCIAS SOCIAIS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS, São Leopoldo Biblioteca Depositária: UNISINOS Detalhes
3. MOURA, ELIEZER GARCIA DE. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI): regras, atores e conflitos na legislação eleitoral - 2002 a 2012.** 24/09/2014. 109 f. Mestrado em CIÊNCIA POLÍTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, Belém Biblioteca Depositária: INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - IFCH Detalhes

Fonte: CTD– CAPES (2022).

Depois de lidos os resumos, a única produção que apresentou proximidade com o objeto de estudo foi a tese de Lorena Maia, de 29/12/2020, “O papel do Supremo Tribunal Federal na Formulação das Políticas Educacionais: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade”, defendida na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). A tese analisa o papel do STF no controle da constitucionalidade dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 relativos à educação, por meio das ADIs julgadas no período de 1988 a 2017. A pesquisa apresenta como hipótese geral que, por meio do resultado do julgamento das ADIs, o STF altera o conteúdo das políticas educacionais definido no âmbito do Legislativo Federal, bem como interfere na sua implementação.

Explorando-se a tese de Lorena Maia, verificou-se que, embora a autora analise o papel do STF no controle de constitucionalidade dos dispositivos da Constituição Federal e sua tese contemple inúmeras e importantes ADIs relacionadas à educação, a ADI 282-1/2019 não foi abordada em sua pesquisa. A respeito da ADI-123/SC², a pesquisadora observa que há divergência quanto ao posicionamento dos ministros no que se refere à promoção dos dirigentes escolares.

O STF inaugurou o entendimento que se seguiu em todas as demais ADIS no sentido de que as normas locais que permitem eleição de dirigentes em entidades escolares

² ADI -123/SC – EMENTA: Ensino público. Diretores de Escolas Públicas: Eleição Direta de Inconstitucionalidade. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266209>

ofendem a iniciativa do chefe do Poder Executivo para prover os cargos de livre nomeação e exoneração.

A maioria dos integrantes do STF consideram normas que versem sobre eleições, flagrante ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo na direção da administração pública competindo a ele a livre nomeação para investidura em cargos comissionados. Apesar de, em tese, estar consolidada a jurisprudência da Corte, os votos do ministro Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence sustentam posicionamento diferente, devido a interpretação que fazem do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

O ministro Marco Aurélio enfatiza a forma federativa da República e explica que os Estados-membros possuem autonomia governamental e competência legislativa concorrente para legislar sobre educação (MAIA, 2020, p. 111-112).

As diferentes interpretações das políticas públicas levam-nos a refletir sobre o quão demorado tem sido incorporar o Estado Democrático de Direito no cotidiano do Judiciário. A singularidade social e tradições conservadoras associadas a critérios de hierarquia e governança ideológica são especiarias que nutrem e herdam a dualidade histórica, testada por uma Constituição Democrática que, exemplo de distensão política e avanço social, ganhou instrumentos para suplantam o passado autoritário. (SEMER, 2021).

No Catálogo de Teses e Dissertações – CAPES, foi utilizado o descritor “gestão democrática”. Após a aplicação dos filtros, chegou-se a um total de 386 resultados, considerando-se o período de 2014 a 2022.

A seguir, figura 2, com o descritor “gestão democrática”, após a aplicação do filtro 2.

Figura 2 - Descritor “gestão democrática”- CTD -CAPES

The screenshot shows the search results page for the descriptor "gestão democrática" on the CAPES website. The page displays 386 results, with the first 20 shown. The search filters are set to "Tipo: Mestrado (Dissertação)" and "Ano: 2019, 2018, 2015, 2016". The results list includes the following entries:

- SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS. **GESTÃO E PARTICIPAÇÃO NA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DA REGIÃO DE ALAGOINHAS - BA**. 29/09/2020 156 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Anísio Teixeira-FACED e Biblioteca Reitor Macedo Costa [Detalhes](#)
- JUNIOR, WASHINGTON LUIS DE ANDRADE CARDOSO. **GESTÃO DEMOCRÁTICA E DIREITO A EDUCAÇÃO EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO**. 18/02/2020 181 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Anísio Teixeira-FACED e Biblioteca Reitor Macedo Costa [Detalhes](#)
- ALVES, ROSILDA MARIA. **Práticas gestonárias de diretores na educação profissional: Entre o gerencialismo e a gestão democrática**. 29/11/2017 212 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, São Paulo Biblioteca Depositária: Prof. José Storópoli [Detalhes](#)
- LIMA, MAYANE CARVALHO. **GESTÃO EDUCACIONAL EM SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BAHIA: REFLETINDO AS RELAÇÕES POLÍTICAS E OS PROCESSOS PARTICIPATIVOS**. 29/06/2020 135 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Anísio Teixeira-FACED e Biblioteca Reitor Macedo Costa - UFBA [Detalhes](#)

Fonte: CTD– CAPES (2022).

Desse resultado, contabilizaram-se: 25 dissertações e oito teses para o ano de 2014; 38 dissertações e 14 teses para 2015; 38 dissertações e 11 teses para 2016; 41 dissertações e nove teses para 2017; 49 dissertações e quatro teses para 2018; 53 dissertações e nove teses para 2019; 37 dissertações e nove teses para 2020; 32 dissertações e nove teses para 2021; e uma tese para 2022.

Depois de lidos os resumos, foram selecionadas 34 pesquisas, entre teses e dissertações, que apresentaram algum grau de aproximação com o objeto de estudo; depois da releitura, em uma nova seleção, chegou-se a 13 resultados, apresentados no quadro abaixo. De imediato, adianta-se que não foi possível encontrar nenhum estudo que abarcasse na totalidade esta pesquisa, contudo, as produções mencionadas a seguir trazem contribuições relevantes.

Quadro 3 - Teses e dissertações localizadas a partir do descritor “gestão democrática”. BTB- CAPES

Ano	Título	Autor	Tese	Dissertação	Universidade
2014	A gestão das escolas públicas estaduais do RS: limites e possibilidades para o acirramento das contradições da escola capitalista	Leriane Titton		X	Universidade Federal de Santa Catarina
	Gestão democrática: escolha de diretores em Ponta Grossa, políticas públicas e participação	Eloisa Helena Mello		X	Universidade Tuiuti do Paraná
2015	Problematizando as diferentes formas de provimento da gestão escolar nos municípios sul-rio-grandenses	Carmem Lúcia Albrecht da Silveira		X	Fundação Universidade de Passo Fundo
	“Novas formas” de gestão da escola pública: implicações sobre o processo de democratização da gestão	Leila Procópio do Nascimento	X		Universidade Federal de Santa Catarina
2016	Eleições como forma de provimento da direção escolar na rede municipal de ensino de Curitiba.	Renata Riva Finalti		X	Universidade Federal do Paraná
2017	A gestão democrática nos planos municipais de educação no Rio Grande do Sul: evidências, interpretações e contradições	Munir José Lauer		X	Fundação Universidade de Passo Fundo
	Gestão democrática e o modelo gestor na educação pública de Mato Grosso: estudo de	Ester Assalin		X	Universidade do Estado de Mato Grosso

	uma escola da rede pública estadual de Jaciara				
2018	Do legal ao real nas eleições para diretores escolares no município de Salinópolis – PA no período de 2009 a 2015	Fernanda Miranda Barbosa		X	Universidade Federal do Pará
	Socialização da participação política e do poder na eleição de diretores escolares: aparência versus essência na gestão democrática da escola pública	Aline Bettiolo dos Santos		X	Universidade do Oeste de Santa Catarina
	Os (des)caminhos da gestão democrática da educação pública nos municípios da baixada litorânea do estado do Rio de Janeiro: um estudo a partir dos marcos legais	Marcia Lisboa Pfeil		X	Universidade Estácio de Sá
2020	Eleição direta para diretor na rede municipal de ensino de Natal/RN: construções históricas e embates políticos	Fabiola Fontenele Girardi	X		Universidade Federal do Rio Grande do Norte
	Meta 19 do PNE: o cenário brasileiro da gestão democrática escolar nos planos estaduais e distrital de educação	Janaina Brito Carvalho		X	Universidade Federal do Amapá
	Dos planos municipais de educação à gestão democrática da educação pública: estudo de municípios sul-mato-grossenses	Marli dos Santos de Oliveira	X		Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
2021	Do discurso ao compromisso legal: a democracia da gestão da educação pública brasileira normatizada a partir do Plano Nacional de Educação 2014-2024	Renata Riva Finatti	X		Universidade Federal do Paraná

Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes (2022)

Na dissertação **A gestão das escolas públicas estaduais do RS: Limites e possibilidades para o acirramento das contradições da escola capitalista**, Lieriane Titton (2014) analisa a gestão das escolas públicas do Rio Grande do Sul (RS). A pesquisa tem como objetivo entender por que a composição da gestão escolar pública no RS se dá de forma

autoritária, sem a participação coletiva e democrática da comunidade escolar, embora as leis regulamentadoras prognostiquem a democracia e a participação formal. A pesquisa busca enxergar as possibilidades de construção de práticas gerenciais que contribuam para a intensificação das contradições da escola capitalista como estratégia de luta pela emancipação humana. O estudo conclui que os principais limites para o desenvolvimento de práticas democráticas são: o distanciamento da escola, de sua gestão e de seus objetivos em relação às lutas e reivindicações da sociedade e das organizações da classe trabalhadora; seu afastamento de objetivos que representem os interesses de emancipação da classe; a divisão do trabalho; e a hegemonia do capital sobre a consciência da classe trabalhadora.

Também no Rio Grande do Sul, a dissertação de Carmem Lúcia Silveira (2015), **Problematizando as diferentes formas de provimento da gestão escolar nos municípios sul-rio-grandenses**, discute as diferentes formas de provimento do cargo de diretor/gestor escolar, com o objetivo de subsidiar o debate sobre a gestão democrática do ensino público. No estudo, dos 497 municípios sul-rio-grandenses, coletaram-se informações de 158 municípios sobre as diferentes formas de provimento do cargo de diretor: eleição direta, indicação do executivo local, concurso público e forma mista.

Munir José Lauer (2017), em sua dissertação **A gestão democrática nos planos municipais de educação do Rio Grande do Sul: evidências, interpretações e contradições**, aborda a gestão democrática nos 497 planos municipais de educação no estado do Rio Grande do Sul, focando na meta 19, sobre gestão democrática. O autor conclui que os referidos planos municipais algumas vezes se pautaram no plano nacional; outras, no estadual; e, ainda outras vezes, se apresentam como uma nova opção. A gestão democrática configura-se nesses planos “ora tendenciosa à meritocracia, à técnica, ao gerencialismo e à lógica empresarial, e ora, participativa, representativa, política e contrária ao viés mercadológico.”

Na dissertação **Gestão democrática: Escolha de Diretores em Ponta Grossa, políticas públicas e participação**, Eloísa Heleno Mello (2014) analisa a forma de escolha de diretores das escolas municipais de Ponta Grossa como política de participação em uma proposta de gestão democrática. Mediante pesquisa bibliográfica e documental, a autora constatou que, apesar das controvérsias em relação ao tema, é possível considerar a escolha do diretor por eleição direta como a forma mais democrática, no entanto, “cada município articula a participação e a escolha de diretor como melhor lhe convém”.

Renata Riva Finatti (2016), em sua dissertação **Eleições como forma de provimento da direção escolar na rede municipal de ensino de Curitiba**, discute o provimento das

unidades diretivas educacionais públicas do município de Curitiba. A pesquisa foi desenvolvida a partir de dados documentais e bibliográficos e de questionários aplicados a diretores/as de escolas municipais, descrevendo a forma de provimento da função de direção das 184 escolas municipais na legislação de Curitiba. De acordo com a autora, a rotatividade de profissionais na função de direção é garantida nas unidades escolares por meio das eleições, contudo, esse instrumento não garante gestões democráticas da escola pública.

Na tese de Leila Procopia do Nascimento (2015), **“Novas formas” de gestão da escola pública: implicações sobre o processo de democratização da gestão**, por meio de pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas e pesquisa de campo em uma escola da rede pública estadual de Santa Catarina, Florianópolis, verificou-se que, diante das políticas do estado, a escola tende a adequar-se e que a participação como pressuposto da gestão democrática fica comprometida, apresentando-se como algo parcial ou como pseudoparticipação. A materialidade que a escola vivencia distancia-se de um processo de democratização da gestão que efetive a participação plena da comunidade nos processos decisórios. Os sujeitos, nesse caso, têm participação controlada, o que impossibilita, portanto, um processo de gestão democrática com participação plena.

Aline Bettiolo dos Santos (2018), na dissertação **Socialização da participação política e do poder na eleição de diretores escolares: aparência versus essência na gestão democrática da escola pública**, discute os fundamentos da socialização da participação política e do poder manifestada na origem da eleição de diretores nas redes municipais de ensino de Santa Catarina. Conclui que apostar nos mecanismos eleitorais é acreditar na possibilidade de opor-se ao sistema, havendo potencial para combinar a socialização da participação política e o polimento do poder.

Janete Palu (2019), em sua pesquisa **Planos de gestão escolar em Santa Catarina: a gestão democrática em questão**, propõe uma reflexão sobre a gestão democrática a partir dos Planos de Gestão Escolar (PGEs) instituídos em Santa Catarina por meio do decreto governamental SC n. 1794/2013. Analisa dez PGEs de escolas públicas pertencentes à 1ª Gerência Regional de Educação da Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste (SC), vigentes para os anos de 2016 a 2019, e os documentos que influenciaram e orientaram a implementação da nova política. Conclui que, apesar de a legislação que instituiu os PGEs anunciar a gestão democrática como princípio a ser implementado e de os planos assumirem essa perspectiva nos textos, há indícios da presença de outra concepção, e a origem do “novo” modelo tem possíveis relações com as recomendações da Organização para

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cuja ação é pautada pela gestão. Por fim, os resultados mostram que a participação escolar pode ter significados diversos e controversos, representando diferentes projetos na sociedade, na educação, na escola e na administração. A participação, princípio que respeita a educação pública e a governança democrática, está sendo transformada e reconstruída. Nesse contexto, dentro das escolas públicas da rede estadual de ensino, a efetivação da gestão democrática e participativa ainda é limitada.

Ester Assalin (2018), na dissertação **Gestão democrática e o modelo gestor na educação pública de Mato Grosso: estudo de uma escola da rede pública estadual de Jaciara – MT**, analisa a redefinição do papel do diretor escolar na rede pública estadual de educação do estado de Mato Grosso nos anos de 2007 a 2017, elegendo como lócus da pesquisa a E.E. Modelo Santo Antônio, no município de Jaciara (MT). Constata que os princípios da gestão democrática sofreram profundas mudanças e que emergiu o modelo gerencial, baseado no campo econômico e empresarial, cujas características gerenciais modificaram consideravelmente o papel do diretor escolar. Os resultados destacam o colapso da gestão democrática e a reconfiguração das escolas no contexto de uma nova forma de administração pública.

Fernanda Miranda Barbosa (2018), em sua dissertação **Do legal ao real nas eleições para diretores escolares no município de Salinópolis – PA no período de 2009 a 2015**, argumenta que os conceitos de democracia são plásticos e adaptáveis aos estímulos do capitalismo e que os processos democráticos estão intimamente relacionados aos estímulos do mercado. A regulamentação vigente no Brasil é amparada por ideais liberais e prevalece contra os direitos fundamentais da soberania popular. A participação limita-se ao voto, e faltam meios, ferramentas e vontade política para implementá-la de forma eficaz. A autora enfatiza que há uma discrepância entre a letra da lei e sua aplicabilidade e que essas inconsistências são prejudiciais e, por vezes, impedem a implementação de procedimentos democráticos. Assim, no Pará, e mais especificamente no município de Salinópolis, a gestão democrática tornou-se primordial nos textos legais, limitando esse conceito à única eleição direta dos diretores escolares. Seu significado mudou para acomodar uma situação que está sendo regida pela hegemonia ideológica, política e econômica. A eleição direta de diretores de escolas é um ato político e, como tal, deve tornar-se realidade para todos os municípios do Brasil, tanto na forma de lei quanto em seu funcionamento, de modo que a gestão democrática não deve terminar com eleições – deve ser um exemplo de participação efetiva e deliberações colegiadas.

Na dissertação **Os (des)caminhos da gestão democrática da educação pública nos municípios da baixada litorânea do estado do Rio de Janeiro: um estudo a partir dos marcos legais**, Márcia Lisboa Pfeil (2019) investiga as bases normativas institucionais que sustentam a gestão democrática da educação nos municípios pertencentes à baixada litorânea do Rio de Janeiro. Os marcos legais analisados foram o Plano Municipal de Educação (PME), o Conselho Municipal de Educação (CME), o Fórum Municipal de Educação (FME) e as Leis Orgânicas Municipais (LOM). Eles são verificados quanto à conformidade ou discrepância em relação ao texto constitucional. Como resultado, verificou-se que cada sistema apresentava diferenças na regulação da gestão democrática da educação, reformulando, em maior ou menor medida, o sentido original que lhe fora atribuído. Os resultados demonstraram que, apesar da antecipação da participação e dos elementos da ação democrática, há muitas ressignificações e ambiguidade na região. As normas legais que criaram o sistema de ensino são muito lacônicas e não demonstram controle democrático, portanto, há conflito com outras leis. Por outro lado, os planos de formação de governos locais não preveem eleições e figuram uma gestão com elementos baseados em conceitos gerencialistas. Conclui-se que a gestão democrática está enfraquecida na região, principalmente no que diz respeito aos mecanismos de participação e escolha de gestores.

Fabiola Fontenele Girardi (2020), em sua tese **Eleição direta para diretor na rede municipal de ensino de Natal/RN: construções históricas e embates políticos**, mostra que Natal foi um dos primeiros municípios do Brasil a implantarem a eleição direta do diretor da escola e a estabelecerem institucionalmente a gestão democrática em sua rede de ensino, antes da Constituição Federal de 1988 e da aprovação de uma lei municipal específica sobre gestão escolar democrática (2008 e 2015). A tese teve o materialismo histórico dialético como base epistemológica, com análise documental e entrevistas semiestruturadas com sujeitos históricos que vivenciaram, direta ou indiretamente, a eleição do diretor escolar no estabelecimento de ensino municipal em Natal (RN). De acordo com o estudo, há uma relação direta entre escolha e materialização da gestão democrática, que se compõem historicamente e constituem a condução da experiência democrática. As unidades de ensino aparecem como resistentes e repetidoras de uma prática historicamente edificada no Brasil em espaços democráticos.

Janaina Brito Carvalho (2020), com sua pesquisa **META 19 DO PNE: o cenário brasileiro da gestão democrática escolar nos planos estaduais e distrital de educação**, no que se refere à meta 19 do Plano Nacional de Educação, esclarece que a maioria dos estados aderiu à gestão democrática. No entanto, percebe que essa adesão está associada a critérios de

mérito e desempenho, caracterizando uma gestão gerencialista e meritocrática. Apenas 12 entes federados possuem leis específicas da Gestão Democrática do Ensino e apresentam similaridades entre as peças legais, mesmo que tenham maneiras distintas de aplicar a gestão democrática em seus sistemas de ensino. A autora conclui que a regulamentação da gestão democrática escolar em nosso país ainda acontece de maneira principiante em todas as regiões brasileiras.

Marli dos Santos de Oliveira (2020), na tese **Dos planos municipais de educação à gestão democrática da educação pública: estudo de municípios sul-mato-grossenses**, argumenta que as diferentes concepções de Estado, democracia e educação influenciam diretamente as políticas educacionais. A nova configuração, decorrente do reconhecimento do município como ente federativo, acarreta novas manifestações do poder local, cujas ferramentas de gestão democrática são necessárias para promover o exercício da autonomia em geral e especialmente no contexto educacional. Embora todos estejam comprometidos em regular o regime democrático no plano jurídico, o cenário atual mostra que poucos avanços foram feitos, pois apenas dois dos sete municípios examinados aprovaram legislação especial. A legalidade da consulta à comunidade escolar, aliada ao conceito de ocupar o cargo de diretor de escola como ato discricionário do chefe do Poder Executivo, aparece como perspectiva central nas questões relacionadas à gestão democrática dos municípios examinados, em detrimento da Constituição e de outros instrumentos viabilizadores, como a constituição de conselhos e fóruns municipais de educação.

Renata Riva Finatti (2021), na tese **Do discurso ao compromisso legal: a democracia da gestão da educação pública brasileira normatizada a partir do Plano Nacional de Educação 2014-2024**, como síntese geral dos dados coletados e das análises realizadas, afirma que os planos locais estão muito próximos do Plano Nacional de Educação. O que chama a atenção é a baixa adesão ao imperativo da gestão democrática nos entes federados, ou seja, ainda há um pequeno número de regras gerais deferidas no caso.

No Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, com o descritor “eleição para diretor”, no primeiro filtro, houve 13 resultados; após aplicação do segundo filtro (filtros utilizados: mestrado, doutorado; anos: 2014-2022; Grande área: Ciências Humanas; Área do Conhecimento: Educação), chegou-se a sete resultados.

A seguir, figura 3, apresenta o resultado para o descritor “ eleição para diretor” no CTD – CAPES.

Figura 3 - Descritor “eleição para diretor”- CTD - CAPES



Fonte: Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (2022).

Após a leitura, não foi possível identificar trabalhos que contemplassem os critérios estabelecidos.

No mapeamento no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, as pesquisas revelam enfraquecimento quanto aos mecanismos de participação e escolha de diretores escolares, apontando para o colapso da gestão democrática, a hegemonia do capital sobre a consciência de classe e a GD tendente à meritocracia e ao gerencialismo, afirmada por uma pseudoparticipação ou participação controlada. Verificou-se que, das localidades estudadas, cada município articula a participação e a escolha de diretor como melhor lhe convém, independentemente da legislação vigente. Parece haver urgência de opor-se ao sistema e de garantir a participação por eleições diretas para diretores escolares como meio de viabilizar a participação política.

1.3 Mapeamento da relação entre Ação Direta de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleições para diretor na SciELO

Na Plataforma SciELO, foram utilizados os descritores “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretor”. O primeiro filtro consistiu em digitalizar o descritor na plataforma e verificar a quantidade de produções acadêmicas encontradas. O segundo filtro consistiu em selecionar os anos 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 - Coleções Brasil. O período da pesquisa abrangeu até o

dia 23 de junho de 2022. Depois da leitura de todos os resumos apresentados na plataforma, verificou-se sua aproximação com a pesquisa, sendo realizada nova seleção.

A seguir, a Tabela 4, apresenta a quantidade de produções levantadas com o filtro um e dois na SciELO Brasil, para os descritores “ação direta de inconstitucionalidade”, gestão democrática” e “eleição para diretor”.

Tabela 4 - Quantidade de produções acadêmicas (2014 a 2022) encontradas por descritor e ano de publicação na SciELO Brasil

Descritores	Total de produções acadêmicas levantadas com o filtro 1	Total de produções acadêmicas levantadas com o filtro 2
“ação direta de inconstitucionalidade”	18	15
“gestão democrática”	107	61
“eleição para diretor”	01	00
Total de produções	126	76

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas a SciELO Brasil (SciELO, 2022).

Com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade”, foram localizadas 18 produções acadêmicas com o filtro 1, reduzidas a 15 depois de aplicado o filtro 2. Com o descritor “gestão democrática”, localizaram-se 107 produções acadêmicas; após aplicação do filtro 2, esse número chegou a 61. Com o descritor “eleição para diretor”, foi localizada apenas uma produção, que não se encaixou nos critérios estabelecidos no filtro 2.

A seguir, a Tabela 5, apresenta a quantidade de produções acadêmicas por descritor após o filtro 2.

Tabela 5 - Quantidade de produções encontradas por descritor após o filtro 2

Descritores	TOTAL GERAL
“ação direta de inconstitucionalidade”	00
“gestão democrática”	07
“eleição para diretor”	00
Total	07

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas ao SciELO Brasil (SciELO, 2022).

Após aplicação do filtro 2, não foi possível localizar produções acadêmicas com os descritores “ação direta de inconstitucionalidade” e “eleição para diretor” que obedecessem aos critérios estabelecidos. Com o descritor “gestão democrática”, foram localizadas sete produções

acadêmicas, que, embora não tratem diretamente do assunto abordado nesta pesquisa, contribuem para seu desenvolvimento.

A seguir, figura com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade”, após aplicação dos filtros.

Figura 4 - Descritor “ação direta de inconstitucionalidade”- SciELO

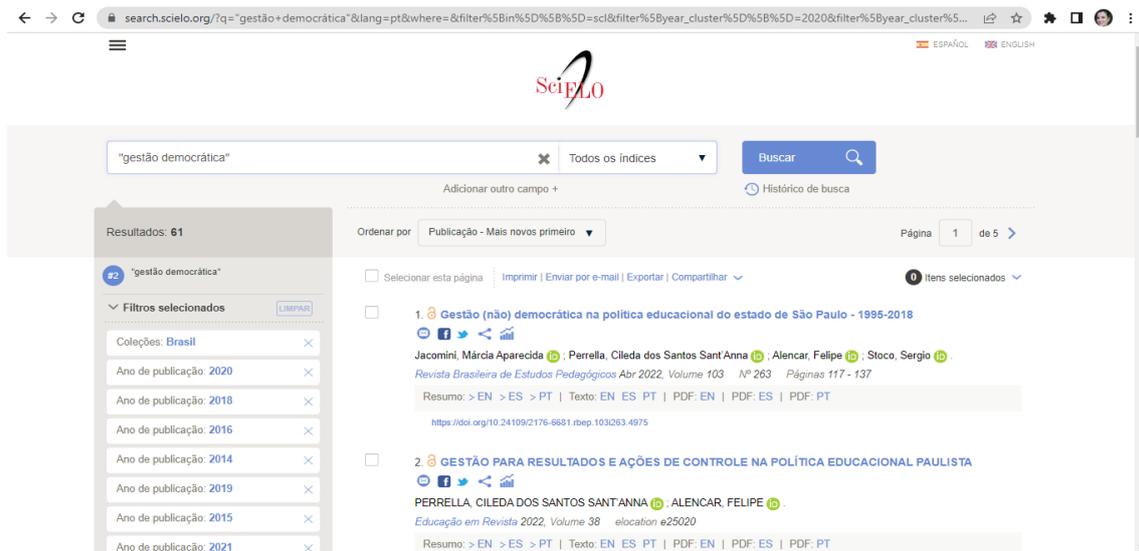
The screenshot displays a search results page on SciELO. The search query is "ação direta de inconstitucionalidade". The results are filtered by "Brasil" and several years: 2021, 2019, 2018, 2016, 2017, and 2020. The page shows three search results, each with a title, authors, journal information, and a summary. The first result is "O que Aprender com a Decisão do STF sobre os Testes Psicológicos?" by Cardoso, Lucila Moraes and Zanini, Daniela Sacramento. The second result is "Os Impactos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3481 na Psicologia e na Sociedade" by Noronha, Ana Paula Porto, Resende, Ana Cristina, Oliveira, Katya Luciane de, Muniz, Monalisa, Reppold, and Caroline Tozzi. The third result is "Discussões sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres após o surgimento do zika vírus no Brasil" by Lima, Fernanda Macedo da Silva and Iriart, Jorge Alberto Bernstein.

Fonte: SciELO (2022).

Após a leitura dos resumos, não foi possível identificar nenhum artigo que apresentasse proximidade com esta pesquisa.

A seguir, figura com o descritor “gestão democrática”, depois de aplicados os filtros.

Figura 5 - Descritor “gestão democrática” - SciELO



Fonte: SciELO (2022).

Das 61 produções localizadas, encontraram-se seis de 2014; quatro de 2015; oito de 2016; três de 2017; 13 de 2018; seis de 2019; 20 de 2020; quatro de 2021; e três de 2022.

Após a leitura dos resumos das 61 produções, foram selecionadas as que estabeleciam relação com a educação básica e com os sistemas municipais de ensino; dessa forma, o número de produções reduziu-se a sete.

Quadro 4 - Produções científicas encontradas a partir da busca com o descritor “gestão democrática”, sítio SciELO

Ano de publicação	Nome do(a) autor (a)	Título	Revista	Assunto Principal
2020	Simone de Fátima Flach	A gestão democrática nos sistemas municipais de ensino do Paraná: uma análise a partir dos conselhos municipais de educação	Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ. Rio de Janeiro, v. 28 n. 106, p. 221-240. Jan/marc.2020.	Analisa o quadro normativo e as condições político-institucionais relativas à GD do ensino público no âmbito dos sistemas municipais de ensino do Paraná. Afirma a importância de discutir a constituição do Sistema Municipal de Educação, visto que, historicamente, houve centralização do poder governamental, desconsiderando a capacidade municipal para elaborar, conduzir e avaliar políticas de interesse local, o que fere a autonomia dos municípios, prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

2020	Marilda de Oliveira Costa; Cássia Domiciano	Austeridade fiscal, autoritarismo e política educacional: as mudanças legislativas na gestão democrática do sistema estadual de ensino e da escola pública de Mato Grosso	Educar em Revista. Curitiba, v. 36, 2020.	Analisa parte do mapeamento iniciado em Mato Grosso que modificou a legislação estadual relacionada à gestão democrática da escola pública. Atenta para o fato de que há sérios indícios de implicações das legislações da GD para formação de sujeitos democráticos e participativos, devido ao cerceamento do direito de eleger os representantes escolares, seguido pela presença do Ministério Público Federal nas reuniões de gestores e escolas.
2019	Ângelo Ricardo de Souza	As condições da democratização da gestão da escola pública brasileira	Ensaio: av. pol. públ. Edu. Rio de Janeiro, v. 27, n. 103. p. 271-290; abr./jun.2019.	Discute elementos que contribuem para a constituição e funcionamento da GD. Segundo o autor, embora o Brasil tenha crescido nas condições de democratização da gestão das escolas, as formas de provimento democráticas da direção escolar parecem perder forças, e os modelos tecnicistas e vinculações políticas indicam uma retomada do modelo patrimonialista da gestão pública no Brasil.
2018	Licínio C. Lima	Por que é tão difícil democratizar a gestão da escola pública?	Educar em Revista. Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68 p. 15-28. mar.abr. 2018.	Diz que a GD da escola pública permanece como uma realização difícil de alcançar no plano da organização efetiva, pois os referenciais jurídico-democráticos são insuficientes para garantir a democratização da gestão escolar. Apresenta alguns dos obstáculos políticos, organizacionais, históricos e culturais que dificultam a concretização da GD das escolas.
2018	Ângelo Ricardo de Souza, Pierre André Garcia Pires	As leis de gestão democrática da educação nos estados brasileiros	Educar em Revista – Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68 p. 65-87, marc/abr.2018	Analisa o panorama nacional referente à normatização da GD da educação. Durante a realização da pesquisa, identificaram 11 estados e o Distrito Federal com leis próprias de GD e inúmeras outras leis que versam sobre aspectos da GD, como regras para provimento da função de diretores escolares e conselhos escolares, dentre outras.

2018	Neusa Chaves Batista	A gestão democrática da educação básica no âmbito do plano de ações articuladas municipal: tensões e tendências	Revista Brasileira de Educação. v. 23. 2018	Apresenta as principais tensões na relação entre as políticas educacionais induzidas pela União aos municípios por meio da política educacional PAR, principalmente a GD dos sistemas de ensino como princípio de autonomia municipal. Foram analisados indicadores de GD no PAR de 38 municípios do RS: conselhos escolares; conselho municipal de educação; projeto pedagógico; critérios para a escolha de direção escolar; plano municipal de educação. O estudo aponta fragilidades para essa área no que tange ao seu cumprimento tanto por parte da União quanto do município.
2014	Licínio C. Lima	A Gestão Democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária?	Educ. Soc. Campinas, v. 35, n. 129, p. 1067-1083, out-dez. 2014.	Aponta três elementos básicos que têm sido associados à gestão democrática das escolas: eleição, colegialidade e participação. Defende que a combinação ou rejeição desses elementos pode levar a diferentes concepções de gestão democrática, desde o autogoverno até uma pós-democracia gestonária.

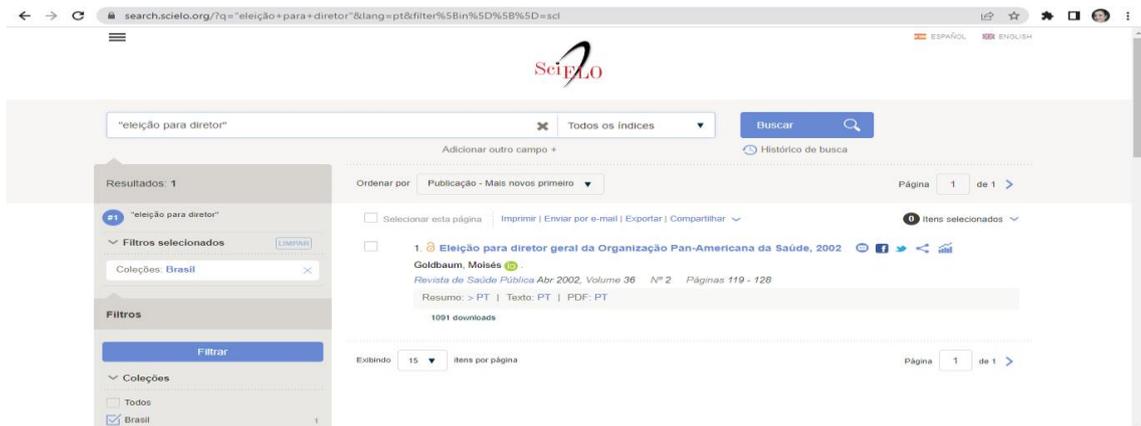
Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os resultados da busca na SciELO com o descritor “gestão democrática”.

Diante deste inventário, as produções evidenciaram que a eleição, a colegialidade e a participação são elementos básicos na GD; a eleição promove a GD, enquanto a indicação a fere; os resquícios de uma sociedade formada pelo autoritarismo limitam a sociedade nas ações políticas e sociais. A participação cidadã é necessária, porém, não é suficiente; as reformas neoliberais e neoconservadoras ferem a autonomia e interferem diretamente na gestão educacional.

Na plataforma SciELO, com o descritor “eleição para diretor”, obteve-se um resultado.

A seguir, figura com o descritor “eleição para diretor” obtida na plataforma SciELO, após aplicação dos filtros.

Figura 6 - Descritor “eleição para diretor” - SciELO



Fonte: SciELO (2022).

O resultado encontrado na plataforma SciELO não se adequou aos critérios estabelecidos.

1.4 Mapeamento da relação entre Ação Direta de Inconstitucionalidade, gestão democrática e eleição para diretor na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - RBPAE

Na revista RBPAE, foram realizadas as buscas com os descritores “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretor”, delimitando-se o período de 2014 a 2022. A seguir, a tabela 6 apresenta o total de produções levantadas após os filtros 1 e 2 para os descritores “ação direta de inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição para diretores”.

Tabela 6 - Quantidade de produções acadêmicas (2014 a 2022) encontradas por descritor e ano de publicação na RBPAE

Descritores	Total de produções acadêmicas levantadas pelo filtro 1	Total de produções acadêmicas levantadas pelo filtro 2
“ação direta de inconstitucionalidade”	01	00
“gestão democrática”	45	44
“eleição para diretor”	00	00
Total de produções	46	44

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas à RBPAE (RBPAE, 2022).

Foram localizadas 46 produções acadêmicas a partir das buscas com os descritores apresentados, sendo: uma para “ação direta de inconstitucionalidade”, que, após o filtro 2, não se adequou aos critérios estabelecidos. Com o descritor “gestão democrática”, foram localizadas 45 produções acadêmicas; após o filtro 2, o número reduziu-se a 44 resultados. Com o descritor “eleição para diretor”, não foi possível localizar produções acadêmicas nesta plataforma. A seguir, a tabela 7 apresenta o total de produções encontradas após o filtro 2.

Tabela 7 - Quantidade de produções encontradas por descritor após filtro 2

Descritores	TOTAL GERAL
“ação direta de inconstitucionalidade”	00
“gestão democrática”	44
“eleição para diretor”	00
Total	44

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas à RBPAE (2022).

Foram analisadas 44 produções acadêmicas a partir do descritor “gestão democrática” nesta plataforma. Observa-se que, embora tenham sido selecionadas as 44 produções, nenhuma delas aborda diretamente a pesquisa em questão, mas todas apresentam significativas contribuições, conforme será apresentado no texto a seguir.

Com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade”, obteve-se um resultado para a busca. A seguir, figura com o descritor “ação direta de inconstitucionalidade” na plataforma RBPAE.

Figura 7 - Descritor “ação direta de inconstitucionalidade” - RBPAE

The screenshot shows the RBPAE search interface. The search bar contains the text "ação direta de Inconstitucionalidade". Below the search bar, there are advanced filters for date and author. The date filter is set to "De 2014 January 01" and "Até 2022 May 30". The author field is empty. A "Buscar" button is visible. On the right side, there are links for "Informações", "Para Leitores", "Para Autores", and "Para Bibliotecários". Below these, there are language options: "Idioma", "English", and "Português (Brasil)". At the bottom, there is a "Enviar Submissão" button and a "Palavras-chave" section with the text "Gestão Democrática".

Fonte: RBPAAE (2022).

O artigo encontrado na plataforma RBPAAE, intitulado **A ação direta de inconstitucionalidade 2501-5: Conflitos federativos na organização dos sistemas de ensino**, das autoras Adriane Peixoto Câmara e Rosimar de Fátima Oliveira, publicado em 2017, discute o desenho federativo brasileiro na organização da Educação. Examina as instituições federativas no que se refere à sua repartição de competências em matéria educativa. Analisa a ADI 2501-5 e a atuação do CEE-MG em relação ao Ensino Superior privado no âmbito do Estado. Portanto, não estabelece aproximação com esta pesquisa.

Na revista RBPAAE³, com o uso do descritor “gestão democrática”, foram localizados 45 resultados, distribuídos da seguinte maneira: um para o ano de 2015; nove para 2016; dois para 2017; um para 2018; seis para 2019; oito para 2020; 14 para 2021; e quatro para 2022.

A seguir, figura com o descritor “gestão democrática” na revista RBPAAE.

Figura 8 - Descritor “gestão democrática” - RBPAAE

The image shows a screenshot of the RBPAAE website's search page. The search bar contains the text "gestão democrática". Below the search bar, there are advanced filters for "De" (From) and "Até" (Until). The "De" filter is set to "2014" and "January 01", and the "Até" filter is set to "2022" and "July 01". There is also a field for "Autor" (Author). A "Buscar" button is visible. On the right side, there are links for "Informações", "Para Leitores", "Para Autores", and "Para Bibliotecários". Below these are language options: "Idioma", "English", and "Português (Brasil)". There is also a "Enviar Submissão" button and a "Palavras-chave" section.

Fonte: RBPAAE (2022).

Quadro 5 - Produções científicas localizadas a partir da busca com o descritor “gestão democrática”, sítio RBPAAE.

Ano	Nome do(a) autor(a)	Título	Revista	Assunto Principal
-----	---------------------	--------	---------	-------------------

³ Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. Foi utilizado o descritor “gestão democrática”, e delimitado o intervalo de tempo de 1 de janeiro de 2014 a 1 de julho de 2022, localizando-se um total de 45 resultados. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/search/search?query=%22gest%C3%A3o+democr%C3%A1tica%22&dateFromYear=2014&dateFromMonth=01&dateFromDay=1&dateToYear=2022&dateToMonth=07&dateToDay=1&authors=>. Acesso em 22 jun. 2022.

2022	Janete Palú, Oto João Petry	Planos de Gestão Escolar: Contradições e disputas na nova política de governança das escolas públicas estaduais de Santa Catarina	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(3), 1199–1234.	O estudo problematiza a adoção dos Planos de Gestão Escolar instituídos desde 2013 nas escolas estaduais de Santa Catarina e evidencia que sua origem e operacionalização estão alinhadas às reformas neoliberais.
2022	Luís Gustavo Alexandre Silva; Ricardo Antônio Gonçalves Teixeira	Reforma educacional no sistema estadual de ensino: do enfraquecimento dos princípios democráticos às contradições na gestão dos processos educativos na escola pública em Goiás	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(3), 1181–1198.	Analisa a função do diretor na rede estadual de ensino no estado de Goiás. Detecta que a política de bônus e avaliações interfere no desempenho profissional, porém, não são as principais referências responsáveis pelas decisões em substituição a práticas de gestão democrática.
2022	Márcia Saraiva Prudencio; Eduardo Augusto Moscon Oliveira	Organização e participação dos pais/responsáveis numa perspectiva de qualificação da gestão democrática: análise dos limites e perspectivas nas realidades brasileira e americana	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 38(00), 13.	Conclui que a participação do segmento de pais ou responsáveis de forma consciente é muito importante para o êxito na gestão da educação pública. De nada adianta o amparo legal se não tiver essa participação consciente.
2022	Arthur Rezende da Silva; Rafael Bastos Costa de Oliveira	Aproximações entre o legado freireano e a educação profissional e tecnológica: uma análise textual discursiva do estatuto do Instituto Federal Fluminense	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(3), 1370–1392.	Analisa em quais aspectos se observa a influência de Paulo Freire no Instituto Federal Fluminense. O estudo evidencia presença do legado freireano no estatuto do IFF, pois seus objetivos contemplam a formação emancipatória do estudante e experiências democráticas.
2021	Ricardo Alexandre Marangoni e Ângelo Ricardo de Souza	Gestão Democrática da educação: o que revelam os dados do projeto da rede estadual paulista	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(1), 63–86.	Afirma a necessidade de questionar as condições concretas pelas quais a gestão democrática não se realiza.
2021	Nilton Bruno Tomelin; Rita Buzzi Rausch	Contribuições do círculo de cultura à participação popular na gestão da educação básica: diálogos com Paulo Freire	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 906–920.	Argumenta que o círculo de cultura é uma alternativa possível à educação e participação popular na sociedade.
2021	Rosimar Serena Siqueira Esquinsani	‘Não quero seguidores’: Reflexões críticas de base freiriana à gestão democrática	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 851–866.	Apresenta uma reflexão sobre a materialidade da gestão democrática do ensino público a partir de três perspectivas: empecilhos, indicadores e princípios. Conclui que estes estão relacionados e são complementares.

2021	Sônia Maria Portela Kruppa; Sílvia Andrade da Silva Telles e Aline Aparecida Ângelo	Paulo Freire: gestão democrática em três formações	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 695–715.	A análise parte de três formações que se baseiam na gestão democrática de Paulo Freire. Conclui-se que estas se apresentam como alternativa contra a hegemonia das propostas conservadoras de conceber a gestão pedagógica.
2021	Benedito José de Queiroz, Arilene Maria Soares de Medeiros	Gestão Democrática escolar à luz das ideias de Michel de Certeau	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(1), 225–242.	A pesquisa analisa como se materializa a gestão democrática em duas escolas públicas estaduais na cidade de Frutuoso Gomes (RN). Conclui que há pouca participação nas decisões, e decisões coletivas parecem assustar os sujeitos que ocupam a função de gestor escolar.
2021	Valdo Hermes Barcelos; Maria Aparecida Azzolin	Gestão Democrática da Escola: Mais Freire, nunca menos	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 770–786.	Analisa a gestão democrática na perspectiva freiriana e propõe alavancar relações democráticas na gestão escolar a partir da obra freireana.
2021	Miriam Fábria Alves; Livia Cristina Ribeiro dos Reis	Militarização de Escolas Públicas: Reflexões à luz da concepção freiriana de gestão democrática da participação	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 810–831.	Alerta que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares fere a autonomia pedagógica e descaracteriza a escola pública como ambiente de formação humana crítica, libertadora, inclusiva e emancipatória.
2021	Rodrigo Soares Guimarães Rodrigues; Luana Rosa de Araújo Silva	Paulo Freire e gestão democrática: aproximações epistemológicas e formativas	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 832–850.	Afirma que os instrumentos legais que normatizam a gestão democrática no país convergem com os pressupostos da obra de Paulo Freire.
2021	Cleci Körbes, Mônica Ribeiro da Silva	Nova Gestão Pública e Gestão Democrática da Escola: as experiências da primeira fase de implementação do Programa Ensino Médio Inovado	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(1), 466–485.	Evidencia que o principal entrave na fase de implementação consistiu na abordagem da gestão gerencial, padronização, adaptação e controle.
2021	Daianny Madalena Costa; Fernanda Paulo	Paulo Freire e a gestão democrática como política educacional: oposições ao neoliberalismo	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 716–735.	Analisa a gestão democrática em Paulo Freire e aponta para a necessidade de radicalizar a democracia como forma de enfrentar e desconstruir o discurso e práticas autoritárias.
2021	Célia Benedito Giglio; Marcos Mendonça	Paulo Freire e o consenso progressivo na gestão da educação municipal em São	Revista Brasileira de Política e Administração da	Relata o percurso da implementação da política municipal de educação desenvolvida no núcleo de ação educativa NAE -10 (São Miguel Paulista -SP) na gestão Paulo Freire.

		Paulo. A cunha e o formão.	Educação, 37(2), 674–694.	Dispõe de balanço provisório das lutas e das apropriações desse legado à população e à educação na região.
2021	Edna Castro de Oliveira, Aldo Resende, Maria José Rezende Ferreira; Patrícia Helmer Falcão;	Desafios da práxis freiriana em tempos de pandemia: ensino remoto e a gestão educacional no PROEJA	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 787–809.	Desvela os movimentos dialógicos e participativos dos sujeitos como fundamentais para reduzir os impactos do ensino remoto.
2021	Sandra Terezinha Urbanetz; Eliana Nunes Maciel Bastos	A gestão democrática e a educação profissional e tecnológica a partir dos pressupostos freireanos.	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 921–937.	Destaca a gestão democrática como caminho para uma educação mais igualitária. Aponta Paulo Freire como caminho para aguçar a participação e a democracia nas gestões escolares.
2021	Graziela Zambão Abdian; Viviane Isaías de Carvalho; Viviane Fernanda Hojas	Escolas paulistas ocupadas, políticas e democracias	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 37(2), 1071–1091.	Discute as ocupações das escolas paulistas e afirma que o movimento causou ressignificações na categoria e pode contribuir no discurso sobre política e democracia.
2020	Alzira Batalha Alcântara; Márcia Lisboa Pfeil	Gestão democrática do ensino público em Rio das Ostras (RJ): avanços e retrocessos	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1), 177–196.	Investiga as bases normativas institucionais da gestão democrática em Rio das Ostras. Percebe uma gestão com viés gerencialista.
2020	Raimunda Maria da Cunha Ribeiro	Gestão democrática do ensino público em municípios piauienses: princípios, espaços e mecanismos de participação	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1), 56–74.	Analisa, a partir dos mecanismos legais, a criação dos sistemas municipais de ensino do Piauí, os princípios da gestão democrática e os mecanismos de participação.
2020	Simone de Fátima Flach	Democracia e gestão democrática em sistemas municipais de ensino: a realidade do Estado do Paraná	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1), 75–93.	Analisa dados dos municípios que já instituíram os Sistemas Municipais de Ensino e conclui que há indicativos de gestão democrática na condução local; no entanto, a realidade paranaense expressa fragilidades e potencialidades.
2020	Marilda Pascal Schneider; Simone Flach; Marcelo Mocarzel; Sabrina Moehlecke	Gestão democrática do ensino público: as regras do jogo no campo educacional	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1), 9–14.	Alerta para a necessidade de se indagar sobre políticas e práticas de gestão democrática na educação básica, tanto na América Latina quanto no Brasil.
2020	Rosimar Serena Siqueira Esquisani;	A noção de Gestão Democrática e sua apropriação local: um	Revista Brasileira de Política e	Avalia os planos municipais de educação do Rio Grande do Sul e detecta que os indicadores que

	Jarbas Dametto; Munir José Lauer	estudo sobre a legislação de municípios gaúchos	Administração da Educação, 36(1) , 111–129.	representam a gestão democrática estão minimamente presentes nos municípios gaúchos.
2020	Rosilene Lagares; Kátia Cristina Ferreira Custódio Brito e Meire Lúcia Andrade da Silva	Gestão da educação em sistemas municipais de ensino no Tocantins: tensionamento entre princípios e métodos democráticos	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1) , 94–110.	Avalia o quadro normativo e as condições político-institucionais em sistemas municipais de ensino no Tocantins para a gestão democrática. Resultados apontam presença dos princípios, espaços e mecanismos necessários à gestão democrática, no entanto, necessitam de aprofundamento.
2020	Elton Luiz Nardi, Marilda Pascal Schneider, Aline Bettiolo dos Santos, Durlei Maria Bernardon Rebelatto	Princípios e mecanismos de participação e decisão em sistemas municipais de ensino de Santa Catarina: uma leitura dos artefatos institucionais de democratização da gestão educacional	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1) , 153–176.	Analisa os mecanismos de decisão e participação nas bases legais de Santa Catarina. Conclui que há indícios de avanços e refreamentos à participação e decisão na promoção da gestão democrática do ensino público na educação básica.
2020	Rafael Bastos Costa de Oliveira; Virgínia Cecília da Rocha Louzada; Paulo David de Jesus Tostes dos Santos.	Gestão democrática da educação, participação política e eleição de diretores: uma análise a partir da experiência das ocupações de escolas no Rio de Janeiro	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 36(1) , 272–292. https://doi.org/10.21573/vol36n12020.99720	Estudo realizado mediante pesquisa- ação e entrevista. Verificou-se como fundamental a experiência para a vida dos estudantes, tanto durante as ocupações de escolas no Rio de Janeiro, quanto durante os desdobramentos.
2019	Elton Luiz Nardi; Paula Fernanda Silveira Boiago	Contornos da produção acadêmica sobre gestão democrática do ensino público em teses e dissertações da área da educação (1996-2015)	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 34(3) , 749–773.	Apresenta uma reflexão a respeito das características da produção acadêmica e catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Conclui que as produções sugerem uma projeção do tema com apoio político da gestão educacional.
2019	Erasto Fortes de Mendonça	Militarização de escolas públicas no DF: a gestão sob ameaça	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 35(3) , 594.	Esclarece as circunstâncias que favoreceram as origens do processo de militarização de escolas públicas no Brasil. Indica elementos que sugerem confronto entre as características do projeto aplicado no DF e o princípio constitucional e legal da gestão democrática do ensino público.
2019	Luís Fernandes Dourado; Romilson Martins Siqueira	A arte do disfarce: BNCC como gestão e regulação do currículo	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 35(2) , 291.	Compreende a BNCC como uma política que articula os processos de gestão, avaliação e regulação do currículo. Afirma que sua materialização poderá implicar retrocessos na gestão democrática, autonomia e processos formativos.
2019	Natália Barbosa Neto, Janaína	Gestão democrática e militarização do	Revista Brasileira de	Mediante estudo de caso, conclui-se que há tensão para a concretização da gestão

	Pacheco de Souza	ensino: reflexões a partir de um estudo de caso	Política e Administração da Educação, 35(3), 828.	democrática na escola cívico-militar instituída pelo Decreto n. 9465/2019.
2019	Maria Elisa Nogueira Oliveira, Tatiane oliveira Santos Nascimento, Sílvio Cessar Nunes Militão	O processo de elaboração dos Planos Municipais de Educação: saberes, diretrizes, políticas e práticas	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 35(2), 491.	Analisa materiais produzidos com auxílio técnico de destacadas organizações nacionais (ANPAE) no processo de elaboração dos planos municipais de educação, revelando avanços significativos no que diz respeito à consolidação da gestão democrática nos sistemas locais.
2019	André Antunes Martins	Sobre os dias atuais: neoconservadorismo, escolas cívico-militares e o simulacro da gestão democrática	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 35(3), 689.	Analisa o neoconservadorismo no campo educacional nos estados de Goiás e Distrito Federal. Conclui que a ideia de gestão democrática é apresentada, porém, sem efetividade.
2018	Prociara da Ferreira da Silva; Edna Gusmão de Góis Brennd	Políticas de Accountability na gestão educacional do estado de Pernambuco – Brasil	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 34(1), 233–251.	Demonstra que o modelo de <i>accountability</i> implantado na rede de ensino básico do PE é constituído por mecanismos de controle e monitoramento alinhados à disputa entre países europeus e norte-americanos por espaços competitivos no mercado global.
2017	Luzenir Poli Coutinho, Rosilene Lagares	Dilemas da gestão democrática da educação frente ao contexto da Nova Gestão Pública	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 33(3), 835–849.	No contexto da Nova Gestão Pública, evidenciam-se conflitos e riscos de retrocessos autocráticos. Alerta para a necessidade de esforços para enfrentar esses desafios.
2017	André Antunes Martins	Hierarquias democráticas e direito à aprendizagem corporativa	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 33(2), 309–321.	Apoiado nos argumentos deleuziano, o autor realiza um estudo das composições de forças como constituidoras da realidade. A questão principal pautou-se no fato de que não se trata da superação de hierarquias, mas de provocar outras formas organizativas.
2016	Nancy Nonato de Lima Alves	Educação da infância: o lugar da participação da família na instituição educativa	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 32(1), 267–285.	Analisa a educação infantil como política pública e conclui que, para democratização da gestão, é necessário superar a participação restrita e operacional.
2016	Ana Lúcia Calbaiser da Silva; Jaime Farias; José Carlos Rothen	O discurso da gestão democrática na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (1995-2004)	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 31(3), 681–696.	Analisa o discurso da gestão democrática na RBPAAE e conclui que a revista foi um veículo científico com grande importância na divulgação do discurso da gestão democrática.

2016	Jussara Bueno de Queiroz Paschoalino, Fernando Selmar Rocha Fidalgo, José Alberto de Azevedo e Vasconcelos Correia, Elisabete Ferreira	As marcas da gestão democrática nas escolas portuguesas	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 32(2), 353–371.	Analisa as normatizações legais na situação geral das escolas portuguesas quanto à gestão democrática.
2016	Gilmar Barbosa Guedes; Maria Gorete Cabral Barbalho	Planejamento educacional e gestão democrática: dimensões política e instrumental no PAR	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 32(1), 131–149.	Analisa os Planos Municipais do Rio Grande do Norte. Aponta que os municípios tendem a assumir a gestão com características nos modelos gerencial, democrático e participativo, ou um misto, a depender dos interesses econômicos e políticos locais.
2016	Elton Luiz Nardi	Itinerários da participação na gestão de escolas públicas de educação básica	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 31(3), 649–666.	Analisa as opções normativo-institucionais relacionadas à gestão democrática do ensino público visando à participação. Conclui que há uma instabilidade da democratização da gestão escolar, embora se reconheça a necessidade da participação.
2016	Telma Aparecida Teles Martins Silveira, Caroline Silva Araújo	Gestão democrática na Educação Infantil: uma análise da RBPAE no período de 2000 a 2012	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 31(3), 697–717.	Analisa as concepções de gestão na Educação Infantil. Conclui que a Educação Infantil ainda ocupa lugar marginal nas discussões no campo da gestão. Detecta ausência de produções aprofundadas sobre a gestão democrática nas creches e pré-escolas.
2016	Antônio Cabral Neto; Alda Maria Duarte Araújo Castro; Luciane Terra dos Santos Garcia	Plano Municipal de Educação: elaboração, acompanhamento e avaliação no contexto do PAR	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 32(1), 47–67.	Evidencia que o PAR fragiliza a autonomia e gestão democrática do município, mas contribui para consolidar práticas de planejamento.
2016	Simone de Fátima Flach, Kelly Letícia da Silva Sakata	O princípio da gestão democrática na educação pública e sua efetivação no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa-PR	Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, 32(2), 549–569.	Analisa o princípio da gestão democrática na educação pública e sua efetivação no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa (PR). Conclui que, embora os pressupostos legais estejam claros e amplamente discutidos, sua efetivação está marcada por vinculações políticas e culturais que dificultam sua materialização.
2015	Janete Maria Lins de Azevedo, Alice Happ Botter	Fraternidade, controle social, participação e avaliação: componentes da	Revista Brasileira de Política e Administração da	Destaca a importância do ano de 2014 para a educação brasileira, em face da promulgação da lei PNE 2014-2024 e da realização da II Conferência Nacional da Educação (CONAE 2014).

		gestão democrática da educação?	Educação, 30(3)	
--	--	---------------------------------	-----------------	--

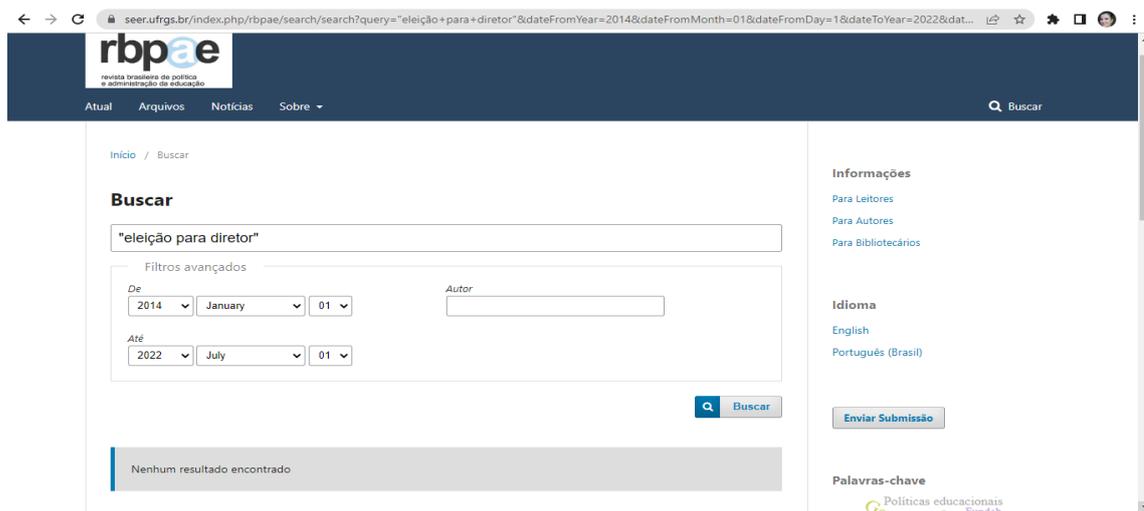
Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as buscas realizadas na RBP AE com o descritor “gestão democrática”, 2022

Cerca de um terço das produções inventariadas na RBP AE discutiu normativas legais de diversos municípios do Brasil; no entanto, nenhum estudo relativo ao Mato Grosso. As demais produções destacavam a importância da participação e decisão coletiva, discutiam a militarização das escolas e como as escolas cívico-militares tem minado a GD das escolas públicas e reconfigurado a situação educacional em nosso país.

Há pesquisas que apontam os estudos de Paulo de Freire como possível alternativa para alcançar a GD. Os demais estudos retratam as reformas neoliberais, política de bônus, condições concretas, políticas e práticas e Educação Infantil.

Na plataforma RBP AE, não foi possível encontrar nenhum resultado para o descritor “eleição para diretor”. A seguir, figura com o descritor “eleição para diretor” na revista RBP AE.

Figura 9 - Descritor “ eleição para diretor” revista RBP AE



Fonte: RBP AE (2022).

Ressalta-se que, embora as pesquisas apresentadas contemplem ou busquem compreender, em alguma parte, algo se assemelhe a esta pesquisa, nenhuma delas trata do mesmo objeto de pesquisa, seja no estado de Mato Grosso, seja em outro estado da Federação.

Diante deste inventário, verificou-se que as produções científicas referentes à ADI - 282-1/2019 são escassas. Não se pode afirmar que não existe, pois o levantamento até aqui se

deu apenas nessas plataformas. Contudo, até este ponto, nenhuma produção foi encontrada, o que garante a relevância da temática em questão.

2.REORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DO CAPITAL, INCURSÕES NEOLIBERAIS E NEOCONSERVADORAS E SUAS REPERCUSSÕES NA DEMOCRACIA LIBERAL

As consequências caóticas do neoliberalismo nas sociedades contemporâneas e na vida cotidiana individual e coletiva podem ser facilmente contabilizadas com o aprofundamento da crise econômica, social, ética, moral/de costumes e, sobretudo, no campo político, com os constantes questionamentos da legitimidade das democracias liberais em diversos países do mundo e os arroubos autoritários por uma extrema direita que emergiu neste contexto (BROWN, 2020; LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). A concentração/apropriação da riqueza produzida pela humanidade por 1% da população mundial, seja por financistas ou grandes corporações, cria desigualdades abissais entre ricos e pobres, com sérios desdobramentos na estabilidade democrática, tanto em países de capitalismo avançado quanto em países periféricos, em desenvolvimento ou taxados pela pobreza (DOWBOR,2017).

Abordar esse contexto parece-nos fundamental, pois nele emerge e se desenvolve nosso objeto de investigação, já que se trata de questionamento por parte de governos, em especial, de Mato Grosso, do princípio constitucional da gestão democrática da escola pública e, em especial, da eleição de diretores. Iniciamos o debate pelas definições e reconfigurações do papel do Estado capitalista.

Há diversas definições de Estado, dependendo da perspectiva teórica adotada para analisá-lo e compreendê-lo. Portanto, definir o que é um Estado não é tarefa fácil, pois envolve compreendê-lo sob perspectiva histórica, considerando as diversas relações de força e de poder envolvidas em determinações históricas e as relações de classe, que constituem formações sociais distintas. Não é possível tratar o Estado sob as perspectivas hegelianas, como algo abstrato, universal, neutro, acima da sociedade, representando a vontade geral; também parecem incompletas as teorias que o compreendem como determinado pela sociedade, conforme Marx e Engels, sem levar em conta as possibilidades de disputa em torno do papel do Estado no seio da sociedade capitalista. Talvez o mais aconselhável seria tratá-lo como condicionado pelas relações sociais, ou seja, pela sociedade, enquanto não dispomos de outras teorias que ajudem a explicar o papel do Estado no atual contexto, seja europeu, norte-americano, asiático ou latino-americano. Neste texto, serão utilizadas referências teóricas relacionadas ao campo da ciência política tradicional, do direito público e também autores de tradição materialista histórico-dialética. Esta perspectiva eclética se fez necessária para

compreender como as diferentes áreas compreendem o Estado e como essa compreensão pode interferir nas políticas públicas.

Dalmo Dallari (2016), defende que é absolutamente impossível encontrar um conceito de Estado que seja compatível com todas as correntes doutrinárias, devido às suas complexidades; contudo, afirma:

A denominação *Estado* (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O príncipe” de MAQUIAVEL, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato di Firenze*. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de *estados* a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional. De qualquer forma, é certo que o nome *Estado*, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reluz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à *sociedade política dotada de certas características* bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a *todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros* (DALLARI, 2016, p. 59).

As definições jurídicas normalmente dividem-se em duas correntes. A primeira prioriza a compreensão do Estado como um agrupamento humano organizado em um determinado território, enquanto a segunda enfatiza a organização normativa do Estado. Nessas correntes do pensamento, destacam-se sempre os elementos constitutivos do Estado, ou seja, o povo, o território e o governo.

Ellen Wood (2011), no entanto, define o Estado como

[...] “o complexo de instituições por meio das quais o poder da sociedade se organiza numa base superior à familiar” – uma organização do poder que significa uma reivindicação de preponderância da aplicação da força bruta aos problemas sociais e que se compõe “instrumentos de coerção formais e especializados” (WOOD, 2011, p. 37). (aspas no original)

Segundo Wood (2011), esses instrumentos de coerção podem ou não, desde o início, ser concebidos como um meio para que um segmento da população oprima e explore outros. Embora essa concepção do Estado implique que o desenvolvimento de uma autoridade coercitiva especializada crie inevitavelmente uma divisão entre produtores e apropriações, isso não significa que a apropriação privada seja uma condição necessária para o surgimento de tal autoridade. Ambas se desenvolvem juntas, e, às vezes, longos

processos históricos intervêm antes que as apropriações privadas sejam claramente separadas do poder do Estado. O que talvez seja possível argumentar é que, o que quer que tenha ocorrido primeiro, a existência do Estado sempre implicou a existência de classes. O ponto fundamental é reconhecer que algumas das principais contradições entre os diferentes modelos históricos dizem respeito à natureza e consistência da relação entre poder público e apropriação privada.

Embora o Estado territorial não tenha sido criado pelo capitalismo, a separação distintamente capitalista da economia e da política produziu uma soberania territorial mais claramente definida e abrangente do que seria possível em sociedades não capitalistas. Entretanto, muitas funções sociais que costumavam fazer parte da administração do Estado ou da ordem da comunidade, agora pertencem à economia. Isso se aplica especialmente a organizações de manufatura e distribuição. Contudo, como a vida social é cada vez mais determinada pelas leis da economia, suas necessidades moldam todos os aspectos da vida – não apenas a produção e circulação de bens e serviços, mas também a distribuição de recursos, a organização do trabalho e a própria organização do tempo (WOOD, 2011).

Diante dos diferentes pontos de vista a respeito da relação entre o Estado e a sociedade, Mendonça (2000) apresenta as concepções dessa relação sob o ponto de vista de Hobbes (1979), Locke (1978) e Rousseau (1978), concluindo que: a) o Estado decorre da vontade livre dos homens de firmarem um pacto social; b) o Estado, do ponto de vista executivo e legislativo, é o poder concedido pelos proprietários para proteção de seus bens; c) o Estado é a manifestação da vontade geral, sendo o contrato social a expressão da relação entre o Estado e a vontade geral, respectivamente.

O processo de transição de uma sociedade ocorre lentamente. No Brasil, esse processo abrangeu duas fases: “1) a ruptura da homogeneidade da “aristocracia agrária”; 2) o aparecimento de novos tipos de agentes econômicos, sob a pressão da divisão do trabalho em escala local, regional ou nacional” (FERNANDES, 2020, p. 40). (aspas no original)

À medida que se intensificou a expansão da grande lavoura, boa parte dos senhores rurais foram lançados no cenário econômico das cidades e no ambiente político da Corte e dos governos provinciais, processo que favoreceu o abalo do tradicionalismo vinculado à dominação patrimonialista. Essa parte dos senhores rurais tendeu a secularizar suas ideias, criações políticas e aspirações sociais, ao mesmo tempo em que se inclinava a urbanizar, nos termos ou segundo padrões cosmopolitas, seu modo de vida, mostrando-se propensa a aceitar

formas de organização de personalidade, ações ou relações sociais e instituições econômicas, legais e políticas desaprovadas e prescritas no passado.

Essa diversidade de homens alimentou a revolução burguesa no Brasil, desafiando os persistentes hábitos, instituições e estruturas sociais da sociedade colonial. Primeiro, transigiu com a nobreza agrária; depois, tentou implantar a ordem social competitiva no Brasil. “Em nenhum dos dois momentos esse ‘espírito burguês’ exige a defesa implacável dos direitos do cidadão. [...] especifica-a e concentradamente, contra o que havia de ‘arcaico’ e de ‘colonial’ tanto na superfície quanto no âmago da ordem social patrimonialista” (FERNANDES, 2020, p. 42).

A transição do Estado antigo para o Estado moderno foi um processo longo e teve como balizadores “a consolidação da ideia de soberania, a despatrimonialização e despersonalização do poder” (MENDONÇA, 2000, p. 31).

No Estado antigo, a experiência democrática caracterizou-se pela participação direta dos indivíduos nos negócios e na gestão da coisa pública, enquanto no Estado moderno essa participação ocorreu e ocorre por intermédio de mecanismos e dispositivos de representação, que, por sua vez decorrem da abstração do Estado, compreendida aqui, como separação em relação aos indivíduos a ele subordinados. (MENDONÇA, 2000, p. 33).

No Estado moderno, a participação direta dos indivíduos nos espaços públicos foi dificultada pela complexidade das instituições, pelas obrigações ligadas à sobrevivência material que impossibilitava a presença concreta dos cidadãos, pela criação das competências específicas e o quadro de funcionários que os substituíam.

Já o Estado Liberal emergiu em oposição às monarquias absolutas. A forma de Estado que existia antes do surgimento desse modelo era conhecida como Antigo Regime, baseado no poder divino dos reis, que detinham todo o poder. Devido a essa concentração, produziam, interpretavam e utilizavam as leis, de maneira a deter o direito a todas vidas, liberdades e propriedades de seus súditos, além de definirem a vida econômica, que se baseava na organização feudal, contida no acordo de submissão dos vassallos ao senhor.

O Estado, nessa versão absolutista, era fundamental para os intentos da burguesia no nascimento do capitalismo, quando essa classe social abdicava do poder político por razões econômicas e o delegava ao soberano. Na virada do século XVIII, no entanto, essa classe não estava mais satisfeita apenas com o poder econômico e também queria tomar o poder político, que até então era privilégio da nobreza.

Embora o absolutismo tenha sido substituído pelo Estado Liberal, algumas de suas características foram mantidas, destacando-se como mais relevante, para esta avaliação, o conceito de soberania estatal, mantendo-se a centralização das decisões políticas. Uma das características da classe civil do século XVIII era o exercício da liberdade de atividade econômica, que limitava o poder do Estado sem, no entanto, o privar completamente do poder político defendido pelos libertários (MOREIRA, 2002).

Moreira (2002, p. 54) descreve o “liberalismo como o movimento que enfatizou, ao invés da tradição, o contrato sobre o estatuto, o presente e o futuro sobre o passado, o valor e os direitos do indivíduo sobre os poderes do Estado, em desafio à sua superioridade”. Segundo o autor, este movimento opõe-se ao totalitarismo e autoritarismo político, bem como ao estatismo na economia, incumbindo o Estado de proteger os indivíduos e manter a segurança social por meio das leis.

Wood (2011) no entanto, defende que o liberalismo teve como pré-requisito o desenvolvimento de um estado centralizado, superior e separado de todas as outras jurisdições privadas. Informa ainda que, os conceitos liberais de governo constitucional ou restrito e liberdades individuais afirmadas contra o estado emergiram no final do período medieval e pretendiam garantir liberdades, poderes e privilégios feudais. Para a autora, o liberalismo abriu caminho para o discurso político moderno, não apenas como conjunto de ideias e com objetivos de limitar o poder do Estado, mas também como substituto da democracia.

Fernandes (2020), ao avaliar a revolução burguesa brasileira, conclui que não foi um simples episódio histórico, mas um fenômeno estrutural e de ordem social competitiva. Isso explicaria as peculiaridades do desenvolvimento do capitalismo no Brasil e as características profundamente antidemocráticas de nossa burguesia, o que o golpe de 1964 descaradamente demonstrou.

Os senhores de engenho traziam obstáculos ao capitalismo, tanto nas colônias quanto no Império, e isso se deve ao fato de que o que animava os latifundiários não era o capitalismo, e sim o patrimonialismo. A independência, porém, marcou o fim da era colonial e foi a referência do Estado nacional. Melhorou a posição dos nobres rurais como representantes econômicos perante o mercado, mas não tirou o país da situação de divergências.

O liberalismo era funcional para as elites se desembaraçarem do lastro colonial que a metrópole representava, além de contribuir para formatar, nos campos ideológico, político e jurídico, a configuração do Estado nacional. Isso porque, em um primeiro momento, a cidade sai de sua letargia econômica e passa a centralizar tanto os fluxos quanto o crescimento do

comércio interno e da produção escravista em geral. A fase seguinte consistiu na formação de certa estrutura industrial e na substituição de produtos importados. Por fim, ocorreu a fase de desenvolvimento e expansão do capitalismo monopolista, e a burguesia enfrentou dois constrangimentos: o aumento da dependência, que gerou instabilidade política, e o agravamento da desigualdade social e econômica. Neste caso, o capitalismo selvagem torna os elementos políticos cada vez mais necessários, e o Estado brasileiro assume cada vez mais a face de uma ditadura de classe preventiva devido às contradições do nosso desenvolvimento e à inabilidade da burguesia em resolvê-las, exigindo uma transformação democrática nacional (FERNANDES, 2020).

De início, a sociedade capitalista introduziu o voto censitário. Contudo, “o direito ao sufrágio universal, sem restrições, foi reivindicação constante nas lutas do proletariado, no século XIX, na Europa, sendo alcançadas algumas vitórias, uma delas o voto universal masculino” (MOREIRA, 2002, p. 58).

Wood (2011), apresenta as contradições da democracia liberal, e afirma que os princípios básicos do liberalismo são anteriores ao capitalismo e a ideia de democracia liberal só se tornou instigante com o surgimento das relações de propriedade social capitalista. O capitalismo tornou possível redefinir a democracia e reduzi-la ao liberalismo. Por um lado, surgiram esferas políticas separadas onde a situação não econômica – política, jurídica ou militar – não influi diretamente o poder econômico, poder de exploração e distribuição. Por outro lado, a esfera econômica coincide com suas próprias relações de poder independente de privilégios políticos ou jurídicos.

Assim, as condições reais que tornam possível a democracia liberal também limitam o alcance da responsabilidade democrática. A democracia liberal deixa intocada toda a nova esfera de dominação e coação criada pelo capitalismo, sua transferência de poderes substanciais do Estado para a sociedade civil, para a propriedade privada e as pressões do mercado. Deixa intocadas vastas áreas de nossa vida cotidiana – no local de trabalho, na distribuição do trabalho e dos recursos – que não estão sujeitas à responsabilidade democrática, mas são governadas pelos poderes da propriedade, pelas “leis” do mercado e pelo imperativo da maximização do lucro. Isso permaneceria verdade mesmo no caso improvável de nossa “democracia formal” ser aperfeiçoada de forma que riqueza e poder econômico já não significassem a grande desigualdade de acesso ao poder do Estado que hoje caracteriza a realidade, se não o ideal, da democracia capitalista moderna (WOOD, 2011, p. 201).

O modo pelo qual a democracia liberal lida com essa nova esfera de poder não é restringi-la, mas liberá-la. Na concepção da democracia liberal, a libertação do mercado não pode ser considerada como uma espécie de autonomia, libertação da opressão e dominação. Na verdade, o mercado é percebido como uma opção (WOOD, 2011).

Santos (2016), esclarece que, ao longo do século XX, a história da democracia foi contada por autores com interesse em promover a democracia liberal, e não necessariamente com interesses democráticos. O início do século XX e o período após a Segunda Guerra Mundial foram marcados por debates diversificados e aspirações democráticas intensamente vividas. Ao final da década de 1980, esses debates foram desaparecendo, passando “a centrar-se na democracia liberal, enquanto esta sub-repticiamente se transformava em algo bem distinto: a democracia neoliberal” (SANTOS, 2016, p. 13).

Nos países liberais, o liberalismo estabelece uma dualidade entre Estado e sociedade, que se expressa na ideia de que ambos são concebidos como sistemas autônomos e claramente discerníveis, dotados de uma racionalidade própria, com limites nitidamente estabelecidos: a própria sociedade se determina, em uma ordem que obedece às suas próprias leis de funcionamento; o Estado é uma criação artificial, um instrumento histórico da ação humana. A respeito dessas características, Moreira afirma:

O governo central, que executa ações em conformidade com as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário zelar pelo cumprimento daquelas que caracteriza o estado liberal, não logra alcançar uma divisão de poderes igualitária. Há um conflito entre os Poderes, triunfando o Executivo – governo central que detém o controle do aparato de força –, pois, se as divergências entre as classes sociais se acirram, conflituando as relações entre os Poderes, o governo central poderia fechar o Parlamento e manter o Judiciário sob seu controle, para enfrentar a crise social – golpe de Estado. Não havendo um Poder Executivo forte, como antes exposto, o próprio parlamento pode votar por seu próprio fechamento, por tempo determinado, convergindo o poder para o governo central, configurando-se o estado de sítio. Tem-se, nessa situação, suspensão das garantias e direitos do cidadão, surgindo uma verdadeira ditadura do Executivo. Vê-se, pois, que o Estado, ao contrário do que pretendia o ideário liberal, ganhou força e espaço, afastando-se da proposta inicial de Estado mínimo (MOREIRA, 2002, p. 58-59).

O princípio da legalidade, que contém a afirmação da liberdade individual como regra geral, seria a única fonte de todas as obrigações dentro de um Estado de direito. A lei cria o Poder Executivo, que não pode exigir condutas não previstas na lei; subordina a função do Judiciário, que não pode impor sanções, a não ser que a lei as determine; e ampara a ação do legislador, que não pode prescrever outra lei. A igualdade é o princípio que caracteriza o conceito de direito no Estado constitucional e restringe a competência legislativa, uma vez que as formulações jurídicas devem ser iguais para todos. A justiça, considerada em princípio, é também o controle sobre um ato de Estado de direito para resolver uma disputa, seja entre as mais altas autoridades de um Estado, seja entre autoridades e indivíduos.

Assim, fica claro que os pontos focais do liberalismo são as liberdades de mercado, a organização da sociedade civil entre os indivíduos. O centro da sociedade civil é a propriedade privada, que delimita indivíduos, grupos e classes sociais, e o centro do Estado é a garantia dessa propriedade, sem misturar política e sociedade. O cerne do liberalismo é a diferença entre Estado e sociedade, e é esse afastamento que permite defender a ideia de liberdade econômica e de liberdade de ação social distinta da ação pública ou política.

Acontece que a liberdade das forças econômicas não promoveu o Estado de Bem-Estar Social previsto pelo liberalismo, principalmente no que diz respeito à classe operária, e isso se deve ao desequilíbrio entre as partes contratantes, tanto nas relações de trabalho quanto na disparidade socioeconômica, decorrentes da concorrência e competitividade de mercado. Embora o Estado Liberal tenha-se responsabilizado por uma política de não ingerência, os recursos arrecadados pelo Estado sempre tiveram importância de acordo com o desenvolvimento econômico para garantir a manutenção do próprio sistema social. Nesta perspectiva, o Estado teve que se fazer presente para dar conta das negligências, conter abusos e levar adiante ações que não puderam ser realizadas pela iniciativa privada, o que levou ao surgimento do Estado Social. Bobbio é contundente quando afirma que

Ideais liberais e métodos democráticos vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos (BOBBIO, 2000, p. 44).

Bobbio (2000) se refere a uma democracia liberal, limitada à representação em parlamentos. Neste caso, a classe trabalhadora, têm seus direitos políticos separados dos direitos econômicos. Nessa perspectiva, o liberalismo foi revolucionário ao proporcionar, por um lado, desenvolvimento material sem precedentes na história e, por outro, uma ideologia diretamente ligada à proteção das liberdades fundamentais. Wood, no entanto, entende que há uma visão distorcida produzida pela dicotomia entre o Estado como a sede de coação e a sociedade civil como espaço livre e afirma que na sociedade capitalista, “o poder coercitivo público está mais centralizado e concentrado do que nunca, mas isso apenas quer dizer que uma das principais funções de coerção “pública” por parte do Estado é apoiar o poder “privado” na sociedade civil (WOOD, 2011, p. 2018). Afirma ainda que, as coerções da sociedade civil são mascaradas e a opressão e relações de exploração, normalmente são ocultadas.

No século XIX, grupos liberais, movimentos e partidos políticos transformaram a estrutura econômica, social e política da Europa, mudando a base da comunidade internacional. A escravidão, a intolerância religiosa e a liberdade de imprensa foram abolidas; o sufrágio universal foi estendido à universalização; foram redigidas constituições escritas; como modelo, consolidou-se o governo representativo; o livre comércio é garantido; os impostos anteriormente cobrados foram suprimidos; e assim por diante. O liberalismo teve um impacto profundo na vida econômica, e a liberdade de movimento foi alcançada. O domicílio e a propriedade tornam-se invioláveis, e as tarifas sobre marcas são eliminadas para facilitar o comércio mundial (STRECK; MORAIS, 2003).

Quanto ao sufrágio, mudam a formação de partidos políticos, a participação em eleições e o conteúdo das necessidades políticas. Governos e partidos são mais receptivos às demandas sociais, que se expressam no alargamento da participação política do proletariado. Dessa forma, a liberdade contratual e econômica é restringida ao introduzir o Estado como ator no jogo econômico que opera na e sobre a esfera econômica. Essa ação não se limita à simples padronização, mas leva à participação efetiva e ativa do poder público no mercado capitalista como agente econômico privilegiado.

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, o termo *Welfare State* – Estado Social, ou Estado de Bem-Estar Social – tornou-se usual para indicar um sistema político-econômico em que a promoção da segurança e do bem-estar social e econômico é de responsabilidade do Estado. O Estado Social, de caráter intervencionista e direcionador, representa o modelo de Estado adotado pela maioria dos países de regime democrático, sendo que, a partir da década de 1960, “surge com a emergência das contradições da própria economia capitalista, o fim da cultura campesina e da solidariedade familiar, o surgimento da urbanização e da imigração, bem como da extensão do direito do voto e o surgimento da social-democracia” (MOREIRA, 2002, p. 73). Ainda de acordo com Moreira (2002), as políticas sociais que abriram caminho para o Estado de Bem-Estar Social datam de 1883 e 1892 na Alemanha, quando Bismarck instituiu uma legislação que favoreceu os mais necessitados, sendo aprimorada em 1920. O Estado de Bem-Estar Social começa a tomar forma, no aspecto institucional, a partir da Constituição Mexicana de 1917, da Constituição de Weimar em 1919 e do *Social Security Act*, promulgado nos Estados Unidos da América do Norte em 1935.

Devido ao aumento das receitas fiscais, gerado pelo crescimento da economia após a Segunda Guerra Mundial, a maioria dos países capitalistas volta-se para a edificação do *Welfare State*, destacando-se os países nórdicos, em especial, a Suécia. Na Itália, o grande

desenvolvimento de leis que configuram um verdadeiro Estado Social ocorreu a partir do primeiro governo de centro-esquerda (1962-1963). Aqui, o Estado de Bem-Estar não deve ser confundido com o socialismo. Esta é uma doutrina que visa a combater o capitalismo bárbaro, mudando completamente o eixo político do Estado por meio da resolução de problemas sociais, de modo a afastar o uso agravante de bens privados, mediante uma distribuição impositiva.

À medida que a economia cresce e a arrecadação de impostos é mantida, o Estado pode tornar-se mais sofisticado na entrega dos bens e serviços públicos esperados dele, mas a resistência do Estado Social foi profundamente abalada, especialmente pela crise econômica causada pela crise do petróleo no início da década de 1970. Novas experiências nos empreendimentos industriais e na vida social e política começaram a tomar forma, marcando a transição para um sistema de acumulação completamente novo, de diferente regulação política e social: o “surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional” (HARVEY, 2008, p. 140). Embora o Estado de Bem-Estar tenha se preparado para uma possível queda na arrecadação de impostos, dada a ideia de poupar em tempos de crescimento e investir para manter e recuperar a economia em tempos de dificuldade, a crise econômica foi maior. A diferença entre receitas e despesas aumentavam à medida que os custos sociais continuavam a subir, e a economia se manteve em baixa durante a crise. Como resultado, a arrecadação de impostos foi bastante reduzida. O trabalho organizado foi prejudicado pela reconstrução de grupos de acumulação flexível em regiões sem tradições industriais anteriores e pela reimpressão de normas e práticas regressivas estabelecidas nessas novas áreas para centros mais antigos (HARVEY, 2008).

O aumento do custo social explica-se pelo fato de as demandas sociais deixarem de ser conjunturais e se tornarem permanentes. As demandas sociais e o desenvolvimento tecnológico permitiram que as pessoas se conscientizassem de suas próprias necessidades e direitos perante o Estado, além de a longevidade da população ter aumentado e de a permanência da crise ter agravado suas necessidades. Como se não bastasse, o crescimento das relações internacionais, em enormes proporções, impôs-se como a grande característica da economia capitalista nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial, suscitando novas questões, derivadas do fluxo de capitais e mercadorias em uma escala global (MOREIRA, 2002).

Para os países mais pobres, essas mudanças levaram à superação do estágio autárquico para uma economia focada em *commodities*. Para os países do terceiro mundo que alcançaram

o desenvolvimento industrial, isso levou à diversificação da estrutura econômica e à existência em massa de empresas multinacionais em posição principal no setor econômico. Para os Estados Unidos, Japão, Alemanha e outros países líderes mundiais, essas transmutações abriram novas oportunidades para grandes corporações aumentarem seus lucros, investindo no mundo sob a liderança de grandes setores da indústria de ponta e de finanças globais no exterior (em muitos casos, excedendo os investimentos e lucros relacionados à economia nacional). Essa nova teia de relações econômicas, intrincada e internacionalizada, tem levado à expansão das formas de controle estatal relacionadas ao mercado, ampliando o espaço ocupado pelo Estado, tanto na sociedade quanto na produção de serviços e bens (MOREIRA, 2002).

No final da década de 1960, encerra-se um período de expansão econômica baseada na tecnologia (ferro, eletrônica, química e petroquímica) e fontes de energia abundantes e baratas. A inversão do ciclo anuncia a fase de declínio em que a economia mundial mergulhou desde o início da década de 1970.

Ao longo do tempo, o clima de relações fraternas que caracterizou o período posterior à Segunda Guerra Mundial foi substituído pelo acirramento da competição e da competitividade, velha coalizão entre trabalhadores, fazendeiros, negociantes, etc. Eles não resistiram à suspeita de que os custos diretos e indiretos poderiam prejudicar sua competitividade. Outro caminho foi escolhido: o caminho da rentabilidade. Diante dessa situação, os assalariados permaneceram na defensiva, buscando defender as colocações que ocupavam, no que diz respeito a salários, previdência e trabalho. Por exemplo, o mercado de trabalho passou por uma grande reestruturação. Dadas a alta volatilidade do mercado, a intensificação da concorrência e a redução das margens de lucro, os patrões aproveitam o enfraquecimento do poder sindical e o grande excedente de mão de obra para impor regimes e contratos trabalhistas mais flexíveis (HARVEY, 2008).

Por conta dessas situações, principalmente do ponto de vista dos países do primeiro mundo, a economia passou a oscilar entre os extremos do mercado e a intervenção governamental. Nesse espaço, entre um polo e outro, foi criada uma infinidade de políticas, determinadas pelas particularidades de cada país, como explica Moreira:

A Suécia, embora sofrendo o impacto de todas estas transformações, continuou a intervir, mais que os outros países, na defesa do mercado de trabalho, sem, no entanto, ignorar o mercado internacional, favorecendo a participação dos trabalhadores em processos de adaptação levados a efeito. Se é verdade que na Europa os sistemas de proteção social e ao trabalho mantiveram-se mais desenvolvidos que na América do Norte, não se pode desconhecer que nos Estados Unidos, no mandato de Reagan,

foram usados mais incentivos fiscais como forma de combater a recessão e estimular a retomada de investimentos. (MOREIRA, 2002, p. 79).

Segundo Moreira (2002), os fatores que levaram ao colapso do Estado Social desde a década de 1970 esclarecem as mudanças na inflação global, grandes aumentos nos preços da energia, estagnação prolongada e aumento da concorrência no comércio internacional, mercados internacionais e taxas de juros crescentes, a crescente dívida interna e externa do país etc. A profunda crise reduziu a capacidade do Estado de responder à crescente demanda social, que é mais frágil justamente quando a participação e capacidade desse Estado são mais necessárias. Nessas circunstâncias, criaram-se condições favoráveis à penetração da proposta neoliberal, que se apresentava como crítica ao Estado de Bem-Estar desde o pós-guerra. A proposta neoliberal oferece uma solução para uma crise que o Estado de Bem-Estar não consegue superar. No entanto, para que esta proposta fosse bem-sucedida, era essencial criar as condições para uma maior acumulação e expansão de capital, bem como prosperidade e criação de emprego. Em outras palavras, o Estado de Bem-Estar Social enfrentou um impasse financeiro. Para o sucesso da proposta neoliberal, é preciso fragilizar os sindicatos para que não haja pressão efetiva sobre o valor do trabalho ameaçando o crescimento dos lucros. Com o enfraquecimento dos sindicatos em determinada área de produção, os salários perdem seu valor real com a inflação controlada, o que permite sua redução sem afetar o setor produtivo, ou seja, a inflação existe, mas sob controle. Ainda com o enfraquecimento dos sindicatos, há redução dos direitos sociais, em particular, dos direitos constitucionais do assalariado, o que significa um verdadeiro retrocesso na evolução do Estado (MOREIRA, 2002).

Nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, onde o Estado de Bem-Estar Social é mais frágil, a implementação da proposta neoliberal é aplicada com maior rapidez e profundidade, resultando em um novo e importante elemento desse processo. O capital globalizado começa a movimentar-se com muita facilidade, em busca de Estados que ofereçam melhores condições para ampliar seus lucros. Com a globalização, as grandes empresas tornaram-se apátridas, completamente isoladas do Estado Nacional, que perde cada vez mais o controle de sua economia e o poder do capital privado. Isso significa que a base ideológica para o investimento, principalmente da Europa, em apoio ao Estado de Bem-Estar Social, onde o Estado ainda é grande e caro devido à necessidade de uma população informada e organizada, está sendo transferida para o terceiro mundo (MOREIRA, 2002).

Este é, sem dúvida, um duro golpe para o Estado de Bem-Estar Social. Incapazes de ignorar a globalização da economia e a crescente perda de investimento devido à manutenção

do próprio aparelho estatal, mesmo governos europeus conservadores e aqueles com tendência social-democrata estavam sujeitos às condições exigidas pelo mercado.

2.1 Do Estado Regulador ao estrangulamento da democracia liberal

Segundo Mesquita (2005), para entender o Estado Regulador, é necessário compreender a diferença entre função reguladora, ou atividade regulatória, e função regulamentar, ou regulamentação. Essa diferença é importante porque as palavras “regulação” e “regulamentação” são frequentemente colocadas como sinônimos. Quando isso acontece, a ação reguladora fica restrita à sua natureza puramente normativa. Enquanto a função regulamentar consiste em disciplinar uma atividade por meio da edição de atos normativos ou portarias, a função de regulação estatal envolve as atividades de fiscalização, polícia, arbitragem e conciliação, bem como subsidia e recomenda a adoção de medidas pelo poder central no ambiente regulado.

O novo modelo, que começou a emergir no final da década de 1970, inclui privatização, liberalização e até desregulação. De fato, juntamente com a privatização, a desregulação é geralmente vista como uma das características mais distintas. A verdade é que, nesse período, os métodos tradicionais de regulação e controle entraram em colapso, sob a pressão de poderosas forças tecnológicas, econômicas e ideológicas, sendo radicalmente dissolvidos ou transformados (MESQUITA, 2005). Segundo o autor,

A atuação do Estado regulador caracteriza-se pela intervenção indireta do Estado na ordem econômica, regulamentando e fiscalizando a prestação de determinado serviço, inclusive serviços públicos, como forma de equilibrar os interesses dos usuários ou consumidores e os do mercado, em prol do interesse público. Assim, só é efetiva a existência da função reguladora do Estado em um ambiente em que há a participação do capital privado na prestação de serviços de interesse da coletividade. A atuação do Estado provedor ou produtor de serviços caracteriza-se pela chamada intervenção direta do Estado na ordem econômica, produzindo bens e serviços por meio de suas empresas, em sistema de monopólio ou em competição com a iniciativa privada (MESQUITA, 2005, p. 25).

Para o autor, essas duas funções do Estado não são exclusivas nem incompatíveis. Ambas podem ser complementadas ou acentuadas, dependendo das necessidades da sociedade, da capacidade econômica do próprio Estado e do poder político que prevalece, entre outros fatores. Uma das razões para a alteração do nível de envolvimento do público na regulação dos serviços de interesse econômico geral assenta-se na consciência de que a sustentabilidade de

muitas atividades públicas significa mais recursos financeiros, mais competências, mais profissionais e mais técnicos para todas as atividades consideradas. Canotilho (2003) esclarece:

Neste sentido, se diz que o Estado Social assume hoje a forma moderna de **Estado Regulador de serviços públicos essenciais**. De uma forma crescente, a própria regulação e supervisão é confiada a *entidades* administrativas independentes (exemplos: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Instituto das Telecomunicações) não diretamente subordinadas ao poder político governamental. A sociedade estatal subjacente às prestações de serviços de **interesse econômico geral** é pública na medida em que a regulação dessa prestação assenta em *regras públicas* definidas por entidades públicas direta ou indiretamente legitimadas. A razão desta mudança quanto à responsabilidade estatal pela regulação de serviços econômicos de interesse geral não assenta apenas em premissas ideológicas (“menos Estado, melhor Estado”, “autorregulação da economia contra planificação estatal”, concorrência econômica como expressão da liberdade”), mas na verificação de que a prossecução de muitas tarefas outrora inseridas no “núcleo duro” de tarefas do Estado (serviços essenciais, investigação, emprego) faz apelo a recursos financeiros, saberes, competências, experiências técnicas e profissionais que se encontram fora do aparelho do Estado (CANOTILHO, 2003, p. 352). (destaques no original)

Segundo o autor, há uma mudança significativa na forma como as funções do Estado são realizadas, cabendo a este conciliar interesses conflitantes e manter o equilíbrio das relações socioeconômicas. Como resultado, surge um modelo regulatório para o desenvolvimento de uma estrutura estatal adequada que satisfaz a complexidade das relações socioeconômicas. O Estado assume a posição de ator material no processo não somente para conduzir a política econômica, mas também para permitir a materialização dos valores sociais, estabelecendo normas disciplinares e promocionais e controlando sua execução, ou seja, é repassada para outras instâncias, seja pública ou privada.

No Brasil, a Intervenção do Estado na Atividade Econômica está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 170, que reitera que a promoção do trabalho humano e a livre iniciativa são os fundamentos da ordem econômica, como na forma mais geral do Estado; no artigo 173, que define os imperativos de segurança nacional ou o relevante interesse coletivo que autoriza a exploração direta da atividade econômica pelo Estado; no artigo 174, que estabelece que o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; no artigo 175, que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos; no artigo 176, que se refere aos recursos minerais; e no artigo 177, que regula o monopólio da União nas atividades do setor de petróleo e gás, com possibilidades de contratação de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades previstas.

Ao observar os artigos, é possível perceber que o artigo 173 evidencia a intervenção direta de atuação do Estado, enquanto o artigo 174 demonstra atuação indireta como agente normativo, regulador e fiscalizador da atividade econômica. No artigo 177, observam-se dois tipos de intervenção: direta e indireta.

De acordo com Barroso (2001, p. 193), “o papel que a livre concorrência desempenha na ordem econômica é diverso daquele reservado ao princípio que propugna pela busca do pleno emprego ou pela redução das desigualdades regionais e sociais”. Barroso define como princípios de funcionamento a dinâmica das relações produtivas, às quais todos os seus agentes estão vinculados, referindo-se aos incisos I a VI do artigo 170, que tratam da (i) soberania nacional, (ii) propriedade privada, (iii) função social da propriedade, (iv) livre concorrência, (v) defesa do consumidor e (vi) defesa do meio ambiente. De acordo com o jurista, os princípios fins projetam as metas que, como produto final, a ordem econômica como um todo deverá alcançar. Os princípios fins figuram “tanto no caput do art. 170 quanto em seus incisos finais” (idem, p. 196), sendo eles: (i) existência digna para todos; (ii) redução das desigualdades regionais e sociais; (iii) busca do pleno emprego; e (iv) a expansão das empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no país.

Mesquita (2005) afirma que o Estado Regulador sempre existiu. Mesmo no período do liberalismo econômico (século XIX), quando os mercados eram autorregulados, já eram implementadas concessões que presumem a ação regulatória governamental. No período intervencionista iniciado no final do século XIX, o mercado autorregulado não conseguiu criar mecanismos de competição que favorecessem o bom abastecimento aos usuários e consumidores, e o Estado Regulador surge com proposta de corrigir o funcionamento de mercado, de modo que toda a economia passou a ser regulada.

Ao prosseguir, o autor destaca que, no início do século 20, apesar da existência da intervenção indireta do governo por meio da regulação, a intervenção direta predominou, por meio da proliferação de empresas estatais, nos Estados Unidos, Europa e países da América Latina, em resposta às crises sociais após a Primeira Guerra Mundial e a crise de 1929 nos Estados Unidos. Como resultado, o instituto de concessão foi rebaixado. A intervenção indireta atuou mais na ordem econômica para evitar cartéis e qualquer forma de dominação de mercado que prejudicasse a concorrência, enquanto a prestação de serviços públicos era praticamente garantida pelo Estado.

Barroso (2001) analisa a função do Estado na ordem econômica e afirma que é papel do Estado buscar influir juridicamente nas ações dos atores econômicos por meio do mecanismo

de promoção, incentivos fiscais e financiamento público. Quanto ao papel da iniciativa privada na ordem econômica, o referido autor destaca os deveres com os empregados e com a valorização social do trabalho, na forma da lei, bem como a oferta do emprego com existência digna para todos. Enfatiza, ainda, que cabe ao Estado, e não à iniciativa privada, desenvolver ou estimular práticas redistributivas ou assistencialistas. Segundo o autor, identificados os papéis do Estado na ordem econômica, é possível classificar suas modalidades de intervenção e associá-las a cada um deles, conforme apresentado a seguir.

A sistematização doutrinária das formas de intervenção do Estado na Economia varia conforme o critério adotado. Há autores que se referem à intervenção (a) regulatória, (b) concorrencial, (c) monopolista e (d) sancionatória. Outros classificam-na em (a) poder de polícia, (b) incentivos à iniciativa privada e (c) atuação empresarial. Nessa linha, é possível identificar três mecanismos de intervenção estatal no domínio econômico: a atuação direta, o fomento e a disciplina (BARROSO, 2001, p. 202).

Os Estados podem intervir nos modelos econômicos por meio de ação direta, ou seja, assumindo o papel de produtores ou fornecedores de bens e serviços, considerando-se duas ofertas distintas: (a) prestação de serviços públicos e (b) utilização da atividade econômica. Para evitar a concorrência desleal, o Estado-empresário está sujeito às mesmas condições que as pessoas singulares, com maior violação do princípio da livre iniciativa. O Estado intervém na esfera econômica pelo fomento a iniciativas privadas e por apoio ou rejeição de certos tipos de comportamentos por intermédio de incentivos fiscais ou financiamento público. É a modalidade própria utilizada pelo Estado para realizar os princípios fins da ordem econômica.

A disciplina, por outro lado, é a modalidade de intervenção na ordem econômica por meio de promulgação de leis, regulamentos e exercício do poder político. Na medida em que determinados comportamentos são considerados obrigatórios, há uma regressão lógica do espaço de liberdade de iniciativa, que não é um princípio absoluto.

Nessa situação, a regulação econômica é generalizada, visando a introduzir os sinais de eficiência perseguidos pelas concessionárias de serviços. Nesse sentido, novas regras estão emergindo. Isso inclui as percepções do usuário e do consumidor sobre as regras estabelecidas. As medidas nacionais de mediação entre usuários ou consumidores e prestadores de serviços públicos também começam a ser aplicadas. Este sistema prevalece atualmente no mundo capitalista e varia em nível, dependendo do governo. “É no período dito neoliberal, instaurado nas décadas de 70 e 80 do século passado, sob a liderança dos Estados Unidos e Inglaterra, que surge de forma preponderante o Estado regulador” (MESQUITA, 2005, p. 26-27).

Afinal, o que é o dito período neoliberal? O que denominamos de neoliberalismo nasceu em Mont Saint Pèlerin, na Suíça, em 1947, de um grupo de economistas, cientistas políticos e filósofos, entre eles: Hayek, da Áustria, e Milton Friedman, da América do Norte. Este grupo opôs-se ao surgimento de um Estado de Bem-Estar de estilo keynesiano e à política norte-americana do *New Deal* (CHAUÍ, 2022).

O grupo de Hayek, Friedman e Popper obteve respeito, pois oferecia suposta explicação para a crise capitalista do início dos anos de 1970, atribuindo a responsabilidade da crise ao excessivo poder de sindicatos e movimentos operários, que teriam desencadeado processos inflacionários descontrolados. Apresentados os motivos da crise, esse grupo propôs a solução: (1) um Estado forte para quebrar o poder dos sindicatos e movimentos operários; (2) um Estado cuja meta principal deveria ser a estabilidade monetária; (3) um Estado que realizasse uma reforma fiscal para incentivar os investimentos privados; (4) um Estado que se afastasse da regulação da economia, deixando que o próprio mercado, com sua racionalidade própria, operasse a desregulação (CHAUÍ, 2022).

A partir do final do século XIX, a ideia de que uma nova dinâmica política seria necessária para garantir a ordem e as leis do mercado começou a insinuar-se no discurso liberal. Da teoria à prática no século seguinte, emergiram os esquemas neoliberais de controle da sociedade. No passado, tais projetos apareceram como reação ao surgimento do Estado Social europeu no início do século XX e tornaram-se políticas efetivas de destruição da nacionalidade como resultado da conquista de direitos. Acredita-se que a violação das ideias e práticas liberais de mercado não se refere apenas ao aspecto social do bem-estar, mas também à natureza política inerente à cidadania, que é estigmatizada na democracia (DARDOT *et al.*, 2021).

Desta forma, desde o entreguerras até o fim da Guerra Fria, a Europa testemunhou a emergência da teoria e do pensamento neoliberal visando a evitar a ingovernabilidade de uma democracia de massas. A solução encontrada passou pela construção de um Estado forte, por meio da aliança entre as normas de mercado e autoritarismo. Essa foi a forma mais eficaz de proteger a democracia liberal da política das massas. É por isso, argumentam os autores, que as diferenças entre as violências das ditaduras e das democracias, como as que experimentamos na América Latina, configuram-se como graus da mesma prática, e não divergências quanto à natureza do Estado. Para o neoliberalismo, entre a ditadura e a democracia, não há diferença de valor, mas de eficácia na garantia do direito privado dos indivíduos e da ordem de mercado (DARDOT *et al.*, 2021, p.10).

Assim, a violência estatal atua para reforçar a racionalidade liberal contra seus inimigos, sejam eles os que, por seu caráter, se alegaram opositores, sejam os que, pela natureza original e cotidiana de uma experiência coletiva, colocam a manutenção da ordem em risco. A

violência desencadeada não é necessariamente legítima no Estado de Direito, mas sim a brutalidade com que o Estado ataca a democratização da sociedade. Os valores políticos são substituídos por um discurso de competência e liberdade individual. O desempenho da gestão começa a tornar-se importante, pois as leis e as instituições do Estado de Direito desempenham um papel importante. Junto com os aspectos racionais da democracia, valores relevantes são o formalismo na seleção de representantes e o processo institucional, cujo investimento depende do poder de atingir os objetivos gerais.

O modelo foi aplicado primeiro no Chile, depois na Inglaterra e nos Estados Unidos, estendendo-se a todo o mundo capitalista (com exceção dos países asiáticos) e, após a queda do muro de Berlim, ao Leste Europeu. Esse modelo político é responsável por mudar a forma de acumulação de capital, que agora é chamado de economia flexível. Na verdade, esse modelo sugeriu uma série de medidas a fim de reduzir a inflação e estimular o crescimento econômico. No entanto, o modelo incentivou a especulação financeira em vez do investimento produtivo, e o monetarismo dominou a indústria (CHAUÍ, 2022).

Chauí (2022) explica que até meados da década de 1970, a sociedade capitalista era guiada por dois princípios básicos: o keynesiano, segundo o qual o Estado intervém na economia por meio de investimentos e dívidas para redistribuir renda e promover o bem-estar social, com o objetivo de reduzir a desigualdade; e o fordista de organização industrial, baseado no planejamento, com centralização no crescimento industrial e grandes linhas de montagem concentradas em um só espaço, criação de grandes estoques e ideias de racionalidade e durabilidade. Políticas salariais e de promoções para aumentar a capacidade de consumo dos funcionários.

Apple (2005) observou que houve mais do que tentativas bem-sucedidas de transferir as instituições públicas em vários países, sendo os principais objetivos dessa reestruturação garantir que o Estado atendesse aos interesses comerciais e moldar o funcionamento interno do Estado nos negócios e a retirada da política das instituições públicas, o que significa reduzir a possibilidade de as instituições governamentais serem expostas à pressão política de eleitores e movimentos sociais progressistas.

Não é um processo fácil transformar aquela parte de nossa vida e instituições que ainda não estão totalmente integradas nas relações de mercado, para tornarem-se parte de um mercado. Para fazer isso, Apple (2005) aborda pelo menos quatro fatores importantes:

1. Os serviços ou bens a serem focados devem ser reconfigurados para que possam, efetivamente, ser comprados e vendidos.
2. As pessoas que receberam esses bens e serviços do governo precisam ser convencidas a desejar comprá-los.
3. As condições de trabalho e o panorama dos empregados que trabalham nesse setor devem ser transformados, por um lado, de um modelo baseado em entendimentos coletivos e fornecimento de serviços ao “público”, e, por outro, trabalhos a fim de produzir lucro para os proprietários e investidores, ficando assim sujeitos à disciplina de mercado.
4. Quando o negócio se desloca para os que anteriormente eram campos não-mercado, seus riscos devem ser segurados ao máximo pelo governo (APPLE, 2005, p. 33).

Sob tal pressão, processos de trabalho padronizados e competitivos passam a dominar a vida dos trabalhadores recém-mercantilizados – mas isso não é tudo. Grande parte do trabalho é delegada ao consumidor. Agora ele tem que fazer a maior parte do trabalho de coleta de informações, escolher entre propaganda e alegações e entender o tumulto muitas vezes confuso de dados e produtos. Mais uma vez, há uma forte propensão para as necessidades e valores que foram inicialmente fruto de raciocínios coletivos, lutas e compromissos que levaram ao surgimento de serviços públicos marginalizados e, em suma, abandonados. Os fatos mostram que, com rapidez incomum, políticas orientadas para o mercado podem minar valores e instituições coletivas e democraticamente determinadas (APPLE, 2005).

No sentido posto acima, ao abordar a dimensão estratégica do neoliberalismo, é possível defini-lo em um conjunto de relações de composição ou coalizão, mas também de antagonismo com outras racionalidades políticas, de modo que, desde sua origem, enfrentou a obrigação de designar inimigos e pensar em rumos de ação para garantir sua plena eficácia ofensiva. Diante da proteção do Estado contra o risco social, os Estados neoliberais buscam proteger os mercados da regulação e controlar as ameaças dos Estados abusivos. Para cumprir essa missão, no entanto, o Estado deve permanecer nas barricadas para evitar que a democracia perturbe a economia. Se fosse possível mostrar o caráter construtivista de um neoliberalismo que configura uma ordem econômica competitiva, então, deveríamos dar lugar às estratégias de guerra civil levadas a cabo pelos governos neoliberais contra tudo o que ameaça a sociedade livre: governos e partidos políticos, sindicatos e movimentos sociais que lutam por causas econômicas, ambientais, feministas ou culturais. É essencialmente uma guerra com dois lados: o estabelecimento de um Estado forte e a repressão das forças e movimentos sociais que se opõem ao projeto (DARDOT *et al.*, 2021).

A corrente neoliberal, em todas as suas versões, desenvolveu uma crítica constante a uma democracia fundada sobre o “mito da soberania do povo”. Os pioneiros da

refundação política do liberalismo – Louis Rougier, Walter Lippmann, Ludwig von Mises, Friedrich von Hayek, Wilhelm Röpke – defendem, em seus escritos, que a “mística democrática”, o reino da opinião ou a estupidez da massa representam o verdadeiro perigo para o liberalismo e que, portanto, é importante criar dispositivos institucionais suscetíveis de conter os efeitos perniciosos do dogma da soberania popular (DARDOT *et al.*, 2021, p. 74).

Segundo os autores, os neoliberais adotam a democracia liberal, que é uma forma limitada de democracia. Assim, os neoliberais nunca aderem plenamente à democracia; eles sempre fazem a distinção entre uma democracia liberal, por essência demofóbica, e uma democracia ilimitada ou totalitária, em uma operação teórica que faz da primeira um meio para neutralizar a segunda. O conceito de neoliberalismo democrático era tomado por simples procedimento de escolha dos dirigentes, melhor líder, sem dúvida, mas isso não inclui a doutrina da soberania popular e o abuso da soberania parlamentar (DARDOT *et al.*, 2021).

Atrelado ao processo de desenvolvimento do capitalismo, o neoliberalismo atua na defesa do mercado em detrimento do Estado. Chauí (2022) elenca sete traços (serão apresentados resumidamente a seguir) que ela considera fundamentais e que caracterizam o capitalismo atual. Segundo a autora, esse conjunto de condições materiais corresponde a um imaginário social que busca justificá-las, legitimá-las e disfarçá-las em formas contemporâneas de exploração e dominação. Esse imaginário social é o neoliberalismo como ideologia da competição, cujo principal subproduto é o pós-modernismo, que toma como realidade a fragmentação econômico-social e a compressão espaço-temporal gerada pelas novas tecnologias e pelo preço do capital financeiro.

1) O desemprego tornou-se estrutural. Tem-se mão de obra, que se torna desqualificada e obsoleta muito rapidamente, em decorrência da velocidade das mudanças tecnológicas. Em consequência, há perda de poder dos sindicatos e aumento da pobreza absoluta.

2) O monetarismo e o capital financeiro ampliam a desvalorização do trabalho produtivo e privilegiam o dinheiro. O poderio do capital financeiro determina diariamente as políticas dos vários Estados, que dependem dos bancos e financeiras para transferência de recursos para um determinado país, abandonando outro.

3) Há terceirização, ou seja, o setor de serviços opera por fragmentação e dispersão de todas as esferas e etapas da produção, com compras de serviços no mundo inteiro. Como resultado, desaparecem todos os referenciais materiais que permitiam à classe operária perceber-se como classe e lutar como classe social.

4) A tecnociência mudou o modo de inserção dos cientistas e técnicos na sociedade, uma vez que se tornaram agentes econômicos diretos, e a força e o poder capitalistas se encontram no monopólio dos conhecimentos e informação.

5) Diferentemente da forma keynesiana e social-democrata, que havia definido o Estado como agente econômico para regulação do mercado e promoção das políticas de direitos sociais, agora o capitalismo dispensa e rejeita a presença estatal não só no mercado, mas também nas políticas sociais, de sorte que a privatização, tanto de empresas quanto de serviços públicos, também se tornou estrutural. Portanto, a ideia de direitos sociais como orçamento e garantia de direitos civis ou políticos pode desaparecer, pois o que era um direito se torna um serviço privado regulado pelo mercado e, portanto, uma mercadoria, que só pode ser adquirida por quem tem poder aquisitivo para tal.

6) A transnacionalização da economia torna insignificante a figura do Estado nacional como enclave territorial do capital e liberta-se das formas clássicas de imperialismo, colonialismo, político-militar, geopolítica de zonas de influência, etc., e o centro político planetário está no FMI e no Banco Mundial. Eles operam dentro de uma única doutrina, proposta pelo grupo fundador do neoliberalismo: estabilidade econômica e redução do déficit governamental.

7) A distinção entre os países do Primeiro e do Terceiro Mundo consegue substituir a existência, em cada país, de uma divisão de bolsões de riqueza absoluta e miséria absoluta, ou seja, a polarização de classe aparece como uma polarização entre opulência absoluta e pobreza absoluta (CHAUÍ, 2022).

Diante desses traços elencados, o que se observa é que essas condições relativizaram o apreço das pessoas pelo sistema democrático. Como efeitos do neoliberalismo, a classe assalariada foi subdividida em estatutos múltiplos, subestatutos e semiestatutos. A insegurança afeta não só o emprego, mas também o conteúdo da profissão, a natureza das funções, a participação na empresa, as qualificações do indivíduo em uma organização de trabalho mais fluida. O enfraquecimento do valor simbólico dos diplomas e a aplicação de práticas de avaliação de empresas para determinar o conteúdo da formação participam desse processo quase ontológico de instilação de insegurança nos funcionários, o que tem sido demonstrado por alguns estudos sobre a desvalorização social (LAVAL, 2019). “Uma explicação para toda essa situação seria a *desvalorização* de bens e serviços públicos. É preciso um trabalho ideológico criativo e de longo prazo, e ainda, as pessoas têm que ser forçadas a perceber tudo

o que é público como ‘ruim’ e o que é privado como ‘bom’” (APPLE, 2005, p. 41). (Destaque do autor)

Apple (2005), ao citar Basil Bernstein, alerta que muito da gênese e do apoio das políticas conservadoras de modernização e, em particular, a contínua necessidade de auditorias, racionalização e standardização, tanto no trabalho quanto no conhecimento, não vêm somente do capital e do governo neoliberal, mas de certa fração da nova classe média gerencial e profissional. Essa fração da nova classe média profissional adquire sua própria mobilidade no Estado e na economia por meio do uso do conhecimento técnico. Essas pessoas, com experiência de gestão e técnicas eficazes, fornecem o suporte técnico e profissional para responsabilização, regulação, controle de produtos e testes solicitados pelas políticas neoliberais de mercantilização e políticas neoconservadoras de controle central e educação mais rígida.

O neoliberalismo, por um lado, apresenta uma face dinâmica e modernizadora e, por outro, uma face conservadora, que dá lugar nodal à tradição, à família e até à religião cristã. As estratégias contidas nas doutrinas neoliberais enfrentam, desde o início, a dificuldade de articular dois aspectos: a modernização da sociedade para adaptá-la à ordem do mercado e a defesa ou restauração das formas tradicionais da vida como modos de hierarquização e normalização autoritária da população (DARDOT *et al.*, 2021).

A dominação neoliberal, em algumas de suas formas atuais, pode sem dúvidas apoiar-se sobre práticas neofascistas de governo: a excitação das massas por um líder, a legitimação oficial do racismo, os desfiles de milícias armadas, a utilização de forças de polícia ou do Exército para operações contra opositores e a violação da legalidade como método de governo fazem parte da nova governamentalidade e dos processos de desmantelamento da democracia. Pode-se até mesmo dizer que o fascismo renovado é uma possibilidade que não pode mais ser excluída, uma vez que o neoliberalismo já levou à desesperança social e à impotência política de frações inteiras da população, cada vez mais tentadas a “experimentar” governos ainda mais autoritários, violentos e racistas que os atuais governos neoliberais (DARDOT *et al.*, 2021, p. 285).

O governo neoliberal introduz a ideia de competição e competitividade como terreno intransitável para as relações sociais, políticas e individuais. Assim, o autoritarismo, a violação da legalidade e o não cumprimento das políticas públicas desafiam a democracia, e, “não raro, o Poder Judiciário reforça valores contrários à soberania popular e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, que deveriam servir de obstáculos ao arbítrio, à opressão e aos projetos políticos autoritários” (SEMER, 2021, p.10).

As ideias neoliberais estão mudando as expectativas quanto ao Poder Judiciário. “À desesperança social e à impotência política de frações inteiras da população”(DARDOT *et al.*, 2021, p. 285), junta-se a descrença em um poder que deveria estar comprometido com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Em consequência, o Poder Judiciário passa a ser procurado com mais frequência como um instrumento de controle tanto dos menos favorecidos quanto dos que não se encaixam nos projetos neoliberais. Acredita-se que a ausência de uma cultura democrática, com “a falta de uma compreensão acerca da necessidade de limites jurídicos e éticos ao exercício do poder, facilita a transformação do Estado em empresa, com juízes reproduzindo em suas atuações a ilimitação típica do capitalismo” (SEMER, 2021, p. 14).

A história do neoliberalismo nos séculos XX e XXI é um embate diante do socialismo, coletivismo, sindicalismo, soberania popular, democratização, ou seja, tudo o que remete à regulação da economia em nome dos imperativos sociais e do respeito à expressão democrática (DARDOT *et al.*, 2021). Portanto, a diferença crucial entre o neoliberalismo fundador e o neoliberalismo contemporâneo reside em como este último pode ser atraente para todos os setores da população, inclusive para a classe dominada. No período entreguerras, os projetos neoliberais surgiram como uma revolta da elite contra a massa popular que ameaçava a civilização. Desta vez, passamos do medo paranoico das massas para a sedução mais cínica das massas, a ponto de a lógica neoliberal ter quebrado a desconfiança entre essas massas e a "elite". O movimento de uma parcela da população contra seus próprios interesses, graças ao aumento do nacionalismo e da produção de bodes expiatórios internos e externos, é capaz de deslocar o campo do conflito sobre os valores, neutralizando os efeitos ameaçadores da ira popular (DARDOT *et al.*, 2021).

A crise da democracia liberal e até mesmo o seu estrangulamento têm sido uma das grandes preocupações desde o início do século XXI. A ascensão ao poder de líderes com tendências autoritárias em democracias antes consideradas estáveis tem preocupado analistas políticos e demais estudiosos. No período de transição dos séculos XIX e XX, o governo parlamentar representativo tornara-se democracia partidária. Atualmente, enfrenta-se uma nova transformação da democracia, uma inversão de valores e direitos, com ataques inflamados e violentos aos mais diversos setores da sociedade. Política, religião e violência parecem caminhar de mãos dadas e com os mesmos propósitos: atender à lógica do mercado.

Przeworski (2020), argumentando que a democracia é um fenômeno histórico, considera duas condições estruturais relevantes: a igualdade política e o poder político. Ao fazer

essa observação, chama atenção para o fato de que “até hoje 68 países, incluindo dois gigantes, China e Rússia, ainda não sabem o que é trocar de governo entre dois partidos como resultado de eleição” (p. 40). Para o autor, a igualdade política baseada na democracia tem sido acusada de conviver com um sistema de desigualdade econômica, ao mesmo tempo que existe uma necessidade de poder político, seja ele baseado em interesses econômicos ou não, e essas circunstâncias poderão manter ou não um sistema democrático. Quando se analisa a democracia do ponto de vista da economia, há um consenso de que o colapso da democracia em países economicamente desenvolvidos é praticamente impossível, mas há fortes evidências de que em países menos desenvolvidos a democracia é vulnerável à desigualdade de renda, que, quanto maior for, maior será sua probabilidade de continuar existindo (PRZEWORSKI, 2020).

Outra diferença notável é entre democracias mistas (semipresidenciais) e instituições parlamentares presidencialistas. A fraqueza de uma democracia presidencial é clara. O autor esclarece que as democracias presidenciais são frágeis, vulneráveis a crises de governança. Enquanto o sistema parlamentar dispõe de mecanismo para trocar governos que não conseguem lidar com as crises, nos sistemas presidenciais, o executivo eleito mantém-se no cargo (a menos que cometa atos ilegais) e nomeia seus assessores, independentemente de sua capacidade de governar.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt são outros estudiosos que demonstram preocupação com o estrangulamento da democracia na América Latina e Europa. Esses autores têm demonstrado que, na maioria das vezes, a queda da democracia é gradual e imperceptível para a população em geral, pois os próprios governos a subverteriam por meio de dispositivos legais, por vezes alterando normas constitucionais. Uma vez que as constituições não servem como balizadores da democracia, as instituições transformam-se em armas políticas, controladas violentamente por aqueles que não as controlam. “É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia – aparelhando tribunais e outras agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado” (2018, p. 19). Para os autores, os partidos políticos devem exercer o papel de “guardiões da democracia”; extremistas existem em todas as democracias, e os líderes políticos devem prestar atenção aos sinais, exercendo uma verdadeira filtragem, de modo a garantir que aqueles não cheguem ao centro do poder. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Outros fatores importantes para a manutenção da democracia são a tolerância mútua e a reserva institucional. Quando políticos são mais moderáveis e se aceitam como rivais legítimos, são menos tentados a recorrer a violações da norma para se manterem no poder. O oposto também pode ocorrer, e, neste caso, atos de jogo duro constitucional podem minar a

tolerância mútua e representar uma perigosa ameaça (Ibidem, p. 112). Dando o exemplo do Chile, os autores dissertam que alguns dos colapsos mais severos da história foram precedidos da degradação de normas básicas.

Ainda outro fator que interfere na manutenção da democracia é a polarização, a qual pode minar as normas democráticas. Quando as diferenças socioeconômicas, raciais e religiosas se convertem em sectarismo extremo, torna-se difícil sustentar a tolerância em uma situação em que a sociedade está dividida em campos políticos mutuamente excludentes quanto às diferentes visões de mundo. Então, quando as sociedades estão tão profundamente divididas que seus partidos se encontram presos a visões de mundo irreconciliáveis e especialmente quando seus membros estão tão isolados que raramente interagem uns com os outros, rivalidades partidárias estáveis dão lugar à percepção de ameaças recíprocas. À medida que a tolerância ameniza, os políticos tornam-se cada vez mais inclinados a cometer prevaricação dos arranjos institucionais e a vencer a todo custo. Isso pode alimentar o crescimento de grupos antissistema ao rejeitarem-se completamente as regras democráticas. Quando acontece, a democracia tem sérios problemas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Boaventura de Sousa Santos, em *A difícil democracia*, tece algumas críticas à polarização e ao uso do termo “populismo”. Segundo o autor, o populismo geralmente refere-se à ideia de estrutura de subjetividade e ação política que é hostil à distinção entre direita e esquerda na representação política, os excluídos e a esquerda. O populismo implica privilegiar a participação sobre a representação e ter uma vocação antielitista, embora por vezes delegada a um líder ou mesmo a um Estado em que se depositam esperanças de tempos melhores. Nesse sentido, considera o populismo uma ideia política ambígua, pois:

A primeira ambiguidade é originária e reside na própria noção de povo que, sobretudo depois da Revolução Francesa, designa tanto a parte oprimida do conjunto das classes e dos grupos sociais que coexistem no mesmo espaço geopolítico como o conjunto de todas as classes e os grupos. O povo pode ser classe, nação, identidade etnocultural, massa amorfa à espera de ser sujeito político, princípio fundador da subjetividade política, enquanto sede do poder soberano. A segunda ambiguidade reside no fato de que a vocação antissistêmica que anima o populismo pode ser assumida por instituições (partidos políticos) que não podem existir fora do sistema e até pelo próprio Estado, que preside ao “sistema”. O apelo à reforma profunda do sistema não resolve a ambiguidade, apenas a desloca para a discussão dos princípios e dos mecanismos específicos da reforma. A terceira ambiguidade consiste no fato de que a polaridade entre esquerda e direita, por vezes expulsa pela porta, entra pela janela sob a forma do populismo de esquerda e do populismo de direita (SANTOS, 2016, p. 160).

Mais do que realidade política, o populismo é uma ferramenta política ideológica que define a contradição dessa realidade. Ainda de acordo com a análise de Santos, sua utilização

beneficia quem tem mais poder e recursos para definir ideologicamente dada realidade política. Outro fator que deve ser considerado é que, no “contexto europeu atual, esse poder está concentrado nas forças sociais e políticas que pretendem impor o consenso repressivo neoliberal de Bruxelas. Por isso, tende a ser etiquetado como populismo tudo o que resiste a esse consenso” (SANTOS, 2016, p. 160). A resistência pode vir tanto da esquerda quanto da direita, mas, devido ao equilíbrio de poder, o rótulo populista estigmatiza particularmente as forças de esquerda. Quando a direita é ou se declara populista, não causa mais danos e pode até beneficiar. Os direitos nacionalistas têm mais em comum com o consenso de Bruxelas do que se imagina: eles pretendem definir uma ditadura burocrática e antidemocrática em nível nacional. Quando a esquerda é declarada populista, o objetivo é remover a legitimidade democrática em resposta ao consenso neoliberal opressivo e oferecer uma alternativa credível.

Santos (2016) argumenta que, nos últimos 30 anos, pelo menos, a pluralidade e a diversidade desapareceram e que, portanto, a democracia liberal mudou para um novo formato, o da democracia neoliberal. Para o autor, a democracia liberal reconhece dois mercados de valor: o da liberdade política e o da liberdade de mercado, enquanto a democracia neoliberal reconhece apenas a liberdade de mercado. “As democracias neoliberais estão a transformar-se em formas de legitimação do neoliberalismo; os direitos sociais a saúde, educação e segurança social estão a transformar-se em escandalosos privilégios” (SANTOS, 2016, p. 162).

Diante do fascínio neoliberal, a competição expande-se entre os sistemas econômicos de todas as sociedades e em todos os setores. Os trabalhadores, as leis trabalhistas, os sistemas fiscais, as instituições, são iguais e recebem ordens de organizações financeiras e econômicas internacionais, que agora têm legitimidade em termos de políticas públicas. Isso exige o desenvolvimento de uma abordagem comparativa que leve em conta diferentes visões da política educacional e o deslocamento do poder simbólico e político para novos lugares de produção de discursos legítimos sobre as escolas (LAVAL, 2019).

A despesa com educação representa entre 20% e 30% da despesa pública, dependendo do país, e muitos autores e autoridades políticas consideram que as finanças públicas não podem garantir o seu próprio crescimento no futuro, particularmente no ensino superior. Segundo a OCDE, a aprendizagem ao longo da vida tende a depender cada vez mais de fontes privadas de financiamento, por meio de empresas ou famílias, dado que as pessoas e os agentes sociais buscam meios para atender ao mercado de trabalho ou intervir nos mercados mediante diversas formas de privatização (LAVAL, 2019).

É assim que novas políticas são constantemente engendradas, e as mudanças muitas vezes são questionadas judicialmente pelo fato de suas motivações divergirem daquelas que prevalecem no processo constituinte. Frente a este cenário, governos locais são chamados a assumir novos papéis e funções, entre eles, a liderança desse processo de transformação e o exercício de articulação entre as administrações públicas dos diferentes órgãos governamentais e o setor privado.

Santos (2016) acredita que a saída para essa situação da crise democrática seja radicalizar a democracia, ou seja, torná-la um princípio que abrace toda a realidade social, não apenas o sistema político. Defende que a articulação entre a democracia representativa e a democracia participativa deve começar nos próprios partidos políticos, por intermédio das militâncias e escolhas de candidatos, e que, apesar de alguns considerarem ideias utópicas, todas as ideias inovadoras foram consideradas assim um dia.

Os autores aqui apresentados concordam que algo está errado com a democracia liberal no início do século XXI. O que difere entre esses autores, em qualidade e grau, é a possível alternativa de solução.

A próxima seção é dedicada a um estudo de nosso país, considerando o autoritarismo no Brasil, as lutas políticas dos anos 1980 e as garantias constitucionais, com foco na democratização do Estado, da sociedade e da educação.

3.AUTORITARISMO NO BRASIL, LUTAS POLÍTICAS DOS ANOS 1980 E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA EDUCAÇÃO

Cada sociedade tem distintas características históricas, culturais, políticas, sociais e econômicas, dentre outras, que a constituem e a diferenciam de outras formações sociais existentes, até no mesmo continente. O Brasil possui peculiaridades cuja herança e características vêm de longa data e persistem no tempo presente, tais como: o modelo de exercício do poder influenciado pelo patrimonialismo, o patriarcado, o autoritarismo, a corrupção, a violência, o racismo estrutural, a intolerância e as desigualdades sociais e educacionais, que podem ser consideradas heranças da escravidão (SCHWARCZ, 2019).

O paradoxo estrutural do nosso tempo decorre da expressão desigual e combinada dos três principais modos de desigualdades estruturais da sociedade contemporânea. Esses são o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, que é o heteropatriarcado, mais precisamente. A principal diferença entre os três modos de dominação é que, enquanto o capitalismo pressupõe a igualdade abstrata de todos os seres humanos, o colonialismo e o patriarcado pressupõem que suas vítimas são seres sem plena dignidade humana, seres sub-humanos. Esses três modos de dominação têm atuado nos últimos cinco séculos, e suas variações são tão significativas quanto a sua persistência implícita (SANTOS, 2010; SCHWARCZ, 2019).

Segundo Schwarcz (2019), no Brasil, a escravidão transformou-se em um modelo tão profundo, que gerou graves consequências, definiu condutas e desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferenças fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito definida. De acordo com a autora,

[...] ficam expostas a cidadania precarizada de certos grupos sociais brasileiros e as práticas de segregação a que continuam sujeitos. Sobretudo para os setores vulneráveis da sociedade, a regra democrática permanece muitas vezes suspensa no país, e nosso presente, ainda muito marcado pelo passado escravocrata, autoritário e controlado pelos mandonismos locais. E, como nossa República é frágil, ela se torna particularmente vulnerável ao ataque de seus dois principais inimigos: o patrimonialismo e a corrupção (SCHWARCZ, 2019, p. 65).

O patrimonialismo, conceito trabalhado por Max Weber (1864-1920), que analisa o exercício de poder de dominação econômica e política que ocorre na sociedade, é marcado pela mistura entre o público e o privado. Schwarcz (2019) enfatiza que as teses de Weber não se

limitaram ao “uso particular e localizado do conceito”. Patrimonialismo passou a designar a utilização dos interesses pessoais por meio dos mecanismos públicos.

Na organização social baseada no patrimônio, quando se trata da estrutura do Estado, “o poder político da autoridade é organizado segundo os mesmos princípios do poder doméstico, objetivando a administração patrimonial, a satisfação das necessidades pessoais, de ordem privada, da família do chefe da casa” (MENDONÇA, 2000, p. 51).

[...] é importante assinalar que a construção do Estado brasileiro foi marcada pela presença de grupos privados, presença facilitada pela maneira como foi ocupada a terra da colônia e como foi organizada a administração do governo. Característica dos Estados patrimoniais, o poder político foi compreendido como uma instância privada, sendo confusa a relação entre a coisa pública – res pública e a coisa privada – res privada. A forma de dominação política, no patrimonialismo, não estabelece divisões nítidas entre as esferas da atividade pública e privada. Essa indistinção também dificultou sobremaneira a instalação de uma ordem legal burocrática no Estado brasileiro (MENDONÇA, 2000, p. 55).

O legado do patrimonialismo na construção do Estado brasileiro é fomentado por diversas práticas desenvolvidas em nosso país e América Latina, fruto de situações históricas, das antigas estruturas coloniais implantadas em nosso país e reproduzidas ao longo dos tempos. As consequências desse processo mostram-se pela forma burocrática assumida por nossas instituições, dado que “a dominação patriarcal se inseriu em uma sociedade em que o direito de mandar e o dever de obedecer se achavam rigidamente confinados, concentrando o poder na mão de um número restrito de parentelas” (FERNANDES, 2008, p. 99).

Florestan Fernandes (2008) assegura que, no caso do Brasil, os modelos de organização social sempre encerraram possibilidades sociodinâmicas que não puderam materializar-se mais ou menos rápida e fortemente. O primeiro modelo que serviu de base para a organização das sociedades coloniais é uma sobreposição do modelo português do regime estamental na escravidão dos povos indígenas, africanos e mestiços. Essa sobreposição representa técnica adaptativa imposta pela exploração colonial e dá origem a um sistema de estratificação mista, cuja duração é condicionada pela persistência do regime servil e do sistema de produção escravista. Isso permite que os elementos da “raça dominante” sejam classificados como Estado e os “elementos da raça escrava” (legal ou ilegal) como casta, com ampla gravitação de mestiços livres ou libertos em torno dessas duas categorias. O segundo modelo ocorreu ao mesmo tempo da desagregação do regime estatal e de castas e do desenvolvimento interno do capitalismo, tendo sido abalado pela concomitância e concorrência do trabalho servil, do trabalho livre causado pela contemporaneidade de várias idades históricas distintas e da

articulação, no mesmo sistema econômico, de modos de produção pré-capitalistas e capitalistas. Esse quadro sugere que os estratos sociais que dominam as mudanças sociais tendem a submetê-las a controles mais ou menos seletivos e autoritários. Assim, as políticas foram montadas ao longo dos anos, de maneira a criar um espaço econômico, social, cultural, político e ecológico que favorecesse as classes sociais dominantes. Essa não é uma prática restrita ao Brasil e aos países capitalistas dependentes. No entanto, nesses países, a tendência é a separação da sociedade em “minoría privilegiada” e “grande massa excluída” (FERNANDES, 2008). Segundo o autor,

A minoría privilegiada encara a si própria e a seus interesses como se a nação real começasse e terminasse nela. Por isso, seus interesses particularistas são confundidos com os “interesses da nação” e resolvidos desse modo. Enquanto os interesses da grande massa excluída são simplesmente esquecidos, ignorados ou subestimados. Os assuntos de mudança social entram, assim, na esfera do controle social e da dominação de classe, com uma ótica enviesada, que identifica a nação com os “donos do poder” (FERNANDES, 2008, p. 52).

Conforme Fernandes (2008), como consequência, os problemas sociais que ganham prioridade são os que afetam diretamente a minoría privilegiada, que, instalada nos centros estratégicos de decisão e de dominação, passa a graduar ou adulterar as mudanças de acordo com suas conveniências. “Sem dúvida, o Estado exprime, em qualquer parte, mais os interesses econômicos e os ideais políticos das classes dominantes que os do povo como um todo” (FERNANDES, 2008, p. 103).

Para Fernandes (2020), a Independência do Brasil surge como uma revolução social sob dois aspectos correlatos: o fim da era colonial e o início da sociedade nacional. Sob o estatuto colonial, o controle do poder dava-se de fora para dentro, e as probabilidades de atuação das elites nativas estavam subordinadas às conveniências da Coroa e de seus representantes dentro da sociedade colonial; portanto, a ruptura do estatuto colonial tornou-se uma necessidade histórica. As elites nativas erguiam-se contra as implicações econômicas, sociais e políticas do estatuto colonial. A Independência, no entanto, pressupunha elementos ao mesmo tempo revolucionários e conservadores. “O elemento revolucionário aparecia nos propósitos de despojar a ordem social, herdada da sociedade colonial, dos caracteres heteronômicos aos quais fora moldada, requisito para que ela adquirisse a elasticidade e autonomia exigidas por uma sociedade nacional” (FERNANDES, 2020, p. 46). Do outro lado, as grandes plantações e minerações suscitavam a perpetuação das estruturas do mundo colonial da escravidão, a extrema concentração de renda e o monopólio do poder. Nesse sentido, o “elemento

conservador evidenciava-se nos propósitos de preservar e fortalecer, a todo custo, uma ordem social que não possuía condições materiais e morais suficientes para engendrar o padrão de autonomia necessário à construção e ao florescimento de uma nação” (FERNANDES, 2020, p. 46).

Patto (1999) argumenta que a Proclamação da República, do mesmo modo, não implicou uma transmutação econômica, social ou política radical, nem significou a entrada do Brasil no concerto das nações civilizadas. Não foi, como muitas vezes se afirma, fruto das questões religiosas e militares do fim do Império, dos excessos cometidos pela Coroa ou do descontentamento dos latifundiários com a abolição da escravatura. Tampouco resultou de velha ambição nacional democrática desenfreada, que teria se manifestado nos movimentos revolucionários ocorridos após a Independência, muito menos foi expressão do desejo libertário dos setores oprimidos das classes populares ou dos desejos liberais de uma nascente classe média burguesa, que o exército representaria. Segundo a autora, o conflito básico que traz o fim do período monárquico não se deu por um Brasil moderno, progressista e desejoso de democracia, mas entre dois grupos que garantiram a sobrevivência do regime imperial, representados, de um lado, por senhores de engenho do Nordeste e barões do café do Vale do Paraíba (monarquistas, escravistas) e, de outro, pelas novas oligarquias dos fazendeiros do café do oeste paulista, que, embora naquele momento ocupassem o lugar central na economia do país, não dispunham de poder político.

Como consequência, em 1873, organizou-se o Partido Republicano Paulista, “e, em 1894, os militares foram afastados do comando e a eleição do civil paulista Prudente de Moraes pôs à frente do processo político cafeicultores paulistas e a elite econômica mineira, os quais instalaram um ‘situacionismo permanente’, só rompido com a revolução de 1930, quando houve nova composição política no interior das elites” (PATTO, 1999, p. 169). A instabilidade política trazida pelos primeiros anos republicanos levou à retirada dos militares do poder; à redução do nível de participação popular, seja mediante repressão policial em manifestações, seja por outras restrições impostas à cidadania; à exploração dos trabalhadores, dada a ausência de leis que garantissem seus direitos básicos nas relações de trabalho; e ao fortalecimento do poder do Estado, com as questões sociais passando a ser “caso de polícia” (PATTO, 1999).

Nos anos de 1930, o capitalismo expandiu-se, assentado em movimentações no posicionamento dos então protagonistas industriais e financeiros da economia mundial. No Brasil, alguns autores atribuem a crise da cafeicultura, em 1929, ao contexto econômico que culminou com a Revolução de 1930 (SANTOS, 2021; BUENO, 2006). “A Revolução de 1930

não foi um embate entre interesses agrários e industriais e nem mesmo fruto de uma discórdia incontornável sobre a orientação da política governamental, mas um conflito entre frações da classe dominante pelo controle político do Estado” (BUENO, 2006, p. 9). Getúlio Vargas governou o país por duas vezes: de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954. Esse período foi marcado por grandes transformações na sociedade e nos estados brasileiros. O governo de Vargas foi norteado por concepção centralizadora, controle sobre os trabalhadores e sindicatos, planejamento estatal e legislação social; caracterizou-se pelo desenvolvimento econômico e, sobretudo, pelo papel atribuído ao Estado como agente econômico. Do ponto de vista político, o período ficou marcado pela precariedade das liberdades públicas: “a Era Vargas imprimiu ao Brasil conotações autoritárias, populistas e populares, e produziu um modelo econômico e institucional cuja durabilidade foi surpreendente” (D’ARAUJO, 1999, p. 7).

Após a Revolução de 1930 e a reformulação da ordem institucional, a liderança pessoal de Vargas afirma-se frente aos graves conflitos das oligarquias estaduais e à competição entre os diversos atores que ascendem ao cenário político nacional. As desavenças acentuam-se com a Constituição de 1934, assim como o crescente confronto entre movimentos nacionais de direita – Ação Integralista Brasileira (AIB) – e de esquerda – Aliança Nacional Libertadora (ANL). Surpreendendo e ao mesmo tempo desmobilizando a sociedade, Vargas construiu a sua própria máquina em proximidade e distância, de acomodação ou conflito com as situações dominantes antes de 1930. No Estado Novo, seu poder pessoal consolida-se, e as informações são controladas pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (D’ARAUJO, 1999).

Desfiles, manifestações e programas de rádio encarregam-se de comemorar o aniversário do ditador, em 19 de abril, enaltecendo as qualidades pessoais de “coragem, magnanimidade e singeleza”. Exaltam-se sua brandura contra o adversário e sua firmeza, quando se faz necessário assumir, como em 10 de novembro de 1937, dia do golpe, a responsabilidade de um gesto, “sem titubeios, sem reservas”. Em 1942, tais comemorações se estendem aos estados, promovidas pelo rádio, por colégios, jornais, clubes, instituições profissionais, órgãos governamentais, etc (D’ARAUJO, 1999, p. 17).

Ao longo do Estado Novo, a obra administrativa de Vargas foi exaltada e contribuiu para arregimentar em torno do líder a participação das massas, que aderiram às grandes manifestações públicas. “Vargas congrega em torno de si lealdades definitivas, apoios instrumentais e também resistências indestrutíveis, que contra ele serão aglutinadas com a desmontagem da ditadura e a intensificação da oposição ao regime” (D’ARAUJO, 1999, p. 18).

D’Araújo (1999) explica que Vargas procurou garantir a continuidade do maquinário que construiu, capitalizando com a popularidade conquistada por meio das leis trabalhistas (Lei

do Salário Mínimo, Justiça do Trabalho e Consolidação das Leis Trabalhistas). O processo foi além de sua deposição em outubro de 1945, quando ele se refugiou em São Borja, sua cidade natal. Isso significava implantar e renovar efetivamente sua antiga base de apoio político. A confirmação de Vargas como carisma e mito completa-se, portanto, à margem do Estado, com novos atores emergentes, novos estilos, novas estratégias de ação política, que o reconduzem à presidência em 1951, em uma consagração pública espetacular e imprevisível. Vargas, então, tentou comprometer-se com as tendências do mundo moderno e do pós-guerra, na tentativa de encarnar a ascensão das massas e do nacionalismo desenvolvimentista. “O fracasso em aglutinar aliados tão heterogêneos (...) teria marcado, provavelmente, em 1954, o final de um ciclo histórico de acomodações e conflitos: isolado pela classe política que o apoiava e que temia os rumos de sua política” (D’ARAÚJO, 1999, p. 19).

Ao analisar os impactos da ditadura civil-militar nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil, é possível observar o declínio dos direitos trabalhistas sociais e o avanço do poder e do lucro, e localizar “três períodos nos últimos quarenta anos: o de reação (1964-78); o de avanço (1979-89); e o de retirada (1990-2000)” (LARA; SILVA, 2015 p. 276). Fico (2017) esclarece que, até os anos 1980, os debates teóricos sobre regimes militares latino-americanos, inclusive o brasileiro, estavam contemplados em modelos gerais de interpretação e davam-se na ciência política, sem despertar o interesse dos historiadores. Assim, as informações disponíveis sobre esse período tinham como fonte a imprensa, discursos oficiais e depoimentos ou memórias, sendo recentes os trabalhos com grandes fundos documentais. A partir da década de 1980, o debate teórico sobre regimes militares, “passou a ser, então, a análise, o estabelecimento de novas interpretações e de hipóteses explicativas” (FICO, 2017, p. 8). A revisão desses sentidos das ditaduras e do autoritarismo tem possibilitado ir mais fundo nas análises de modelos de governo e permitido a visibilidade dos comportamentos dos grupos de sujeitos civis, políticos, religiosos, empresariais e de imprensa, entre outros; “tem sido também de enorme preocupação dos pesquisadores uma mudança dos termos usados para explicação dessa experiência vivenciada pelos brasileiros no período entre 1964 e 1985” (COSTA, 2019, p. 4).

Lara e Silva (2015) argumentam que o golpe de 1º de abril, que culminou na implantação da ditadura civil-militar no Brasil em 1964, representou a resistência capitalista às possibilidades de reformas e avanços sociais, e esse período trouxe retrocessos aos direitos trabalhistas e sociais, conteve o avanço das forças populares e das mobilizações e lutas pelas reformas de base.

O presidente João Goulart (PTB) desenvolvia um governo voltado para a promoção da justiça social e da soberania nacional. Sua política de valorização dos direitos trabalhistas, de defesa das reformas de base – agrária, tributária, urbana, educacional e eleitoral – e de independência nas relações exteriores, juntamente com a tentativa de limitar a remessa dos lucros do capital estrangeiro para fora do país, desagradou aos interesses da burguesia brasileira associada ao capital imperialista (LARA; SILVA, 2015, p. 277).

Sob o contexto da Guerra Fria e o argumento anticomunista, as forças reacionárias do país instituíram uma ditadura civil-militar, estabelecendo um regime de completa arbitrariedade que atuou radicalmente para barrar as pretensões de conquistas econômicas e sociais do governo João Goulart. Como exemplos das primeiras medidas do governo de Castelo Branco, temos: cassação dos direitos políticos, demissão de inúmeros funcionários públicos, revogação da lei de remessa de lucros, estabelecimento do arrocho salarial, fim da lei que garantia estabilidade aos trabalhadores após dez anos de trabalho na mesma empresa. “Assassinatos, exílios, desaparecimentos, muito sofrimento para a sociedade brasileira estiveram presentes na história do Brasil [...]; fatos e acontecimentos necessitam ser esclarecidos e apurados com as devidas doses de justiça política, social e ética” (LARA; SILVA, 2015, p. 280).

Durante os governos de Castelo Branco (1964-1967), Costa e Silva (1967-1969), Médici (1969-1974), Geisel (1974-1979) e Figueiredo (1979-1985), o Brasil viveu sob o regime militar. Esses governos foram sucessivos, no entanto, não apresentaram unicidade ideológica, seja nas ações políticas, seja no projeto de sociedade. “Cada governo desempenhou um papel específico no processo de implantação de políticas para a consolidação do ‘Estado autoritário-burocrático’” (COSTA, 2019, p. 7). No campo do trabalho e dos direitos sociais, as principais consequências foram as medidas que resultaram no arrocho salarial. Contudo, no final dos anos 1970, o sindicalismo classista retoma a luta para enfrentar o regime ditatorial.

Os sindicalistas passam a exigir autonomia e liberdade sindical, fim do arrocho salarial e melhores condições de vida. Propicia assim no refluxo da ditadura um novo avanço dos trabalhadores entre os anos 1979 e 1989. Esse avanço ocorre em duas fases: um avanço social baseado nas lutas pela terra, pelas greves massivas de sindicatos, e lutas urbanas, em organização e ação entre 1979-1985, e um período subsequente de avanço político e econômico (1986-89), com progressos na legislação social através da Constituição Federal de 1988 e aumento do poder eleitoral dos trabalhadores por intermédio do Partido dos Trabalhadores (PT) (LARA; SILVA, 2015, p. 280).

Destacam-se como principais conquistas dos trabalhadores nesse período: liberdade da organização sindical; redução da jornada de trabalho de 48 para 44 horas; elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%; aumento de 1/3 da remuneração das férias;

licença maternidade de 120 dias e de paternidade de cinco dias; admissão no emprego com idade mínima de 14 anos; estabilidade de dirigentes sindicais, trabalhadoras gestantes e membros de Comissões Internas de Acidentes do Trabalho (Cipas); instituição de representante de trabalhadores em empresas com mais de 200 empregados. Foram criadas centenas de “sindicatos oficiais e associações livres do funcionalismo público; os trabalhadores das classes médias urbanas e os trabalhadores agrícolas são incorporados e demonstram grande capacidade de luta e mobilização” (LARA; SILVA, 2015, p. 281).

Nesse período, a luta dos trabalhadores parte das lutas diretas e de classe para a disputa eleitoral. O candidato do Partido dos Trabalhadores – PT, Lula Silva, enfrenta nas primeiras eleições desde o golpe de 1964, o candidato da burguesia Fernando Collor de Mello, do Partido da Reconstrução Nacional – PRN. Com a eleição de Collor, a burguesia se manteve no poder, Collor acabou deposto por corrupção em 1992, e Itamar Franco tomou posse, tendo Fernando Henrique Cardoso à frente do Ministério das Relações Exteriores e em seguida do Ministério da Fazenda, que mais tarde, como o novo presidente eleito, adotou postura neoliberal e governou o país por oito anos. Para vencer as eleições nos anos seguintes, Lula e o PT adotaram uma política de incentivo ao grande capital financeiro e produtivo, nos governos de Lula houve melhorias na distribuição de renda, enfim, Lula conseguiu uma base sólida para reeleger-se em 2006 e em 2010 eleger Dilma Rousseff sua sucessora (LARA; SILVA, 2015).

Gohn (2012) explica que, à medida que o capitalismo se fortalece, as lutas sociais são pensadas para além da subsistência, por concepções alternativas dos direitos, e a educação volta a ser pensada pela classe dominante como mecanismo de controle social. O século XX apresenta novas concepções de cidadania, o projeto burguês enfatiza a questão dos direitos dos indivíduos, o Estado passa a regulamentar os direitos e deveres dos cidadãos, e a cidadania passa a ser competência do Estado. “O cidadão civilizado seria justamente o que teria superado os estágios iniciais de convivência grupal, da barbárie, para estágios avançados, modernos, de convivência harmoniosa na sociedade harmonizada” (GOHN, 2012, p. 19). Ainda de acordo com a autora, os movimentos sociais como produtores de mudanças sociais surgiram em resposta ao desenvolvimento explorador do capitalismo, ao desrespeito pela dignidade humana e à miséria social de milhares de pessoas, entre outros fatores.

Uma das principais proposições sobre os movimentos sociais é que estes geram inovação e conhecimento. No entanto, este não é um processo isolado, mas político e social. Consequentemente, para analisar esse conhecimento, é preciso buscar as redes de articulações

na prática cotidiana e questionar os contextos político, econômico e sociocultural dessas articulações.

Gohn (2011) afirma que a relação entre os movimentos sociais e a educação ocorre mediante a interação dos movimentos com instituições educacionais e também a partir do próprio movimento social. No Brasil, essa relação estreitou-se a partir do fim dos anos 1970 e durante a década de 1980, por meio de novas associações ou entidades científicas já existentes à época, tendo como pauta, em grupos de trabalho e pesquisas, o tema dos movimentos sociais. São exemplos dessas entidades científicas a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS) e as Conferências Brasileiras de Educação (CBEs).

A autora define movimentos sociais “como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas” (GOHN, 2011, p. 335). Esses movimentos podem adotar diferentes formas de organização e estratégias, de modo a representar as forças sociais organizadas, que, por meio de ações coletivas, “agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social” (Ibidem, p. 336). À medida que há o envolvimento dos atores da sociedade civil nessas ações, há também o despertar para o pertencimento, criando-se uma identidade, com base em um projeto de vida e sociedade com ressignificação da igualdade, fraternidade e liberdade.

Nos dizeres de Monedero (2019), o surgimento de novos movimentos sociais pode ser explicado por construções teóricas que restringem a ação coletiva em quatro momentos:

[...] (1) A vivência ou o conhecimento por parte dos atores sociais de uma situação de injustiça; (2) a agência, isto é, o papel de alguns atores com a convicção de que a transformação social é possível por meio de movimento coletivo; (3) um antagonismo ideológico social entre um “nós” que quer transformar e um “eles” que quer conservar; (4) a abertura de uma janela de oportunidade que faça possível o trabalho político do movimento (MONEDERO, 2019, p. 149).

Desse modo, nos movimentos sociais, a ideia de deliberação parte do pressuposto de ideia pública informada, reflexiva e colocada à prova em discussões, além de manifestar os déficits políticos estruturais ignorados pelas políticas institucionais; representar os interesses dos setores discriminados ou prejudicados; funcionar como contrapoder diante das forças sociais e políticas estabelecidas; apresentar soluções para problemas bloqueados pelo tradicionalismo; funcionar como campo de práxis democrática e possibilitar a politização de uma emergente sociedade civil global (MONEDERO, 2019).

Segundo Goirand (2009), na América Latina, a eclosão dos movimentos populares deu-se em um duplo processo. Primeiramente, a partir da liberalização dos sistemas políticos, após o fim da década de 1970, o que favoreceu a expressão das demandas. O desengajamento político dos militares brasileiros no fim da década de 1970 foi conduzido pela anistia dos exilados e reintrodução do pluripartidarismo em 1979; eleição direta para governadores em 1982; ascensão de um civil à presidência em 1985; e Constituição Federal em 1988. Na Argentina, ocorreu a capitulação em 1982, seguida de um processo de transição e legalização dos partidos políticos em agosto do mesmo ano; em outubro de 1983, Raul Alfonsín torna-se presidente por eleições gerais. No Chile, em 1988, ocorreu o plebiscito, e, conforme previsto na Constituição de 1980, os partidos políticos foram novamente autorizados. Augusto Pinochet deixou o poder, e Patricio Aylwin tornou-se presidente em 1989. No México, a liberalização política e o pluralismo partidário ocorreram a partir de 1989, com a criação do Partido da Revolução Democrática, seguido da “descentralização participativa” em 1995 e depois pela reforma constitucional em 2001. Na América Central, as mudanças institucionais foram acompanhadas de grandes mobilizações e conflitos armados e generalizados. O outro fator são as mobilizações de rua com alcance nacional, ligadas à mudança política e à necessidade urgente de democratização das instituições políticas.

Assim foi que os argentinos se manifestaram nas ruas de Buenos Aires em dezembro de 1982 para exigir eleições gerais, enquanto milhões de brasileiros desciam às ruas das principais cidades do país para exigir eleições presidenciais diretas, aos gritos de “Diretas já!”, em abril de 1984. No Uruguai, as jornadas nacionais de protesto de julho e agosto de 1984 foram seguidas de uma greve geral em dezembro do mesmo ano. No Chile, as jornadas de protesto nacional e de greves gerais provocaram a instauração e a suspensão regulares do estado de sítio entre 1983 e 1986, e em seguida numerosas manifestações de rua viriam apoiar a campanha pelo “não” no referendo de 1988 (GOIRAND, 2009, p. 328).

Nesse sentido, esses movimentos marcam um período de ação coletiva, de reinterpretação das injustiças e de lutas por direitos sociais e políticos. Os cidadãos envolvidos nesses movimentos sociais mostram interesses da coletividade de diversas naturezas, demandas populares que expressam o lugar que ocupam na sociedade. Dessa forma, é possível encontrar demandas advindas de grupos não tão explorados no plano da produção ou dos direitos humanos, vida, saúde, educação, igualdade, liberdade, justiça, legislação. Assim, apresentam-se os grupos que lutam por moradia, meio ambiente, exercício da cidadania de mulheres, negros, homossexuais, etc. A educação, portanto, ocupa lugar central na concepção de coletividade,

isso porque “ela se constrói no processo de luta que é, em si próprio, um movimento educativo” (GOHN, 2012, p. 20).

Na década de 1980, no Brasil, os movimentos sociais, especialmente os movimentos populares, formaram a base do tênue progresso democrático alcançado pela sociedade civil. Eles reorientaram as relações sociais autoritárias para formas menos coercitivas e têm sido reconhecidos como interlocutores válidos e necessários na política, principalmente na transição pelos processos constitucionais. (GOHN, 2012). O Brasil e os demais países da América Latina sofreram muitas consequências com a Guerra Fria durante a disputa entre os dois blocos dominantes: o bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos, e o socialista, encabeçado pela União Soviética, na segunda metade do século XX. A América Latina era vista como uma área de influência dos Estados Unidos, devido aos acordos de Yalta, de 1943. O triunfo da Revolução Cubana em 1959 e a posterior reaproximação de Cuba com a União Soviética foram vistos como um desafio à hegemonia estadunidense. Cuba era vista como um caminho possível para o socialismo, e isso se tornou uma ameaça aos privilégios dessa classe secular, devendo ser combatida a todo custo (TOSI; SILVA, 2014).

Este foi o principal motivo, mas não o único, que ocasionou, nas décadas de 60 e 70 do século passado, o surgimento de regimes ditatoriais em quase todos os países do subcontinente por meio de golpes militares. “O Brasil foi um dos primeiros países a desencadear este processo, com o golpe militar de 1964 e depois, em 1968, com o Ato Institucional n° 5 (AI-5), que deu um golpe dentro do golpe”, encerrando qualquer espaço democrático através de uma brutal repressão” (TOSI; SILVA, 2014, p. 41).

O período de 1968 a 1976, foi marcado por: exílio, prisões arbitrárias, torturas, desaparecimento de presos e repressão generalizada semearam o pavor entre o povo. Nesse período, os direitos humanos surgiram como uma saída, um rumo a seguir, um caminho de transição para a democracia.

Porém a Anistia, promulgada pelo parlamento em 1979, não se deu da maneira que as forças de oposição queriam: ela foi imposta à sociedade pelos militares no poder, criando assim uma situação paradoxal. O Estado anistiava os militantes políticos de oposição, a grande maioria dos quais já havia sido presa, morta, torturada, exilada, perseguida; e “anistiava” igualmente os agentes de repressão de todos os crimes hediondos cometidos: assassinato, estupro, tortura, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, ocultação de cadáver, impedindo assim, não somente que eles fossem punidos, mas também que suas identidades e seus atos fossem conhecidos e se tornassem públicos (TOSI; SILVA, 2014, p. 42).

Estima-se que as violações dos direitos humanos provocadas pelo Estado durante o regime ditatorial sejam desconhecidas pela maioria da população. Embora a Lei da Anistia tenha sido promulgada em 1979, o Brasil carrega uma herança da ditadura na maioria das suas instituições, e por vezes o autoritarismo manifesta-se de forma velada ou escancarada. Para analisar como o país tem lidado com as “heranças” da ditadura, surge, então, o conceito de justiça de transição⁴.

Por muitos anos, a literatura acadêmica sobre transições políticas enquadrava o caso do Brasil como um processo de transição por meio da transformação realizada pelo próprio regime militar autoritário, sem que a sociedade civil ou o Estado de Direito insurgente fossem capazes de realizar efetivamente uma agenda de transição ou outras medidas que não as previstas pelo próprio regime. As leis reparatórias brasileiras têm dado grande atenção às medidas que visam a sanar violações relacionadas à perseguição política no trabalho. Isso se deve às características históricas do próprio regime brasileiro, que promoveu, antes de 1979, um amplo processo de afastamento de empregos públicos e privados daqueles considerados subversivos, especialmente entre 1979 e 1985, quando o regime também passou a perseguir o crescente movimento sindical, que se juntou aos movimentos sociais pela anistia e pela democratização (ABRÃO; TORELLY, 2011).

A Constituição de 1988 apoia o conceito de anistia no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com possibilidade de reparação para o setor privado e de reparação para assalariados demitidos por participarem de manifestações grevistas. O período abrangido pela compensação é de 18 de setembro de 1964 até a data da adoção da Constituição. Embora existisse a Lei, não havia regras para aplicá-la, por isso, foi ajustada em 2001 e posteriormente alterada para a Lei nº. 10 559/2002. No ano de 1995, foi editada a Lei nº 9.140, que buscava atender à demanda de familiares daqueles que foram mortos ou desapareceram durante o regime militar. A legislação brasileira permite uma reparação econômica, o que não

⁴ Os direitos da Justiça de Transição – direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional – de atrocidades de um passado violento ao qual não se quer regressar e de um presente e futuro que precisam ser diferentes para que realmente se possa dizer: “nunca mais!”. Disponível em: <https://memoriasdeditadura.org.br/justica-de-transicao/>

isenta o Estado de avançar em processos mais amplos por meio de políticas de memórias, verdade e educação em direitos humanos (ABRÃO; TORELLY, 2011).

As práticas de implementação dos programas de reparação têm sido variadas nos diferentes países da América Latina:

As primeiras medidas de reconhecimento da verdade sobre violações aos direitos humanos na Argentina e Chile limitaram-se ao desaparecimento forçado. Na Argentina, exclusivamente referida ao desaparecimento, e no Chile, limitada também, mas incluindo a execução sumária, a morte sob tortura e como resultado de violência política, incluindo casos de vítimas de grupos subversivos. Não obstante, em ambos os casos, logo foram criados programas de reparação referidos a outras categorias de vítimas. Caso diferente refere-se ao Peru, que reconheceu imediatamente o conjunto de violações cometidas durante o conflito armado interno, definidas amplamente no disposto e nas recomendações da Comissão da Verdade e Reconciliação (CORREA, 2011, p. 445).

Segundo Correa (2011), no caso da Argentina, a Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), pelo Decreto 187, de 13 de dezembro de 1983, tinha por objetivo esclarecer os fatos relacionados ao desaparecimento de pessoas no país. Desde então, as primeiras reparações foram as identificadas pelo CONADEP, sendo concedido pagamento de uma pensão mínima aos familiares diretos, o que não impedia que familiares que tiveram presos desaparecidos pudessem solicitar reparação por meio de denúncia perante as autoridades judiciais e a Subsecretaria de Direitos Humanos e Sociais do Ministério do Interior, órgãos criados no início da transição. No mesmo período, foram promulgadas leis que possibilitaram a restituição do trabalho, bem como o pagamento de pensões para pessoas exoneradas de suas funções. Posteriormente, foram aprovadas políticas de reparação para os que foram privados de liberdade em decorrência do estado de sítio e crianças adotadas ilegalmente, subtraídas de seus pais e desaparecidas. Quanto às vítimas de prisão política, o autor esclarece que estas não foram reconhecidas por uma comissão da verdade, mas por uma lei de reparação ditada sete anos após ter sido entregue o Informe Nunca Más.

No Chile, a política de reparação deu-se com o reconhecimento das vítimas pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação e por meio de um órgão criado para continuar a identificação e registro das vítimas, a Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación. “A limitação em relação ao desaparecimento forçado e à morte deveu-se à estimativa, imediatamente assim que a democracia havia sido restaurada, de que não era possível investigar toda a verdade das violações aos direitos humanos” (CORREA, 2011, p. 446). Contudo, com o fortalecimento democrático, 13 anos após a transição para a democracia, criou-se uma nova

comissão, conhecida como Comissão Valech, que entendeu vítimas todas as pessoas que tiveram privação de liberdade ilegalmente ou que foram submetidas a um regime jurídico de exceção. Com isso, existiram diversos processos de reparação, como pagamento de pensão ou bonificações; pessoas que foram exoneradas de seus trabalhos por razões políticas e camponeses privados da reforma agrária também receberam essa reparação.

Muitos estudiosos consideram a década de 1980 como uma década perdida, pois, na verdade, o Brasil perdeu na taxa de crescimento, de produção agrícola e industrial, bem como na competitividade tecnológica, ou seja no viés economista deste período etc. O país não só sofreu perdas econômicas, mas também perdeu qualidade de vida, com o aumento da criminalidade, poluição ambiental, doenças infantis, epidemias, estagnação do declínio do analfabetismo, aumento do número de desempregados, de sem-terra ou sem-teto, assassinatos de crianças, adolescentes e lideranças rurais, etc. por outro lado, ao contrário da perda, o Brasil foi social e politicamente lucrativo. A sociedade como um todo aprendeu a organizar-se e a exigir. Vários grupos sociais uniram-se contra o sistema político e exigiram eleições diretas e reajustes salariais. A nação mostrou-se novamente nas eleições. As diversas categorias organizaram-se em sindicatos e associações. Foram convocados grupos de pressão e intelectos para redigir uma nova Constituição para o país. Em suma, do ponto de vista político, 10 anos não se traspassaram. Ao contrário, tem-se o acúmulo de forças sociais que foram bloqueadas até aqui e que começam a manifestar-se (GOHN, 2012).

O processo de transição da ditadura civil-militar para o Estado Democrático de Direito no Brasil foi marcado por diversos conflitos, o que culminou em uma reorganização da sociedade civil e do aparelho do Estado. Segundo Schwarcz e Starling (2015), essa reestruturação fez com que a sociedade se organizasse para participar do debate constitucional em associações, comitês populares, sindicatos, plenários de ativistas e muitas outras formas de manifestação. Com esses movimentos, surgiram as emendas populares, e, aos poucos, direitos formais foram conquistados, e outros direitos, ampliados. A Constituição de 1988 representou um marco na tentativa da descentralização de políticas públicas no Brasil contemporâneo.

A Assembleia Constituinte instalou-se em 1° de fevereiro de 1987, e a Constituição foi promulgada no ano seguinte, em 05 de outubro de 1988. O novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros – não por acaso, foi batizada de “Constituição Cidadã” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 627).

A união das diversas forças sociais em prol de aspirações societárias, guiadas pela possibilidade de um Estado de Bem-Estar Social, ainda que sob a afirmação da economia de livre mercado, levou a uma agenda progressista e alicerçou a igualdade de condições para acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar e pensar; as pesquisas científicas; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a valorização dos profissionais da educação escolar; a gestão democrática; a qualidade da educação e o piso salarial nacional. Para Mendonça (2000), os movimentos de organização do ensino público são consequências diretas dos ideais de democracia e da Consolidação do Estado Nacional, e o compromisso com a educação pública tem se constituído como um mecanismo para a construção da estabilidade democrática.

Os movimentos reivindicativos apresentaram-se em dois vetores distintos: um com preocupações voltadas para o lado social e político da educação e o outro com preocupações corporativas e econômicas. A Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (ANPEd), fundada em 1977, o Centro de Estudos Educação & Sociedade (CEDES), fundado em 1978, e a Associação Nacional de Educação (ANDE), fundada em 1979, representaram o vetor com preocupações voltadas para o aspecto social e político da educação e foram responsáveis pela organização das Conferências Brasileiras de Educação nos anos de 1980, 1982, 1984, 1986, 1988 e 1991. Já o segundo vetor, de caráter sindical, mobilizou-se por meio de entidades locais e regionais, congregando a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) e a Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior (ANDES) (MENDONÇA, 2000).

Os educadores, além de promoverem as Conferências Brasileiras de Educação, em 1987 instalaram o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), que se destacou em defesa da educação pública nos debates e encaminhamentos à Assembleia Constituinte. A demanda educacional da década de 1980 foi grande, pois estava intimamente ligada às conjunturas políticas pelas quais o país passava, bem como à resposta ao problema de natureza estrutural gerado pela forma de acumulação capitalista do país. Gohn (2012) didaticamente organizou as demandas em dois grupos: I) Demandas educacionais na sociedade; II) Demandas por educação escolar. O primeiro grupo abrangeu Educação Ambiental; patrimônio histórico cultural; cidadania; saúde pública e sanitária; educação popular; menores e adolescentes; minorias étnicas: índios; ações contra discriminação: sexo, idade, cor, nacionalidade; deficientes; trânsito e convivência em locais públicos; ações contra o uso de drogas, ações contra o uso da violência; segurança pública; e geração de novas tecnologias. O segundo grupo

abordou a Educação Infantil: creche e pré-escolas; Ensino Fundamental e Médio; demandas da universidade; novas leis educacionais do ensino; e ensino noturno.

O Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública surgiu em 1986 e foi lançado em 9 de abril de 1987 por meio da Campanha Nacional da Escola Pública e Gratuita. O Fórum da década de 1980 era originalmente um projeto para a educação como um todo, não apenas para as escolas. Surge como expressão de novas formas de agrupamento dos interesses da sociedade civil, principalmente por meio da ação de entidades, reunindo grupos socialmente organizados, e não mais somente indivíduos, pioneiros ou notáveis, como ocorreu nos anos 1930, nem intelectuais acadêmicos e alguns representantes sindicais, como nos anos 1950.

O Fórum foi composto inicialmente de 15 entidades, sendo 12 representadas por área da educação e três da organização de classe, conforme apresentadas a seguir: **Entidades voltadas para o ensino e pesquisa:** Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação – ANPED; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas – SEAF; Centro de Estudos de Educação e Sociedades – CEDES; **Entidades representantes do movimento estudantil:** União Nacional dos Estudantes – UNE; União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES; **Entidades de trabalhadores profissionais da área da educação:** Associação Nacional de Docentes – ANDES; Associação Nacional de Educação – ANDE; Confederação dos Professores do Brasil – CPB; Federação Nacional dos Orientadores Educacionais – FENOE; Federação das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras – FASUBRA; Associação Nacional de Profissionais de Educação – ANPAE; **Entidades de organização de classe:** Central Única dos Trabalhadores – CUT; Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT.

A maioria das entidades que participaram da criação do Fórum era recente. Elas foram criadas no bojo da rearticulação da sociedade civil, ao final dos anos 1970. Algumas tinham origem mais antiga, mas foram recriadas nos anos 1980, pois estavam na clandestinidade ou desarticuladas, como a UNE e a CGT. Outras expressavam fatos novos da sociedade brasileira, como o CEDES, um centro específico, voltado para o campo da pesquisa e da publicação/divulgação da área da educação [...] Os denominadores comuns que articulavam essas quinze entidades eram: a defesa da escola pública e a oposição ao regime militar. Em relação à nova república, então vigente durante o lançamento do Fórum, a composição das forças sociais se dividiam em apoio: oposição radical ou neutralidade (GOHN, 2012, p. 86-87).

À medida que o processo de elaboração da Nova Lei de Diretrizes e Bases Nacional avançou, outras instituições aderiram ao movimento, no total de 26 membros, entre eles, a

União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME); a Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM); o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB). O FNDEP ganhou nova identidade, passando a ser um fórum específico em defesa da escola pública. As principais forças sociais que se opuseram a ele foram as escolas particulares privadas, representadas pela Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (FENEN), Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (ABESC) e Associação da Educação Católica (AEC). A FENEN financiou, em 1987, o XXI Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino. “No próprio interior do aparelho estatal, o principal opositor do FNDEP foi um grupo de deputados do ‘centrão’. Suas emendas de caráter privatista e empresarial retiraram do texto constitucional a gratuidade do ensino público e a gestão democrática da escola” (GOHN, 2012, p. 91).

A década de 1980 trouxe insatisfação com a vida política. A onda de participação dá origem a uma nova lógica na sociedade: pessoas, cidadãos, moradores ou qualquer outra categoria que se empregue têm o direito de participar em assuntos que lhes dizem respeito. A maior forma de solenizar tais mudanças foi a Constituição de 1988, que não foi uma outorga. Foi fruto de lutas e *lobbies* de diferentes tendências e setores organizados da sociedade civil e política. A Constituição e suas alternativas construíram e limitaram novos espaços e novas formas de fazer as coisas para os grupos organizados. A necessidade de um assunto evoluiu para uma necessidade contínua de uma base adequada para apoiar o debate jurídico.

A Constituição Federal de 1988 marcou o processo de redemocratização no país e possibilitou a incorporação de um conjunto de direitos sociais e políticos, entre eles, a educação como direito público subjetivo. Ao mencionar os direitos sociais previstos no artigo 6º, enuncia as tarefas, diretrizes e metas que o Estado e a sociedade devem implementar.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (EC n°26/2000 e EC n° 64/2010) (BRASIL, 1998).

A constitucionalização do direito à educação preserva e respalda a democracia criada pela Carta Magna e, assim, garante o acesso a esse direito a todos os cidadãos. Ao garantir a inviolabilidade dos direitos humanos para além do Estado, incluindo a educação, considerada como um direito social de todos, confirma o seu caráter universal.

No artigo 206 da Constituição, elencam-se os principais fundamentos da educação, com destaque para a igualdade de condições de acesso à escola, a garantia de uma educação de qualidade, a promoção dos profissionais da educação e a liberdade de aprender e ensinar. Todos esses princípios visam a permitir o acesso do cidadão ao conhecimento, sem discriminação, e a possibilitar sua emancipação a partir desse acesso.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC n° 19/98 e EC n° 53/2006)

- I-** igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III-** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV-** gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V-** valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI-** gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VII-** garantia de padrão de qualidade;
- VIII-** piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1998).

Na sequência, o artigo 208 estabelece claramente a obrigação do Estado na educação básica. A atual Constituição é clara sobre o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, ao qual o aluno, em qualquer nível, cumprindo as condições legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, que não tem possibilidade de negar o pedido resguardado pelo artigo uma norma jurídica constitucional expressamente vinculada.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC n° 14/96 e EC n° 53/2006 e EC n° 59/2009)

- I-** educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II-** progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III-** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV-** educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V-** acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI-** oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII-** atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoria competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1998).

Fica claro que o artigo 208, §1º da Constituição de 1988, é norma de plena e imediata eficácia que torna a educação um direito público subjetivo, servindo como condição para a efetivação dos direitos essenciais a uma vida digna. Também condiciona a capacidade do cidadão de exercer uma cidadania consciente, baseada na participação, e ciente de seus direitos e deveres.

É no contexto de lutas por rupturas com essas características da formação social brasileira na metade dos anos de 1980, que a gestão democrática, como princípio educativo de sistemas de ensino e das escolas públicas no país, ganha notoriedade e relevância. Sustentado por movimentos populares, acadêmicos e sindicais, este princípio foi acolhido pelos constituintes e compôs o Art. 206 da Constituição Federal de 1988, assim como, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB Nº 9.394/96, e, ainda, leis complementares em estados e municípios brasileiros.

Lara e Silva (2015) avaliam que, ao final do período militar, a luta dos trabalhadores toma novo rumo, partindo das lutas diretas e de classes para o terreno da luta eleitoral – área hegemonicamente controlada pela burguesia por meio do poder econômico e da mídia. Como representante da classe operária, Lula da Silva, o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), é derrotado por Fernando Collor de Mello, do Partido da Reconstrução Nacional (PRN), que representava a burguesia, nas primeiras eleições diretas desde o golpe de 1964. A partir de 1989, a eleição do presidente Fernando Collor inaugurou um período de decadência social, com alto desemprego. A hegemonia burguesa foi mantida com o apoio internacional do capital, a desmobilização interna dos trabalhadores, a separação entre lutas eleitorais e lutas urbanas de massa, e a liderança política e vontade da burguesia liberal de romper decisivamente o contrato social dos anos 1980: primeiramente, com Collor, que acabou sendo deposto por um vasto movimento social e político de massa desencadeado ao longo de 1992, e depois, com mais força, com Fernando Henrique Cardoso, durante seus oito anos de neoliberalismo (LARA; SILVA, 2015).

O governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), do PSDB, foi marcado por congelamento de salários de servidores públicos, corte dos direitos trabalhistas, concentração de riqueza, diminuição do número de empregos, arrocho salarial, desindustrialização e

desnacionalização da economia. “As contrarreformas nas políticas sociais (retiradas de direitos históricos, como no caso da Previdência) e a privatização do patrimônio público foram as principais causas que colocaram o movimento sindical na defensiva” (LARA e SILVA, 2015 p. 285). No início do governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, foi implantado o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) que definiu objetivos e diretrizes para a reforma da administração pública brasileira. Segundo o Plano Diretor, o objetivo seria criar meios para uma administração pública moderna e racional.

É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de uma administração pública que chamaria de “gerencial”, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna “cliente privilegiado” dos serviços prestados pelo Estado (BRASIL, 1995, p. 11).

O Plano Diretor propôs uma redefinição do papel do Estado, o qual deveria transferir para o setor privado as atividades que pudessem ser controladas pelo mercado. Pelo ajuste fiscal, o Estado teria capacidade de definir e implementar políticas públicas e estabelecer parcerias entre ele e a sociedade, para seu funcionamento e controle. Nesse sentido, o Estado deixa de ser executor ou prestador direto de serviços e passa a ser regulador e provedor, ou promotor, destes. A eficiência da administração pública seria garantida por mudanças constitucionais nas regras do funcionalismo, publicização dos serviços públicos, agências reguladoras e estratégias estaduais fortalecidas. De caráter ambíguo, o Plano Diretor ora se apresentava com propostas que supostamente gerariam autonomia, flexibilização e uma gestão baseada em resultados, o que se distanciava do modelo neoliberal pela redução do papel do Estado, ora se apresentava em vias liberais, ao propor diminuição das responsabilidades diretas e subsidiar as políticas sociais.

Silva (2021) afirma que a reforma do aparelho do Estado implementada por Bresser-Pereira a partir de 1995 marcou profundamente o relacionamento entre as esferas pública e privada na realidade brasileira e fez com que os diversos sujeitos da sociedade civil assumissem responsabilidades fundamentais perante o Estado, mediante entidades muito heterogêneas: Organizações Sociais; Fundações e Institutos; Organizações Não Governamentais; Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; Empresas com Responsabilidade Social, etc. De modo geral, as dimensões de privatização reverberaram de diferentes formas.

O PSDB governou o Brasil por oito anos, mas não conseguiu eleger-se para um terceiro mandato, assumindo o governo, em 2003, o Partido dos Trabalhadores:

Com o desgaste do governo Cardoso em função das baixas taxas de crescimento da economia mundial e brasileira, nas eleições de 2002 foi eleito o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, despertando a esperança do povo brasileiro por mudanças (...) Com nova ascensão da economia mundial, a partir de 2004 houve no Brasil a retomada do crescimento com melhoria na distribuição de renda, incremento real do salário mínimo e ampliação de empregos, dando assim sólida base de apoio social a Lula para reeleger-se em 2006 e em 2010 eleger sua sucessora, Dilma Rousseff (LARA; SILVA, 2015, p. 286).

O governo do PT seguiu uma política que combinou rigoroso equilíbrio orçamentário, recomendado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), com a política social compensatória, que aliviava a pobreza. Nas conjunturas de recuperação econômica no período de 2004-2008, estudos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apontam ganhos salariais acima da inflação para a maior parte das categorias. Organizações sindicais e partidárias de esquerda adotaram a linha de menor resistência durante a época neoliberal, e isso acarretou derrotas significativas para alternativas socialistas.

Em 2012, os movimentos grevistas intensificaram-se e foram registradas cerca de 873 greves no Brasil, o maior número desde 1997. Essa onda de manifestações populares acentuou-se no ano de 2013, e as centrais sindicais convocaram um dia nacional de mobilizações, paralisações e greves em 11 de julho de 2013, em defesa das lutas trabalhistas e sociais, redução de preço e qualidade dos transportes públicos, mais investimentos na saúde e educação pública, fim do fator previdenciário e aumento das aposentadorias, redução da jornada de trabalho, fim dos leilões das reservas de petróleo, reforma agrária, PL n. 4.330 da terceirização (LARA; SILVA, 2015).

Esses movimentos foram se intensificando, e Freitas (2018) acredita ser possível que o *impeachment* da presidenta Dilma e as manifestações de rua de 2013 sejam uma referência, na percepção pública, dessa forma de conceber a política no Brasil, principalmente com o surgimento do Movimento Brasil Livre (MBL), o Movimento Escola sem Partido e uma série de candidatos “*outsiders*” na campanha presidencial de 2018. Segundo o autor,

Ainda não temos uma teorização acabada que possa dar conta das mudanças pelas quais passou o país mais recentemente, culminando com o golpe jurídico-parlamentar em 2016 que afastou a coalizão do PT do poder, mas pode-se dizer que 2016 representa um momento de inflexão na política brasileira, não por acaso com apoio incondicional do PSDB e do antigo PFL, agora DEM – sem contar o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de cujas fileiras era o vice-presidente na coalizão PT-MDB, elevado pelo golpe à condição de presidente da República em 2016, com o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff (FREITAS, 2018, p. 10).

Foram inúmeros os episódios ocorridos na política brasileira durante os quatro últimos anos do governo Dilma. A presidenta, mesmo com uma ampla base parlamentar no Congresso, sofreu *impeachment*. Nas ruas, manifestantes comandados pela direita protestavam contra a corrupção e a favor do afastamento da presidenta. Eduardo Cunha, deputado federal (PMDB-RJ) tornou-se presidente da Câmara dos Deputados, coordenou o *impeachment* e, meses mais tarde, teve seu mandato cassado e foi preso. O ex-presidente Lula foi nomeado ministro pela presidenta Dilma, no entanto, por decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, não pôde assumir; depois, foi condenado e preso (NICOLAU, 2020). “Entre todos os eventos, porém, o mais surpreendente é a vitória de Jair Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2018” (NICOLAU, 2020, p. 8).

Jair Bolsonaro, durante seus 28 anos no Congresso Nacional como deputado federal, não desenvolveu qualquer projeto de expressão. O mais relevante, em que esteve como coautor, foi um projeto de lei que propunha a legalização da fosfoetanolamina (pílula do câncer). No mais, passou sua vida política a tecer discursos contra a esquerda no Congresso Nacional, agrediu políticos, como a ex-ministra Maria do Rosário, e ameaçou de morte Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente da república (AVRITZER, 2020).

Para Avritzer (2020), foram dois momentos que fizeram Bolsonaro sair do papel de político marginal e se posicionar ao centro da política brasileira. No primeiro momento, durante o *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, no dia 17 de abril de 2016, Bolsonaro deu seu voto no Congresso Nacional com a seguinte frase: “Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff; pelo Exército de Caxias; pelas Forças Armadas; pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos, o meu voto é sim” (AVRITZER, 2020, p. 9). Com esse voto, teria se “habilitado” a liderar a direita brasileira, principalmente os setores militares, que vinham se organizando desde 2015. O outro momento foi marcado pelo atentado em Juiz de Fora, Minas Gerais, no dia 6 de setembro de 2018. “O atentado levou o militar reformado à liderança nas pesquisas: obteve mais de 46% dos votos no primeiro turno e 55% dos votos no segundo. Jair Bolsonaro tornou-se presidente sem ter apresentado um programa e sem ter debatido com os outros candidatos” (AVRITZER, 2020, p. 10).

Nicolau (2020) atribui uma conexão entre a operação Lava Jato e a vitória de Bolsonaro e elenca alguns fatores que contribuíram para chegar a essa conclusão: 1) a Lava Jato investigou, denunciou e prendeu boa parte da elite política brasileira; 2) a corrupção passou a ser vista como endêmica, aumentando a rejeição aos partidos tradicionais; 3) os eleitores buscavam um político que não estivesse envolvido nas denúncias dos últimos anos; 4)

Bolsonaro apresentou-se como o candidato ideal, e “pouco importava o fato de ele ter sido deputado federal por 28 anos, ter trocado muitas vezes de legenda e ter sido um parlamentar medíocre” (NICOLAU, 2020, p. 46).

Avritzer (2021) escreve que Jair Bolsonaro chega à presidência como o terceiro *outsider* que a direita brasileira levou ao cargo em 60 anos. Jânio Quadros e Fernando Collor foram os primeiros. Jânio Quadros adotou o discurso de controlar a inflação, depois dos gastos patrocinados por Juscelino Kubitschek, e Fernando Collor prezou pela agenda privatizante que se seguiu à crise da dívida externa e à hiperinflação dos anos 1980. “Jair Bolsonaro chega à presidência não como um líder político, e, sim, como um líder de um movimento capaz de destruir políticas e políticos. Esse foi o princípio que orientou a construção de sua equipe” (AVRITZER; KERCHE; MARRONA, 2021, p. 14).

Ainda segundo Avritzer, Kerche e Marrona (2021), a estratégia de governo de Bolsonaro tem dois elementos. O primeiro passa pelas redes sociais, e o outro, pelo seu Ministério e pelo Congresso. Com ampla base construída nas redes sociais, o bolsonarismo degrada as instituições e, a partir de uma rede impressionante de *fake news*, ataca o sistema político, o STF e outras instituições, e ainda incentiva manifestações de rua que pedem o fechamento do Congresso Nacional. O segundo elemento está relacionado ao “centrão”: “políticos como Ciro Nogueira, Gilberto Kassab e Arthur Lira passaram a deter uma forte influência sobre o presidente, que aceitou reformar sua ideia de perfil de ministro do STF” (AVRITZER; KERCHE; MARRONA, 2021, p. 18). Para o autor, com a tática de “morde” e “sopra”, há desgaste das instituições políticas ao serem desprezadas ao mesmo tempo em que são cooptadas, ressaltando o que há de pior no sistema político.

Por fim, o bolsonarismo constitui um tipo raro de associação entre governo não virtuoso e conservadorismo. O conservadorismo no Brasil tentou historicamente constituir-se em uma forma envergonhada de defesa do status quo. Desde o período abolicionista até o final da ditadura militar, essa foi a postura hegemônica: ser conservador e tentar passar uma imagem de progressista para o mundo. Assim, o regime militar se importou com as críticas na área de direitos humanos, do mesmo modo como Collor demarcou terras indígenas e dialogou com forças na área do meio ambiente (AVRITZER; KERCHE; MARRONA, 2021, p. 18).

Portanto, de acordo com o autor, o “bolsonarismo representa uma nova forma de conservadorismo: ideológico e anti-institucional, que abandona a premissa de governo virtuoso em troca da ideia de destruição das estruturas sociais do Estado e das bases públicas de uma política de esquerda” (AVRITZER; KERCHE; MARRONA, 2021, p. 18). Bolsonaro filiou-se ao PSL sete meses antes da eleição. “A nominata do partido foi composta basicamente por

peessoas que disputavam uma eleição pela primeira vez, muitas delas oriundas do meio militar ou que conseguiram alguma notabilidade justamente por terem se tornado grandes apoiadores de Bolsonaro nas redes sociais” (NICOLAU, 2020, p. 105).

Nas análises de Jessé Souza, na obra *Como o racismo criou o Brasil* (2021), nada elucidada mais o funcionamento social e político e o poder do racismo no Brasil do que a eleição de Jair Bolsonaro. O golpe parlamentar de 2016 significou um rompimento das regras do jogo político e social e levou ao envenenamento do consenso social favorável à ordem democrática, construída com muito esforço desde a luta contra a ditadura. O impedimento de Dilma Rousseff já havia sido planejado pela elite dominante. “Tudo aconteceu como se Aécio Neves tivesse ganhado a eleição ‘na marra’. Desde o primeiro dia de mandato, a presidenta não pôde governar devido às ‘pautas-bomba’ destinadas a inviabilizar seu governo” (SOUZA, 2021, p. 262).

Juízes, procuradores e policiais, desde o começo de 2009, começaram a receber treinamentos do Departamento de Estado norte-americano. “A partir da Lava Jato, a ‘cooperação’ funcionava sem mediação institucional, precisamente como uma máfia que se apropria de cargos estatais para desenvolver uma agenda própria de acordo com interesses privados e corporativos” (SOUZA, 2021, p. 263). Dessa relação entre o Poder Judiciário e o contexto político brasileiro, chama a atenção o fato de que,

Não à toa, vários destes juízes se catapultam dos processos direto para a política – sobretudo porque alguns partidos e políticos com interesses imediatos lhes oferecem alianças com expectativas de faturar com a sua companhia. Sem perceber que a ascensão dos combatentes da corrupção é, por essência, o esvaziamento dos políticos (SEMER, 2021, p. 113).

Segundo Semer (2021), com o uso de estratégias midiáticas, alguns desses juízes, a exemplo da Lava Jato, além de exercitarem a função contramajoritária do juiz, buscam, no apoio popular, meios para se sobreporem às hierarquias, às burocracias ou à função partidária que desejam assumir futuramente. Para o autor, a lógica Lava Jato “dilacerou a racionalidade do STF”, provocou decisões casuísticas e uma flutuação frequente da jurisprudência. A relação juridicamente promíscua entre Deltan Dallagnol (promotor de justiça) e Sérgio Moro (juiz), devido ao vazamento de dados pelo The Intercept Brasil e mais tarde pela Operação Spoofing, demonstra que o agente acusador e o julgador trabalhavam juntos, caindo por terra o princípio da imparcialidade, o que remete ao período de Inquisição. “Porque justamente na Inquisição é que se reuniam as duas figuras em uma mesma pessoa: o acusador era também o juiz – nestes casos, sejamos sinceros, que chance tem a defesa?” (SEMER, 2021, p. 115).

Se confirmada a intervenção pessoal de juízes no processo investigativo da polícia, isso não quer dizer que os juízes tenham muito poder. Isso significa que estão fazendo o trabalho de outras pessoas. No nível institucional, isso reduz significativamente o poder do Judiciário, pois, a partir do momento em que se envolve com a acusação, não tem mais a oportunidade de refutá-la. Imparcialidade pressupõe independência. Se o juiz tiver quaisquer condições anexadas, se houver poderes políticos, pessoais ou econômicos que o impedem de julgar, fora ou dentro da justiça, também não poderá agir com imparcialidade (SEMER, 2021).

Souza (2021) classifica a Lava Jato como produto do racismo repaginado, que serviu para achacar o povo e sua participação política, atribuindo a enorme desigualdade brasileira a um deslize de falsa moralidade. Enquanto a elite pretende manter-se na propriedade e no saque do orçamento público, a classe média busca a qualquer custo preservar os privilégios educacionais e de renda que lhe permitam um padrão de consumo e um estilo de vida com prestígio e distinção social. Foi com esses artifícios que, segundo o autor, Bolsonaro chega ao poder. Estabelecendo alianças com policiais, militares e outros segmentos reacionários da sociedade, o então candidato apresenta-se como único capaz de fazer frente ao PT. “Nenhum dos políticos conservadores tradicionais possuía verdadeiro apelo popular. Com Lula convenientemente preso para não disputar a eleição, Bolsonaro despontou como única opção do campo conservador para tentar derrotar Fernando Haddad e Ciro Gomes” (SOUZA, 2021, p. 265).

O autor enfatiza que, com Bolsonaro, o racismo foi ativado nas bases populares. Para ganhar a elite, bastava prometer a divisão do saque, e, para ganhar a classe média, o antipetismo já era suficiente. Com os pobres, em uma parcela, a mesma estratégia usada para a classe média funciona; no entanto, outra parcela é mais pragmática e quer saber quem de fato irá ajudá-la de algum modo efetivo e prático. “Primeiro vieram a linguagem violenta e o clima de ameaça e de revolta popular [...]; Bolsonaro se constrói como defensor dos valores familiares tradicionais [...] é um defensor ardoroso e de primeira hora do mote ‘bandido bom é bandido morto’” (SOUZA, 2021, p. 268-269). Além desses pontos aqui mencionados, outros foram destaque durante sua campanha e sua gestão:

Se for negro, passa 15 anos preso só pelo porte de uma droga, mais conhecida pelos efeitos medicinais que os nocivos e crescentemente liberada para consumo no mundo inteiro. A criminalização da moral sexual, nas figuras da “prostituta” e do “homossexual”, é ainda mais arbitrária e abjeta e atinge como um preconceito os que possuem menos defesas emocionais e cognitivas. O tema da “mulher decente” foi pivô, inclusive, da reação ao movimento Ele não, que possivelmente decidiu a luta eleitoral em 2018 (SOUZA, 2021, p. 275).

As mulheres da classe média mais críticas foram expostas como “vagabundas” (SOUZA, 2021, p. 275), e disseminou-se a ideia de que mulheres religiosas são superiores às demais. Cada vez mais grupos evangélicos apresentam-se como solução para os problemas sociais, e a responsabilidade pela situação de opressão social vai sendo incorporada pelo indivíduo, sob as influências de seu meio social mais próximo. Cresce uma onda de ressentimento e de ataques à arte, às universidades, à ciência e ao conhecimento em geral. O Brasil vive um equilíbrio instável provocado pelo impasse no qual a aventura bolsonarista mergulhou o país (AVRITZER, 2020, p. 47). O declínio democrático do Brasil começou com a cisão entre as forças de centro e esquerda, seguida de uma enorme subestimação dos elementos antidemocráticos do bolsonarismo, com seus ataques ao Judiciário, às instituições da sociedade civil, às agências de notícias e a todos que possam questionar sua forma de governo.

O ex-presidente Bolsonaro buscou uma política econômica de mercado, desmantelou bens públicos e apoiou corporações e o agronegócio. Ao mesmo tempo em que elogiava a ditadura por meio de homenagens a torturadores, usava o nome de Deus para ganhar seguidores e autorizar ações ilícitas de policiais. Seu modelo de governo transbordou os limites de um Estado de Direito, perdendo-se a democracia na combinação estratégica da razão neoliberal com estruturas classistas historicamente construídas em nosso país, o que fez aflorar uma política de ódio, um clima de guerra civil.

Esse clima antidemocrático, fruto do aprofundamento de uma agenda neoliberal e neoconservadora que vem assolando o país e se impondo de forma dramática, rasga o tecido social e aprofunda as já históricas desigualdades econômicas, sociais, culturais, étnico-raciais, políticas e educacionais. Além disso, redefine subjetividades, tornando-as reacionárias em relação a diversas pautas progressistas, como já apontado acima, também interrompendo a construção de processos democráticos de gestão da escola e do conhecimento e promovendo diversas formas de ingerência na educação, não vistas desde a aprovação da Constituição Federal de 1988.

Na segunda metade do ano de 2022, as eleições para presidente do Brasil, contou com uma disputa acirrada entre os candidatos Bolsonaro – PL, e Lula – PT, marcada pela polarização eleitoral, política e social. As eleições, tornaram-se na verdade, momentos de institucionalização da dinâmica polarizada da sociedade brasileira. De um lado, houve ampla coalizão em defesa da democracia, capaz de reunir grupos e atores políticos e sociais com visões sociais econômicas diferentes, mas que tinham em comum a preocupação em preservar e

proteger a democracia. De outro lado, a extrema-direita no Brasil, mostrou-se articulada, com amplo poder no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, agindo com prerrogativas autoritárias e antidemocráticas.

Como resultado desta polarização, Lula obteve a vitória com 50,9% dos votos válidos e Bolsonaro foi derrotado com 49,1%.

A vitória de Lula, trouxe esperança ao povo brasileiro, e em 2023 foram colocadas em perspectiva agendas muito distintas das assumidas no governo anterior. Nos primeiros meses já ocorreram mudanças nos programas sociais, com lançamento de uma série de propostas econômicas, tais como: mais médicos, bolsa família, retomada dos mecanismos ambientais, resgates dos povos Yanomâmis, criação da Procuradoria de Defesa da Democracia, novo arcabouço fiscal, reajuste salarial, reajuste das bolsas de pesquisas e do piso do magistério, piso de enfermagem, programas de erradicação da fome – merenda escolar, proposta de reformulação do Novo Ensino Médio, enfim, o país caminha para sua reconstrução.

Nesse contexto, apresenta-se a seguir o arcabouço legal de regulação da gestão democrática de redes públicas de ensino, em cumprimento ao dispositivo constitucional de 1988.

4- DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ADI EM CONTEXTOS DISTINTOS: O QUE REVELA A LITERATURA

Este levantamento bibliográfico tem por objetivo discutir o controle de constitucionalidade, um mecanismo jurídico que serve para identificar, corrigir ou eliminar normas que estejam em desacordo com a Constituição Federal, no tocante ao princípio da gestão democrática do ensino público.

Em países com constituições rígidas, alterar o texto constitucional requer um procedimento especial, estipulado na própria constituição original, o que é mais difícil do que os pré-requisitos para criar uma lei geral. Sobre esse tipo de constituição, afirma-se:

“Constituição rígida” tem um significado próprio: em qualquer país do mundo no qual é mais difícil se modificar uma lei, neste país pode-se dizer que há uma constituição rígida. Isto quer dizer, então, que qualquer norma nova que seja criada a partir desta constituição deve, obrigatoriamente, seguir seus preceitos e princípios, sob pena de ser retirada do ordenamento jurídico. Aqui, portanto, temos a definição do chamado “princípio da supremacia da Constituição” (ALMEIDA, 2016, p.15). (aspas no original).

Nos sistemas judiciais que adotam uma constituição do tipo rígida, as normas elaboradas prevalecem sobre todas as demais locuções jurídicas.

Nos sistemas jurídicos de constituições flexíveis, não havendo diferenciação entre os procedimentos usuais de elaboração de leis e emendas, toda produção de normas jurídicas tem o mesmo valor formal, ou seja, novas leis revogam ou invalidam todas as normas anteriores incompatíveis com elas, mesmo que sejam constitucionais. Portanto, em um sistema constitucional flexível, como o da Inglaterra, as decisões do Parlamento não podem ser contestadas em tribunal, e apenas as ações tomadas como resultado da ação do Parlamento são consideradas pelo Judiciário, a fim de saber se não excederam os poderes conferidos (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

Se a constituição é rígida, há uma hierarquia entre ela e outras leis, e o Judiciário tem poder sobre a constituição. Para que haja um controle efetivo da constitucionalidade de condutas, leis e atos, normativos ou específicos, é necessário determinar quem é competente para analisar e decidir se houve ou não violação da constituição, bem como qual processo deve ser usado para inverter uma conduta ou ato inconstitucional. É a própria constituição que estabelece os órgãos responsáveis pelo exercício desses poderes e procedimentos especiais, que variam de um regime constitucional para outro e incorporam o que denominamos de controle

de constitucionalidade. Há dois pressupostos para que esse controle seja exercido: “(a) a existência de uma constituição do tipo rígida; (b) previsão constitucional de um mecanismo de fiscalização da validade das leis” (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 757).

Para Streck (2018), a história dos países latino-americanos oferece pontos de encontro que mostram que países de uma mesma região tendem a desenvolver-se de maneira uniforme. Os acontecimentos históricos associados ao descobrimento, a forma de colonização e o caráter exploratório das relações nesse períodos, o desenvolvimento, sempre aprisionado pelos interesses das elites, e os processos redentores financiados pelo capital estrangeiro influenciaram o surgimento, a aplicação e o exercício da jurisdição constitucional e da revisão judicial. Atualmente, quase todos os sistemas jurisdicionais da América Latina são baseados em democracias, ou pelo menos assim autodenominados.

A nova constitucionalização latino-americana estabelece um equilíbrio entre o debate público e a direção, cidadania ativa/participação, em apoio a programas constitucionais. Esse neoconstitucionalismo latino-americano, também chamado de “constitucionalismo sin padres”, possui menções fundamentais à constituição da República Bolivariana da Venezuela (1999) e às constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Esse movimento busca redefinir a soberania popular e legalizar as instituições e o próprio Estado. Em outras palavras, visa a reconfigurar o poder. Ressalte-se que uma das principais críticas dirigidas a essa tendência seria o fortalecimento do poder executivo em democracias ainda não consolidadas, o que pode resultar em uma dominação política do direito (STRECK, 2018).

A **Argentina** não conheceu o modelo político de revisão judicial ou revisão preventiva, e a constitucionalidade é avaliada apenas na presença de um tribunal; assim, o Supremo Tribunal Nacional atua como um tribunal para apaziguar a jurisprudência. O poder normativo da Constituição Federal é reconhecido pela doutrina argentina, sendo que leis, decretos, regulamentos, atos administrativos, penas, tratados internacionais, atividades de particulares e reformas constitucionais devem estar alinhados ao texto mais amplo, com sanções de controle judicial.

Na **Bolívia**, as mudanças legislativas recentes mais importantes foram a lei 2.650, de 2004, e a nova Constituição, aprovada em 2009. Ambas somente garantiram que o modelo vigente desde 1994 permanecesse em vigor, destacando a importância dada ao Tribunal Constitucional e ao seu papel central na jurisdição constitucional e no controle de constitucionalidade. Na Bolívia, a Carta de janeiro de 2009 introduziu mudanças na estrutura legal e constitucional do país, com base em princípios transnacionais, para que a constituição

funcione como um filtro entre o conteúdo do direito internacional e o direito interno. O novo modelo abriu oportunidades para a criação de tribunais especiais, como tribunais indígenas e agrícolas. Em última análise, o Tribunal Constitucional ganhou o termo *plurinacional*, que era uma evidência clara da importância imputada ao direito público internacional. Suas aptidões também foram alteradas para acomodar as novas tendências.

No **Peru**, a revisão judicial concentra-se principalmente nas leis gerais. No entanto, além das leis, outros tipos de regulamento são objeto desse controle, como decretos-lei, decretos legislativos, regulamentos do Congresso, tratados internacionais, decretos urgentes e regulamentos regionais e municipais. O órgão que o exerce, o Tribunal Constitucional, tem duas funções exclusivas e de sua competência exclusiva: a fiscalização abstrata da constitucionalidade e o conhecimento dos conflitos de competência. Em outros casos, atua como último recurso, uma vez esgotados todos os procedimentos judiciais cabíveis, mas apenas no caso de decisões infundadas. Esse é considerado um modelo misto de controle de constitucionalidade.

No **Uruguai**, está em vigor um sistema direcionado de revisão judicial que, uma vez promulgado, determina a inaplicabilidade de atos legislativos formais a qualquer caso específico ulterior. Constitucionalmente, o único órgão competente para tal declaração é a Suprema Corte de Justiça. Uma decisão declarando que um dispositivo é inconstitucional estipularia que ele é imediatamente inutilizável.

Na **Venezuela**, o sistema é misto: a autorização impõe um dever de controle constante de constitucionalidade a todos os juízes que administram a justiça. Por outro lado, o sistema possui outro mecanismo de controle de constitucionalidade, por meio de uma ação principal de amparo constitucional prevista na Lei Orgânica de Amparo de Direitos e Garantias Constitucionais (LOA). A pedido do Poder Executivo, a Corte Suprema de Justiça pode ser chamada a pronunciar-se sobre lei (nacional, estadual ou municipal) que seja inconstitucional. Assim, o mesmo órgão, o Supremo Tribunal Federal, exerce essas duas funções simultaneamente, ou seja, inspeciona a constitucionalidade de atos emitidos por autoridades públicas e também atua como a Suprema Corte do Judiciário venezuelano, realizando o controle por um método difusivo.

No **México**, a Suprema Corte tem competência exclusiva para dirimir controvérsias em última instância para a aplicação de normas constitucionais, em particular, o controle de constitucionalidade, concebendo-o como um verdadeiro tribunal constitucional especializado, sem por isso ter uma estrutura estritamente formal. Por outro lado, nas reformas de 1995,

ampliou-se o âmbito de admissão de controvérsias constitucionais, estabelecendo-se pela primeira vez uma ADI de natureza abstrata, o que demonstra a possibilidade de impugnação de dispositivos legislativos aprovados pela Assembleia Parlamentar. Consequentemente, pode-se dizer que o repto das normas legislativas no ordenamento jurídico mexicano compreende três instrumentos com diferentes níveis de aplicação. O primeiro nível tem proteção contra leis, o mais eficaz; seguem-se as controvérsias constitucionais; e, finalmente, as ações diretas da inconstitucionalidade.

No **Chile**, foi somente com a reforma de 2005 que os resquícios do período autoritário foram erradicados da esfera constitucional. Entre os avanços alcançados, está a competência do Tribunal Constitucional para reconhecer a ação de inaplicabilidade por inconstitucionalidade de preceitos legais, e a possibilidade de atribuir efeito levanta *omnes* à decisão (oficialmente ou por ação popular).

Na **Colômbia**, atualmente, existe um sistema misto de revisão judicial, uma vez que pode ser exercido pelo Tribunal Constitucional e por todos os juízes e tribunais. Este processo pode ser proposto por todos os cidadãos e será decidido pelo Tribunal Constitucional. O princípio básico do processo constitucional é a participação popular, e qualquer cidadão pode atuar como defensor ou contestador das normas submetidas ao controle constitucional do tribunal. Para um melhor debate, o autor da norma – o presidente e o Congresso –, bem como aqueles que contribuíram para sua elaboração, são notificados. Tendo em vista que o Tribunal é livre para conduzir o processo, pode ordenar uma audiência pública (STRECK 2018).

Veremos agora como as mudanças constitucionais têm ocorrido no Brasil. A Carta de 1988 possibilitou aos órgãos governamentais e às associações corporativas a contestação da existência e validade de regras consideradas inconstitucionais. A ADI está relacionada a um controle abstrato, e apenas se discute a lei, e não um fato julgado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso de leis, normas ou decretos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal, a Justiça Federal decide (art. 102 da Constituição Federal de 1988); se houver dúvidas sobre a compatibilidade de lei básica estadual, municipal ou normativa com a Constituição Estadual, o Tribunal de Justiça decide sobre a controvérsia (§ 2º, art. 125 da Constituição de 1988).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (EC n°3/93, EC n°22/99, EC n°23/99 e EC n° 45/2004)

I- processar e julgar, originalmente:

- a) a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (EC n° 45/2004)
[...]§ 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (BRASIL, 1988).

No Estado Democrático de Direito, há uma conexão indistinguível entre a Constituição e a justiça constitucional. Diferentemente das constituições que serviram de modelo para o Brasil (Portugal e Espanha), não adotamos os modelos de tribunais constitucionais de países como Alemanha, Itália, Espanha e Portugal. A Constituição de 1988 acrescentou a ação de inconstitucionalidade por omissão, inspirada no constitucionalismo de Portugal e da Iugoslávia, e o controle misto de inconstitucionalidade (controle direto, "abstrato", incidental, concreto) foi mantido. A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) foram introduzidas pela Emenda Constitucional n° 03/1993. O controle difuso com remessa ao Senado foi preservado no texto, atravessando as Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969. Em razão do controle difuso de constitucionalidade, é possível que, durante qualquer ação, a inconstitucionalidade da lei ou de processo legal local, estadual ou federal seja suscitada. No Brasil, um juiz de direito de primeira instância pode não aplicar uma lei se considerá-la inconstitucional, porém, o fato de não aplicar não declara a inconstitucionalidade dessa lei (STRECK, 2018). De acordo com a Constituição Federal,

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (BRASIL, 1998).

Segundo Streck (2018), o direito é alográfico, isto é, as palavras têm significado próprio, e as leis, por terem sido elaboradas por outras pessoas, podem ter interpretações diferentes. Aplicar ou não uma lei é uma questão de legitimidade democrática. Com isso, se, porventura, um juiz pudesse declarar a inconstitucionalidade de uma lei, os demais juízes não poderiam ser afetados por este ato declaratório.

O atual modelo de impugnação oferece várias possibilidades de resultados, principalmente após a aprovação da Lei n° 9.868/1999, "que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal". O sistema de controle brasileiro pode ser classificado como concentrado (tem-se a influência do sistema austríaco, quando há análise e adequação da norma exercida por um único órgão determinado pela constituição) ou difuso (tem-se a influência norte-americana, quando é exercida por qualquer juiz de direito, em qualquer ação judicial. Neste caso, a norma não será

retirada do sistema jurídico, mas tão somente não aplicada no caso concreto em que está sendo julgada).

A Lei nº 9868/1999 trata de três tipos de ações provenientes do controle concentrado: ADI (ação direta de inconstitucionalidade); ADC (ação direta de constitucionalidade) e ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão).

Em relação aos tipos de inconstitucionalidade, estas são classificadas em **formal** (quando algum preceito da norma está em desacordo com a Constituição, o que pode ocorrer em decorrência da inobservância da competência legislativa para a produção da norma, do devido processo legislativo e de pressupostos do próprio ato legislativo) e **material** (quando o conteúdo do ato está em desacordo com princípios da Constituição).

No Brasil, o controle de constitucionalidade se dá por controle preventivo e controle repressivo. O controle preventivo busca evitar o ingresso de leis inconstitucionais no ordenamento jurídico por meio das comissões de constituição e justiça e o veto jurídico. As comissões de constituição e justiça são comissões permanentes, previstas no artigo 58 da Constituição Federal e nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo por finalidade analisar a compatibilidade do projeto de lei ou matéria que lhes forem submetidas com o texto da Constituição Federal. O veto jurídico acontece quando o Presidente da República entende um projeto de lei como inconstitucional, mesmo que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional. “Assim, no Brasil, o controle de constitucionalidade é realizado sempre dentro do processo legislativo, em uma das hipóteses pelo Poder Legislativo (comissões de constituição e justiça) e em outra pelo Poder Executivo (veto jurídico)” (MORAES, 2014, p. 730).

Segundo Moraes (2014), na Constituição brasileira, é o Judiciário que rege as leis ou regulamentos já promulgados pela Constituição Federal. Existem dois sistemas ou métodos de controle judiciário de constitucionalidade repressiva: o reservado, ou concentrado, e o difuso, ou aberto. Em duas hipóteses, a Constituição Federal previu situações em que o controle da constitucionalidade poderá ser feito pelo Poder Legislativo. Em ambos os casos, o Poder Legislativo pode, em pleno vigor, remover as regras revisadas e entrar em vigor no ordenamento jurídico, que deixará de ter eficácia por figurar falta de poder inconstitucional: 1) Controle repressivo realizado pelo Poder Legislativo; 2) Controle repressivo realizado pelo Poder Judiciário.

Quanto ao controle repressivo realizado pelo Poder Legislativo, são hipóteses previstas nos artigos 49 e 62 da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC n° 19/98)

[...] – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (EC n° 32/2001).

Como espécie normativa, a medida provisória, uma vez emitida, é perfeita e completa, já tendo entrado no ordenamento jurídico com força de lei. Se o Congresso Nacional a rejeita, assume a forma de controle repressivo.

O STF, ao decidir sobre um caso específico, também pode, por maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de autoridade pública. Disso pode oficiar o Senado Federal para que, nos termos do artigo 52 da CF, por meio de legislação, delibere interrompida, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional, com decisão final do Supremo (MORAES, 2014).

Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos *ex tunc* (retroativos) somente têm aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração (MORAES, 2014, p. 739).

Decisões específicas de controle, mesmo as anunciadas pelo Supremo Tribunal Federal, não vinculam os demais órgãos judiciais e executivos. Isto significa que as decisões sobre casos específicos não obrigam a administração e outros órgãos judiciais a decidirem outros casos nos mesmos termos. Nada impede que a lei seja declarada judicialmente inconstitucional em determinado caso e que a administração pública, ou outro órgão do Judiciário, continue a aplicá-la a outras pessoas que não representarem parte da controvérsia em que foi suscitada a inconstitucionalidade. De qualquer forma, a norma declarada inconstitucional durante a fiscalização específica ainda se aplica com toda a sua força coercitiva aos terceiros que não participaram da ação. Todos os sujeitos que pretendam prolongar os efeitos da inconstitucionalidade já declarada no mesmo processo devem dirigir-se ao tribunal com pedidos diferentes (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

O artigo 52 inciso X da CF prevê a ampliação dos efeitos da declaração do STF sobre a inconstitucionalidade. Nesse caso, o Senado Federal pode ordenar a suspensão das execuções,

“no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que terá efeitos *erga omnes*, porém, *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial” (MORAES, 2014, p. 740).

O controle de constitucionalidade difuso no processo civil em sede caracteriza-se principalmente por só poder ser exercido em caso específico decidido pelo Judiciário. Assim, uma vez que o litígio é levado à justiça, cabe ao Poder Judiciário resolvê-lo, e, para tanto, incidentalmente, pode analisar a constitucionalidade ou não da lei ou ato normativo, seja municipal, estadual, distrital ou federal. Contudo, se a decisão do juiz ou do tribunal em ação civil pública, estabelecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, seja municipal, estadual ou federal, tornar-se efetiva e gerar efeitos *erga omnes*, haverá subtração da competência do STF, por ser o único tribunal cuja competência é a interpretação concentrada da Constituição Federal. “Nesses casos, não se permitirá a utilização de ação civil pública como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de exercer controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo” (MORAES, 2014, p. 741).

De acordo com a Constituição Federal, art. 103, I a IX, e o artigo 2º da Lei nº. 9868/1999, estão listadas as pessoas legitimadas para propor ADIs.

ART. 2º Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade:

- I- o Presidente da República;
- II- a Mesa do Senado Federal;
- III- a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV- a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V- o governador de Estado ou o governador do Distrito Federal;
- VI- o Procurador-Geral da República;
- VII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII- partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX- Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

O rol de legitimados para propor uma ADI está previsto na Constituição Federal, portanto, nenhuma outra lei poderia ampliá-lo ou reduzi-lo. Nos incisos II e III, quando se faz referência às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e, no inciso IV, à Mesa de Assembleia Legislativa do Estado ou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o termo “Mesa” diz respeito à Comissão diretora, que desempenha os trabalhos administrativos e atribuições regimentais dentro de cada setor mencionado. Nessa lista de legitimados, “apenas os partidos políticos e as confederações sindicais e entidades de classe nacional devem propor as ADIs por meio de advogados contratados” (ALMEIDA, 2016, p. 27). Segundo o STF, os

demais apresentam capacidade processual plena, de acordo com as funções político-constitucionais que exercem.

Almeida (2016) chama a atenção para a questão da pertinência temática, ou *adequacy of representation* (representação adequada); o autor esclarece que, para o STF, os legitimados especiais (Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; governador de Estado ou do Distrito Federal; e confederação sindical de entidade de classe de âmbito nacional) devem apresentar pertinência temática entre o tema da ADI e a finalidade institucional. Os demais citados são os legitimados universais, que podem propor ADIs sobre qualquer temática.

Ao propor uma ADI, o legitimado deverá apresentar o fundamento jurídico detalhado das questões que almeja que sejam avaliadas e, de forma clara, apontar as evidências de inconstitucionalidade, a fim de evitar a impugnação abstrata e genérica da norma devido à não compreensão do pedido. Não há prazo para propor uma ADI, e, de acordo com o art. 5º da Lei n.º 9868/1999, proposta a ação direta, não se admitirá desistência. Após a proposição da ADI, analisada a petição inicial, o relator poderá requerer informações complementares a diferentes órgãos, sem necessidade de ficar restrito aos órgãos ou petição iniciais.

Almeida (2016) esclarece que, para uma norma estar sujeita ao controle de constitucionalidade, é necessário que ela apresente abstração e generalidade. No entanto, algumas resoluções e decretos legislativos podem ser revestidos de efeitos concretos e acabam perdendo essas características. Quando isso ocorre, não podem ser passíveis de controle de constitucionalidade. Vejamos:

Normas que NÃO SÃO passíveis de controle de constitucionalidade:

- Provenientes do Poder Constituinte originário (aquelas normas e artigos originalmente dispostos na Constituição);
- Súmulas (lhes faltam as características de abstração e generalidade);
- Súmulas vinculantes (lhes faltam as características de abstração e generalidade);
- Decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço e todos os demais atos administrativos expedidos pelo Poder Executivo que sejam originados/autorizados por uma lei (chamados de “atos normativos secundários”);
- Normas e leis anteriores à atual Constituição de 1988;
- Quaisquer leis e normas que possuem características de atos concretos (p. ex. leis expropriatórias);
- Leis revogadas;
- Leis de eficácia exaurida;
- Medida provisória que, ao ser convertida em lei, perde os dispositivos que estavam sendo objeto da ADI;
- Propostas de emendas à constituição ou projetos de lei;

- Resoluções que possuem efeitos concretos do(s): Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais Superiores e Tribunais de segunda instância;
 - Respostas emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral como respostas às consultas feitas a ele;
 - Lei municipal questionada em face da Constituição Federal;
 - Lei distrital, mas com natureza municipal, questionada em face da Constituição Federal;
- Além das normas que já citamos, também podem ser objetos passíveis de controle de constitucionalidade as(os):
- Leis estaduais em face da Constituição Federal (perante o STF);
 - Leis estaduais perante a Constituição Estadual local (perante o Tribunal de Justiça local – previsão no art. 125, § 2º, da Constituição Federal);
 - Decretos autônomos do Poder Executivo (aqueles cujo fundamento de validade é o art. 84, VI, da Constituição Federal);
 - Resoluções administrativas, dotadas de abstração e generalidade, do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais Superiores e Tribunais de segunda instância;
 - Tratados internacionais, depois de incorporados no nosso ordenamento jurídico por meio do procedimento legislativo adequado (ALMEIDA, 2016, p. 40-42).

Enfatiza-se que não existe controle concentrado de lei ou ato normativo municipal diante da CF, quer perante os tribunais de justiça do estado, quer perante o Supremo Tribunal Federal. Quando há necessidade de esclarecimento de matéria, ou em casos de insuficiência de informações, o relator da ação poderá solicitar informações adicionais a quaisquer pessoas que de algum modo hajam instruído o referido processo.

No que se refere às decisões, poderão ser aplicadas decisões judiciais provisórias, com a finalidade de atender a situações urgentes. Esse procedimento é conhecido por medida cautelar nas ADIs.

O Caput do art. 10 da Lei n.º 9.868/1999 diz que:

ART. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Nesse sentido, para a concessão de uma medida cautelar, o juiz há de considerar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O período para manifestação de uma medida cautelar é também menor, tendo em vista que o inciso 3º do artigo 10 prevê que, em “casos de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo”.

De acordo com o artigo 11 desta lei, após a concessão da medida cautelar, o STF publicará, em seção especial do *Diário Oficial da União* e do *Diário de Justiça da União*, a

parte da decisão. Quando a medida cautelar for dotada de eficácia contra todos, ela se apresentará com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal compreender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Em casos de medida cautelar, aplica-se a legislação anterior, exceto quando expressa manifestação em sentido contrário.

Quanto aos limites do efeito retroativo, Paulo e Alexandrino (2012) afirmam que, no Brasil, a decisão do STF apenas cria condições para que o lesado tente revogar a ação julgada de forma adequada. Neste caso, a via adequada é a ação rescisória, mas esse recurso só pode ser interposto no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado. A decisão tomada no âmbito do julgamento em nada prejudica esta decisão final, que continua a regular as relações do processo em que foi proferida. Por fim, enquanto a determinação de inconstitucionalidade em processo direto afeta a eficácia geral (*erga omnes*), atinge somente atos individuais que ainda são passíveis de revisão ou recurso. Os atos baseados em lei inconstitucional que não são mais passíveis de revisão ou impugnação não são afetados pela determinação de inconstitucionalidade. Do mesmo modo,

Observe-se que, mesmo em relação às leis municipais incompatíveis com a Constituição Federal, a inexistência de controle concentrado por parte do STF, salvo excepcionalmente pela via da ADPF, não afasta a total impossibilidade de o *controle concentrado* da Constituição Federal ser exercido por outro órgão do Poder Judiciário, a quem caberá nessas hipóteses tão somente o exercício do controle difuso de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, afirmou ser “legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não se identifique como objeto único da demanda, mas simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Assim, o que se veda é a obtenção de efeitos *erga omnes*⁵ nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação civil pública, não importa se tal declaração consta como pedido principal ou como pedido *incidenter tantum*, pois mesmo nesse a declaração de inconstitucionalidade poderá não se restringir somente às partes daquele processo, em virtude da previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública dada pela Lei n.º 7.347 de 1985⁶ (MORAES, 2014, p. 741). (itálico no original)

O STF não permite a ação pública para proteger direitos coletivos ou difusos como sucedâneos de ADI quando suas consequências forem *erga omnes*. Por outro lado, não haverá vedação à declaração incidental de inconstitucionalidade no âmbito de ação civil pública

⁵ *Erga omnes* – (locução latina, de *erga*, com respeito a, relativamente a, relativamente a, para com + *omnes*, todos). Loc. [Direito] Expressão usada para designar algo que se aplica a todos.

⁶ Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F5AFDAFAE90B6EF8D0451B09F8A43CF7.proposicoesWeb1?codteor=257349&filename=LegislacaoCitada+-PL+4575/2004.

quando, como aponta o Pretório Excelso⁷, se tratar de ação direta, entre contratantes, em busca de fim específico, interesse jurídico de ordem patrimonial, individual e perfeitamente definido, objetivo que jamais poderá ser alcançado pelo arguido no âmbito do controle abstrato de ato normativo – ou seja, nestes casos, o recurso à ação civil pública como acessório recurso de constitucionalidade será totalmente inadmissível. No que tange ao controle difuso de constitucionalidade durante o processo legislativo, as regras previstas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal têm efeito pleno e imediato, vinculando a atividade do legislador na elaboração dos diversos artigos normativos nos termos do processo legislativo. Da mesma forma, o STF admite a possibilidade de fiscalização difusa de constitucionalidade no processo de construção das espécies normativas, especialmente em relação à real necessidade de fiel aderência às regras constitucionais do referido processo legislativo (MORAES, 2014). Segundo o jurista,

O controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade surgiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional n° 16, de 6-12-1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originalmente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo procurador geral da República, apesar da existência da representação interventiva desde a Constituição de 1934. Esse controle é exercido nos moldes preconizados por Hans Kelsen para o Tribunal Constitucional austríaco e adotados, posteriormente, pelo Tribunal Constitucional alemão, espanhol, italiano e português, competindo ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. A declaração da inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação, da mesma forma que ocorre nas Cortes Constitucionais europeias, diferentemente do ocorrido no controle difuso, característica básica do *judicial review* do sistema norte-americano (MORAES, 2014, p. 748). (itálico no original)

Vê-se que foi estabelecido um mecanismo de controle do comportamento normativo, confirmando a adequação das regras na Lei Maior. Como pré-requisitos fundamentais e essenciais do controle, têm-se a existência de uma constituição rígida e a atribuição de poderes a um órgão para resolver problemas constitucionais, órgão que variará conforme o sistema de controle adotado. A noção de controle parte, então, da rigidez e ocupa o mais alto grau de

⁷ Supremo Tribunal Federal.

O STF é responsável por litígios e juízos, originalmente ADI de lei, ou regulamentações federais ou estaduais. Pela Lei nº. 9.868/99, a ADI tem dupla natureza, pois sua decisão quanto ao mérito produz os mesmos efeitos, seja por origem (inconstitucionalidade), seja por revogação (constitucionalidade), desde que proclamada pela maioria absoluta dos ministros da Suprema Corte. As cláusulas pétreas não podem ser apeladas para tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais originais inferiores em face de normas ou leis constitucionais superiores (MORAES, 2014). Quando se trata do controle concentrado de lei ou ato normativo municipal ou estadual diante das constituições estaduais, Alexandre de Moraes pondera:

Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários à Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originalmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalte-se que esta previsão é da própria Constituição Federal, ao dispor no art. 125, § 2º, que os Estados organizarão sua justiça cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de *repetição obrigatória e redação idêntica*, teremos a aplicação do citado art. 125, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. Por fim, observe-se que, quando tramitam simultânea e paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma perante o Tribunal de Justiça local e outra em curso no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma *lei estadual* impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são *reprodução de princípios da Constituição Federal*, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação ajuizada perante a Suprema Corte (MORAES, 2014, p. 754). (grifos no original)

Do mesmo modo, o jurista supracitado, ao comentar o controle concentrado de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal, argumenta que, nas previsões dos artigos 102, I, a e 125, § 2º, somente se deixa a possibilidade de impugnação em relação ao objeto pertinente à aptidão para propor e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contrários, diretamente, à Constituição Federal.

Nessas hipóteses, será inadmissível Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ou perante o Tribunal de Justiça local, inexistindo, portanto, essa espécie de controle concentrado de constitucionalidade, pois o único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite, em regra, é o difuso, exercido *incidenter tantum*, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto; e, excepcionalmente, presente observado princípio da subsidiariedade, mediante o *controle concentrado de lei municipal* a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal mediante arguição de descumprimento de preceito fundamental por equiparação (MORAES, 2014, p. 755). (grifos no original)

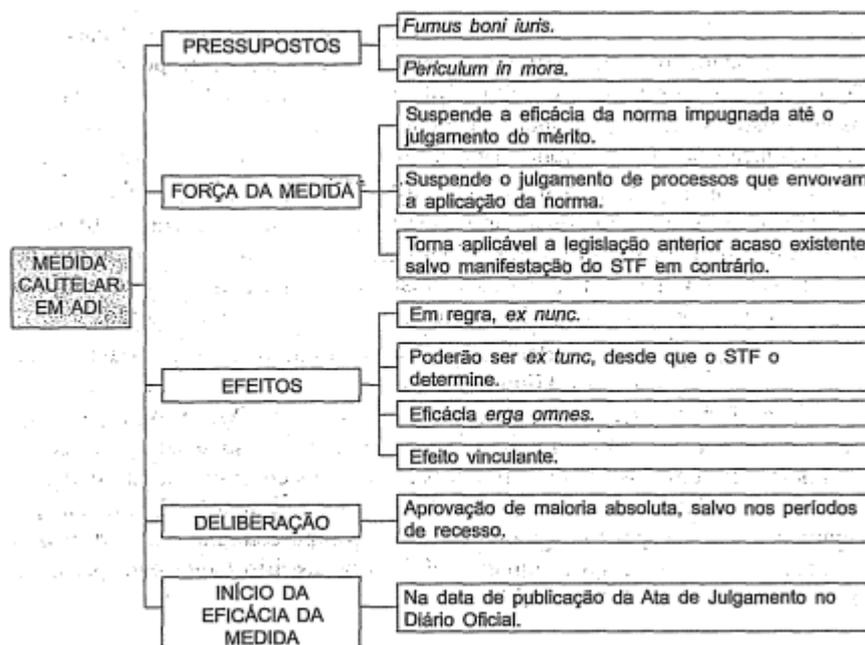
Avigora-se que a ADI frente ao STF é dispositivo para apreciação da validade de lei ou ato normativo federal ou estadual, desde que editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal. Lei Orgânica e atos normativos municipais não podem ser contestados em sede de ADI.

O direito municipal (Lei Orgânica e leis e atos normativos municipais) não pode ser impugnado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. O direito municipal somente poderá ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do controle difuso, quando uma controvérsia concreta chega ao Tribunal por meio do recurso extraordinário, ou, excepcionalmente, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 827).

Em síntese, somente leis e atos normativos federais, estaduais ou do DF podem ser objeto de ADI perante o STF; neste último caso, desde que sejam editados no exercício da jurisdição estadual. Deve-se considerar que, de acordo com as diretrizes do STF, para que uma norma seja objeto de ADI, ela deve ter sido publicada durante a vigência da atual CF, ser dotada de abstração, generalidade ou normatividade, ser autônoma e estar em vigor.

Ao declarar a constitucionalidade ou não de uma lei, o STF terá analisado toda a Constituição, e não somente os fundamentos mencionados na petição inicial. Dessa forma, não é possível solicitar nova apreciação da validade de dispositivo de uma lei que já foi considerada constitucional pela Corte Suprema, seja em sede de ADI, seja em ADC, ou ainda, ADPF, mesmo que o novo pedido apresente fundamentação constitucional inteiramente diversa da do anterior. Do mesmo modo, não se admite desistência do pedido de medida cautelar em ADI (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

Figura 11 – Organograma da Medida Cautelar em ADI



Fonte: Paulo e Alexandrino (2012, p. 855).

A medida cautelar constitui um provimento jurisdicional que tem por finalidade assegurar a utilidade da futura decisão de mérito da ação direta. O pressuposto *fumus boni iuri* (fumaça do bom direito) acontece em decorrência da relevância e plausibilidade jurídica da ação, enquanto o pressuposto *periculum in mora* (perigo de demora) ocorre em virtude da não concessão da liminar, e, por isso, o processo poderá ser demorado e causar danos.

Quanto à força da medida cautelar, esta pode suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento do mérito; suspender o julgamento de processos que envolvam a aplicação da norma; tornar aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo manifestação do STF em contrário. Seus efeitos podem ser, em regra: *ex nunc*, quando são conferidos efeitos não retroativos à decisão; *ex tunc*, quando há suspensão cautelar da norma impugnada; eficácia *erga omnes*, quando refere-se à eficácia geral e vinculante relativa aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal; o efeito vinculante ocorre quando a decisão é dotada de força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta nas esferas federal e municipal.

No que tange à deliberação, esta ocorrerá a partir da aprovação de maioria absoluta. Salvo nos períodos de recesso, a decisão de uma ADI somente será tomada se estiverem

presentes na sessão pelo menos oito ministros; sem o quorum, não haverá sessão deliberativa. O início da eficácia da medida acontece na data de publicação da ata de julgamento no *Diário Oficial* (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

Diante da leitura dessas decisões judiciais, observa-se que a interpretação conforme a Constituição é uma técnica de interpretação da lei.

Muitas vezes, as decisões judiciais são acompanhadas de argumentos que buscam justificar o princípio de separação de poderes. Contudo, quando o STF é provocado por meio de uma ADI, políticas públicas podem ser parcialmente ou totalmente alteradas.

No caso da ADI-282-1/2019, o STF aplicou controle concentrado, julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade e, portanto, expurgou do texto legal alguns dispositivos e outros julgou parcialmente procedentes.

A seguir, serão apresentadas as ADI inventariadas a partir dos descritores “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, “gestão democrática” e “eleição de diretor” no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal.

4.1 Mapeamento da produção sobre ADI, gestão democrática e eleições de diretores no sítio do Supremo Tribunal Federal

Esta subseção pretende mostrar como as decisões do STF se relacionam com as concepções de democracia, quando ocorre a provocação ao Judiciário por governos para destituir eleição de diretores, contra a gestão democrática.

A eleição de diretores e a GD estão intrinsecamente relacionados ao processo histórico de luta pela efetivação da democracia no país e, mais recente, à transição incompleta da ditadura para a “democracia”, ou seja, na instituição da chamada Nova República em 1985. Portanto, não é intenção definir conceitos, mas apresentar as diferentes interpretações desde a redemocratização do Brasil. “Interessa-nos mostrar que não são apenas as concepções (ou idealizações) de democracia que se modificam, mas também as condições sociais que as sustentam” (MINTO, 2013 p. 241).

Os períodos democráticos sempre foram muito instáveis, inclusive o período após 2013. O processo de construção democrática no Brasil tem suas raízes na existência de uma confluência perversa entre dois processos distintos relacionados a dois projetos políticos. Por um lado, o dinamismo de expansão dos sistemas democráticos tem se mostrado capaz de criar espaços públicos e de aumentar a participação da sociedade civil na discussão e tomada de

decisões sobre questões sociais e políticas; por outro lado, em conexão com a eleição de Collor em 1989 e com a estratégia estatal voltada para a implementação da adaptação neoliberal, emerge um projeto de Estado que deve gradativamente libertar-se do papel de garantidor de direitos, por meio da contração de direitos e responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil (DAGNINO, 2004).

Este projeto constitui o núcleo duro do conhecido processo global de assimilação do modelo neoliberal pelas sociedades, emanado pelo consenso de Washington em 1989. O antagonismo desse processo é manifestado claramente no que se refere à participação da sociedade civil. “A disputa política entre projetos políticos distintos assume então o caráter de uma disputa de significados para referências aparentemente comuns: participação, sociedade civil, cidadania, democracia” (DAGNINO, 2004 p. 142).

Dagnino (2004) chama a atenção para o fato de que a constituição dos espaços públicos é marco da redemocratização e de que a Constituição Federal de 1988 possibilitou a implementação destes espaços de participação da sociedade civil na gestão da sociedade. No entanto, o recuo do Estado e a progressiva transferência de suas responsabilidades sociais para a sociedade civil demonstram obscuridade nos critérios de participação e as diferentes intenções que a guiam.

Na plataforma do STF, não houve delimitação de espaço temporal. Isso se deve ao fato de que algumas ações demoram a ser julgadas e publicadas, o que poderia comprometer o objeto de estudo (caso da ADI 282, que demorou quase 30 anos para ser julgada no mérito). Portanto, as buscas nas plataformas limitaram-se, no primeiro filtro, ao termo do descritor e, no segundo filtro, à leitura das ementas e seleção das que contemplavam gestão democrática e eleição para diretor. Após o segundo filtro, foi lido na íntegra o inteiro teor de cada ação, seguindo-se, então, nova seleção.

A seguir, na Tabela 8 serão apresentados o total de processos e julgamentos de ADIs levantadas pelos filtros 1 e 2 de acordo com cada descritor.

Tabela 8 - Quantidade de processos e julgamentos de ADIs encontradas por descritor

Descritores	Total de processos e julgamentos de ADIs levantadas pelo Filtro 1	Total de processos e julgamentos de ADIs levantadas pelo Filtro 2
	ADIS	ADIS
Ação Direta de Inconstitucionalidade	6.923	157

Gestão democrática	39	12
Eleição para diretor	22	15
Total de produções	6.984	181

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas ao STF (2022).

Foram inventariadas as ADIs com base nos três descritores apresentados na tabela acima. Com o descritor “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, a opção foi analisar as ADIs referentes ao estado de Mato Grosso. Dos 6.923 resultados localizados no primeiro filtro, chegou-se a 157 após a aplicação do segundo filtro. Com o descritor “gestão democrática”, foram localizados 39 resultados no primeiro filtro; após seleção das ADIs relacionadas com ensino ou educação, esse número reduziu-se a 12 resultados. Com o descritor “eleição para diretor”, foram localizados 22 resultados no primeiro filtro; após seleção das ADIs relativas a ensino ou educação, obtiveram-se 15 resultados.

Dos 6.984 resultados, foram selecionados 181, cujas ementas foram lidas para fins de nova seleção, conforme apresentado na tabela 9 a seguir.

Tabela 9 - Quantidade de ADIs encontradas por descritor após o filtro 2, organizadas por classe

Descritores	ADI	ADI-MC	ADI/MC-MC	Pet.	Rp	TOTAL GERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade	03	02	01	01	00	07
Gestão democrática	07	04	00	01	00	12
Eleição para diretor	04	07	00	01	03	15
Total	14	13	01	03	03	34

Fonte: elaborada pela autora com base em consultas ao sítio do STF (2022).

Legenda: ADI-MC – medida cautelar na ação; ADI/MC-MC – segunda medida cautelar na ação; Pet.- Petição; Rp – Representação.

Com o filtro 2, foram selecionados para o descritor “Ação direta de Inconstitucionalidade” os resultados relativos ao Estado de Mato Grosso. Dos 157 resultados localizados, 7 estavam relacionados a ensino ou educação.

Para os descritores “Gestão democrática” e “Eleição para diretor” os resultados se mantiveram após o filtro 2, sendo 12 e 15 respectivamente.

Na tabela 10, a seguir, serão apresentadas as quantidades de decisões de ADIs, por estado da Federação, sobre gestão democrática e eleição de diretores.

Tabela 10 - Quantidade de decisões de ADIs, por estado da Federação, sobre gestão democrática e eleição para diretores

Estados da Federação	Quantidades de decisões por estado da Federação
Amazonas	01
Ceará	01
Distrito Federal	03
Mato Grosso	03
Minas Gerais	01
Paraná	03
Rio de Janeiro	05
Rio Grande do Sul	02
Rondônia	01
Santa Catarina	04

Fonte: elaborada pela autora com base no sítio do STF (2022).

Durante este levantamento, foi possível localizar decisões de ADIs relacionadas à gestão democrática ou à eleição para diretores em dez estados da Federação. É importante observar que o número de decisões não implica diretamente o número de ações, pois uma mesma ação poderá desdobrar-se em classes, como apresentado na Tabela 2. Portanto, o mesmo processo poderá apresentar mais de uma decisão, como será discutido mais adiante.

Na tabela acima, os estados da Federação indicados são todos aqueles em que ações impetradas por seus governantes apresentaram resultados nas buscas com os descritores “gestão democrática” e “eleição para diretores”. A opção por trabalhar com todos os estados que provocaram o STF com esse tipo de ação se deu para possibilitar conhecer como as decisões judiciais têm influenciado a gestão democrática nas diferentes regiões do Brasil e, mais adiante, comparar de que modo estes estados têm agido após essa decisão, para então compreender as implicações da ADI para a eleição de diretores nos 141 municípios de Mato Grosso.

Ao STF, compete processar e julgar o pedido de medida cautelar nas ADIs. Desse modo, durante a realização do balanço de produção, no primeiro momento, utilizou-se o sítio do Supremo Tribunal Federal⁹ para inventariar as ADIs impetradas pelo estado de Mato Grosso. Abrindo-se o portal, acessou-se o campo “Jurisprudência”, utilizando-se como descritor de

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 23 jun. 2022.

busca o termo “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, o que levou a um total de 6.923 resultados.

A seguir, figura 11, com o descritor “Ação Direta de Inconstitucionalidade” em busca no sítio do STF.

Figura 12 - Página do Supremo Tribunal Federal – ação direta de inconstitucionalidade

The screenshot shows the STF website search results for the term "ação direta de inconstitucionalidade". The search bar at the top indicates 6.923 results. On the left, there are filters for "Base" (Acórdãos: 6.923, Repercussão geral: 56, etc.), "Órgão Julgador" (Tribunal Pleno: 6.133, etc.), and "Ministro" (GILMAR MENDES: 467, etc.). The main content area displays a result for ADI 5693, with details such as "Órgão Julgador: Tribunal Pleno", "Relator(a): Min. ROSA WEBER", and "Publicação: 18/11/2021". The "Ementa" section provides a summary of the case, discussing the legitimacy of the Procurador-Geral de Justiça to propose a direct action of unconstitutionality against a municipal law.

Fonte: STF (2022).

Esse resultado está distribuído por Unidade da Federação, com as seguintes configurações: Acre, 39; Alagoas, 117; Amazonas, 110; Amapá, 101; Bahia, 123; Ceará, 135; Distrito Federal, 2.048; Espírito Santo, 210; Goiás, 142; Maranhão, 109; Minas Gerais, 302; Mato Grosso, 157; Mato Grosso do Sul, 121; Pará, 103; Paraíba, 102; Pernambuco, 151; Piauí, 92; Paraná, 295; Rio de Janeiro, 521; Rio Grande do Norte, 114; Rondônia, 178; Roraima, 72; Rio Grande do Sul, 438; Santa Catarina, 330; Sergipe, 60; São Paulo, 643; Tocantins, 76.

Optou-se por examinar as 157 ADIs do estado de Mato Grosso mediante leitura das ementas e localizar as ADIs relacionadas a ensino ou educação, ou seja, as que apresentam relação com o objeto de estudo; estas, por sua vez, foram lidas no inteiro teor.

Quadro 6 - ADIs de Mato Grosso relacionadas a ensino ou educação

Identificação da ADI	Resumo da Ementa	Resumo do Resultado
ADI 6275 Tribunal Pleno Relator: Alexandre de Moraes	Aplicação anual de 35% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de	Medida Cautelar. Julgou procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 245, caput, inciso III e § 3º, e do art. 246 da Constituição do Estado de

<p>Julgamento: 08/06/2020</p> <p>Publicação: 19/08/2020</p>	<p>transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar. Aplicação de percentuais da receita corrente líquida na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT</p>	<p>Mato Grosso nos termos do voto do Relator, vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Falou pelo <i>amicus curiae</i> Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Plenário. Sessão virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020.</p>
<p>ADI – 5091 MC Tribunal Pleno Relator: Dias Toffoli Julgamento: 04/02/2015</p> <p>Publicação: 04/03/15</p>	<p>Referendo de Medida Cautelar em ADI. Art. 1º da Lei n. 10.011, de 17 de dezembro de 2013. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul para progressão funcional dos servidores públicos do referido estado.</p>	<p>Medida Cautelar referendada.</p>
<p>ADI – 5091 Tribunal Pleno Relator: Carmem Lúcia Julgamento: 27/09/2019</p> <p>Publicação: 15/10/2019</p>	<p>Títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público estadual. Proposição legislativa parlamentar. Vício formal de iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p>	<p>O Tribunal por unanimidade julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.011/2013 de Mato Grosso, nos termos do voto da relatora. Plenário. Sessão virtual de 20/09/2019 a 26/09/2019.</p>
<p>Pet 518 MC/MT ¹⁰– MATO GROSSO Medida Cautelar na Petição Tribunal Pleno Relator: Min. Ilmar Galvão Julgamento: 30/10/1991 Publicação: 06/12/1991</p>	<p>Medida Cautelar requerida incidentalmente no curso de ADI, cabimento, impugnação a preceito da Constituição Estadual – MT. Eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais como forma de Gestão democrática dos Sistemas de Ensino</p>	<p>O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n. 387, 573 e 578. Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do “<i>periculum in mora</i>”. Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar de suspensão do inciso IV do art. 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>ADI 282-1 MC¹¹ Medida Cautelar Tribunal Pleno Relator: Sydney Sanches Julgamento: 20/03/1991</p> <p>Publicação: 29/11/1996</p>	<p>ADI. Constituição do Estado de Mato Grosso. Medida Cautelar. Conselho Estadual de Justiça. Procuradoria do Estado. Defensoria Pública. governador do Estado: Comparecimento obrigatório à Assembleia Legislativa. Adicional por tempo de serviço. Licença prêmio.</p>	<p>1. Pedido de medida cautelar não conhecido quanto ao art. 2º e seu § único do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso. 2. Pedido de medida cautelar indeferido quanto aos artigos 7º e seu § único e 32 do ADCT, 246 e 207 da parte permanente. 3. Pedido de medida cautelar deferido, em parte, para suspensão da eficácia das expressões “e os municípios”, contidas no art. 245 da parte permanente.</p>

¹⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86392>. Acesso em 26 jun. 2022.

¹¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346287>. Acesso em 26 jun. 2022.

	Publicidade dos atos da Administração. Percentual da Receita para Educação Escolar. Ensino Público Superior. Orçamento do Município: Registro pelo Tribunal de Contas.	4. Pedido de medida cautelar deferido, “ <i>in totum</i> ”, para suspensão da eficácia dos artigos 22 e 38 do ADCT e dos seguintes dispositivos da parte permanente: inciso VIII do art. 66 § 6º do art. 129, incisos I e II do § 3º do art. 139.
ADI 282 MC – MC ¹² Tribunal Pleno Relator: Ilmar Galvão Julgamento: 29/06/1992 Publicação: 29/11/1996	Art. 134. Eleição de um membro da diretoria e dos órgãos colegiados das entidades da administração indireta, pelos filiados e associados da associação dos sindicatos de representantes da categoria. Violação da norma do artigo 61, parágrafo 1, da CF de 1988.	Medida Cautelar deferida.
ADI 282 ¹³ Tribunal Pleno Relator: Alexandre de Moraes Julgamento: 05/11/2019 Publicação: 28/11/2019	ADI, Imputação de inconstitucionalidade de 77 artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Amplitude do objeto a justificar a exposição da fundamentação em capítulos. Impugnações a dispositivos da Carta Constitucional Estadual que se encontram prejudicados, dispositivos impugnados não apreciados no mérito, em razão da inépcia da petição inicial. Manutenção dos fundamentos proferidos no julgamento da medida cautelar. Procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos. Interpretação conforme a Constituição do art. 66, VII, da Constituição Estadual.	[...] 6. Declaração de INCONSTITUCIONALIDADE da expressão “ <i>e dos municípios</i> ” constante no artigo 10, XVI, e no artigo 11, da expressão “do país por qualquer tempo” no artigo 26, III, e no artigo 64, § 1º, da expressão “ <i>através de quaisquer de seus membros ou Comissões</i> ” no artigo 26, VIII; artigo 26, XIX, “d”; da expressão “e do Procurador-Geral da Defensoria Pública” no artigo 26, XXII e XXIII; da expressão “e do Procurador-Geral da Defensoria Pública” no artigo 66, VIII; artigo 76, parágrafo único; artigo 79, I, III, IV e V; artigo 113, II, IV e V; artigo 129, § 6º; artigo 134, parágrafo único; da expressão “e dos municípios” no artigo 135; artigo 139, § 3º, I e II; da expressão “sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros” no artigo 164; artigo 165, § 3º da expressão “ <i>e funcionamento do Judiciário</i> ” no artigo 177, II; artigo 182, parágrafo único; artigo 186; artigo 190, parágrafo único; artigo 203 §§ 1º, 2º e 3º, artigo 207; artigo 208, parágrafo único; artigo 222, parágrafo único; artigo 237, III e IV; artigo 240, parágrafo único; artigo 243; artigo 245, na expressão “e os municípios”, artigos 267; artigo 305, § 2º; artigo 325; artigo 329; artigo 332, da Carta Estadual, e dos artigos 2º, caput e parágrafo único; artigo 22; artigo 35; artigo 38; artigo 39, parágrafo único e artigo 40, parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do Supremo Tribunal Federal (STF, 2022).

De acordo com esse levantamento, as ADIs que vão ao encontro do objeto desta pesquisa são: Pet. 518 – Medida Cautelar na Petição, ADI 282-1 MC, ADI 282 MC-MC e ADI

¹² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=893>. Acesso em 26 jun. 2022.

¹³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490297>. Acesso em 26 jun. 2022.

282, pois, embora se apresentem em períodos diferentes, fazem parte da mesma causa. As demais – ADI 5091, ADI 5091 MC e ADI 6275 – não têm aproximação com o estudo em questão.

A Constituição do Estado de Mato Grosso¹⁴ foi promulgada em 5 de outubro de 1989 e publicada no *Diário Oficial* em 18/10/1989. Observa-se que, em um período muito curto de tempo, foi impetrada a ADI de 77 artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

No Brasil, a forma de administração é legalmente garantida pela Constituição de 1988, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência. Esse movimento foi acompanhado pela participação política em termos de qualificação cívica e poder para aproximar o governo das necessidades da população. Historicamente, os gestores públicos assumem funções cada vez mais complexas, não só a serviço da sociedade, mas também da qualificação institucional para gerir a máquina pública.

É interessante notar que o Brasil da década de 1980, como discutido acima, se caracterizou por uma crise de representatividade do Estado, marcada por um processo de inovação política nos estados e municípios, caracterizado pelos questionamentos acerca do poder de intervenção do Governo Federal. Na década de 1990, as ações de descentralização do Governo Federal começaram a aumentar o número de órgãos e novos servidores públicos, que mais tarde se juntaram ao aparelho de Estado. É neste cenário que a ADI 282 foi impetrada, pelo então governador Edison de Freitas Oliveira¹⁵. Em 1991, em razão de o Supremo Tribunal Federal não ter apresentado nenhum parecer a respeito da ação, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, como parte requerida, e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pelo advogado Domingos Monteiro da Silva Neto, solicitaram a Petição n. 518-0/170-MT (Medida Cautelar Incidental da ADIn n. 282-1 – MT), tendo como relator o ministro Ilmar Galvão.

O pedido de Medida Cautelar foi justificado pela parte requerida e requerente em face da presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, alegando que, relativamente ao dispositivo em questão (art. 237 § 4), foi negada a liminar por exclusão na ADI e que os fundamentos à época nela deduzidos foram alterados. Justifica-se o fato de que o Supremo

¹⁴ Disponível em: <https://bitly.com/Oljf7Y>. Acesso em 26 jun. 2022.

¹⁵ Filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) desde 1979, elegeu-se vice-governador na chapa encabeçada por Carlos Bezerra. Com o afastamento de Bezerra em abril de 1990 para concorrer a uma vaga no Senado pelo PMDB, Edison assumiu a chefia do governo. Deixou o cargo em março de 1991, sendo substituído por Jaime Campos. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/edson-freitas-de-oliveira>. Acesso em 26 jun. 2022.

Tribunal Federal tenha concedido suspensão da eficácia em medida liminar para dispositivo semelhante de Constituições de outros estados, citando-se as ADI 387¹⁶, ADI 573¹⁷ e ADI 578¹⁸, também em função das leis estaduais n. 5.604/1990¹⁹ (lei de gestão democrática) e n.º 5.655/1990²⁰ (introduz modificações na Lei n. 5.604/1990) e do período de realização das eleições. Deste recurso, obteve-se o seguinte parecer: “Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar da suspensão da eficácia do inciso IV do art. 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso.” O julgamento ocorreu em 30 de outubro de 1991, com publicação em 6 de dezembro de 1991.

Almeida (2016) vê como descabida a verificação do *fumus boni jûris* do pedido de inconstitucionalidade de uma norma, pois entende que todas as normas são constitucionais, até decisão judicial ao contrário. Quanto ao *periculum in mora*, que se refere ao perigo na demora, deveria ser aplicado quando houvesse necessidade de urgência ou imediata suspensão de determinado ato ou decisão.

Neste caso, a preocupação e urgência em solicitar a medida cautelar para que houvesse suspensão do inciso IV do art. 237 faz-nos concordar com Fernandes quando afirma que “a ditadura não foi enfrentada e destruída no momento devido e da maneira necessária” (2007, p. 91). Para o autor, houve uma simulação da prática democrática quando se conciliaram os anseios democráticos do povo brasileiro com a vocação constitucional liberal-conservadora, que conduz todos os processos cruciais de decisão política, fazendo-se uma Constituição de fachada.

O “medo” da participação popular nas decisões e a dominação cultural arraigada evidenciam uma retórica política que, ao mesmo tempo que almeja e promete a democracia, também a protela e mantém os vícios herdados de um período autoritário de nossa sociedade.

Na Medida Cautelar ADI 282 MC, julgada em 20 de março de 1991 e publicada em 29 de novembro de 1996, não houve apreciação e julgamento do artigo 237 da Constituição do

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 387 MC/RO** – Rondônia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117083/false>. Acesso em 27 jun. 2022.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 573/SC** – Santa Catarina. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101693/false>. Acesso em 27 jun. 2022.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – 578/RS** – Rio Grande do Sul. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101693/false>. Acesso em 27 jun. 2022.

¹⁹ MATO GROSSO. **Lei n.5.604/1990** – Regulamenta a gestão democrática do sistema estadual de ensino de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/395/visualizar>. Acesso em 27 jun. 2022.

²⁰ MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 5.655/1990** – Introduz modificações aos dispositivos da Lei n. 5.604, de 22/05/1990, que regulamenta a gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/445/visualizar>. Acesso em 27 jun. 2022.

Estado de Mato Grosso. Do mesmo modo, na Medida Cautelar ADI 282-1 MC – MC, julgada em 29 de junho de 1992 e publicada em 1996, não se contemplou o referido artigo.

Na ADI 282-1/2019, o artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso é apreciado. Na sustentação, a parte requerente apresenta que o artigo 237 e os incisos III e IV contrariam o artigo 211 da Constituição Federal de 1988, que assegura a cada um dos entes federativos, em regime de colaboração, a organização de seus sistemas de ensino. Em 13 de setembro de 2019, o então relator Alexandre de Moraes, ao apreciar o pedido de Medida Cautelar formulado na presente ação, votou pela manutenção dos fundamentos proferidos na Medida Cautelar. O voto é apresentado no item 3.7 do inteiro teor da ADI 282-1/2019²¹,

3.7 - artigo 245 da Constituição Estadual:

“É relevante a alegação de que não tem o constituinte estadual competência para gerir os recursos municipais.

O *‘periculum in mora’* é evidente. E por isso devem ser suspensas, no texto em questão, as expressões ‘e os municípios’.”

Assim, reafirmo os fundamentos já colecionados pela CORTE quando da concessão da cautelar e, por consequência, JULGO PROCEDENTE, no ponto, a Ação e DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 66, VIII; 129, §6º, 134, parágrafo único; 139, § 3º, I e II; e 237, III e IV, da Carta Estadual, e artigos 22 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (aspas no original)

A ADI 282 foi distribuída em 23 de maio de 1990 ao ministro Sydney Sanches. Em 24 de maio de 1990, foi certificado pela diretora da Divisão de Processos Originários que alguns dispositivos foram impugnados pelas ADIs 98, 176, 253 e 291. Em 2 de abril de 1991, o plenário da Corte julgou a medida cautelar requerida e deferiu-a em parte. No dia 29 de junho de 1992, o ministro Ilmar Galvão examinou a Medida Cautelar e deferiu a suspensão do artigo 134, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Em 5 de novembro de 2019, o relator Alexandre de Moraes levou o mérito da ADI para julgamento no Plenário Virtual e votou por conhecer parcialmente da ADI e na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.

Assim, o Tribunal, por unanimidade e acompanhando o voto do relator, votou pela inconstitucionalidade do artigo 237 e dos incisos III e IV, que versam sobre a valorização dos profissionais da Educação Básica e a gestão democrática em todos os níveis do sistema de ensino, conforme apresentado a seguir:

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 282-1/2019**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490297>. Acesso em 28 jun. 2022.

Art. 237. O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

(...)

III – Valorização dos Profissionais da Educação Básica, garantindo, na forma da lei, plano de carreira com piso salarial profissional, jornada de trabalho única de 30 horas, sendo 1/3 (um terço) destinada a planejamento e estudos extraclasse na função docente, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios.

IV – gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei (MATO GROSSO, 1989).

A partir da publicação da ADI 282-1, julgada em 05/11/2019 e publicada no *Diário de Justiça do Estado* em 28 de novembro de 2019, foram suspensos os artigos III e IV da Constituição de Mato Grosso.

De modo geral, a respeito desta ação, desde a publicação da Medida Cautelar por meio da Pet. 518, publicada em 6 de dezembro de 1991, até a publicação do julgamento no mérito da ADI 282/2019, julgada em 5 de novembro de 2019, passaram-se quase 30 anos. Nesse sentido, concordamos com Almeida (2016) quando compara a medida cautelar na ação e a ADI em si, com base no fato de que na medida cautelar o julgamento acontece em menor tempo e a decisão é provisória; por fim, quando analisada ação no mérito, ocorre quase um duplo julgamento da matéria.

Com os dados apresentados acima, na busca com o descritor “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, foram abordadas somente as ADIs referentes ao estado de Mato Grosso. Os resultados com os descritores “gestão democrática” e “eleição para diretor” serão apresentados a partir de agora e contemplarão outros estados da Federação.

No sítio oficial do Supremo Tribunal Federal²², foram localizados 39 resultados para o descritor “**gestão democrática**”. Depois de lidas as ementas, houve nova seleção, sendo lidos no inteiro o teor os que apresentaram aproximação com o objeto de estudo.

²² Supremo Tribunal Federal - Balanço de produção realizado com o descritor “gestão democrática” no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal. <https://portal.stf.jus.br/> em 10 de julho de 2022.

No campo Jurisprudência, foi digitalizado “gestão democrática”. Foram localizados 39 resultados, sendo 25 ADI; 5 ADPF; 4 RE; 1 ADC; 1 MS; 1 Pet; 1 RMS; 1 Rd. Distribuídos por Unidades da Federação, apresentam-se da seguinte forma: AM, 2; AP, 1; CE, 1; DF, 15; GO, 1; MG, 1; MT, 1; PR, 4; RJ, 4; RS, 3; SC, 2; SE, 1; SP, 1; RR, 2.

Figura 13 - Página do Supremo Tribunal Federal – descritor “gestão democrática”

The screenshot shows the search results page on the STF website. The search term is "gestão democrática", which has yielded 39 results. The interface includes a search bar at the top, a navigation menu with options like "Dicas de pesquisa" and "Solicitar pesquisa", and a sidebar with filters. The main content area displays the details for the first result, ADI 1229, including the reporting minister (Min. Edson Fachin), the judgment date (23/08/2019), and the publication date (09/09/2019). The summary (ementa) discusses the unconstitutionality of a state law regarding public employment in Santa Catarina. The indexation (indexação) lists categories such as "CAUSA DE PEDIR, VÍCIO MATERIAL, CONHECIMENTO, VÍCIO FORMAL, LEI IMPUGNADA, LEI ESTADUAL, SUPERVENIÊNCIA, LEI FEDERAL, PERDA DO OBJETO, INCENTIVO".

Fonte: STF (2022).

Dos 39 acórdãos, 12 estavam diretamente relacionados com gestão democrática da educação ou ensino. Observou-se que a primeira ação a ser julgada foi a ADI 51 – RJ, em 25/10/1989, ano do governo de José Sarney; no entanto, sua publicação só ocorreu em 17/09/1993, período governado por Itamar Franco. Na sequência, a Pet. 518 MC/MT foi julgada em 30/10/1991 e publicada em 1991, período governado por Fernando Collor. A ADI 820 MC-RS teve seu julgamento em 03/11/1993 e publicação em 22/11/1996, e a ADI 143 MC – CE teve julgamento em 06/05/1993 e publicação em 30/03/2001, ambas com julgamento no período governado por Itamar Franco e publicações no período governado por Fernando Henrique Cardoso. Ainda, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foram julgadas e publicadas as seguintes ADIs: ADI 490 AM/1997; ADI 606 PR/1999; e ADI 578 RS/2001. Durante o governo Lula, foi julgada a ADI 2997 MC em caráter de Medida Cautelar em 29/10/2003, e julgada no mérito a mesma ação ADI 2997 RJ em 12/09/2009 e publicada em 12/03/2010. Após esse período, de acordo com esse inventário, somente em 2018 houve o julgamento da ADI 3757 PR, em 17/10/2018, durante o governo de Temer, e publicação em 27/04/2020, já na vigência do governo Bolsonaro. Ainda no governo Bolsonaro, foi julgada a ADI 6543/ DF, em 29/03/2021, publicada em 17/05/2021, e a ADI 6565 MC/DF, julgada em 11/10/2021 e publicada em 23/02/2022.

Com o descritor “**eleição para diretor**”²³, foram localizados 22 resultados; destes, 15 eram relacionados a ensino ou educação. Dos 15 resultados, pelo menos 12 se referem à eleição direta para diretor escolar na Educação Básica. A seguir, figura 13, apresenta o descritor “eleição para diretor” no sítio do STF.

Figura 14 - Página do Supremo Tribunal Federal – descritor “ eleição para diretor”

The screenshot shows the STF website search results for the term "eleição para diretor". The search bar at the top contains the text "eleição para diretor". Below the search bar, there are filters for "Base", "Órgão Julgador", and "Ministro". The "Base" filter is expanded, showing options like "Acórdãos (22)", "Repercussão geral (0)", "Questões de ordem (2)", "Coletânea de acórdãos (0)", "Decisões monocráticas (191)", "Informativos (60)", and "Súmulas (0)". The "Órgão Julgador" filter shows "Tribunal Pleno (19)" and "Segunda Turma (3)". The "Ministro" filter shows "GILMAR MENDES (1)". The search results section displays 22 results, with the first result being ADI 578, titled "Órgão Julgador: Tribunal Pleno", "Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA", "Julgamento: 03/03/1999", and "Publicação: 18/05/2001". The "Ementa" section of the first result reads: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente." The "Indexação" section lists "AD2846 - ENSINO PÚBLICO, ELEIÇÃO, ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DIRETORES, ELEIÇÃO DIRETA, INCONSTITUCIONALIDADE, CARGOS, LIVRE NOMEAÇÃO, LIVRE EXONERAÇÃO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEIS ESTADUAIS, DISPOSITIVOS, PRINCÍPIO". The "Outras ocorrências" section lists "Indexação (4)".

Fonte: STF (2022).

Quadro 7 - ADI com os descritores “gestão democrática” e “eleição para diretor” relacionadas a ensino ou educação

ADI localizada com descritor “gestão democrática” relacionada a ensino ou educação.	ADI localizada com descritor “eleição para diretor” relacionada a ensino ou educação.
<p>ADI 3757/ PR – PARANÁ²⁴</p> <p>Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI</p> <p>Julgamento: 17/10/2018</p> <p>Publicação: 27/04/2020</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 387 MC / RO - RONDÔNIA²⁵</p> <p>Relator(a): Min. CELSO DE MELLO</p> <p>Julgamento: 01/03/1991</p> <p>Publicação: 11/10/1991</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>

²³ No sítio do STF, no campo Jurisprudência, foi digitalizado o termo “eleição para diretor”, alcançando 22 resultados, organizados por classe em: 13 ADI; 3 RP; 1 Ap; 1 HC; 1 Inq; 1 Pet; 1 RE; 1 RHC e distribuídos por unidade da Federação em: SC, 5; MG, 4; RJ, 4; RS, 1; PR, 2; SP, 2; AL, 1; MT, 1; RO, 1.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3757/ PR** – Paraná. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752523722>. Acesso em 27 jun. 2022.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 387 MC/RO** – Rondônia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266425>. Acesso em 27 jun. 2022.

<p>ADI 606 / PR – PARANÁ²⁶</p> <p>Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES</p> <p>Julgamento: 25/03/1999</p> <p>Publicação: 27/04/2020</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 606 MC / PR - PARANÁ²⁷</p> <p>Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI</p> <p>Julgamento: 07/02/1992</p> <p>Publicação: 27/03/1992</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 6543/ DF / Distrito Federal²⁸</p> <p>Relatora: Carmem Lúcia</p> <p>Julgamento: 29/03/2021 Publicação:17/05/2021</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 578 MC / DF - DISTRITO FEDERAL²⁹</p> <p>Relator(a): Min. PAULO BROSSARD</p> <p>Julgamento: 25/09/1991</p> <p>Publicação: 02/04/1993</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 606/PR** – Paraná. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266439>. Acesso em 27 jun. 2022.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 606 MC/PR** – Paraná. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346494>. Acesso em 27 jun. 2022.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6543/DF**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755863446>. Acesso em 27 jun. 2022.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 578 MC/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346478>. Acesso em 27 jun. 2022.

<p>DI 6565 MC / DF - DISTRITO FEDERAL³⁰</p> <p>MEDIDA CAUTELAR</p> <p>Relator(a): Min. EDSON FACHIN</p> <p>Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES</p> <p>Julgamento: 11/10/2021</p> <p>Publicação: 23/02/2022</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>Rp 1473 / SC - SANTA CATARINA³¹</p> <p>REPRESENTAÇÃO</p> <p>Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA</p> <p>Julgamento: 14/09/1988</p> <p>Publicação: 14/10/1988</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 143 MC / CE – CEARÁ³²</p> <p>Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO</p> <p>Julgamento: 06/05/1993</p> <p>Publicação: 30/03/2001</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 123 / SC - SANTA CATARINA³³</p> <p>Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO</p> <p>Julgamento: 03/02/1997</p> <p>Publicação: 12/09/1997</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 490 / AM - AMAZONAS³⁴</p> <p>Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI</p> <p>Julgamento: 03/02/1997</p> <p>Publicação: 27/04/2020</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 573 / SC - SANTA CATARINA³⁵</p> <p>Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA</p> <p>Julgamento: 03/02/1997</p> <p>Publicação: 31/08/2001</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 820 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL³⁶</p> <p>Relator(a): Min. PAULO BROSSARD</p> <p>Julgamento: 03/11/1993</p> <p>Publicação: 22/11/1996</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 573 MC / SC - SANTA CATARINA³⁷</p> <p>Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA</p> <p>Julgamento: 05/09/1991</p> <p>Publicação: 27/11/1992</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 578 / RS- RIO GRANDE DO SUL³⁸</p> <p>Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA</p> <p>Julgamento: 03/03/1999</p> <p>Publicação: 18/05/2001</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 578 / RS - RIO GRANDE DO SUL</p> <p>Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA</p> <p>Julgamento: 03/03/1999</p> <p>Publicação: 18/05/2001</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 51 / RJ - RIO DE JANEIRO³⁹</p> <p>Relator(a): Min. PAULO BROSSARD</p> <p>Julgamento: 25/10/1989</p> <p>Publicação: 12/03/2010</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>Rp 1453 MC / RJ - RIO DE JANEIRO⁴⁰</p> <p>MEDIDA CAUTELAR NA REPRESENTAÇÃO</p> <p>Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES</p> <p>Julgamento: 19/08/1987</p> <p>Publicação: 18/09/1987</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>ADI 2997 MC / RJ - RIO DE JANEIRO⁴¹</p> <p>Relator(a): Min. CEZAR PELUSO</p> <p>Julgamento: 29/10/2003</p> <p>Publicação: 06/02/2004</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 2997 MC / RJ - RIO DE JANEIRO</p> <p>Relator(a): Min. CEZAR PELUSO</p> <p>Julgamento: 29/10/2003</p> <p>Publicação: 06/02/2004</p> <p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>

<p>ADI 2997 / RJ - RIO DE JANEIRO⁴² Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 12/08/2009 Publicação: 12/03/2010 Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>	<p>ADI 2997 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 12/08/2009 Publicação: 12/03/2010 Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
---	--

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6565 MC / DF** - Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759335451>. Acesso em 27 jun. 2022.

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro teor - Rp 1473 / SC** - Santa Catarina. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264160>. Acesso em 27 jun. 2022.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 143 MC/ CE** – Ceará. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346204>. Acesso em 27 jun. 2022.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 123 / SC** - Santa Catarina. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266209>. Acesso em 27 jun. 2022.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 490 / AM** – Amazonas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266381>. Acesso em 27 jun. 2022.

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 573 / SC** - Santa Catarina. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266421>. Acesso em 27 jun. 2022.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 820 MC / RS** - Rio grande do sul. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266549>. Acesso em 27 jun. 2022.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 573 MC / SC** - Santa Catarina. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346474>. Acesso em 27 jun. 2022.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 578 RS** – Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266425>. Acesso em 27 jun. 2022.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 51 RJ/** Rio de Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266174>. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rp 1453 MC / RJ** - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264339>. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2997 MC / RJ** - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387219>. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2997 / RJ** - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609250>. Acesso em 27 jun. 2022.

Pet 518 MC / MT - MATO GROSSO ⁴³ MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 30/10/1991 Publicação:	Rp 1170 / RJ - RIO DE JANEIRO ⁴⁴ REPRESENTAÇÃO Relator(a): Min. DJACI FALCÃO Julgamento: 15/12/1983 Publicação: 06/09/1984 Órgão julgador: Tribunal Pleno
	ADI 640 / MG - MINAS GERAIS ⁴⁵ Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 05/02/1997 Publicação: 11/04/1997 Órgão julgador: Tribunal Pleno
	ADI 640 MC / MG - MINAS GERAIS ⁴⁶ Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 22/11/1991 Publicação: 13/03/1992 Órgão julgador: Tribunal Pleno
	Pet 518 MC / MT - MATO GROSSO MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO Julgamento: 30/10/1991 Publicação: 06/12/1991 Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados do Supremo Tribunal Federal (2022).

A ADI 3757/2018 teve como parte requerente a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), em face da Lei nº 14.808/05 do estado do Paraná. Esta lei garante, nos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados, a livre organização de Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Centrais Estudantis. O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente e excluiu as instituições federais e particulares de ensino, pois estas são de competência da esfera federal, e não estadual; declarou

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pet. 518 MC/MT** – Mato Grosso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86392>. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RP 1170 / RJ** - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263942>. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 640 / MG** - Minas Gerais. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266466>. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 640 MC / MG** - Minas Gerais. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346501>. Acesso em 27 jun. 2022.

inconstitucionalidade do artigo 5º da lei paranaense nº 14.808/2005. Esta ADI, por não se referir à Educação Básica, não atende aos critérios adotados nesta pesquisa.

A ADI 387 MC/RO teve como parte requerente o governador do estado de Rondônia, em 1990, e a ação foi a julgamento em 1991. Esta ação tratava-se de uma definição à desistência parcial do pedido (§2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual 36/90, que estabelecia que a função de direção de escola seria preenchida mediante processo de eleição direta da comunidade escolar). Contudo, o processo de controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos está sujeito aos princípios de indisponibilidade; do ponto de vista jurídico processual, impede o autor da ação de desistir de uma ação já ajuizada. Ao final do julgamento, o STF deferiu a Medida Cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do §2º do art. 4º e do art. 50 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 36/90 do estado de Rondônia.

Nesta provocação da ADI 387 MC/RO, o STF respaldou-se no art. 5º da Lei 9.868/1999. Este artigo estabelece que “proposta a ação direta, não se admitirá desistência.” Embora tenha ocorrido a proposta de desistência, não foi acatada e ainda teve o deferimento da Medida Cautelar na ação.

A ADI 606 MC/PR, com o governador do estado do Paraná na qualidade de requerente, ataca o inciso VII do artigo 178 da Constituição do Paraná e a Lei nº 7.961/1984/PR. Este inciso estabelecia a gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando-se o sistema eletivo direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei. Como justificativa de seu pedido, o então governador usou o precedente da ADI 578 de Santa Catarina, que teve como relator o ministro Paulo Brossard. Deste modo, esta ação foi deferida para suspensão dos efeitos do inciso VII do artigo 178 da Constituição do Paraná, não se conhecendo da ação quanto à Lei Estadual nº 7.961/1984, por ser anterior à Carta Federal de 1988, em que se funda a arguição de inconstitucionalidade.

Tendo como parte requerente o governador do estado do Paraná, a ADI 606 PR foi julgada procedente pelo Tribunal, em sua maioria, e declarou-se a inconstitucionalidade da expressão “adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei”, contida no inciso VII do art. 178 da Constituição do estado do Paraná. As justificativas para os votos basearam-se nos precedentes: Rp 1473 - SC; ADI 51- RJ; ADI 490 - AM; ADI 123 - SC; ADI 640 - MG; e ADI 578 - RS.

No caso da ADI 606 PR, é possível observar duas situações distintas. A primeira foi não conhecer a ação quanto à Lei 7.961/1984, e a outra diz respeito aos precedentes. Ao citar

os precedentes, o STF, mediante regras jurídicas, busca resolver essas ações por meio de generalizações.

A ADI 6543/DF teve como parte requerente o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e requereu a suspensão cautelar do Decreto Presidencial n° 9.908, de 10 de julho de 2019, pelo qual foi alterado o Decreto n° 4.877/2003, que possibilita que o Ministro da Educação nomeie diretor-geral *pro tempore* de Centro Federal e de Escola Agrotécnica Federal se por acaso sobrevier vacância do cargo e não existirem condições de provimento regular imediato. A jurisprudência do STF sedimentou o entendimento de que o partido político, com representação no Congresso, é legítimo para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Depois dos votos, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido e declarou inconstitucionalidade do parágrafo único e do caput do artigo 7° A do Decreto n. 4.877/2003⁴⁷, acrescentado pelo Decreto n° 9.908/2019⁴⁸.

A ADI 578 MC/DF, em caráter de liminar, solicita a suspensão da eficácia do inciso 1° do artigo 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei n° 92.233/1991 (artigos 1° a 29) e da Lei n° 9.263/1991, ambas do mesmo estado. A medida cautelar foi deferida e teve como precedentes do STF a Rep. 1473 e ADIn. 244, 387 e 573.

A Medida Cautelar na ADI 6565/2021 DF teve como parte requerente o Partido Verde, a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei Federal n° 9.192/1995⁴⁹. A ação

⁴⁷ Decreto n° 4.877/2003 - Art. 7°- A O Ministro de Estado da Educação poderá nomear diretor-Geral **pro tempore** de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal quando, por qualquer motivo, o cargo de diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato. (Incluído pelo Decreto n° 9.908, de 2019)

Parágrafo único. O diretor-Geral **pro tempore** será escolhido dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino. (Incluído pelo Decreto n° 9.908, de 2019). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4877.htm. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴⁸ Decreto 9.908, de 10 de julho de 2019 - Altera o Decreto n° 4.877, de 13 de novembro de 2003, para permitir a designação de diretor-Geral **pro tempore** de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal, na hipótese de vacância do cargo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° O [Decreto n° 4.877, de 13 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7°-A** O Ministro de Estado da Educação poderá nomear diretor-Geral **pro tempore** de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal quando, por qualquer motivo, o cargo de diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato.

Parágrafo único. O diretor-Geral **pro tempore** será escolhido dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino.” (NR).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9908.htm#art1. Acesso em 27 jun. 2022.

⁴⁹ Lei Federal n° 9191/1995 - Altera dispositivos da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. Disponível em:

trata da nomeação de reitores e vice-reitores pelo Presidente da República a partir da lista tríplice elaborada pela comunidade escolar, portanto, não contempla o objeto desta pesquisa.

Na ADI 143, o governador do estado do Ceará solicita a suspensão da eficácia do inciso 1º do artigo 230 da Constituição do Ceará, que trata da nomeação dos membros do Conselho Estadual de Educação. Este artigo prevê que o Conselho seja integrado por educadores, na proporção de um terço indicado pelo secretário de Educação e dois terços pelo Legislativo. Justificando o pedido de inconstitucionalidade, o governador argumenta que essa proporção representa uma perda de poder de direção da administração na área da educação pelo chefe do Executivo e que, diante da necessidade de recompor o colegiado, teria que submeter-se às regras da Constituição Estadual, o que, de acordo com seu entendimento, viola a Carta Magna, onde é clara a divisão e independência dos poderes.

Ao apresentar o voto, o ministro Carlos Velloso entende que o dispositivo constitucional que assim estabelece o faz em detrimento da competência do chefe do Executivo. Todavia, o ministro Sepúlveda Pertence diverge desse entendimento:

4. Creio que estamos esvaziando demasiadamente o disposto no art. 206, VI da Constituição Federal, a prever entre os princípios da educação a “**gestão democrática do ensino público na forma da lei**”.

5. Não creio que possa, de logo, irrogar de inconstitucional que a lei, ou no caso a Constituição Estadual, em homenagem a princípio gestão democrática, determine que parte do Conselho, responsável pela administração do “ensino público” no Estado, seja diretamente indicada pelo órgão da representação popular.

6. Não me comove o argumento, que antevejo, de que também o governador do Estado é um mandatário democraticamente escolhido; bastasse isso e o dispositivo do artigo 206, VI, seria absolutamente inócuo. Se se considerar que basta que se trate de nomeados pelo governador do Estado para que se tenha “gestão democrática”, então tudo se reduziria à competência do Poder Executivo para prover cargos públicos (ADI – MC 143, 1993 p. 12).

Os demais ministros acompanharam o voto do relator. O Tribunal, por maioria dos votos, deferiu a medida cautelar incidental e suspendeu, no texto do inciso 1º do artigo 230 da Constituição do Ceará, a eficácia da expressão “indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo”.

Notório o comportamento autoritário apresentado pelo governador, evidenciado na justificativa da ação e pela dificuldade em compartilhar a gestão do Conselho de Educação. Reforça a ideia de uma transição democrática inacabada.

Aceitar a gestão democrática, de modo que respeite a participação, a autonomia e a decisão coletiva, parece ser uma das maiores dificuldades dos gestores. A elaboração da CF foi uma resposta ao abandono social, resquíio da ditadura, e principalmente o reconhecimento e comprometimento com os mais vulneráveis. Entretanto, as políticas públicas foram inseridas na CF como direitos, passíveis de serem exigidos, inclusive judicialmente. Ocorre que, tão logo a Constituição foi promulgada, dois movimentos antagônicos tiveram início: a luta para fazer valer a Constituição; e a reorganização das forças conservadoras para reformá-la. Como resultado, nem todos os princípios constitucionais se transformaram em leis ou jurisprudência; do mesmo modo, uma série de leis vieram a ser aprovadas contra ou apesar dos princípios, o que provocou diferentes situações – entre estas, as ações de inconstitucionalidade (SEMER, 2021).

A dificuldade de um consenso quanto ao princípio da GD previsto na Constituição é evidente e manifestou-se nos votos dos ministros. O tradicionalismo não foi capaz de absorver a evolução jurídica em direção à humanidade, e as novas gerações de juízes continuam expostas às instâncias altamente verticalizadas do Judiciário, pelas quais o novo ou o diferente quase sempre é discriminado ou menosprezado. Assim, foram motivados pela estrutura a repetir interpretações tradicionais, atrasando a incorporação de direitos por décadas e mantendo a Constituição como algo ameaçador (SEMER, 2021).

Na ADI 490, o governador do estado do Amazonas, no ano de 1996, pede a inconstitucionalidade, perante a Carta Magna, do artigo 199 da Constituição do Amazonas, na parte que determina a realização de eleições para os cargos de direção nos estabelecimentos de ensino público. O relator, ministro Octávio Galloti, deu o parecer pela procedência da ADI. Como precedentes desta ADI, foram citados os julgamentos: Representação n° 1473 -SC (D.J de 14/10/1988); Ação Direta n° 244 – RJ (D. J 25/05/1990); Ação Direta 387 – RO (D. J 27/11/1992); Ação Direta n° 578 – RS (DJ – 2/04/1993); Ação Direta n. 640 – MG (13/03/1992); e Ação Direta n° 606 (D. J de 27/03/1992). Na decisão do Plenário, por maioria dos votos, o Tribunal julgou procedente em parte a Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade, na alínea b, inciso II do art. 199 da Constituição do Estado do Amazonas, vencidos os votos dos ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente.

Na ADI 573 MC/SC, o governador de Santa Catarina, na condição de requerente, impetrou ADI da Lei Estadual n° 8.040/1990, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas e a forma de escolha de diretores. A ADI 573 foi uma das precursoras no pedido de suspensão de eleição de diretores, e observa-se que as posteriores a citam como precedente. Naquele estado, antes dessa ação, outra ação havia sido requerida e teve indeferimento, como apresenta o documento:

Depois de se referir à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 6.709, de 12/09/1985, em decisão desta Corte de 14/09/88, e ter sido negada liminar, outra ação de inconstitucionalidade aforada contra o art. 162, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (ADIN n° 123-0/0 SC), ainda pendente de julgamento no mérito, o autor sustenta que o diploma impugnado fere os arts. 61, §1º, inciso II, letra “c” e 37, II da Constituição Federal [...] Em segundo lugar, anota o governador, na inicial, que se cuida de uma forma de transmutar a investidura em comissão por forma que não é prevista na Lei Maior, qual seja, o processo eleitoral para a direção de escolas (ADI 573MC/SC/1991 p. 06).

Para dar sustentação ao pedido, o requerente apresenta o que considera os vícios de iniciativa da lei, justifica tratar-se de disciplina de provimento de cargos públicos e alega, além da inconstitucionalidade formal, a material. De acordo com o inteiro teor, anotou-se nas folhas 14/15:

O tumulto administrativo que a reintegração às funções de direção escolar dos professores dispensados irá trazer ao Estado Barriga-Verde é incalculável. Não só pelo prejuízo financeiro de grande monta (cada professor efetivo que exerce a função de direção escolar percebe 30% a mais da sua remuneração), como também pela própria natureza da função exercida, cujas mutações constantes importam em sério e irreparável prejuízo à educação dos alunos das já não muito eficientes escolas públicas.

Ademais, diga-se de passagem, apenas “ad argumentantum tantum”, que esses diretores, por entenderem terem sido eleitos pela comunidade escolar, não respeitaram, como não respeitam, a autoridade do governador. Pensavam ter liberdade para não aceitar a orientação superior da Secretaria da Educação, fechando as portas das escolas para os princípios educacionais ordenados pelo Governo do Estado. Repudiaram os programas de ensino, insinuando que o Estado, pasmem, não tem ingerência sobre a escola pública, uma vez que foram os diretores eleitos para desempenhar, com independência, seus misteres. Esqueceram-se que, quando a escola vai mal é o Governo, representado e dirigido pelo governador, que não vai bem. O chefe do executivo, pois, impedido de atuar na seara, quiçá a mais sublime dos serviços públicos: a educação, viu-se obrigado a dispensar esses diretores, haja vista que já não mais correspondiam à necessária confiança para o exercício de tais funções. Caso retornem às funções de direção escolar, esses diretores, eivados pelo sentimento de independência, prejudicarão, para não dizer, inviabilizarão, a administração dos estabelecimentos de ensino público, prejudicando, consideravelmente, a sociedade catarinense (ADI 573 MC/SC/1991 p. 7-8).(aspas no original)

A Corte acolheu os argumentos e deferiu a medida cautelar por unanimidade. O ministro Neri da Silveira (relator), em seu voto, justifica que não há que se negar a relevância

quanto ao primeiro fundamento e escreve que compreende a “conveniência de se suspender a aplicação da lei impugnada”. Afirma, ainda, que é “notória a atual e acentuada dificuldade em praticamente todos os Estados, quanto ao relacionamento entre Magistério e Poder executivo” (ADI 573 MC/SC, 1991, p.10). Levitsky e Ziblatt (2018), na obra *Como as democracias morrem*, apresentam os quatro principais indicadores do comportamento autoritário: rejeição das regras democráticas do jogo; negação da legitimidade dos oponentes políticos; tolerância ou encorajamento à violência; e propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia.

Não é de estranhar, assim, que as atitudes dos gestores sejam calcadas em métodos tradicionais e que, pelo autoritarismo, rechacem qualquer forma de autonomia que possa introduzir formas dialógicas e democráticas no ensino. Neste caso, a função política e filosófica da escola como construtora de autonomia e saber perde-se em meio autoritário, e mantêm-se os métodos tradicionais e hierarquizados de sempre. De toda maneira, essas são políticas antigas que objetivam deslegitimar direitos e justificar as indicações, os mandos.

A ADI 573/SC corresponde à ação requerida pelo governador do estado de Santa Catarina em face da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do mesmo estado, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas e forma de escolha dos diretores; escolha, por eleição da comunidade escolar, dos diretores; alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão.

A orientação do STF foi no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do chefe do Poder Executivo. Encontram-se precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. ADI julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do estado de Santa Catarina.

Na ADI 123/SC, o governador do estado de Santa Catarina arguia sobre a Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162, afirmando que é inconstitucional o dispositivo da referida Constituição, o qual estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV).

O ministro Carlos Velloso, ao apresentar seu voto, esclarece que essa não é uma questão nova no STF. Ainda sob o pálio da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional 01/69, decidiu o STF, na Representação 1.473 – SC, pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.709/1985 de SC. São citados como precedentes nesta ação: ADIn 573 – SC; 578 – RS; 606 – MG; ADIn 387 MC. O ministro Sepúlveda Pertence, com voto divergente, argumenta que

[...] a invocação da regra do art. 37, II – que fizera, a meu ver, com correção na ordem constitucional decaída para evitar a introdução de um mecanismo de descentralização democrática na escolha dos dirigentes do ensino público (v.g., Rp 1473) – é um exemplo primoroso do que se tem chamado de interpretação retrospectiva da Constituição, consistente em amoldar-se a Constituição nova aos assentamentos da ordem constitucional pretérita, de modo a que, não obstante a mudança, tudo continue exatamente como era. Não vejo como fugir à evidência, para mim, de que o art. 206. VI autorizou a criação de modalidades novas de provimento dos cargos de gestão dos estabelecimentos de ensino público, desde que para concretizar a diretiva de sua democratização (ADI 123 SC 1997 p. 25).

Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no inciso VI do art. 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina, da expressão "adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino", vencidos os ministros Marco Aurélio e Presidente (ministro Sepúlveda Pertence), que a julgavam improcedente. ADI julgada procedente.

A Representação nº 1.473 teve como parte representante o Procurador Geral da República e representados o governador e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Procurador oferece representação de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 6.709/1985 e do art. 25 da Lei 6.771/1986, nomeação para cargo em comissão de diretor de escola pública, mediante eleição pelos professores, alunos e pais de alunos. Representação julgada procedente e declarado inconstitucional o artigo 1º da Lei 6.709, de 12 de setembro de 1985, do Estado de Santa Catarina.

Nas ADIs 537/SC e 123/SC e na Representação 1473/SC, é questionada a nomeação de diretores de escola pública mediante eleição com participação da comunidade. As provocações judiciais por parte dos governadores evidenciam uma concepção burocrática, gerencial e tecnocrática da gestão, pois essas expressões representam o autoritarismo educacional. Na perspectiva dessas provocações, diretores(as) escolares devem ser representantes do governo dentro das escolas. Quando ocorre essa representatividade governamental sem questionar, o diretor executa as ordens de seus superiores e repassa aos seus subordinados, característica de uma concepção burocrática. Do ponto de vista gerencial, grosso

modo, os diretores devem acolher as metas determinadas pelos governantes como verdade absoluta, reproduzindo e controlando seus resultados. Finalmente, a visão tecnocrática da gestão admite que só diretores(as) devem tomar decisões, pois conhecem e sabem o que é melhor para todos (PARO, 2016; LÜCK, 2013).

Na ADI 820, o governador do estado do Rio Grande do Sul propõe a declaração de inconstitucionalidade do inciso 2 do artigo 202 da Constituição do Rio Grande do Sul e de todos os dispositivos da Lei n° 9723, de 16 de setembro de 1992. Trata-se da aplicação da receita resultante de impostos e de como será feito o repasse, bem como da participação do conselho escolar e da direção na prestação de contas e aplicação das verbas. Houve divergências quanto ao entendimento e, portanto, pedido de vistas; no entanto, o voto do ministro Sepúlveda Pertence chama a atenção para a falta de autonomia dos estados:

Ainda insisto em acreditar que essa cláusula da autonomia dos Estados e da Constituinte estadual tenha algum sentido. Mas acho que vou acabar por aderir a um jovem jurista fluminense que tem uma tese – salvo engano na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – propondo a eliminação das constituições estaduais, por inutilidade, dado o caráter centralizador da Constituição Federal e de nossa jurisprudência (ADI 820, 2003, p. 92).

Sepúlveda Pertence fazia referência a Sérgio Ferrari e à sua tese, “Constituição Estadual e Federação”, do ano de 2003. Apesar de defenderem a autonomia do estado, os ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Brito tiveram seus votos vencidos, e o tribunal, por maioria, julgou a ação procedente.

É notório, nos votos do ministro Sepúlveda Pertence, que ele apresenta uma interpretação diferente da dos demais ministros a respeito da gestão democrática e da autonomia dos estados na elaboração de suas leis. Em seus votos, reforça a ideia de democracia participativa e a necessidade de inovar nas interpretações dos dispositivos constitucionais.

Pela ADI 578 RS, o governador do estado do Rio Grande do Sul propôs a suspensão do artigo 213, inciso I, da Constituição Estadual, e dos artigos 1° a 29 da Lei n° 9233/1991 e a Lei n° 9263/1991, ambas do Rio Grande do Sul. O artigo 213, inciso I, da Constituição Estadual assegurava que os diretores das escolas públicas estaduais seriam escolhidos mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, conforme previsto na legislação. Nesta ADI, o ministro Carlos Velloso, ao apresentar seu voto, justifica os votos proferidos nas ADINs 123 – SC e 640 – MG e toma como exemplos os votos de outros ministros em ações similares, lembrando que esse tipo de questão na “casa” não é nova. Ele argumenta:

Pessoalmente, penso que o sistema de eleição de diretores de escolas públicas não é o melhor e de democrático só tem a aparência. O que se exige de um diretor de escola é o saber abrangente de uma série de questões científicas e de conhecimento humano. A eleição, por parte de toda a comunidade – professores, alunos, pais de alunos, servidores – muita vez tem presente menos o conhecimento científico e mais a capacidade de agradar e de fazer promessas vazias (ADI 578 RS, 2001, p. 91).

Para o ministro Carlos Velloso, o sistema eletivo na escolha de diretores de escola não representa um sistema democrático, defende que o conhecimento técnico, científico e humano devem ser valorizados.

Por fim, vencidos os votos dos ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, por maioria, o Tribunal votou procedente a ação conforme solicitada.

A ADI 2997 MC/2003 teve como parte requerente o Partido Social Cristão (PSC) e como parte requerida o Governo do Estado do Rio de Janeiro. O PSC postulou declaração de inconstitucionalidade do artigo 308, inciso XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Este artigo dispõe sobre o dever do estado e dos municípios com a educação. O inciso XII trata das eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. Segundo os autores da Medida Cautelar, o pedido foi feito devido ao *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de novas eleições para diretores escolares no ano de 2003, uma vez que o mandato dos que estavam em vigência expirou em setembro do mesmo ano. Desse modo, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a Cautelar, com eficácia *ex nunc*, a vigência do artigo 308, inciso XII, da Constituição Estadual, da Lei n° 2.518, de 16 de janeiro de 1996, e do artigo 5°, incisos I e II, da Lei n° 3.067, de 25 de setembro de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Em 2009, a ADI 2997 volta a julgamento, e o Tribunal, novamente por maioria, julgou procedente a ação direta.

A Rp 1453 MC, representação de inconstitucionalidade da Lei n° 1.115/ 1987, do estado do Rio de Janeiro, e a Rp. 1170/RJ e ADI 51 referem-se ao Ensino Superior, portanto, não serão tratadas neste estudo.

A ADI 640/ MG foi requerida pelo governador do estado de Minas Gerais em face do provimento dos cargos de direção de unidades estaduais de ensino por eleição, conforme previsto no artigo 196, VIII, da Constituição Estadual, Lei n° 10.486/1991 e Decreto 32.855/1991, todos do estado de Minas Gerais. Ação conhecida e julgada procedente. O Procurador Geral da República ajuíza a ADI com o objetivo de suspender o artigo 196, inciso VIII, da Constituição Estadual de Minas Gerais, a Lei n° 10.486/1991 e o Decreto 32.855/1991 no que disciplinam a forma de escolha e também estipulam mandato para diretores de escolas. Medida Cautelar deferida.

A Petição 518 já foi apresentada e discutida no item que trata das ADI de Mato Grosso relacionadas a ensino e educação.

Todas as ações impetradas foram ou totalmente aceitas, ou parcialmente aceitas, o que nos leva a crer que os estados que têm em suas constituições critérios de participação da comunidade pela eleição para escolha dos dirigentes escolares se manterão assim até serem questionados no STF, pois, como em uma rede, vão dando provimento a novas ações, baseadas nas ações anteriores. Verificou-se também que nenhuma dessas ações se tratava de ações municipais; todas se referem a ações por parte da esfera estadual ou federal, reforçando o que já foi discutido anteriormente, ou seja, que assuntos municipais devem ser discutidos nos tribunais locais.

4.2 Mapeamento da(s) legislação(ões) da gestão democrática das redes públicas de ensino no Brasil após a Constituição Federal de 1988

Desde a promulgação da Constituição de 1988, os entes da Federação passaram por processos constitucionais para aprimorar o alinhamento da Constituição Estadual e de Leis Orgânicas municipais com a nova Constituição, de acordo com o previsto no Ato das Disposições Transitórias, artigo 11⁵⁰. A transição da ditadura militar para o regime democrático, conforme promessas das articulações da época, exigiu uma nova Constituinte para elaborar a Constituição que demoliria as bases do Estado ditatorial. Portanto, a Constituição de 1988, responsável por instituir a chamada “nova República” e assentar as bases do Estado Democrático e de Direito, assentou-se em três pilares: 1) superação do autoritarismo da era militar, com um sistema de participação amplo e democrático; 2) organização dos partidos e eleições e ampliação de direitos, sobretudo políticos e sociais e 3) adoção de ampla estrutura de separação de poderes, com o Judiciário como protagonista, como forma de fortalecer o governo democrático (AVRITZER, 2020).

Este texto tem por finalidade apresentar levantamento sobre legislações das redes públicas de ensino do Brasil, em atendimento ao princípio de gestão democrática da escola pública, assegurado pela Constituição Federal em 1988, Art. 206, VI, e LDB 9 394/96, Art. 3º,

50 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ADCT DE 1988 – Ato das disposições Transitórias**. [...] Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta lei. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaoriginal-1-pl.html>. Acesso em 05 jul. 2022.

VIII, o qual afirma: “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”. Ao considerar as recentes políticas que afetam a organização e gestão dos sistemas e redes de ensino, é necessário delinear um cenário realista sobre a atual configuração da gestão educacional e escolar no país, a fim de contribuir para o entendimento do objeto desta pesquisa e verificar o cumprimento, pelos sistemas educacionais, dos dispositivos constitucionais e legais relativos à gestão democrática da educação pública, tendo em vista confrontá-los com a realidade local.

Foram inventariados e sistematizados os princípios da gestão democrática observados nas Constituições Estaduais e demais dispositivos legais, com foco nas legislações direcionadas aos processos de provimento para a função de diretores escolares, a partir de 2014. Os dados foram organizados por região geográfica, e as discussões são apresentadas ao longo do texto.

A LDBN - Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 3º, inciso VIII, trata da gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino. Ainda, na LDBN, o artigo 14 retoma o tema:

Art. 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II- participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares e equivalentes.

A Lei de Diretrizes e Bases assumiu a ordem constitucional em seu artigo 3º, VIII. Incluiu o artigo 14, que indica as regras da gestão democrática que devem ser de responsabilidade dos sistemas de ensino (estadual e municipal). Além disso, estabeleceu como condições básicas a participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares e dos profissionais da educação no projeto pedagógico da escola.

O conceito de gestão está diretamente ligado ao de administração, por isso, estamos diante de um componente de aproximação do campo da administração educacional. Em seus diferentes níveis de compreensão, o processo de democratização das diferentes perspectivas da gestão educacional no Brasil está vinculado aos movimentos de redemocratização do país. Como já mencionado, o embate desta trajetória da administração nacional e educacional envolveu associações, sindicatos, fóruns e frentes nacionais em defesa da escola pública, em uma espécie de aproximação dos movimentos locais, regionais e nacionais.

A LDB traz que a gestão democrática está sujeita à regulamentação nas normas de cada sistema educacional, desde que garantidos os dois temas indicados nos incisos I e II, que retêm a participação como elemento representativo da democracia, sem, no entanto, detalhar além do indicado no artigo. Essa participação acontece diante da atuação dos profissionais da educação no desenvolvimento do projeto pedagógico e pela inclusão de pessoas da comunidade onde a escola está inserida, ou seja, há envolvimento dos pais ou responsáveis na vida escolar dos filhos e nas ações da escola por meio dos conselhos escolares.

Mesmo antes de transformar muitos artigos da Constituição de 1988 em leis complementares, o país sofre uma reviravolta, e os princípios ideológicos e econômicos do neoliberalismo já indicavam os rumos da política em diversas áreas, incluindo-se a política educacional. Em 2014, aprovou-se o novo PNE, com a Lei nº 13.005/2014. Nesta lei, observa-se maior atenção ao tema, em comparação com as leis anteriores. O novo PNE estabelece a meta 19 para tratar do assunto, além de abordá-lo nos artigos 2º, 6º e 9º:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública:

[...]

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

[...]

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contando da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade (BRASIL, 2014).

A Lei nº 13.005/2014, no artigo 6º, aponta a necessidade de a União organizar, ao longo da referida década (2014-2024), pelo menos duas conferências nacionais de Educação (CONAE), que devem ser precedidas de etapas municipais e estaduais, tendo por objeto controlar a implementação do Plano Nacional e a finalidade de suas atividades, ou seja, os objetivos. Há, pois, a consciência de que esse importante instrumento de gestão tem um papel de controle social, que é uma condição democrática.

Além disso, o artigo 9º estabelece que os estados, o Distrito Federal e municípios organizem, no prazo máximo de dois anos a partir da data da aprovação do PNE, legislação própria que regimente a gestão democrática da educação em suas áreas geográficas. Ao que parece, a democratização dos órgãos educacionais vai depender dessa regulação que o PNE induz. Quando se trata de conselhos e fóruns, eles continuam a ser uma ferramenta democrática

de tomada de decisão. No entanto, é importante observar a questão de como os representantes do povo são constituídos nos conselhos, comissões ou fóruns. Enquanto os representantes do Estado participam das reuniões na qualidade de funcionários públicos, dispondo de tempo e autorização prévia para tratar de tais assuntos, os representantes do povo exercem funções de natureza diversa, sem prévia qualificação ou estudo técnico dos assuntos em discussão e sem tempo para preparo das reuniões, sendo que, às vezes, nem conseguem liberação do trabalho para participar das reuniões (FERREIRA; FONTANA; SALOMÉ, 2016).

A meta 19 trata da Gestão democrática da Educação e desdobra-se em oito estratégias.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

[...]

19.8 desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão (BRASIL, 2014, p. 83).

A meta 19 traz um entendimento mais amplo de gestão democrática. Resumidamente, as estratégias contemplam: 19.1) Legislação específica que regulamenta a matéria na área da sua abrangência; 19.2) Ampliação dos programas de apoio e formação dos conselheiros(as); 19.3) Criação de fóruns permanentes de educação; 19.4) Constituição e fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais; 19.5) Criação e fortalecimento dos conselhos escolares; 19.6) Participação na formulação dos Projetos Políticos Pedagógicos – PPP; 19.7) Autonomia nos estabelecimentos de ensino; 19.8) Programa de formação de diretores e gestores escolares com prova nacional específica.

De acordo com o Art. 8º da Lei nº 13.005/2014, ficou determinado o prazo de um ano para as esferas de governo estadual, distrital e municipal elaborarem seus planos de educação, caso não os tivessem; se já possuísem planos, deveriam reelaborá-los, adequando-os ao PNE 2024-2024. Todos os estados da Federação e o Distrito Federal aprovaram seus Planos Estaduais de Educação.

Em razão dos limites da escrita em uma dissertação, não será possível apresentar a meta da gestão democrática presente em planos de educação estaduais e municipais. Este texto foca na apresentação das leis complementares, em atenção ao dispositivo constitucional de 1988, à LDB nº 9.394/96, a decretos e portarias, considerados instrumentos legais dos quais os

gestores governamentais lançam mão para implementar a gestão democrática, seus fundamentos e mecanismos.

4.2.1 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Norte

A Região Norte é conhecida por ser a maior do Brasil em extensão territorial, além de possuir a menor concentração populacional. Formada por sete estados – Acre (AC), Amazonas (AM), Amapá (AP), Pará (PA), Rondônia (RO), Roraima (RR) e Tocantins (TO) –, abriga a Floresta Amazônica e é dona da maior bacia hidrográfica das Américas e do maior rio do mundo, o Amazonas. Uma característica da população dessa região é a concentração de pessoas nas margens dos rios (ribeirinhos). A região é habitada por comunidades indígenas, caboclas, extrativistas e negras, remanescentes de quilombos, e por populações que vivem nas cidades. O quadro 8 a seguir, apresenta as bases legais da GD no estado do Acre.

Quadro 8 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Acre

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Acre ⁵¹	Art. 190. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII – gestão democrática do ensino público e privado, na forma da lei;
02	Lei n° 1.513 de 11 de novembro de 2003	Art. 5°. O provimento da função de diretor dar-se-á mediante processo classificatório, composto das seguintes etapas: I – curso de capacitação para gestores com exame final de certificação, envolvendo as seguintes temáticas: a) gestão de pessoas e processos; b) legislação educacional; c) instrumentos de comunicação e expressão escrita; d) desenvolvimento integral do aluno; e) construção e implementação do currículo; f) instrumentos de avaliação da escola e da gestão; e g) elaboração de plano de gestão. II – eleição direta pela comunidade.
03	Lei n° 3.141, de 22 de julho de 2016	Art. 3° Para efeito desta lei, entende-se por: I – gestão democrática: o processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão, bem como de sua implementação, orientado para a obtenção de resultados, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos

⁵¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. Última alteração: Emenda Constitucional n.54, de 12.12. 2019. Atualização conforme sítio oficial <http://www.al.ac.leg.br> até 27.01.2020 Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70440/CECEC0542019.pdf?sequence=14&iAlloy>. Acesso em: 06 jul. 2022.

		da instituição, envolvendo os aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais do processo de gestão escolar, com envolvimento de todos os segmentos da comunidade escolar.
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as consultas a: <https://leisestaduais.com.br> e <http://www.al.ac.leg.br>, 2022.

No **Acre**, em sua Constituição, elaborada em 1989, a gestão democrática está representada no inciso VII Art. 190: “gestão democrática do ensino público e privado, na forma da lei”; subentende-se, portanto, que esse estado segue os mesmos princípios adotados na Constituição Federal. A Lei n° 1.513, de 11 de novembro de 2003, “dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências”. O Capítulo III desta lei refere-se à organização da gestão escolar, e o Art. 5º, à forma de provimento, processo misto que envolve duas etapas, sendo que, na primeira, os candidatos devem fazer curso de capacitação para gestores e elaboração de plano de gestão; na segunda, há eleição direta pela comunidade.

A Lei n° 2.139, de 23 de julho de 2009, “autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio das unidades de ensino da Rede Pública Estadual e municipal do Estado”. Já a Lei n° 3.141, de 22 de julho de 2016, “dispõe sobre a gestão democrática das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Acre”; em seu Capítulo II, Art. 3º, traz uma nova definição de gestão democrática.

A definição de GD na Lei n° 3.141/2016 volta-se a aspectos técnico-administrativos e gerenciais. A forma de provimento de diretores escolares manteve-se nas duas fases: uma classificatória, por curso de capacitação e apresentação de plano de trabalho, e outra por eleição direta pela comunidade. A duração do mandato é de quatro anos, podendo haver reeleição, e o diretor é quem indica o coordenador pedagógico. diretor, coordenador pedagógico e coordenador administrativo devem participar de todas as reuniões do conselho, no entanto, não farão parte dele.

Em 2019, o Edital n° 01, de 28 de novembro, refere-se ao processo de eleição para escolha de diretores escolares da Rede Estadual de Ensino do Acre, quadriênio 2020/2013, em conformidade com a Lei n° 3 141, de 22 de julho de 2016.

Nesse processo, professores e servidores não docentes certificados, e casos de recondução poderiam participar da seleção. A seleção consiste em certificação, eleição, designação e curso de formação continuada em serviço ofertada aos diretores eleitos pela comunidade escolar. O mandato é de quatro anos, e a comissão eleitoral é composta por quatro membros com representação paritária da comunidade escolar. O voto é direto e secreto.

Quadro 9 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Amazonas

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Amazonas ⁵²	Art. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos: [...] II - em relação ao ensino público: Nova redação dada à alínea “b” pela EC 78/13, efeitos a partir da 12.07.13. b) gestão democrática do ensino, na forma da lei; REDAÇÃO ORIGINAL b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;
02	Regimento geral das escolas da Rede Estadual de Ensino do Amazonas – 2020	Artigo 144 – Os diretores de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino serão escolhidos e indicados pela autoridade competente, sendo o processo seletivo realizado e normatizado pelo setor competente da SEDUC/AM.
03	Lei nº 3.279/2008	Art. 3º. A qualidade da Educação Básica e a eficiência na gestão de resultados serão aferidas, objetivamente, com base no Índice Estadual de Metas da Educação Básica, observados os critérios fixados em regulamento próprio. [...] Art. 6º Observadas as diretrizes previstas no artigo 2º desta lei, os critérios e as metas destinadas à aferição do Índice Estadual de Metas da Educação Básica serão estabelecidos por ato próprio do Chefe do Poder Executivo. Art. 7º Fica instituído o Prêmio de Incentivo, a ser concebido aos alunos e servidores da Rede Pública Estadual de Ensino, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.
04	Decreto nº 45.871, de 20 de junho de 2022	Art. 9º Aos gestores, Secretários, Corpo administrativo, Vigias, Serviços Gerais, Merendeiros e Docentes readaptados e demais funcionários em efetivo exercício de suas funções, entendidos estes como Profissionais da Educação, caberá a premiação de Bonificação por Resultado META - 14º décimo quarto salário e META 02 - 15º décimo quinto salário de acordo com as metas estabelecidas no Anexo único deste Decreto.
05	Lei nº 5.922, de 14 de junho de 2022	Art. 2º Constituem princípios da Campanha Paz e Liberdade: [...] VII – práticas políticas pedagógicas centralizadas na gestão democrática e participativa dos alunos, funcionários, técnicos, pais e familiares, bem como de toda a comunidade escolar;

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as consultas a: <https://leisestaduais.com.br>, <https://doceru.com/doc/8exx588>. 2022.

A Constituição do estado do **Amazonas**, promulgada em 1989, no Art. 199, previa “a gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei”; a Emenda

⁵² Constituição do Estado do Amazonas. Publicada no *Diário Oficial do Estado* nº 26.824, de 5 de outubro de 1989. Atualizada até a Emenda Constitucional 122/2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70430/CEAMEC1222020.pdf?sequence=24&isAllowed=y>. Acesso em 07 jul. 2022.

Constitucional 78/13 mudou a redação da Constituição, e a partir de então menciona no Art. 199, II, b): “gestão democrática do ensino na forma da lei”. Em 2010, com a Redação do Regimento Geral da Educação, a GD é mencionada no Capítulo II, que trata dos princípios e fins da educação nacional, e é apresentada no inciso III do artigo 3º, no qual se afirma que o ensino será ministrado na forma da Lei nº 9394/96 e demais legislações pertinentes ao sistema de ensino. Quanto ao provimento do cargo de gestor escolar, está previsto no Capítulo IV, artigo 140 deste Regimento que os profissionais deverão ser escolhidos e indicados por autoridade competente e depois submetidos a processos seletivos. Serão avaliados o mérito, a competência técnica, a probidade administrativa, a liderança comunitária e a dedicação exclusiva ao cargo. A Resolução 241/2020 revoga a Resolução 122/2010. Contudo, quanto aos objetivos da GD e à forma de escolha de diretor escolar, não foi possível verificar alteração.

O Regimento Geral das Escolas do Amazonas, de 2020, no Capítulo II, Art. 5º, aponta os objetivos: ser documento normativo adotado pelas unidades escolares; estabelecer diretrizes e organizar e consolidar os atos administrativos; definir formas de GD pautadas na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico, no plano de gestão e regimento escolar, na comunidade escolar e local, nos órgãos colegiados e na regularização das normas administrativas das unidades escolares, de acordo com as diretrizes da Rede Pública de Ensino do estado. Nas disposições gerais, a GD continua atrelada aos dispositivos da Lei 9.394/1996. Quanto à forma de escolha de diretor escolar, está prevista no Capítulo IV, seção I do Regimento Geral das Escolas do Amazonas, artigo 144, com critério de escolha e indicação por autoridade competente e processo seletivo organizado pela SEDUC/AM.

No ano de 2021, o Decreto nº 44.427/2021 regulamenta a implantação dos conselhos escolares junto às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino. Este decreto estabelece que o diretor escolar será membro nato do conselho e que nele ocupará função de presidente; o segmento de pais e alunos não pode ser representado por professores da Rede Estadual de Ensino do Amazonas.

O estado do Amazonas adota, desde o ano de 2008, pela Lei nº 3.279/2008, o Programa de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica. Para o ano de 2022, o Decreto nº 45.872, de 20 de junho de 2022, regulamenta o Prêmio Profissionais da Educação Básica do Amazonas. Também em 2022, a Lei nº 5.922, de 14 de junho, institui a Campanha Escola Paz e Liberdade nas unidades de ensino do Estado do Amazonas. O Art. 1º desta lei prevê, como um de seus objetivos, promover a gestão democrática e participativa do ensino escolar e, no

inciso VII do Art. 2º, estabelece como um de seus princípios as práticas políticas pedagógicas centralizadas na GD e participação de toda a comunidade escolar.

Quadro 10 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor escolar no estado do Amapá

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Amapá ⁵³	Art. 280. As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e mais os seguintes: [...] X – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar Art. 285. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4 de 1995 II- Os Conselhos Escolares, com gestão democrática, são órgãos de aconselhamento, fiscalização, deliberação e avaliação do sistema de ensino, no nível de cada estabelecimento escolar público, na forma da lei. REDAÇÃO ORIGINAL II- Os Conselhos Escolares, com gestão democrática, são órgãos de aconselhamento, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, no nível de cada estabelecimento escolar público.
02	Lei nº 1.503 de 09 de julho de 2010	Art. 26. Os membros da Equipe Gestora da unidade escolar serão eleitos pelos segmentos que compõem a comunidade escolar e pelos representantes das organizações sociais com assento no conselho escolar, mediante votação direta e secreta, uninominalmente, observado o disposto nesta lei.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as consultas a: <https://leisestaduais.com.br>, DOE-Amapá, 2022.

No estado do **Amapá**, a GD é contemplada nos artigos 280 e 285. Além de adotar o previsto na CF, acrescentam-se mais alguns itens próprios da Constituição estadual. Com a Emenda Constitucional nº 4 de 1995, o texto original sofre alteração, e o artigo 285 ganha em sua redação o termo “deliberação”.

A Lei nº 1.503, de 9 de julho de 2010, dispõe sobre a Regulamentação da GD da Educação nas Unidades do Sistema de Ensino do Amapá. Nesta lei, o Capítulo II dispõe sobre a composição e escolha da equipe gestora. No Art. 26, determina-se que os membros da equipe gestora diretor (a), diretor (a) adjunto (a) e secretário (a) serão eleitos pela comunidade escolar e pelos representantes das organizações sociais que compõem o conselho escolar, mediante votação direta e secreta.

No ano de 2017, foi promulgada a Lei nº 2.257, de 5 de dezembro, que dispõe sobre as alterações na estrutura organizacional do sistema de educação do estado e apresenta a

⁵³ Constituição do Estado do Amapá – Texto promulgado em 20 de dezembro de 1991, atualizado até a Emenda Constitucional nº 0062, de 30.04.2020. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CEAPEC0622020.pdf?sequence=21&isAllow=y>. Acesso em 07 jul. 2023.

seguinte estrutura organizacional básica: I- Direção superior; 1- Deliberação Colegiada; 1.1 - Conselho Estadual de Educação; 1.2 - Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica; 1.3 - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Ensino da Educação Básica.

Em 29 de dezembro de 2020, o Decreto 4.367 prorrogou o mandato das equipes gestoras das Escolas de Gestão democrática que tiveram eleição em 2017. O Edital n° 004/2022/SEED dispõe sobre o processo seletivo para formação de cadastro reserva para diretores, diretores-adjuntos e secretários escolares efetivos do quadro do magistério público estadual e do quadro do ex-Território Federal do Amapá, para atuação nas Escolas do Novo Saber – Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) Augusto Antunes e Raimunda Passos dos Santos.

Justifica-se o cadastro reserva pelo fato de que, em 31/12/2021, encerrou a validade dos decretos de diretor, diretor-adjunto e secretário escolar, e a convocação dos candidatos ocorrerá de acordo com a necessidade da SEED. As fases para esse seletivo são: inscrição, análise técnica documental, entrevista e prova objetiva. No caso de empate, o desempate ocorrerá levando em conta: maior pontuação na entrevista; maior pontuação na prova objetiva; maior titulação de pós-graduação, maior experiência na função pretendida. No estado do Amapá, a escolha de diretores, que até 2017 contava com a participação da comunidade escolar, assume outro modelo, de caráter técnico, classificatório e eliminatório.

Quadro 11 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Pará

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Pará ⁵⁴	<p>Art. 278. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instrução para a população, pelos Órgãos colegiados, normativos, técnicos ou fiscalizadores e pelos Órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.</p> <p>[...]</p> <p>§3°. São Órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei:</p> <p>[...]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alínea e com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 15/99 <p>II- os conselhos municipais de educação, regulados em leis municipais;</p> <p>[...]</p>

⁵⁴ Constituição do Estado do Pará, 5 de outubro de 1989. Última atualização em janeiro de 2021 (até a Emenda Constitucional 82/2020). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243099/CEPAEC%20822020.pdf?sequence=20&isAllowed=y>. Acesso em 07 jul. 2022.

		<p>a) os conselhos terão seu funcionamento regulado em lei e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola;</p> <p>b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pelo conselho escolar.</p>
02	Lei n° 7.855, de 12 de maio de 2014	<p>Art. 1° O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, institui e disciplina por esta Lei a eleição direta para diretor e vice-diretor de unidade escolar da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.</p> <p>[...] – gestão democrática da educação e o fortalecimento dos instrumentos de controle social;</p>
03	Instrução Normativa n° 02/2020-GS/SEDUC	<p>Art. 23. Observado o disposto no Art. 13, a lotação de diretores de URE, diretores de USE, diretores e vice-diretores de escolas, observará os seguintes critérios:</p> <p>I – 01 (um) diretor para cada Unidade SEDUC na Escola (USE)/Unidade Regional de Educação (URE) lotado com 40 horas semanais;</p> <p>II – 01 (um) diretor para cada Escola com no mínimo 150 (cento e cinquenta) alunos;</p> <p>III – 01 (um) diretor para cada Unidade Técnica Educacional de Ensino Especial e Unidades, Núcleos e Centros Educacionais Especializados, públicos ou conveniados com a Secretaria de Educação, com no mínimo 70 (setenta) alunos;</p> <p>[...]</p> <p>1°. A designação de diretor e vice-diretor eleitos serão realizadas de acordo com o artigo 11 da Lei Estadual n. 7.855/2014.</p> <p>2°. Nos casos de designação discricionária de diretor e vice-diretor, serão lotados preferencialmente os especialistas em educação/ou servidores readaptados do grupo do magistério.</p>

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as consultas no DOE – Pará e <https://www2.senado.leg.br>, 2022.

Na Constituição Estadual do **Pará**, apesar de não citar o termo “gestão democrática”, a lei exibe uma redação peculiar e menção aos conselhos e seu funcionamento. A Constituição esclarece que o diretor escolar será nomeado a partir de lista tríplice apresentada pelo conselho escolar. Em 2014, a Lei n° 7.855 institui e disciplina o processo de eleição direta para diretor e vice-diretor de unidade escolar da Rede Estadual de Ensino. Esta lei estabelece que a eleição será secreta, com a participação de toda a comunidade escolar. O candidato eleito terá mandato de três anos, podendo candidatar-se à reeleição.

Na Instrução Normativa n° 02/2020- GS/SEDUC, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a lotação de pessoal nas unidades administrativas e escolares da Secretaria de Estado de Educação, o Capítulo VIII trata da lotação de diretores (USE/URE), diretores e vice-diretores e aponta que a eleição para diretor conta com a participação de toda a comunidade escolar, com voto direto e secreto, admitindo-se também indicação por ato discricionário, como previsto no item 2°.

Quadro 12 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Rondônia

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de Rondônia ⁵⁵	Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
02	Lei nº 3.972, de 10 de janeiro de 2017	Art. 1º. A Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] X – escolha dos diretores das unidades de ensino, com a consulta à comunidade escolar, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
03	Resolução nº 1.314/21 CEE/RO	Art. 58. Para o exercício profissional na Educação Básica nas funções de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional, exigir-se-á diploma de Pedagogia ou nível de pós-graduação. §1º A escolha de administrador escolar obedecerá aos princípios estabelecidos em lei federal e será feita dentre especialistas em educação ou, se não houver, dentre professores com experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério. §2º A função de administrador escolar deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado em Administração Escolar, ou, na falta deste, observada a seguinte escala de preferência: I - especialista em Educação, habilitados em Pedagogia ou em nível de pós-graduação; II – professores com licenciatura plena; III – professores com maior qualificação, desde que sua formação seja compatível com a atuação nos níveis de ensino oferecidos pela escola, nas localidades onde não houver especialistas nem professores de formação superior.
04	Portaria nº 3.810, de 28 de junho de 2021	Art. 1º Instituir Comissões Regionais Permanentes de Seleção destinadas à realização do Processo Seletivo Simplificado Interno da Equipe Escolar, para as Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral – EEEMTI, do Programa Escola do Novo Tempo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Art. 2º As Comissões Regionais Permanentes de Seleção de que trata esta Portaria serão compostas pelos Coordenadores Regionais de Educação e servidores das CREs. [...] Art. 4º Os procedimentos do Processo Seletivo Simplificado Interno para a função de Gestor Escolar (diretor) serão regulamentados mediante publicação de Edital, conforme Lei Complementar n. 940/2017, compreendendo as Etapas: Prova Objetiva, Análise de Currículo e Entrevista.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas consultas à <http://www.seduc.ro.gov.br> e <https://diof.ro.gov.br>, 2022.

A Constituição do Estado de **Rondônia**, promulgada em 1989, no Art. 187 inciso VI, prevê a gestão democrática do ensino público na forma da lei, ou seja, segue os princípios da CF. A GD da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia foi efetivada pela Lei n. 3.018, de

⁵⁵ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – Texto atualizado até a Emenda Constitucional 139/2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70438/CE_RO_EC_1392020.pdf?sequence=24&isAllowed=y. Acesso em 07 jul. 2022.

17 de abril de 2013, e mais tarde alterada pela Lei n. 3.972, de 10 de janeiro de 2017. Na Lei n° 3.972, a escolha dos diretores e vice-diretores das unidades de ensino com consulta à comunidade escolar deverá ocorrer a cada três anos, conforme calendário estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação. Candidatos eleitos permanecem no cargo por três anos e devem participar dos cursos de capacitação e avaliação, podendo ser reconduzidos ao cargo por mais um mandato.

A Resolução n° 1.314/21 CEE/RO, de 24 de novembro de 2021, regulamenta os dispositivos da Lei n° 9.394/96, a serem observados pelos órgãos e Sistema Estadual de Ensino de Rondônia. No artigo 4º, inciso VIII, afirma a GD na forma da lei. O que chama atenção nesta resolução é que não foram usados os termos “diretor escolar” e “gestor escolar”. Não se menciona como será a escolha dos dirigentes das unidades escolares, como ocorreu nas Leis n° 3.018/2013 e 3.972/2017.

Parece haver um recuo democrático e uma tendência ao gerencialismo, embora sejam constantemente mencionados os órgãos colegiados nesta resolução. No artigo 62 da mesma resolução, reforça-se o argumento de que as unidades escolares mantidas pelo poder público estadual e municipal obedecerão aos princípios da gestão democrática, “assegurando a criação de órgãos colegiados paritários, com poder deliberativo, dos quais participem todos os servidores, estudantes e pais de estudantes da escola” (RES.1.314/21RO, Art. 62). Pela Resolução n° 1.305/21 – CEE/RO, o estado de Rondônia instituiu o Prêmio Educacional Professor Adnael Machado de Lima, fixando regras para sua concessão. Esse prêmio ocorrerá a cada dois anos e será concedido aos profissionais da educação e às escolas públicas e da iniciativa privada em destaque no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Quadro 13 - Bases legais da gestão democrática e provimento da função de diretor(a) escolar no estado do Roraima

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de Roraima ⁵⁶	Art. 146. O Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas particulares, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Federal. [...] Art. 155. O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

⁵⁶ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. Texto promulgado em 31 de dezembro de 1991 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 75, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70439/CE_RR_EC_752021.pdf?sequence=21&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

		Parágrafo único. A lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Deliberativos Escolares.
02	Lei nº 810, de 6 de julho de 2011	Art. 2 As unidades escolares devem instituir, no prazo de 90 (noventa) dias, após o início do ano letivo, o conselho escolar, que se constitui como órgão máximo de representação e participação das comunidades escolares na gestão democrática do ensino público na Educação Básica, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas consultas a <https://al.rr.leg.br> e www.inep.gov.br, 2022.

Na Constituição do Estado de **Roraima**, há inclusão da rede municipal e particular no texto. O Conselho Estadual de Educação é entendido como representante da sociedade na gestão democrática. A Lei nº 810, de 6 de julho de 2011, reforça a atuação do conselho e evidencia, em seu artigo 2º, que o conselho escolar será o órgão máximo de representação e participação das comunidades escolares na gestão democrática. De acordo com o Censo da Educação Básica 2020 – Resumo Técnico do Estado de Roraima, na Rede Estadual de Ensino, prevalecem as formas de acesso ao cargo de diretor por indicação ou escolha da gestão, representando 82,7% dos diretores. Já 7,9% são os que foram eleitos com participação da comunidade, e 3,3% passaram por um processo misto, que envolve processo seletivo e escolha da gestão.

Quadro 14. Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Tocantins

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Tocantins ⁵⁷	Art. 133. O Estado exercerá a fiscalização das atividades e do cumprimento das normas educacionais através do Conselho Estadual de Educação.
02	Lei nº 2.139, de 3 de setembro de 2009	Art. 27. As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sujeitam-se ao princípio da gestão democrática, assegurada a participação de órgãos colegiados representativos dos segmentos da instituição e da localidade. Art. 72. As escolas mantidas pelo Poder Público Estadual obedecem ao princípio de gestão democrática do ensino público, assegurada a participação de Associações de Apoio integradas por professores, pais, alunos e demais servidores da unidade escolar.
03	Decreto nº 5.645, de 30 de 2017	Art. 1º É instituído, na conformidade deste Decreto, o procedimento para subsidiar a escolha feita pelo Governador do Estado quanto aos atos de provimento da função pública de Diretor de Unidade Escolar de Rede Estadual de Ensino. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as unidades escolares: I – regidas por convênios ou outros instrumentos congêneres, que, celebrados com a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, prevejam outra forma de consulta quando da designação para a função de diretor de unidade escolar; II – das comunidades indígenas e quilombolas;

⁵⁷ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 38, de 3 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70431/CE_TO_EC_0382019.pdf?sequence=18&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

		<p>III – da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO; IV – em Unidades Prisionais e Centros de Socioeducação. Art. 2º O procedimento de que trata este Decreto, constituído de critérios técnicos, é composto das seguintes etapas: I- Etapa I – Avaliação de Competência Técnica – Prova Objetiva; II- Etapa II – plano de gestão escolar e apresentação da documentação exigida no correspondente edital; III- Etapa III – Apresentação de Títulos; IV- Entrevista dos candidatos.</p>
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora com base nas consultas a www.al.to.leg.br e D.O.E Tocantins, 2022.

A Constituição do Estado do **Tocantins** só faz referência ao Conselho Estadual de Educação e descreve o meio pelo qual o estado fiscalizará as ações educacionais. A Lei nº 2 139/2009, nos artigos 27 e 72, assegura que as instituições que fazem parte do sistema público de ensino são governadas democraticamente e que estas, por sua vez, devem permitir a participação dos órgãos e demais membros da comunidade escolar. O Decreto nº 5.645/2017 dispõe sobre o procedimento para subsidiar a escolha feita pelo governador do estado quanto ao provimento de diretores de escolas públicas. Os procedimentos apresentados no decreto são constituídos de critérios técnicos e dispostos em quatro etapas: prova objetiva, plano de gestão escolar, apresentação de títulos e entrevistas. Após essas fases, será constituída uma lista com o nome dos três candidatos que obtiveram as melhores médias. O candidato escolhido entre os constantes da lista e nomeado pelo governador exercerá a função por até três anos e pode ser reconduzido ao cargo, desde que se submeta a um novo processo.

Segundo o Censo da Educação Básica 2020 – Resumo Técnico do Estado do Tocantins, na Rede Estadual de Ensino, 70,2% dos diretores são indicados ou escolhidos pela gestão, enquanto 17,2% passam por processo seletivo e escolha da gestão, e apenas 1,1% segue processo seletivo e eleição. No quadro a seguir, são apresentados os estados da Região Norte, os artigos da Constituição Estadual e as leis estaduais que contemplam a GD, órgãos colegiados ou eleição de diretores e a forma de provimento para diretores escolares nas respectivas Redes Estaduais de Ensino.

Quadro 15. Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para a função de diretor(a) na Região Norte.

ESTADO	ARTIGO DA CE	LEI	PROVIMENTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR(A)	FORMA/ CRITÉRIOS
Acre	Art. 190	Lei nº 3.141/2016	Processo seletivo + eleição	Mista
Amazonas	Art. 199	Lei nº 5.922/2022	Indicação ou escolha do gestor	Indicação
Amapá	Art. 280 e Art. 285	Lei nº 1.503/2010	Até 2017, eram eleitos pela comunidade escolar; a partir de	Eleição (2017)

			2020, processo seletivo com análise técnica, entrevista e provas objetivas.	Critérios técnicos
Pará	Art. 278	Lei n° 7.855/2014	Eleição direta com participação da comunidade escolar.	Eleição
Rondônia	Art. 187	Lei n° 3972/2017	Até 2017, eleição direta com participação da comunidade escolar; a partir da Portaria n. 3810/2021, processo seletivo com prova objetiva, análise de currículo e entrevista.	Até 2017 – eleição Critérios técnicos
Roraima	Art. 146	Lei n° 810/2011	Indicação ou escolha do gestor	Indicação
Tocantins	Art. 133	Decreto n° 5.645/2017	Indicação ou escolha do gestor	Indicação

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as consultas nas Bases Legais Estaduais, 2022.

Ao inventariarem-se as legislações sobre gestão democrática do ensino público vigentes na Região Norte do Brasil, foi possível verificar que, embora a GD do ensino seja direta ou indiretamente contemplada em todos os estados, quando mencionados os órgãos colegiados, a participação, as decisões coletivas e os critérios para acesso ao cargo de diretor escolar, acende-se o alerta para o desmonte da educação e da democratização da escola pública e de sua gestão em nosso país. Nos sete estados que compõem essa região, 42,9% do provimento do cargo de diretores se dão por indicação ou escolha do gestor; 28,5% dos diretores passam por processo seletivo de caráter técnico; 14,3% são eleitos mediante processo misto (seleção + voto direto pela comunidade); e 14,3% são eleitos por voto direto da comunidade escolar. Até 2017, os estados do Amapá e Rondônia selecionavam diretores por meio de eleição direta com participação da comunidade; a partir desse período, adotaram processo seletivo para provimento do cargo.

4.2.2 Mapeamento da gestão democrática e do provimento de função de diretores (as) na Região Nordeste

Composto por nove estados – Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE), Rio Grande do Norte (RN), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Alagoas (AL), Sergipe (SE) e Bahia (BA) –, o Nordeste foi a primeira região do país a ser ocupada pelos colonizadores. A região apresenta grandes contrastes sociais e econômicos, sendo conhecida pela diversidade do seu povo, rica cultura, clima quente e belas praias. O Nordeste divide-se em quatro sub-regiões: Meio-Norte, Sertão, Agreste e Zona da Mata.

Quadro 16 - Bases legais da GD e provimento de função de diretor (a) escolar no estado do Alagoas

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Alagoas ⁵⁸	<p>Art. 203- O Conselho Estadual de Educação, de cuja composição participarão proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes, expedirá normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica.</p> <p>Nota:</p> <p>A Emenda 24/02, que modificava a redação deste artigo, teve a sua eficácia suspensa por unanimidade, até a decisão final, pela ADI-MC n° 2.654-2, julgada pelo Pleno do STF em 26/06/2002, publicada no DJ de 23/08/2002. Resultado: Aguardando julgamento.</p> <p>Redação proposta pela Emenda Constitucional n° 24/02, publicada no <i>Diário Oficial do Estado</i>, edição de 15 de abril de 2002.</p> <p>“Art. 203. O Conselho Estadual de Educação de cuja composição participarão proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes públicas e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes e de um representante indicado pela Assembleia Legislativa, expedirá normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica.</p> <p>§2° O representante indicado pela Assembleia Legislativa será escolhido, por maioria absoluta do Plenário, dentre os cidadãos de notório saber e reputação ilibada, que tenham experiência comprovada na área educacional.</p> <p>§3° O nome escolhido como representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Educação na forma do parágrafo anterior será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para correspondente nomeação.</p> <p>§4° Se, dentro do prazo de quinze dias úteis subsequentes à data do recebimento, o governador deixar de proceder à nomeação, o Presidente da Assembleia Legislativa expedirá o competente ato, que produzirá todos os efeitos legais”.</p>
02	Lei n° 6.152, de 11 de maio de 2000	Art. 1° Ficam instituídas eleições diretas para o provimento dos cargos de diretor e diretor-adjunto, nas Escolas de Educação Básica, da Rede Estadual de Ensino.
03	Lei n. 6.628, de 21 de outubro de 2005	Art. 2° Os diretores e diretores-adjuntos das Escolas Públicas Estaduais serão eleitos pela comunidade escolar, através de voto universal em escrutínio direto e secreto, nomeados pelo Secretário Executivo de Educação, através de Portaria, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por mais 1 (um) mandato.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consultas em www2.senado.leg.br; <http://www.educacao.al.gov.br> 2022.

⁵⁸ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ALAGOAS. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 48, de 30 de junho de 2020. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70455/CE_AL_EC_482020.pdf?sequence=20&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

A Constituição de **Alagoas** não faz referência direta à GD, mas ao Conselho Estadual de Educação. Com ADI no STF aguardando julgamento, a Emenda que modificava a redação deste artigo teve sua eficácia suspensa na Medida Cautelar julgada em 26/06/2002.

Neste estado, a Lei nº 6.152, de 11 de maio de 2000, institui a gestão democrática na Rede Pública Estadual de Ensino como espaço de participação e construção coletiva, mediante eleições diretas para diretores e diretores-adjuntos das escolas de Educação Básica e dá providências correlatas. A Lei nº 6.628, de 21 de outubro de 2005, institui as regras para a gestão na Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece as diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e diretor-adjunto das escolas de Educação Básica. No artigo 2º, admite que diretores e diretores-adjuntos das escolas públicas estaduais serão eleitos pela comunidade escolar e nomeados pelo Secretário Executivo da Educação para um mandato de dois anos, com possibilidade de serem reconduzidos ao cargo por mais dois anos. Esta lei continua em vigência, e, no ano de 2021, pela PORTARIA/SEDUC nº 9201/2021, considerando os dispositivos da Lei nº 6.628/2005, foram realizadas as eleições para diretores escolares da Rede Estadual de Ensino.

Quadro 17 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado da Bahia

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado da Bahia ⁵⁹	Art. 249 - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos. § 1º - A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos: I - Conselho Estadual de Educação; II - Colegiados Escolares. § 2º - O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.
02	Lei nº 11.043, de 9 de maio de 2008	Art. 1º - O colegiado escolar é o órgão que garante a gestão democrática do ensino público, através da participação da comunidade escolar e local, na concepção, execução, controle, acompanhamento e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos da ação educativa, no âmbito de cada unidade de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.
03	Decreto nº 16.385, de 26 de outubro de 2015	Art. 1º - A investidura nos cargos de diretor e vice-diretor do Magistério Público do Ensino Fundamental, Ensino Médio e da Educação profissional das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino dar-se-á por nomeação do Secretário da Educação, mediante processo seletivo realizado

⁵⁹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 26, de 31 de janeiro de 2020. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_BA_EC_262020%20.pdf?sequence=14&isAlloved=y. Acesso em 08 jul. 2022.

		pela respectiva unidade escolar, após certificação dos candidatos aprovados na avaliação de conhecimentos em gestão escolar.
--	--	--

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consultas a: <https://www2.senado.leg.br>; [Decretos \(legislabahia.ba.gov.br\)](http://legislabahia.ba.gov.br), 2022.

A Constituição Estadual da **Bahia** prevê a GD do sistema estadual do ensino e aponta o Conselho Estadual de Educação como órgão responsável por garantir a representação de todos os segmentos da sociedade no sistema de ensino.

A Lei nº 11.043, de 9 de maio de 2008, dispõe sobre a finalidade, competência e composição do colegiado escolar nas escolas públicas de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino. Esta lei estabelece que o colegiado escolar é o órgão que garante a gestão democrática do ensino público. O colegiado escolar terá caráter deliberativo, consultivo, avaliativo e mobilizador dos processos pedagógicos, administrativos e financeiros das unidades escolares. O Decreto nº 16.385, de 26 de outubro de 2015, dispõe sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar para os cargos de diretor e vice-diretor. O decreto estabelece que deverá ocorrer processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar; a inscrição no seletivo interno dar-se-á por chapa composta por diretor e vice-diretor. A votação só terá validade se atingidos os percentuais mínimos de participação dos segmentos: pais ou responsáveis (15%); estudantes (50%); membros do magistério e servidores (50%). Se, porventura, esse percentual não for atingido, dar-se-á provimento do cargo mediante livre nomeação do Secretário de Educação.

Não se aplica o processo seletivo interno de unidades escolares a: escolas sediadas em unidades prisionais ou socioeducativas; escolas com oferta exclusiva de Ensino Fundamental; colégios da Polícia Militar da Bahia; Centros de Educação Especial; Centros de Educação Noturna do Estado da Bahia; centros educacionais que atendam estudantes matriculados em outras unidades escolares; Centro Estadual de Educação Profissional em Informática e Desenvolvimento Social Isaías Alves; e Centro Regional de Ensino Médio com Intermediação Tecnológica. Nestas unidades, serão nomeados pelo Secretário de Educação os profissionais para os cargos de diretor e vice-diretor. O Decreto nº 19.298, de 22 de outubro de 2019, dispõe sobre o regime de trabalho de diretor e vice-diretor e secretário escolar. Esses decretos permanecem em vigência até a presente data.

Quadro 18 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Ceará

Nº	Bases legais da GD	Artigo
----	--------------------	--------

01	Constituição do Estado do Ceará ⁶⁰	<p>Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos, e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:</p> <p>(...)</p> <p>V – gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantido os princípios de participação de representantes da comunidade;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 220. A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.</p>
02	Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004	<p>Art. 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será realizado em duas etapas:</p> <p>I – Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos;</p> <p>II – Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à comunidade escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).</p>
03	Decreto nº 32.426, de 21 de novembro de 2017	<p>Art. 1º O processo de escolha e indicação para provimento dos cargos em comissão de diretor e de coordenador escolar junto às Escolas Públicas Estaduais será realizado em conformidade com a Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004, e a Lei nº 16.379, de 16 de outubro de 2017, com este Decreto e com as demais normas complementares a serem fixadas pela Secretaria da Educação – SEDUC.</p> <p>§1º O processo constará de duas etapas, sendo a primeira de seleção pública e a segunda de eleição direta e secreta, esta última restrita ao provimento do cargo de diretor.</p>
04	Lei nº 17.618, de 20 de agosto de 2021	<p>Art. 1º. A gestão democrática nas escolas pertencentes à Rede Estadual de Ensino, cuja finalidade é garantir o acompanhamento e a participação da comunidade escolar na gestão das instituições de ensino, será realizada com a observância dos seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>VIII – processos meritórios e/ou democráticos de escolha dos gestores escolares.</p> <p>Parágrafo único. Haverá ações para suprimir injustiças, omissões, sofrimentos, preconceitos, violências e bullying para com mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, obesos, pessoas com deficiência, negros, indígenas, religiosos, quilombolas e ciganos. A escola não terá interferência sobre a sexualidade de seus alunos.</p>

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br> e <https://www.seduc.ce.gov.br>, 2022.

⁶⁰ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 98, de 19 de dezembro de 2019. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70432/CE_CE_EC_0982019.pdf?sequence=19&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

Na Constituição do Estado do **Ceará**, a GD aparece como um dos princípios para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo apreciada na forma da lei e com organização democrática do ensino por meio de eleições escolares. A Lei n° 13.513/2004 dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão de diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, prevendo duas etapas no processo eleitoral: a primeira é de caráter eliminatório, e a segunda é eleição direta e secreta pela comunidade escolar. O candidato indicado pela comunidade e nomeado pelo governador do estado terá um mandato de quatro anos e poderá ter uma recondução consecutiva e duas alternadas.

O Decreto n° 32.426, de 21 de novembro de 2017, dispõe sobre o processo de escolha e indicação dos integrantes dos núcleos de gestores das escolas públicas estaduais do Ceará. Este decreto estabelece que o processo terá duas etapas: seleção pública e eleição direta e secreta. Por seleção pública, entende-se o processo de avaliação de conhecimentos e de experiência profissional, aferidos por provas escritas e titulação. A segunda etapa, exclusiva para o cargo de diretor, consistirá de eleição direta e secreta pela comunidade escolar.

As Portarias n° 0916/2018 e n° 0125/2020 instituem a Comissão Estadual do Processo de Eleição de diretores das escolas estaduais do estado para os anos de 2018 e 2020, respectivamente. No ano de 2021, uma lei que dispõe sobre a gestão democrática e participativa na Rede Pública Estadual de Ensino foi promulgada, a Lei n° 17.618, de 20 de agosto. Nesta lei, a GD ganha amplitude ao contemplar grupos minoritários, a autonomia das instituições, a valorização do conselho escolar e do grêmio estudantil e as funções da unidade executora. O que chama atenção é que, nas leis anteriores, conforme apresentadas neste texto, a escolha de gestores já tinha uma determinação de como ocorreria. Na Lei n° 17.618/2021, a referência a esse dispositivo está descrita no inciso VIII como “processos meritórios e/ou democráticos de escolha”. Isso implica afirmar que a forma de provimento do cargo poderá sofrer alterações em curto prazo.

Afirmando este raciocínio de que mudanças podem ocorrer em curto prazo na escolha dos diretores escolares deste estado, a Lei n° 17.836, de 22 de dezembro de 2021, prorroga, em caráter excepcional, os períodos de gestão dos diretores e demais membros dos núcleos gestores das escolas da Rede Pública Estadual.

Quadro 19 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Maranhão

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Maranhão ⁶¹	Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal. Art. 226 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) Parágrafo único. É assegurada a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos, do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 52, de 14 de novembro de 2007).
02	Regimento escolar dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual do Maranhão – 2016	Art. 7º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII – gestão democrática do ensino na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino; Art. 97 – A Educação do Campo deve atender aos princípios da gestão democrática e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta à comunidade e às suas lideranças. Art. 109 – A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios da gestão democrática e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas e suas lideranças.
03	Lei nº 10.995, de 11 de março de 2019	Art. 2º A Política Educacional “Escola Digna” tem como princípios: [...] II – gestão democrática na educação pública; Art. 3º A Política Educacional “Escola Digna” será desenvolvida de forma integrada pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, em regime de colaboração com os municípios, abrangendo as seguintes ações: [...] III – fortalecimento da gestão escolar democrática da educação pública por meio do desenvolvimento de um modelo de gestão para resultados na aprendizagem, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br> e <https://www.educacao.ma.gov.br>, 2022.

Na Constituição do Estado do **Maranhão**, é assegurada a participação nas entidades mantenedoras de ensino pela comunidade escolar, a fim de promover o desenvolvimento integral e exercício da cidadania. A Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do subgrupo magistério da Educação Básica. Essa lei assegura, nos artigos 60 e 61, o princípio da democratização do

⁶¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 89, de 10 de dezembro de 2020. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70443/CE_MA_EC_%20892020.pdf?sequence=26&isAllo wed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

ensino por meio de eleição direta e a regulamentação deste processo por decreto expedido pela Secretaria de Estado da Educação e pela entidade de classe.

O Decreto nº 30.619, de 2 de janeiro de 2015, regulamenta os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.860, de 1 de julho de 2013, e dispõe sobre o processo seletivo democrático para a função de gestor escolar nas unidades da rede pública estadual. Este decreto estabelece que a escolha do diretor-geral e do diretor-adjunto das escolas públicas, com exceção das escolas indígenas, quilombolas e de assentamento, ocorrerá em quatro etapas: carta de intenção; exame de certificação seguido de prova; consulta democrática junto à comunidade; e assinatura do contrato de gestão. No Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Maranhão, publicado em 2016, a redação traz a GD na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino. Ao fazer referência à Educação do Campo (Art. 97) e à Educação Quilombola (Art. 109), afirma que estas deverão atender aos princípios da GD por meio de diálogo, parceria e consulta à comunidade local e suas lideranças.

Em 2019, a Lei nº 10.995 instituiu a Política Educacional “Escola Digna”, que tem por objetivo institucionalizar as ações voltadas à promoção da aprendizagem e à articulação com as redes públicas. São apresentados cinco princípios: liberdade de pensamento e manifestação no ambiente escolar; gestão democrática na educação pública; valorização dos profissionais da educação; respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental; e articulação, colaboração e cooperação institucional entre as redes públicas de ensino. O modelo de gestão para resultados na aprendizagem é previsto pelo fortalecimento da gestão escolar democrática (Art. 3, inciso III) e mediante participação direta da comunidade na eleição dos gestores escolares, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho.

Quadro 20 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado da Paraíba

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado da Paraíba ⁶²	Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios: (...) V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
02	Lei nº 7.520, de 14 de janeiro de 2004	Art. 1º - A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de diretor e de vice-diretor dos estabelecimentos escolares da Rede Estadual de Ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo

⁶² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 44, de 8 outubro de 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70448>. Acesso em 08 jul. 2022.

	Estadual ou autoridade delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar, mediante eleição direta e secreta.
--	---

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br> e D.O.E Paraíba, 2022.

Na Constituição da **Paraíba**, a GD é prevista na forma da lei. A Lei n° 7.520, de 14 de janeiro de 2004, dispõe sobre a política de gestão democrática nos estabelecimentos escolares da Rede Estadual de Ensino, afirma que a nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos escolares será efetuada pelo chefe do Poder Executivo estadual ou autoridade delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar por eleição direta e secreta.

A Lei n° 11.101, de 6 de abril de 2018, cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas, e institui o Regime de Dedicção Docente Integral. Para fins de recrutamento de professores, diretores, coordenadores administrativos e coordenadores pedagógicos, a Secretaria de Estado poderá elaborar processo seletivo ou designar profissionais para ajustar a demanda. O estado da Paraíba adota o sistema de gestão pactuada nas ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia.

Quadro 21 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado de Pernambuco

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Pernambuco ⁶³	Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - gestão democrática nas escolas públicas. Art. 183. A lei assegurará às escolas públicas, em todos os níveis, a gestão democrática com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.
02	Decreto n° 47.297, de 12 de abril de 2019	Art. 1°. A investidura na função de diretor escolar do magistério público do ensino fundamental e médio das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino dar-se-á por designação e posse do governador do Estado, mediante a participação do candidato nas etapas seletiva, consultiva e formativa.
03	Lei n° 17.129, de 18 de dezembro de 2020	Art. 3°. Para os fins desta Lei, considera-se: [...] V – gestão democrática: a participação da comunidade escolar na organização da escola, compreendendo a gestão escolar e a construção dos projetos pedagógicos, de forma compartilhada, transparente, horizontal, igualitária e contínua.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br> e <https://legis.alepe.pe.gov.br>, 2022.

⁶³ Constituição do Estado de Pernambuco. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 atualizado até a Emenda constitucional n. 54, de 10 de setembro de 2020. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70449/CE_PE_EC_0542020.pdf?sequence=18&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

Na Constituição Estadual do **Pernambuco**, nos artigos 178 e 183, assegura-se a GD, com a participação de toda a comunidade escolar para sua efetivação, o que se mantém no Decreto n° 38.103, de 25 de abril de 2012, depois substituído pelo Decreto n° 47.297, de 12 de abril de 2019. Este último estabelece a investidura na função de diretor escolar do magistério público do Ensino Fundamental e Médio das unidades escolares da Rede Pública Estadual e determina que este processo ocorrerá por designação e posse do governador do estado, após o candidato ser submetido às seguintes etapas: seletiva (curso de aperfeiçoamento em gestão escolar); consultiva (legitimação do candidato pela comunidade escolar e designação do governador do estado a partir da lista tríplice – tem como diretriz a participação da comunidade); formativa (formações, aprofundamento e ampliação de conhecimentos indispensáveis ao exercício da função).

O princípio da gestão democrática foi reforçado na Lei Estadual n° 17.129, de 18 de dezembro de 2020, quando foi instituído o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, no qual se entende que a GD, como “a participação da gestão escolar na organização da escola, compreende a gestão escolar e a constituição dos projetos pedagógicos, de forma compartilhada, transparente, horizontal, igualitária e contínua” (V, Art. 3°).

Quadro 22 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Piauí

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Piauí ⁶⁴	Art. 48. É assegurada a participação de funcionários e servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os órgãos diretivos superiores da Administração indireta ou fundacional do Estado e Municípios terão um terço de seus cargos preenchidos, obrigatoriamente, por servidores de carreira do órgão considerado. Art. 217. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
02	Decreto n° 13.867, de 30 de setembro de 2009	Art. 1° A gestão democrática da Rede Pública Estadual de Ensino, princípio constitucional, será exercida pelo Núcleo Gestor da Escola com o auxílio e a fiscalização do conselho escolar, na forma do presente Decreto, observando os seguintes preceitos: [...] IV – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos consultivos;

⁶⁴ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n. 54, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_PI_EC_0542019.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

		<p>Art. 5º A autonomia da gestão das unidades escolares será assegurada da seguinte forma:</p> <p>I – escolha do diretor pela comunidade escolar, conforme legislação específica;</p> <p>II – escolha da coordenação pedagógica da unidade escolar, conforme norma específica; [...]</p>
--	--	--

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br> e <http://legislacao.pi.gov.br>, 2023.

A gestão democrática do **Piauí**, regulamentada na forma da lei na Constituição Estadual, ganha outros espaços na legislação local. Pelo Decreto nº 13.867, de 30 de setembro de 2009, é regulamentado o artigo 119 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí. Segundo este documento, a gestão das unidades escolares serão exercidas pelas seguintes instâncias: diretor, diretor-adjunto, coordenador e secretário escolar. A autonomia da unidade escolar está assegurada por meio da escolha do diretor escolar pela comunidade escolar e da coordenação pedagógica conforme norma vigente, além de escolha de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar para compor o conselho escolar.

No ano de 2022, foi elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI o documento intitulado “Marco de Gestão Escolar do Piauí”, que apresenta uma linha do tempo com os marcos nacionais e piauienses de gestão escolar. O documento traz parâmetros para guiar a atuação da equipe gestora e define as temáticas que devem ser foco da gestão escolar, as responsabilidades envolvidas, as habilidades e conhecimentos que precisam ser desenvolvidos, entre outros aspectos inerentes à função escolar. Informa que, em 2016, o Decreto nº 16.902/2016 estabeleceu normas específicas para a abertura de inscrições e a realização de processo seletivo para provimento de cargos em comissão de diretor e coordenador pedagógico das escolas da Rede Estadual de Ensino. Em 2017, o Edital nº 012/2017 abriu o seletivo para as eleições diretas de diretores titulares das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí para o quadriênio 2017/2020, e os Editais 008/2017 e 002/2019 regulamentaram a seleção interna para composição do banco de gestores escolares para os cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica no Piauí (Marco de Gestão Escolar do Piauí, 2022).

No estado do Piauí, os processos seletivos para provimento de cargos de diretor e diretor-adjunto contam com a participação da comunidade escolar.

Quadro 23 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Rio Grande do Norte

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Rio Grande do Norte ⁶⁵	Art. 135. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino estadual ou municipal;
02	Lei Complementar nº 585, de 30 de dezembro de 2016	Art. 3º. A gestão democrática da Rede Pública Estadual de Ensino, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, gestão e destinação, observará os seguintes princípios: I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, bem como na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://leisestaduais.com.br>, 2023.

Na Constituição do **Rio Grande do Norte**, assegura-se a GD na forma da lei, acrescentando-se a eleição direta para diretor escolar com a participação de toda a comunidade, incluindo os estabelecimentos de ensino estadual e municipal.

A Lei Complementar nº 585, de 30 de dezembro de 2016, dispõe sobre a gestão democrática e participativa da Rede Pública Estadual de Ensino. A GD é entendida como processo intencional e sistemático, transparente, dotado de decisão coletiva, com mobilização de segmentos, meios e procedimentos para alcançar os objetivos da unidade escolar. Portanto, envolve efetivamente a participação nos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros. Os mecanismos de participação para efetivação da GD, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, consistem em: Comissão Estadual Central de Gestão democrática; Assembleia Geral Escolar; conselho escolar; Conselho de Classe; grêmio estudantil.

O diretor e o vice-diretor serão eleitos na forma desta lei complementar e serão nomeados pelo governador do estado, havendo regulamentação única para toda a Rede Pública Estadual de Ensino, sob a coordenação da Comissão Estadual Central de Gestão democrática. O processo consiste de inscrição das chapas e divulgação dos planos de trabalho; eleição pela comunidade escolar; e nomeação pelo governador do estado.

Em 2019, foi instituída a Lei nº 10.567, que dispõe sobre a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do RN. O

⁶⁵ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Texto promulgado em 3 de outubro de 1989 e atualizado até a EC nº 19, de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70437/CE_RN_EC_192019.pdf?sequence=18&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

conjunto de ações previstas nesta lei será denominado “Programa Escola Democrática”, tendo como princípios básicos: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à liberdade; ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do educando; preparo para o exercício da cidadania; e qualificação para o trabalho.

Quadro 24 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Sergipe

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Sergipe ⁶⁶	Art. 215. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; [...] Art. 220. A normatização e orientação das atividades educacionais caberão ao Conselho Estadual e aos Conselhos Municipais de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos, legalmente instituídos. §1º O Conselho resguardará a representatividade dos sistemas administrativos do ensino, com representantes do ensino público, proporcional à participação das administrações estadual, federal e municipal nos diversos graus de ensino, assegurada representatividade da rede privada de um terço de seus membros, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução.
02	Lei ordinária nº 8.496/2018	Art. 29. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado e dos titulares dos Órgãos previstos no Art. 29 desta Lei, além daquelas atribuições previstas na Constituição Estadual e nas Leis de regência: [...] VII – fazer indicação, ao governador do Estado, para o provimento de Cargos em Comissão. [...] XVI – expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria ou do Órgão de que é titular, não limitados ou restritos por atos normativos superiores, bem como sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria ou do Órgão equiparado;

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br> e <https://leisestaduais.com.br>, 2023.

Na Constituição do Estado do **Sergipe**, a GD é apresentada na forma da lei, acrescentando o Conselho Estadual e incluindo a representatividade da rede municipal e privada de ensino na sua composição.

A Lei Ordinária nº 8.496/2018 dispõe sobre a estrutura organizacional. No artigo 29, trata das atribuições básicas dos secretários de estado e dos titulares dos órgãos previstos; nos incisos VII e XVI, afirma como suas atribuições, além de outras, fazer indicação ao

⁶⁶ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO SERGIPE. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional nº 50, de 26 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70454/CE_SE_EC_0502019.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

governador do estado para o provimento em cargos de comissão e expedir portarias e atos normativos, aplicar leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria ou do órgão equiparado, respectivamente. Guiados por esta lei, têm sido elaborados os editais para seletivo de diretores escolares da Rede Estadual de Ensino.

De acordo com o Edital n° 19/2021/GS/SEDUC, de 25 de maio, o processo seletivo ocorreu a fim de selecionar integrantes do quadro permanente do magistério público estadual de Sergipe para atuar na função de confiança de diretor de escola da Rede Pública Estadual de Sergipe. Segundo este documento, o processo seletivo foi realizado em quatro etapas: inscrição, currículo, plano de gestão e banca examinadora. Não há participação da comunidade no processo seletivo para provimento de diretores escolares neste estado.

A seguir, serão apresentados os estados da Região Nordeste e as legislações vigentes, com a indicação dos artigos da Constituição Estadual de cada estado que contemplem a GD, órgãos colegiados ou eleição de diretores, e a forma de provimento de diretores escolares na Rede Estadual de Ensino nesses estados.

Quadro 25 - Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para a função de diretor(a) na Região Nordeste.

ESTADO	ARTIGO DA CE	LEI	PROVIMENTO PARA O CARGO DE DIRETOR(A)
Alagoas	Art. 203	Lei n° 6152/2000	Eleições diretas pela comunidade escolar
Bahia	Art. 249	Lei n° 11.043/2008 Decreto n. 09 de maio de 2008	Processo seletivo + eleição
Ceará	Art. 215 Art. 220	Lei n° 17.618/2021	Processo seletivo + eleição
Maranhão	Art. 217 Art. 226	Lei n° 10.995/2019	Processo seletivo + eleição
Paraíba	Art. 207	Lei n° 7.520 de 14 de janeiro de 2004	Gestão pactuada
Pernambuco	Art. 178 Art. 183	Lei n° 17.129/2020	Processo seletivo + eleição
Piauí	Art. 48 Art. 2017	LC n° 71/2006	Eleições diretas pela comunidade escolar
Rio Grande do Norte	Art. 135	LC n° 585/2016	Eleições diretas pela comunidade escolar
Sergipe	Art. 215 Art. 220	LO n° 8.496/2018	Processo seletivo

Fonte: Elaborado pela autora a partir de consultas nas Bases Legais Estaduais, 2022.

Dos estados da Região Nordeste, quatro promovem profissionais da educação a diretores escolares por meio de processo misto (processo seletivo + eleição); três optam por

eleições diretas pela comunidade escolar; um adota processo seletivo; e um têm gestão pactuada.

4.2.3 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Sul

É a menor região do Brasil em extensão territorial e a segunda mais povoada do país. Composta por três estados – Paraná (PR), Santa Catarina (SC) e Rio Grande do Sul (RS) –, tem uma economia influente no país, distribuída em vários setores, como agropecuária, indústria, extrativismo e turismo. Possui duas grandes bacias hidrográficas: a bacia do Rio Paraná e a bacia do Rio Uruguai. A população da região tem forte influência europeia, devido à chegada de imigrantes no século XIX e início do século XX; a imigração da Europa também contribuiu para o desenvolvimento de uma economia baseada em pequenas e médias propriedades rurais multiculturais.

Quadro 26 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Paraná

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Paraná ⁶⁷	Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII- gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei (Revogado pela EC 7 de 24 de abril de 2000- ADIN 606)
02	Resolução n.º 4.122/2011 GS/SEED	Art. 1º. Estabelecer normas complementares para o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação do Paraná.
03	Resolução n.º 3.373/2015 GS/SEED	Art. 1º. Estabelecer normas complementares para o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, conforme cronograma (Anexo I). [...]
04	Edital n.º 48/2020 – GS/SEED	5. Do processo de Seleção 5.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas: 1ª - Envio e análise da documentação solicitada para o candidato. 2ª - Análise do vídeo gravado e postado pelo candidato no ato da inscrição. Valor: 40 pontos. -Esta etapa é classificatória, e apenas os candidatos com pontuação igual ou maior a 20 pontos passarão para a 3ª etapa. 3ª - Entrevista e apresentação do plano de gestão para a comissão do NRE. Valor: 60 pontos.

⁶⁷ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n.º 47, de 15 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70436/CE_PR_EC_472020.pdf?sequence=21&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

			4. ^a - Validação dos candidatos pela SEED. 5.2 A análise da documentação solicitada ao candidato é etapa eliminatória. 5.3 Para a 3. ^a e 4. ^a etapas, serão classificados os candidatos com maior pontuação. 5.4 Serão aprovados os candidatos que passarem por todas as etapas contidas no item 5.1.
05	Resolução 2.265/2021 GS/SEED	n° –	Art. 1° Estabelecer as normas complementares para o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares das instituições de ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, conforme cronograma (Anexo I). [...]

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; <https://leisestaduais.com.br> e <https://www.educacao.pr.gov.br>, 2022.

No Estado do **Paraná**, a Constituição Estadual previa gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e eleição direta e secreta. Contudo, foi impetrada ADI, solicitando suspensão desse dispositivo. Julgada procedente, o inciso VII do Art. 178 da Constituição Estadual foi revogado pela Emenda Constitucional 7, de 24 de abril de 2000 – ADIN 606. Mesmo depois desta revogação, em 2011 em outro documento foi regulamentado a eleição para diretores através da Resolução 4.122/2011 que previa eleição para dirigentes escolares com participação da comunidade. Em 2015, a Resolução n° 3.373/2015 GS/SEED regulamenta o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e vice-diretores auxiliares das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Pautado na Lei n° 20.358, de 26 de outubro de 2020, o Edital n° 48/2020-GS/SEED regulamenta o processo de credenciamento para designação de diretores das instituições de ensino que ofertam educação em tempo integral. Estabelece o processo seletivo em quatro etapas: envio e análise da documentação solicitada para o candidato; análise de vídeo gravado e postado pelo candidato no ato da inscrição; entrevista e apresentação do plano de gestão para a comissão; validação dos candidatos pela Secretaria de Estado de Educação. Serão aprovados os candidatos que passarem por todas as etapas. Em caso de empate, os critérios para desempate serão maior tempo de serviço na Rede Estadual de Ensino e maior idade.

Em 2021, foi publicada a Resolução n° 2.265/21-GS/SEED, que regulamenta o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Explica que o processo seletivo não foi realizado no ano de 2020 em consequência de liminar e também em razão da pandemia, o que resultou na prorrogação de mandato de diretores.

O processo de consulta à comunidade para designação dos dirigentes escolares não se aplica a: instituições de ensino das comunidades indígenas e quilombolas; escolas de educação

integral; colégios cívico-militares; colégio da polícia militar do estado do Paraná; instituições de ensino das unidades prisionais e dos Centros de Socioeducação (Cense); instituições de ensino que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas e as regidas por convênios ou congêneres celebrados com a SEED. A lei prevê que a consulta será por meio de cédulas impressas ou de forma *on-line* e que cada instituição deverá optar por uma dessas formas.

Quadro 27 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado de Santa Catarina

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição de Santa Catarina ⁶⁸	Art. 162. Gestão democrática do ensino, adotado o sistema eletivo, mediante o voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei, (revogada a expressão tachada pela EC n. 38, de 20 de dezembro de 2004).
02	Decreto n° 194, de 31 de julho de 2019	Art. 7° São etapas do processo de escolha do plano de gestão [...] V - homologação e publicação do plano de gestão à comunidade escolar no portal eletrônico da SED; VI – defesa pública da proposta de plano de gestão escolar perante a comunidade escolar; e VII – escolha do plano de gestão escolar pela comunidade escolar.
03	Portaria n° 1.434/SED, de 6 de agosto de 2019	Art. 3° O processo de escolha do PGE será realizado considerando as etapas a seguir: [...] V - homologação e publicação do plano de gestão escolar à comunidade escolar no portal eletrônico da SED; VI – defesa pública da proposta de plano de gestão escolar perante a comunidade escolar; e VII - escolha do plano de gestão escolar pela comunidade escolar.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br/leisestaduais.com.br> e <https://www.sed.sc.gov.br>, 2022.

Em **Santa Catarina**, a Constituição Estadual teve o artigo 162 alterado em função da Emenda Constitucional n° 38, de 20 de dezembro de 2004. Foi suspensa a parte deste artigo que se referia ao sistema eletivo direto e secreto, com participação da comunidade, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. Embora a emenda tenha alterado o texto da Constituição, a comunidade escolar continua a eleger os diretores escolares analisando o plano de gestão escolar apresentado pelos profissionais inscritos para a função. O Decreto n° 194, de 31 de julho de 2019, dispõe sobre a gestão escolar da Educação Básica e Profissional da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina.

⁶⁸ Constituição do Estado de Santa Catarina. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n° 80, de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70453/CE_SC_EC_802020.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

Para chegar até a designação do diretor escolar, é necessário passar pelo processo de escolha do plano de gestão escolar, que obedece às seguintes etapas: inscrição; apresentação da proposta; validação da inscrição; interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição; homologação e publicação do plano de gestão escolar no portal eletrônico da SED; defesa pública da proposta de plano de gestão escolar perante a comunidade escolar; e escolha do plano de gestão escolar pela comunidade escolar. Essas etapas não se aplicam às escolas indígenas e de assentamento e ao Instituto Estadual de Educação. Após a votação da comunidade, o Secretário de Estado de Educação designará o profissional para o exercício da função de diretor da unidade escolar.

A Portaria n° 1.434/SED, de 06/08/2019, regulamenta o processo de escolha de plano de gestão escolar nas unidades escolares da Educação Básica e Profissional da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como o exercício da função gratificada de diretor de unidade escolar e de assessor de unidade escolar. O processo de escolha do plano de gestão escolar obedece aos mesmos critérios mencionados pelo Decreto n° 194, de 31 de julho de 2019.

Quadro 28 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Rio Grande do Sul

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Rio Grande do Sul ⁶⁹	Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público; Art. 207. O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei. § 1.º Na composição do Conselho Estadual de Educação, um terço dos membros será de livre escolha do governador do Estado, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os demais. (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 854/STF, DJE de 25/10/18) Art. 209. O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.
02	Lei n° 14.754, de 15 de outubro de 2015	Art. 1º Na Lei n° 10.576, de 14 de novembro de 1995, ficam introduzidas as seguintes modificações: [...] “Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada: I – pela indicação do diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

⁶⁹ CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pela Emenda Constitucional de n° 79, de 23 de julho 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70451/CE_RS_EC_792020.pdf?sequence=22&isAllowed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

03	Portaria n° 203/2021	Art. 2° O processo de indicação de diretores e de vice-diretores ocorrerá de forma simultânea em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual mediante votação direta pela comunidade escolar, nos dias 30/11 e 01/12/2021.
----	----------------------	---

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; <https://leisestaduais.com.br> e <https://educacao.rs.gov.br>

A Constituição do **Rio Grande do Sul** não apresenta detalhes quanto à GD e teve parte do texto do artigo 207 declarado inconstitucional pela ADI 854/2018. O estado possui Lei de Gestão Democrática – Lei n° 14.754, de 15 de outubro de 2015 –, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e assegura que a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será garantida mediante indicação direta do diretor e vice-diretor, em votação direta da comunidade escolar. Os candidatos eleitos terão mandato de três anos, sendo permitida uma recondução consecutiva. No ano de 2021, a Portaria n° 203/2021 estabeleceu procedimentos e orientações para a realização do processo de indicação para as funções de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual. A eleição ocorreu por votação direta da comunidade escolar.

No quadro a seguir, apresentam-se os estados da Região Sul, os artigos da Constituição e Legislação Estadual de cada estado que contemplam a GD, órgãos colegiados ou eleição de diretores, e a forma de provimento para diretores escolares na Rede Estadual de Ensino nesses estados.

Quadro 29. Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para a função de diretor (a) na Região Sul.

ESTADO	ARTIGO DA CE	LEI	PROVIMENTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR(A)
Paraná	Art. 178	Resolução n° 3373/2015	Eleição direta pela comunidade escolar
Santa Catarina	Art. 162	Decreto n° 1794/2013	Eleição direta pela comunidade escolar
Rio Grande do Sul	Art. 197; Art. 207; Art. 209	Lei n° 14.754/2015	Eleição direta pela comunidade escolar

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as Bases Legais Estaduais, 2022.

Na Região Sul, a legislação vigente assegura eleições diretas, com participação da comunidade escolar, na Rede Estadual de Ensino. A eleição por si só não representa a gestão democrática, pois existem outros mecanismos que vão determiná-la (participação, autonomia e decisão coletiva). Contudo, é um grande passo na construção de uma escola compromissada com os princípios democráticos.

4.2.4 Mapeamento da gestão democrática e do provimento da função de diretores (as) na Região Sudeste

Composta por quatro estados – Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) –, a Região Sudeste é a mais populosa do território brasileiro, apresentando grande diversidade populacional. É também a que tem maior concentração populacional e onde se situa São Paulo, a única megalópole do Brasil. Seus estados, sozinhos, somam mais da metade do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Quadro 30 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Espírito Santo

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Espírito Santo ⁷⁰	Art. 170. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no Art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes: [...] VI - efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais de magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógica da escola; [...] VIII - instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis, como instância máxima das suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional nos estabelecimentos de ensino.
02	Lei nº 5.471, de 22 de setembro de 1997	Art. 6º A autonomia administrativa das escolas públicas estaduais será garantida por: I – escolha dos dirigentes escolares; Art. 9º Os dirigentes das escolas públicas estaduais deverão ser escolhidos pela comunidade escolar, na forma desta Lei e demais normas reguladoras.
03	Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 38/2018	- O processo seletivo de que trata este edital destina-se à seleção de diretores de escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e será composto pelas seguintes etapas: Inscrição [...] Avaliação de competências e habilidades socioemocionais e avaliação comportamental; Entrevista técnica.
04	Edital SEDU nº 22/2021	1.1 – O presente edital destina-se ao cadastramento de profissionais EFETIVOS do Quadro do Magistério Público Estadual do Espírito Santo, como etapa prévia ao processo seletivo para admissão na função de diretor Escolar, para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://sedu.es.gov.br>, 2022.

⁷⁰ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989, atualizado até a Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70429/CE_ES_EC_1142019.pdf?sequence=17&isAlled=y. Acesso em 08 jul. 2022.

A Constituição do **Espírito Santo**, além de assegurar o estipulado na Constituição Federal, acrescenta a efetiva participação, em todos os níveis, da comunidade escolar na gestão administrativo-pedagógica da escola e estabelece os órgãos colegiados como instância máxima das suas decisões. Este estado conta com Lei de Gestão democrática, a Lei n° 5.471, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público estadual. Segundo essa lei, a Educação Básica estadual deverá ser implementada obedecendo aos seguintes princípios: descentralização do processo educacional; livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, por meio da representação nos órgãos colegiados; autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica; transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros; e eficiência no uso dos recursos próprios. Os dirigentes escolares deverão ser eleitos pela comunidade escolar por voto direto e uninominal, com processo eleitoral coordenado pelo Conselho de Escola, de modo a garantir a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

A Resolução CEE n° 3.777/2014 fixa normas para a educação no Sistema de Ensino do Espírito Santo. Estabelece que, no processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições básicas ou de Ensino Superior, será observado o princípio da GD; esta, por sua vez, deve ser assegurada mediante participação dos diversos segmentos da comunidade nos órgãos colegiados; participação das comunidades quilombolas e suas lideranças; avaliações periódicas das instituições como exercício da GD e garantia do efetivo social de seus desempenhos.

A participação da comunidade na decisão quanto ao seletivo de diretores foi abalada, conforme é apresentado no Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 38/2018, que estabelece normas para o processo seletivo de diretores escolares das escolas de turno parcial da rede pública do estado do Espírito Santo. Este documento apresenta as seguintes etapas para o processo seletivo: inscrição; apresentação do plano de metas ao conselho de escola; avaliação de competência, realizada por empresa especializada, contratada para este fim; e entrevista por equipe gerencial da SEDU/Unidade Central. Os servidores designados para a função de diretor deverão assinar termo de compromisso, que será renovado a cada 12 meses, quando serão avaliadas as metas e ações desenvolvidas.

No Edital SEDU n. 22/2021, que fornece instruções para o cadastramento de profissionais efetivos do quadro de magistério público estadual do Espírito Santo, como etapa prévia ao processo seletivo para a função de diretor escolar, as etapas apresentadas consistem em: inscrição, experiência profissional e qualificação profissional; apresentação de plano de

gestão nas Superintendências Regionais de Educação; e entrevista com equipe gerencial coordenada pela assessoria da gestão escolar.

Quadro 31 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado de Minas Gerais

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de Minas Gerais ⁷¹	Art. 196 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
02	Decreto nº 486, de 1º de outubro de 2018	Art. 1º - O processo de escolha para ocupar cargo de diretor de escola e função de vice-diretor de escola de Educação Básica do estado será realizado, mediante consulta à comunidade escolar, em maio de 2019.
03	Resolução nº 4.127/2019	Art. 6º - Os servidores interessados em participar do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir chapa completa, composta por um candidato ao cargo de diretor e por um ou mais candidatos à função de vice-diretor, conforme quantitativo definido em Resolução que estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais. Parágrafo único. As escolas que não comportam vice-diretor, por não atenderem ao quantitativo previsto em Resolução que estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais, constituirão candidatura composta somente pelo candidato ao cargo de diretor. Art. 10 – A escolha da chapa, dentre as inscritas, será realizada nas escolas estaduais, por votação da comunidade escolar, em data prevista no cronograma, Anexo I desta Resolução.
04	Lei nº 24.188, de 2022	Art. 2º As ações de que trata esta lei têm como objetivo contribuir para: [...] III – o fortalecimento da gestão democrática nas escolas;
05	Edital SEE nº 05, de 29 de junho de 2022	1.2 -A Certificação Ocupacional busca, por meio de prova objetiva, avaliar os conhecimentos pedagógicos e técnicos e as competências necessárias ao satisfatório desempenho do cargo de provimento em comissão de diretor de Escola Estadual. 1.3 – A Certificação se constitui como pré-requisito para participação de candidatos no processo de escolha de diretor, que se dá por meio de consulta à comunidade escolar, conforme critérios definidos em resolução específica.
06	Edital nº 04, de 6 de junho de 2022	– Este edital divulga as normas regulamentares para realização do processo de seleção de servidor ao exercício do cargo de diretor de escola e à função de vice-diretor da Escola Estadual Adelino Castelo Branco para atuarem na gestão compartilhada do Projeto SOMAR. [...] – O processo de seleção de diretor de escola e vice-diretor de escola se dará em cinco fases: – inscrição; – análise curricular; – entrevista; – avaliação escrita; – teste comportamental. 1.6 – Qualquer servidor poderá se inscrever no processo de seleção ao cargo de diretor de escola e à função de vice-diretor, desde que atenda aos critérios previstos no item 2.4 deste edital.

⁷¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Texto promulgado em 21 de setembro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional nº 108, de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70446>. Acesso em 08 jul. 2022.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://www2.educacao.mg.gov.br>, 2022.

No Estado de **Minas Gerais**, a referência à GD é a de que será ministrada na forma da lei, ou seja, obedecendo aos princípios da Constituição Federal. Não foi possível localizar a Lei de Gestão Democrática para o estado de Minas Gerais. Quanto à eleição de diretores escolares, o Decreto n° 486, de 1° de outubro de 2018, estabelece o processo de escolha para o cargo de diretor de escola e função de vice-diretor de escola de Educação Básica e delibera que tal processo deverá ocorrer mediante consulta à comunidade escolar; o candidato deverá possuir Certificação Ocupacional para o cargo de diretor vigente à época da inscrição. A Resolução n° 4.127/2019 determina que os candidatos interessados em participar do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir chapa, conforme quadro de pessoal da unidade escolar onde atuam. A chapa deverá apresentar o plano de gestão no ato da inscrição. A escolha da chapa, dentre as inscritas, será realizada nas escolas estaduais por votação da comunidade escolar. A chapa escolhida pela comunidade escolar e que, conseqüentemente, alcançar o maior número de votos terá o diretor nomeado e o vice-diretor designado para o exercício da função por um período de três anos, podendo ser reconduzidos mediante indicação em um novo processo de escolha.

A Lei n° 24.188 de 2022 “dá nova redação aos arts. 1° a 4° e altera a ementa da Lei n° 16. 683, de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da Rede Pública Estadual do Estado”. As ações de que trata esta lei têm por objetivo aplicar os conhecimentos da psicologia e serviço social para melhorar a qualidade da educação; contribuir para o acesso e permanência dos alunos na escola; contribuir para o fortalecimento da gestão democrática nas escolas; integrar a família, a escola e a comunidade; orientar as comunidades escolares; fortalecer a rede de proteção social; e melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação.

A partir de editais como o de n° 5, de 29 de junho de 2022, divulgado pela SEE, é possível conhecer como se dá a Certificação Ocupacional de diretor de escola estadual. A certificação é uma exigência para participação de candidatos no processo de escolha de diretor, que ocorre também por meio de consulta à comunidade escolar, conforme critérios estabelecidos nas resoluções específicas. O processo de Certificação Ocupacional de diretor de escola estadual, como previsto no referido edital, será executado pelo Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção, empresa contratada pela Secretaria de Estado de Educação

para este fim. O processo de credenciamento terá validade de quatro anos a partir da data de publicação no *Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais*.

Nas escolas de gestão compartilhada, a seleção de diretor de escola e vice-diretor de escola ocorrerá em cinco fases: inscrição; análise curricular; entrevista; avaliação escrita; e teste comportamental. Qualquer servidor poderá inscrever-se no processo de seleção para o cargo de diretor de escola e a função de vice-diretor. Passarão por entrevista, avaliação escrita e teste comportamental os três primeiros classificados para diretor, e passarão por entrevista, avaliação escrita e teste comportamental os seis primeiros classificados para a função de vice-diretor para cada unidade escolar (EDITAL n° 04/2022).

Quadro 32 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado do Rio de Janeiro

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado do Rio de Janeiro ⁷²	Art. 307. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes: participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução; criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação; participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação. Art. 319. O Conselho Estadual de Educação, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá os seus membros indicados pelo governador do Estado entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores de ensino e dos usuários. Parágrafo único. A composição da metade do conselho a que se refere este artigo terá a indicação de seus membros referendada pela Assembleia Legislativa.
02	Lei n° 7.365, de 14 de julho de 2016	Art. 2° A nomeação das direções das escolas públicas estaduais será precedida de consulta às respectivas comunidades escolares. Parágrafo único. Só poderão participar dos processos consultivos das unidades escolares professores em efetivo exercício nas mesmas.
03	Lei n° 7.299, de 3 de junho de 2016	Art. 1° O Poder Executivo, a quem compete nomear e exonerar diretores e diretores-adjuntos das unidades escolares, promoverá processos consultivos para a indicação de membros do magistério para estes cargos, de acordo com o disposto na presente lei. Parágrafo único – aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo às unidades de ensino da Rede FAETEC.

⁷² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n° 84, de 16 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_842020.pdf?sequence=27&isAllowed=y. Acesso em 09 jul. 2022.

04	Lei n° 9.084, de 10 de novembro de 2020	<p>Art. 3° A forma de escolha das direções das unidades escolares da rede pública do estado do Rio de Janeiro é regida pela Lei n° 7.299, de 3 junho de 2016.</p> <p>Parágrafo único. Os compromissos dos candidatos e candidatas aos cargos de direção geral e adjunta encontram-se regulamentados pela mesma lei.</p> <p>Art. 6° Será constituído, por iniciativa do Poder Executivo, o Colégio de diretores, órgão de caráter consultivo, vinculado diretamente aos gabinetes do Secretário de Estado de Educação, do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, com atribuições e composição definidas em ato específico.</p>
----	---	--

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://leisestaduais.com.br>, 2022.

A Constituição do Estado do **Rio De Janeiro** assegura a GD na forma da lei e acrescenta diretrizes que envolvem a participação da sociedade nas ações e colegiados municipais e estadual. O referido estado tem Lei de Gestão Democrática do Ensino, a Lei n° 7.365, de 14 de julho de 2016, na qual são observados os preceitos de autonomia de gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, a livre organização dos órgãos colegiados e a garantia de participação de todos os segmentos da comunidade escolar na construção do projeto político-pedagógico. A referida lei determina que a nomeação das direções das escolas públicas estaduais será precedida de consulta às respectivas comunidades escolares.

A Lei n° 7.299, de 3 de junho de 2016, dispõe sobre o estabelecimento de processos consultivos para a indicação de diretores e diretores-adjuntos das instituições de ensino integrantes da rede da Secretaria de Estado de Educação e Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC). O candidato que se inscrever deverá apresentar plano de gestão para as escolas, conforme meta 15 do Capítulo 5 de Financiamento e Gestão da Educação do Plano Estadual de Educação, assinar o termo de compromisso do diretor de escola da Rede Pública Estadual de Ensino e apresentar os nomes dos candidatos adjuntos. O profissional escolhido no processo consultivo deverá participar do curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria de Estado de Educação. Todo o processo consultivo será organizado e presidido pelos conselhos escolares.

A Lei n° 9.084, de 10 de novembro de 2020, cria o Programa de Valorização das Direções das Unidades Escolares da Rede Oficial do Rio de Janeiro e afirma que a forma de escolha das direções escolares permanece regida pela Lei n° 7.299, de 3 de junho de 2016. Também estabelece que os diretores gerais e adjuntos poderão gozar férias anuais e ser ressarcidos de despesas, devidamente comprovadas, por deslocamentos inerentes aos cargos que ocupam.

Quadro 33 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado de São Paulo

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de São Paulo ⁷³	Art. 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim: I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; [...] Art. 242. O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organizações e composição definidas em lei. Art. 243. Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.
02	Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022	Art. 30 - O ingresso nos cargos de diretor escolar e supervisor educacional dar-se-á na referência inicial da Tabela de Subsídio da respectiva carreira, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Parágrafo único - Para provimento do cargo a que se refere o "caput" deste artigo, será exigida formação mínima em curso de nível superior de Licenciatura Plena.

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://leisestaduais.com.br>, 2022.

Na Constituição do Estado de **São Paulo**, não foi possível localizar o termo “gestão democrática”. No entanto, os artigos 237, 242 e 243 direcionam para princípios da GD, tais como liberdade, solidariedade e órgãos colegiados de caráter normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino. No estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, institui planos de carreira e remuneração para os professores de Ensino Fundamental e Médio, para diretores escolares e para os supervisores educacionais da Secretaria de Educação. O ingresso nos cargos de diretor escolar e supervisor educacional dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Nos três primeiros anos, esses servidores serão submetidos a curso de Formação e Avaliação de Desempenho, com foco no desenvolvimento de competências e habilidades do suporte pedagógico e no desempenho do seu respectivo cargo.

Esta lei assegura, ainda, a compatibilidade com o regime de subsídio dos profissionais que assumirem o cargo. O regime de subsídios abrange: adicional de complexidade de gestão; gratificação de dedicação exclusiva; bonificação por resultados; adicional de local de exercício;

⁷³ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70452/CE_SP_EC_492020.pdf?sequence=12&isAlloed=y. Acesso em 08 jul. 2022.

adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; gratificação por trabalho noturno; abono de permanência; adicional de transporte; ajuda de custo e diárias.

No quadro a seguir, são expostos os artigos de Constituições Estaduais e Leis Estaduais dos estados da Região Sudeste que contemplam a GD, órgãos colegiados ou eleição de diretores, bem como a forma de provimento para diretores escolares na Rede Estadual de Ensino nesses estados.

Quadro 34 - Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para a função de diretor (a) na Região Sudeste

ESTADO	ARTIGO DA CE	LEI	PROVIMENTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR (A)
Espírito Santo	Art. 170	Lei n° 5.471/1997	Processo seletivo
Minas Gerais	Art. 196	Lei n° 24. 188/22	Processo misto (seletivo + eleição)
Rio de Janeiro	Art. 307 Art. 319	Lei n° 7365/2016	Eleição com participação da comunidade
São Paulo	Art. 237 Art. 242 Art. 243	LC. n° 1374	Concurso público

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as consultas nas Bases Legais Estaduais, 2022.

Na Região Sudeste, cada estado manifesta uma forma de provimento para a função de diretor(a) escolar, o que vai desde eleição com participação da comunidade até concurso público. O concurso público, “embora afastando as danosas consequências da mera nomeação política, dificulta até mesmo a pessoas críticas e bem intencionadas a percepção do tipo e da forma de exercer o poder que ele legitima” (PARO, 2016 p. 31). Para o autor, quando isso ocorre, o que é aferido são as competências administrativas do candidato, independentemente do vínculo deste com a comunidade escolar e com os interesses e reais necessidades da unidade a ser assumida. Todo esse “tecnicismo” acaba por suprimir a natureza política do problema do ensino.

4.2.5 Mapeamento da gestão democrática e do provimento de função de diretores (as) na Região Centro-Oeste

É a segunda maior do país em extensão territorial e a menos populosa. Compõem essa região os estados de Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS) e o Distrito Federal (DF), onde está situada a capital do país, Brasília. A região abriga a maior planície

alagada do mundo: o Pantanal, além da Floresta Amazônica, ao norte do estado de Mato Grosso. É drenada por muitos rios, que formam três grandes bacias hidrográficas: a Amazônica, a do Tocantins-Araguaia e a Platina. Sua cultura é bem diversificada, com população composta por pessoas vindas de diversos lugares do Brasil. A economia do Centro-Oeste concentra-se, em grande parte, no agronegócio, nas atividades primárias; é a maior produtora de grãos do país, principalmente soja, além de cultivar algodão, sorgo, milho, feijão, cana-de-açúcar, tomate e girassol.

Quadro 35 - Bases legais da GD e provimento de função de diretor escolar no estado do Distrito Federal

Nº	Bases legais da GD	Artigo
	Lei Orgânica do Distrito Federal ⁷⁴	Art. 222. O Poder público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação e na avaliação de sua política. Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o Distrito Federal implantar o sistema de concurso para gestor escolar.
02	Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012	Art. 38. A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar a maior votação, observado o disposto no Art. 51. Parágrafo único. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas: I - inscrição das chapas e divulgação dos respectivos planos de trabalho para Gestão da Escola junto à comunidade escolar; II – eleição pela comunidade escolar [...]

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://leisestaduais.com.br>, 2022.

A lei orgânica do **Distrito Federal** assegura a GD do ensino, bem como a participação de todos os segmentos nas ações educacionais, o provimento para cargos de diretores escolares por meio de provas e a eleição com possibilidades de estabelecer concursos. Em consequência, a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal (DF). De acordo com a referida lei, a GD será efetivada por intermédio dos órgãos colegiados e da direção escolar. A escolha para diretor e vice-diretor será feita mediante voto secreto e direto e obedecerá às seguintes etapas: inscrição das chapas e divulgação dos planos de trabalho para a gestão da escola junto à comunidade escolar; eleição; nomeação pelo governador do DF; e participação dos eleitos em curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria de Estado do Distrito Federal.

⁷⁴ DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993 e atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 118, de 25 de maio de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70442/LODF_DF_ELO_1182020.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em 09 jul. 2022.

A Resolução 01, de 27 de setembro de 2019, regulamenta o processo de escolha de diretores e vice-diretores no âmbito da GD da Rede Pública Estadual do DF. Para concorrer à eleição de diretor, os candidatos deverão compor uma chapa com diretor e vice-diretor. O processo contará com inscrição das chapas; apresentação dos planos de gestão para a comunidade escolar; eleição (o voto será direto, facultativo e secreto). É assegurado o processo eleitoral mesmo nas unidades que disponham de apenas uma chapa inscrita. O resultado da eleição será homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal. A Lei n° 6.965, de 26 de outubro de 2021, prorrogou o mandato dos diretores eleitos em 2019 e dos conselheiros eleitos em 2017 até 31 de dezembro de 2022, em razão da pandemia de Covid-19.

Quadro 36 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor escolar no estado de Goiás

N°	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de Goiás ⁷⁵	Art. 156. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. § 1° - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
02	Lei n° 20.115, de 6 de junho de 2018	Art. 5° O processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica observará as seguintes etapas: [...] II – escolha do diretor pela comunidade escolar;

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://leisestaduais.com.br>, 2022.

Na Constituição do Estado de **Goiás**, a gestão democrática é prevista na forma da lei. Contudo, a Lei n° 20.115, de 6 de junho de 2018, no Capítulo I, que trata dos princípios e diretrizes, afirma que a GD das unidades da Rede Pública Estadual de Educação Básica será regida em consonância com a Constituição Federal, Art. 206, com a LDB, com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, sendo guiada pelas seguintes diretrizes: garantia da centralidade no sistema escolar; participação dos segmentos da comunidade escolar; gestão descentralizada e autônoma; gestão de resultados; transparência nos mecanismos pedagógicos; e valorização dos professores e servidores da educação.

⁷⁵ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n° 68, de 28 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70434/CE_GO_EC_682020.pdf?sequence=21&isAllowed=y. Acesso em 09 jul. 2022.

O processo de escolha pela comunidade para diretor escolar seguirá as seguintes etapas: registro da candidatura (individual); escolha do diretor pela comunidade escolar (voto direto, secreto e facultativo, vedado o voto por representação); posse do diretor (o mandato será de três anos, a contar da posse no cargo); participação obrigatória em curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria Estadual de Educação.

O governador do estado de Goiás, Ronaldo Caiado (DEM), de 2019 a 2022, anexou ao Ofício nº 163/2021, na data de 6 de agosto de 2021, para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, projeto de lei (inserido no processo 202000006044921, em tramitação na Casa Civil) que altera a Lei n. 20.115, de 6 de junho de 2018. De acordo com o projeto de lei, os diretores passarão a ser denominados gestores escolares, e o processo de escolha de diretores passará a exigir aprovação em curso oferecido pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e avaliação de conhecimentos gerais sobre gestão escolar. A escolha do gestor por meio de consulta pública ocorrerá mediante procedimento a ser regulamentado pela SEDUC.

Conforme o projeto de lei, para a escolha dos gestores escolares, serão seguidas as seguintes etapas: afixação de editais e divulgação; inscrição; apresentação do termo de conduta profissional; avaliação de currículo e plano de gestão por comissão instituída em portaria; aprovação em curso oferecido pela SEDUC; avaliação de conhecimentos gerais sobre gestão escolar; realização de consulta pública, regulamentada por portaria de titular da SEDUC; posse do gestor escolhido; e participação obrigatória do gestor em curso de gestão escolar oferecido pela SEDUC.

Quadro 37 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor (a) escolar no estado de Mato Grosso do Sul

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ⁷⁶	Art. 189 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - a gestão democrática do ensino público na forma da lei;
02	Lei nº 5.466, de 18 de dezembro de 2019	Art. 5º. A autonomia da gestão administrativa da escola será assegurada, entre outras, pela I – escolha do diretor e do diretor adjunto, previamente habilitados na Avaliação de Competências Básicas, por meio de eleição

⁷⁶ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional nº 85, de 8 de setembro de 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE_MS_EC_852020.pdf?sequence=25&isAllowed=y. Acesso em 09 jul. 2022.

		direta pela comunidade escolar; II- escolha dos membros do colegiado escolar pela comunidade escolar; III – garantia da participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do colegiado escolar. CAPÍTULO IV DO COLEGIADO ESCOLAR Art. 6º O colegiado escolar é o órgão de caráter deliberativo, executivo, consultivo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola, respeitadas as normas legais vigentes.
--	--	--

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; e <https://leisestaduais.com.br>, 2022.

No Estado do **Mato Grosso do Sul**, na Constituição Estadual, a GD é apresentada na forma da lei. No ano de 2019, foi sancionada a Lei nº 5.499, que dispõe sobre a GD e o processo de seleção de diretores escolares e membros de colegiados. Observa os seguintes preceitos: transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros; respeito; autonomia; descentralização; decisão coletiva; valorização profissional; formação de gestores escolares e ações supervisionadas e acompanhadas pela Secretaria de Estado de Educação. À direção escolar, cabe garantir a GD do ensino, além de coordenar atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, de maneira a alcançar os objetivos propostos nas normas e políticas de Estado.

O processo seletivo para escolha do diretor e diretor-adjunto obedece às seguintes etapas: prova de conhecimentos específicos, inscrição na escola de interesse, eleição direta pela comunidade escolar; indicação pela comunidade escolar dos eleitos; e designação dos indicados para o exercício da função de diretor. O mandato dos candidatos eleitos para as funções de diretor e diretor-adjunto será de quatro anos, permitindo-se uma reeleição para quaisquer dessas funções. Ficam dispensadas da realização de eleição para escolha de dirigentes escolares as seguintes unidades: escolas confessionais; escolas indígenas; escolas de educação de tempo integral; escolas cívico-militares; centros de Educação Infantil; centros de Educação Profissional; centros estaduais de Educação de Jovens e Adultos; centros de formação de docentes e de apoio educacional da SED/MS.

De acordo com a Instrução Normativa/SED N.3/COGES/SUPAI/SED/2020, a última eleição para diretores escolares no Mato Grosso do Sul ocorreu no dia 3 de março de 2020, e o mandato dos eleitos encerrará no dia 31 de dezembro de 2023. A votação ocorreu por cédulas de papel, em manifestação pessoal e secreta, com uma chapa ou candidato individual, com participação de toda a comunidade escolar.

Quadro 38 - Bases legais da GD e provimento da função de diretor escolar no estado de Mato Grosso

Nº	Bases legais da GD	Artigo
01	Constituição do Estado de Mato Grosso ⁷⁷	Art. 237. O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios: [...] IV - gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei. (Inciso declarado inconstitucional pela ADI 282-1/2019)
02	Lei Ordinária nº 5.655/1990	Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.604, de 22 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação: “Art. 5º Deverão existir e funcionar Conselhos Deliberativos Escolares em todas as escolas públicas de Mato Grosso, estaduais e municipais, nas conveniadas, enquanto existirem, obedecendo todos eles em sua estrutura e funcionamento ao disposto nesta lei.” Art. 2º O caput do artigo 13 da mencionada lei passa a ter a seguinte redação: “Art. 13 A escolha dos diretores das escolas públicas das redes estadual e municipal das conveniadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e de Educação de Jovens e Adultos, excetuando as confessionais, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta lei.”
03	Lei Ordinária nº 7.040/1998	Art. ° Os diretores das escolas públicas estaduais e da rede que compõem a gestão única deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante votação direta. Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais da educação em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.
04	Portaria nº 551/2018/GS/SEDUC/MT	Art. 3º O processo de escolha do profissional da Educação Básica a ser designado para a função de dedicação exclusiva de diretor escolar será realizado em duas etapas: I- uma etapa constará de ciclos de estudos de no mínimo 20 (vinte) horas, considerando apto o candidato com 100% (cem por cento) de frequência. Nessa etapa, o candidato realizará estudo voltado às dimensões pedagógica, administrativa, financeira e de gestão de pessoas: II- outra etapa constará de seleção do candidato pela comunidade escolar por meio de votação, na própria unidade escolar e salas anexas, levando-se em consideração a proposta de trabalho do candidato, que deverá conter: [...]
05	Edital nº 005/2020 GS/SEDUC/MT	1.1. O processo seletivo tem por objetivo a designação de profissionais da Educação Básica para exercer a função de diretor das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso, organizado e coordenado pela Comissão Estadual, compreendido em 04 (quatro) etapas, a saber: Etapa I – compreenderá prova objetiva, composta de 40 (quarenta)

⁷⁷ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – Promulgada em 5 de outubro de 1989 – D.O. 18.10.1989 (atualizada até a EC n.97. D.O. 07.01.2021) Texto compilado. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MT_EC_972021.pdf?sequence=21&isAllowed=y. Acesso em 09 jul. 2022.

		<p>questões, com 4 alternativas cada, de caráter eliminatório e classificatório;</p> <p>Etapa II – análise de títulos e currículo, de caráter classificatório;</p> <p>Etapa III – atribuição da unidade escolar, na Assessoria Pedagógica, de acordo com a Classificação geral do município;</p> <p>Etapa IV – elaboração, apresentação e entrega do Plano de Trabalho.</p>
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com consulta a <https://www2.senado.leg.br>; www.iomat.mt.gov.br; <https://www.al.mt.gov.br> e <https://leisestaduais.com.br>, 2022.

A Constituição do Estado de **Mato Grosso**, em seu texto original, estabelecia que estado e municípios organizariam seu sistema de ensino de modo articulado, tendo assegurada a eleição direta para diretores escolares. Como já apresentado na seção anterior, foi impetrada, junto ao STF, ADI, solicitando suspensão dos incisos III e IV do artigo 237 da Constituição Estadual. Obtendo-se deferimento, o texto foi suspenso devido à decisão da ADI 282/2019.

O estado de Mato Grosso destacou-se como pioneiro no cenário nacional ao apresentar uma proposta de gestão democrática para a Rede Estadual de Ensino no Congresso de Associação Mato-grossense de Professores (AMP) e aos candidatos a governador em 1986 nas eleições daquele ano. Na esteira do movimento de redemocratização do país, a participação popular na elaboração de políticas públicas democráticas tomou corpo em conferências estaduais de educação. Em 1987, iniciou-se a implantação de mecanismos da gestão democrática na Rede Estadual de Educação de Mato Grosso, que tinha como principal avanço a eleição dos dirigentes escolares. Nos anos de 1990 a 1994, o grupo político que estava no poder suspendeu essa conquista por meio de uma ADI (ADIN n° 282-1/MT). Nos anos seguintes, retomam-se a luta e as conquistas da gestão democrática, em razão da nova conjuntura política e econômica (CONGED, 2010).

Neste cenário, a **Lei Ordinária n° 5.604/1990**⁷⁸, de 22 de maio de 1990, regula a GD do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e estabelece como princípios norteadores: a autonomia dos estabelecimentos de ensino sob responsabilidade última do Conselho Deliberativo; a eleição direta dos dirigentes escolares; a livre organização dos segmentos da comunidade escolar; a transparência dos mecanismos administrativos e financeiros; a garantia dos recursos financeiros proporcionais ao número de alunos diretamente às escolas; e a participação de todas as escolas do sistema nos processos e

⁷⁸ MATO GROSSO. **Lei n. 5.604, de 22 de maio de 1990**. Regulamenta a gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-5604-1990-mato-grosso-regulamenta-a-gestao-democratica-do-sistema-estadual-de-ensino-de-mato-grosso>. Acesso em 09 jul. 2022.

instâncias decisórias. Pouco depois, a **Lei Ordinária n° 5.655/1990**⁷⁹, de 26 de julho de 1990, introduz modificações nos dispositivos da Lei n° 5.604/1990 e o artigo 5° e 13 altera sua redação.

O núcleo democrático das leis estava centrado no processo de eleição de diretores de escola e na criação de colegiados. Como resultado do engajamento e participação da comunidade nas controvérsias na década de 1990, um conjunto de diretrizes educacionais foi aprovado em Mato Grosso em 1998. O movimento reflete o conteúdo utópico de uma relação mais democrática com a educação e, ao contrário da história, é um poderoso motivador para os educadores que, de alguma forma, conseguiram desviar-se dos princípios neoliberais da época. Desse modo, o estado de Mato Grosso regulamentou a gestão democrática pela **Lei Ordinária n° 7.040/1998**⁸⁰. Esta lei regulamenta os dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal n° 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem gestão democrática do ensino público estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da comunidade escolar nas unidades de ensino.

A Lei n° 7.040/1998 foi alterada pelas seguintes leis: **Lei Ordinária n. 7.793/2002**⁸¹, que altera a redação do inciso III do Art. 56 da Lei 7.040, de 01/10/1998, que estabelece a gestão democrática do ensino público estadual, adotando o sistema seletivo para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação de Conselhos Deliberativos da comunidade escolar nas unidades de ensino.

⁷⁹ MATO GROSSO. **Lei n. 5.655, de 26 de julho de 1990**. Introduz modificações aos dispositivos da Lei n. 5.604, de 22 de maio de 1990, que regulamenta a gestão democrática do sistema estadual de ensino de Mato Grosso. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-5655-1990-mato-grosso-introduz-modificacoes-aos-dispositivos-da-lei-no-5-604-de-22-de-maio-de-1990-que-regulamenta-a-gestao-democratica-do-sistema-estadual-de-ensino-de-mato-grosso>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁸⁰ MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 7.040/1998**. Regulamenta os dispositivos do art. 14 da Lei Federal n° 9.394 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, bem como o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, que estabelecem gestão democrática do ensino público estadual. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/1831/visualizar>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁸¹ MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 7793/2002** - Altera a redação do inciso III do art. 56 da Lei n° 7.040, de 1° de outubro de 1998, que estabelece a gestão democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação de Conselhos Deliberativos da comunidade escolar nas unidades de ensino. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/2614/visualizar>. Acesso em 09 jul. 2022.

A **Lei Ordinária n° 7.982/2003**⁸² altera o artigo 6° da Lei n° 7.040/1998, que trata do período de administração do diretor, o qual, a partir da vigência da Lei n° 7.982/2003, passa a ser de dois anos, permitindo-se uma recondução. Já a **Lei Ordinária n° 9.269/2009**⁸³ altera a redação do artigo 42 da Lei n° 7.040/1998, que trata dos repasses de recursos financeiros às unidades escolares, os quais, a partir da promulgação da Lei n° 9269/2009, passam a ser realizados de forma automática e sistemática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere. A **Lei Ordinária n° 9.393/2010**⁸⁴ acrescenta dispositivo à Lei n° 7.040/1998, item referente à prestação de contas; a partir da vigência desta lei, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar será disponibilizada na rede mundial de computadores, com acesso irrestrito.

O **Decreto n° 555, de 03 julho de 2020**⁸⁵, regula o artigo 45 da Lei n° 7.040/1998 e institui a descentralização de recursos financeiros destinados a intervenções físicas até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos imóveis na Rede Estadual de Ensino; a intervenção deverá ser requerida por meio dos Conselhos Deliberativos em plataforma digital. A SEDUC, por sua vez, deverá proceder à análise e verificação das solicitações, providenciar o atendimento por ordem de prioridade e acompanhar a aplicação dos recursos pelas escolas, CEFAPROS e assessorias pedagógicas. Ao diretor escolar e membros do Conselho Deliberativo, competem o recebimento, a aplicação e a prestação de contas dos recursos.

O **Decreto n° 964, de 8 de junho de 2021**⁸⁶, regula o artigo 45 da Lei n° 7.040/1998 e institui a descentralização de recursos financeiros destinados para reforma, ampliação e manutenção de prédios (valor de até R\$100.000,00) e equipamentos escolares

⁸² MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 7.982/2003** - Altera o art. 6° da Lei n° 7.040, de 1° de outubro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/3159/visualizar>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁸³ MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 9.269/2009** - Altera a redação do Art. 42, da Lei 7.040, de 1° de outubro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/5223/visualizar>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁸⁴ MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 9.393/2010** - Acrescenta dispositivo a Lei n° 7.040, de 1° de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/5348/visualizar>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁸⁵ MATO GROSSO. **Decreto n. 555, de 03 de julho de 2020**. Regula o artigo n° 45 da Lei n° 7.040, de 01 de outubro de 1998. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-555-2020-mato-grosso-regula-o-artigo-45-da-lei-no-7040-de-1-de-outubro-de-1998?q=gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁸⁶ Decreto n. 964, de 8 de junho de 2021. Regulamenta o artigo 45 da Lei n° 7.040 de 1 de outubro de 1998 no âmbito no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-964-2021-mato-grosso-regulamenta-o-artigo-45-da-lei-no-7-040-de-1-de-outubro-de-1998-no-ambito-da-secretaria-de-estado-de-educacao-seduc-e-da-outras-providencias>

(valor de até R\$50.000,00). Estas intervenções deverão ser cadastradas pelas unidades escolares e diretorias regionais de Educação por meio de plataforma digital. A SEDUC procederá à análise e ao atendimento por ordem de prioridade e fará o acompanhamento da aplicação dos recursos. Compete ao Conselho Deliberativo e ao diretor escolar receber, aplicar e prestar contas dos recursos recebidos. Este decreto revoga o Decreto n° 555, de 3 de julho de 2020.

O **Decreto n° 972, de 15 de junho de 2021**⁸⁷, regula o repasse automático e sistemático dos recursos financeiros no termo da Lei n° 7040/1998. Estabelece que se realizarão, sem a necessidade de deliberação de convênio ou congêneres, repasses de recursos financeiros destinados à execução do projeto político-pedagógico. Estes recursos serão repassados duas vezes ao ano e servirão para cobrir as despesas de material de consumo, serviços de terceiros, ações de formação continuada, uniformes para profissionais da nutrição e limpeza, aquisição de gêneros alimentícios para projetos desenvolvidos na unidade escolar, material e uniformes desportivos, taxas tributárias e faturas de água, telefone e outros.

A **Lei n° 7040/1998** admite que a administração das unidades escolares será exercida pela diretoria, em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da comunidade escolar. Os diretores deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino por votação direta, e o processo será realizado em duas etapas. A primeira envolve o ciclo de estudos, e a segunda, seleção de candidato pela comunidade escolar por votação da própria unidade escolar, considerando a proposta que contemple objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino, estratégias para preservação do patrimônio público e participação da comunidade no cotidiano escolar. Como órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar, compreendem-se a Assembleia Geral, o Conselho Deliberativo da comunidade escolar e o Conselho Fiscal. (MATO GROSSO, 1998).

De acordo com o título V da Lei da Gestão Democrática, os diretores das unidades escolares serão escolhidos democraticamente pela comunidade escolar. No entanto, desde 2016, esse preceito é desrespeitado pelo governo de Mato Grosso, que não realiza eleições de diretores e de demais funções eletivas nas escolas estaduais, além de utilizar-se o expediente da prorrogação dos mandatos dos diretores e assessores pedagógicos, assim como dos membros dos Conselhos Deliberativos da comunidade

⁸⁷ Decreto n. 972, de 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-972-2021-mato-grosso-regulamenta-repasse-automatico-e-sistemico-de-recursos-financeiros-a-unidades-escolares-da-rede-publica-estadual-de-ensino-nos-termos-da-lei-no-7-040-de-1o-de-outubro-de-1998-e-da-outras-providencias>

escolar, até dezembro de 2018, como prevê a Portaria n°428/2016/GS/SEDUC/MT. Por meio da Portaria n° 548/2017/GS/SEDUC/MT, prorrogou-se também, até 31 de dezembro de 2018, o mandato dos coordenadores pedagógicos das unidades escolares, efetivos e eleitos, designados e indicados (COSTA; DOMICIANO, 2020, p.15).

As afrontas aos processos democráticos foram questionadas pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (SINTEP) e diversas escolas, que exigiam eleições. No entanto, a SEDUC não se sensibilizou com as reivindicações e ainda instituiu uma comissão técnica, pela Portaria n.182/2016/GS/SEDUC/MT-SEDUC, para revisar e atualizar a Lei de Gestão Democrática e determinar critérios para escolha dos assessores pedagógicos. Tal proposta foi rejeitada nas Conferências da Gestão Democrática, instituídas pela Portaria n. 456/2017/GS/SEDUC/MT e realizadas no período de 6 de março a 15 de junho de 2018 nos diversos municípios e polos do estado (COSTA; DOMICIANO, 2020).

Em 2018, a Portaria n. 551/2018/GS/SEDUC/MT, no Art. 3°, estabelece os critérios para seleção dos novos dirigentes escolares. Este artigo determinava duas etapas, sendo a primeira um ciclo de estudo, e a outra, a votação direta pela comunidade escolar. Entretanto, após a decisão final da ADI 282-1, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2019, o inciso IV do artigo 237 da Constituição Estadual de Mato Grosso é considerado inconstitucional, e o governo do estado suspende a eleição para diretores escolares.

Em 23 de outubro de 2020, o Edital n. 005/2020 GS/SEDUC/MT dispõe sobre a abertura do processo seletivo para designação de servidor à função de diretor das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso para o biênio de 2021/2022. Esse processo foi composto por quatro etapas, compreendendo: I, prova objetiva; II, análise de títulos e currículos; III, atribuição da unidade escolar na Assessoria Pedagógica, de acordo com a classificação geral do município; IV, elaboração, apresentação e entrega do plano de trabalho. Para a função de coordenador pedagógico, em 2021, a SEDUC lançou um edital simplificado de seleção interna, n°009/2021 GS/SEDUC/MT, sendo a seleção realizada em duas etapas: I, análise de currículo e experiência profissional; II, entrevista com psicólogo.

Neste cenário involutivo, a gestão democrática, até mesmo enquanto norma, parece desfazer-se no estado de Mato Grosso. As trajetórias histórica, teórica e legal, bem como a definição política atual para a gestão democrática da educação, apresentam elevada complexidade no processo de execução, haja vista que a balança da correlação de forças entre grupos sociais de interesses distintos pende para os interesses do setor privado, com e sem fins lucrativos, na educação pública.

Lima (2018), admitindo o quão difícil é alcançar a democracia na gestão escolar, mesmo em contextos políticos, constitucionais e sociais que, pelo menos formalmente, assumiram esse objetivo e o aprovaram no mais alto nível legislativo, destaca alguns pontos importantes: 1) o repto de democratizar a gestão das organizações que resistem à democracia; 2) a importância de democratizar os regimes políticos e aprovar leis importantes baseadas no princípio da GD e da participação como condição necessária, mas não suficiente, para garantir uma GD efetiva das escolas; 3) a GD pode não ser muito bem-sucedida e está entrando em colapso do ponto de vista da política e da prática; e, por fim, a GD necessita de tempo suficiente para sua consolidação, também em termos de ruptura cultural e educacional, com práticas autoritárias e heterônomas, demandando políticas públicas avançadas, coerentes e contínuas, justamente em um momento marcado por políticas educacionais de inspiração neoliberal em diversos campos e por práticas de gestão gerencial e tecnocrática claramente desfavoráveis.

As questões democráticas vão muito além de um conjunto de valores universais para o bem comum. Embora os avanços tenham sido muito significativos na expansão dos direitos e garantias individuais e coletivos, a consolidação dessas políticas públicas é desafiadora, e faz-se necessário compreender os avanços e ao mesmo tempo as limitações das possibilidades da democracia.

No quadro a seguir, apresentam-se os estados da Região Centro-Oeste e os artigos das Constituições Estaduais e Legislações Estaduais que contemplam a GD, órgãos colegiados ou eleição de diretores, e a forma de provimento para a função de diretores escolares na Rede Estadual de Ensino nesses estados.

Quadro 39 - Resumo do mapeamento das Bases Legais Estaduais e provimento para a função de diretor (a) na Região Centro-Oeste

ESTADO	ARTIGO DA CE	LEIS COMPLEMENTARES E OUTRAS NORMAS	PROVIMENTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR(A)
Distrito Federal	Art. 122	Lei n. 4.751/2012 Resolução n. 01 de 27 de setembro de 2019	Eleição direta com participação da comunidade
Goiás	Art. 156	Lei n. 20.115/2018	Eleição direta com participação da comunidade
Mato Grosso do Sul	Art. 186	Lei n. 5.499/2019	Processo misto (seleção + eleição direta com participação da comunidade)
Mato Grosso	Art. 237	Lei n. 7040/1998	Processo seletivo

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com as Bases Legais Estaduais.

Na Região Centro-Oeste, dois estados adotam eleição direta para provimento dos cargos de diretores, embora no estado de Goiás esteja tramitando projeto na Casa Civil para alterar essa forma de provimento. Em Mato Grosso do Sul, adota-se o processo misto. Já em Mato Grosso, tem-se o processo seletivo.

Quadro 40 – Breves considerações

Breves considerações a partir deste inventário
<p>STF - Já houve ADIs analisadas e julgadas pelo STF no que tange a dispositivos relativos à eleição direta para dirigentes escolares e gestão democrática nas seguintes Unidades da Federação: Distrito Federal, Paraná, Rondônia, Ceará, Santa Catarina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso. O Tribunal Superior deferiu todos os pedidos analisados e declarou a inconstitucionalidade. No entendimento de grande parte dos ministros do STF, o sistema eletivo para promoção de dirigentes escolares com a participação da comunidade escolar não configura a GD. A exemplo do governador de SC, quando da solicitação da ADI, governadores temem conflitos com a classe de magistério, e mantê-los sem autonomia e poder de decisão é um meio de controle do Executivo. Outro argumento utilizado baseia-se no poder discricionário do gestor governamental em nomear certos cargos, conforme prescreve o Art. 37 da CF de 1988.</p>
<p>A Região Norte do país é a região onde a comunidade escolar menos participa da escolha de dirigentes educacionais. Nessa região, o estado de Rondônia impetrou ação no STF, a ADI 387/1991- MC/RO, e, mesmo com o deferimento da Ação, manteve eleição direta com participação da comunidade escolar até o ano de 2017. Somente a partir da Portaria n. 3.810/2021, deu início ao processo seletivo com prova objetiva e análise de currículo. No estado do Amazonas, que também teve ação no STF – a ADI 490/1997 –, os diretores são indicados ou escolhidos pelo governador.</p>
<p>Na Região Nordeste, em Sergipe e Paraíba, não há participação da comunidade na escolha dos diretores escolares. Nos demais estados, a escolha se dá entre eleição direta com a participação da comunidade e processo seletivo somado à eleição com a participação da comunidade. O estado do Ceará, que já requereu ação junto ao STF, a ADI-143-MC/2001, faz uso da seleção mista (processo seletivo e eleição + eleição junto à comunidade escolar).</p>
<p>Na Região Sul, todos os estados já tiveram ação no STF, como foi apresentado neste estudo. Paraná: ADI 3757/2020; ADI 606 MC/1992; ADI 606/2020; Santa Catarina: ADI 123/1997; ADI 573/2001; ADI MC/1992; Rp1473/1988; e Rio Grande do Sul: ADI 578/2001; ADI 820MC/1996. Todos mantêm eleição direta com participação da comunidade escolar na Rede Estadual de Ensino.</p>
<p>Na Região Sudeste, o Rio de Janeiro, que também já teve ação no STF (ADI 51/2010; ADI 2997MC/2004; ADI2997/2010; Rp 1453MC/RJ/2004; Rp 1170/1984), adere à eleição direta com participação da comunidade para prover os cargos de diretor escolar. Minas Gerais adota o processo misto, que combina processo seletivo com eleição, com voto pela comunidade escolar. Minas Gerais também já teve ação julgada no STF (ADI 640 MC/1992; ADI 640/1997). O Espírito Santo adota o processo seletivo, e São Paulo, concurso público.</p>
<p>Na região Centro-Oeste, Goiás e Distrito federal adotam eleição direta para provimento dos cargos de diretores. Mato Grosso do Sul adota o processo misto. Mato Grosso faz uso do processo seletivo. Mato Grosso suspendeu as eleições para diretores a partir da publicação da ADI 282/2019.</p>

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

5. IMPLICAÇÕES DA ADI 282-1/2019 NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE REDES PÚBLICAS DE ENSINO NO MATO GROSSO DE 2014 A 2022

Considerando que o objeto de investigação se situa em uma dada realidade material, também composta pelo estado de Mato Grosso, esta seção tem por finalidade apresentar alguns aspectos sociais, econômicos, políticos e educacionais do referido estado. Mais detidamente, focalizam-se as regiões intermediárias e imediatas constituídas por municípios mato-grossenses, conforme organizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017.

O estado de Mato Grosso está localizado na região Centro-Oeste do Brasil, área central da América do Sul, com predomínio dos climas quentes, por estar situado entre os trópicos, com uma riqueza ambiental contemplada com a presença de três biomas: Amazônia, Pantanal e Cerrado. Limita-se ao norte com os estados do Amazonas e do Pará; a oeste, com Rondônia e a Bolívia; a leste, com Tocantins e Goiás; e, ao sul, com o Mato Grosso do Sul. É o terceiro maior estado em extensão territorial, com uma área de 903.207,047 Km², equivalente a aproximadamente 10,6% da área total do país. Com baixa densidade demográfica, o estado apresentou, na prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022, até 25 de dezembro de 2022, população de 3.784.239 hab/km² (IBGE, 2022)⁸⁸.

No Brasil, até 1822, o sistema de sesmarias controlava a distribuição de terras para os que desejavam cultivá-las. A partir de 1950, a Lei de Terras assegurou, por meio da intervenção do governo, a oferta de força de trabalho para a grande lavoura.

Durante o governo de Vargas, foram feitas intensas propagandas sobre a Marcha para o Oeste, a fim de destacar a ocupação do Centro-Oeste e da Amazônia. No final da década de 50 e no início dos anos 60, com a construção e transferência da capital federal para Brasília, um grande contingente populacional dirigiu-se para o oeste do Brasil. Nos anos de 1970, o Plano de Integração Nacional “planejou e executou as rodovias federais na Amazônia, destacando-se

⁸⁸ Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de Dezembro de 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

a Transamazônica, a Cuiabá-Santarém, a Cuiabá-Porto Velho e a Perimetral Norte” (BARROZO, 2008, p. 27).

Cerca de dois anos após a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Governo Federal desenvolveu projetos de colonização privada na Amazônia. Em Mato Grosso, em poucos anos, a ocupação das terras devolutas foi realizada principalmente por empresas privadas, sendo que grande parte não executou os projetos de colonização.

No decorrer das décadas de 1960 e 1970, o Departamento de Terras e Colonização (DTC), a Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso (CODEMAT) e o Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) executaram projetos de colonização e assentamento, principalmente na região do Vale do Guaporé, Jauru e Baixada Cuiabana. No mesmo período, foram implantados “grandes projetos de colonização privada, nos quais predominavam agricultores originários do sul do Brasil. Entre eles, destacaram-se os projetos de Canarana, na região do Araguaia, o de Sinop, na rodovia Cuiabá-Santarém, e o de Alta Floresta, no Vale do Rio Teles Pires” (BARROZO, 2008 p. 23). Outros projetos oficiais, como Terra Nova, Lucas do Rio Verde e Guarantã, foram implantados no final da década de 1970 pelo INCRA. Com o passar do tempo, a área foi abandonada por grande parte dos assentados, sendo então ocupada por agricultores vindos de São Paulo e de outras regiões do sul do país.

Mato Grosso recebeu um intenso fluxo migratório a partir da década de 1960, com pessoas de diversas regiões do país, que se dirigiram para a fronteira agrícola e para áreas de garimpo. Mediante projetos de colonização, ocorreu também a exploração da madeira, da pecuária e da mineração. “Guarantã do Norte, Matupá, Terra Nova, Colíder, Paranaíta, Carlinda e Apiacás foram projetos de colonização que cresceram com a exploração de ouro no norte de Mato Grosso”(MENDES, 2006, p. 54).

As terras entre os rios Paraguai e Sepotuba foram ocupadas por agricultores provenientes do noroeste de São Paulo, dando origem ao município de Tangará da Serra. “Nos Vales dos rios Jauru e Guaporé, até meados dos anos 60 havia só os municípios de Cáceres e Vil Bela” (BARROZO, 2008, p. 24). Com a construção da Rodovia Cuiabá/Porto Velho pelo Vale do Guaporé, houve grande ocupação das terras do povo Nhambikuara, da mata nativa e do cerrado e, conseqüentemente, violentas disputas pela apropriação das terras nessa região (BARROZO, 2008).

Mato Grosso tem uma população diversificada. Índios, pretos, espanhóis e portugueses misturaram-se nos primeiros anos da era colonial, e posteriormente foram acolhidos migrantes

de outras partes do país. Hoje, 41% dos residentes do estado nasceram em outras regiões do Brasil ou no exterior (<http://www.mt.gov.br/geografia>).

Atualmente, Mato Grosso é o maior produtor de soja, algodão e milho da Região Centro-Oeste, contando também com grande produção de cana de açúcar. As terras mato-grossenses têm chamado a atenção de diversos produtores das mais variadas regiões do país, que se espalharam de norte a sul do estado.

Mato Grosso tem 35 municípios na lista dos 100 mais ricos do agronegócio⁸⁹ no Brasil. São eles: Sorriso, Sapezal, Campo Novo dos Parecis, Nova Ubiratã, Nova Mutum, Diamantino, Campo Verde, Primavera do Leste, Lucas do Rio Verde, Querência, Campos de Júlio, Ipiranga do Norte, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tapurah, Paranatinga, São Félix do Araguaia, Santa Rita do Trivelato, Itiquira, Sinop, Canarana, Gaúcha do Norte; Tabaporã, Nova Maringá, Santo Antônio do Leste, Vera, São José do Rio Claro, Feliz Natal, Tangará da Serra, Água Boa, Santa Carmem, São José do Xingu, Novo São Joaquim, Bom Jesus do Araguaia e Cláudia.

A seguir, faz-se a caracterização dos municípios de Mato Grosso. Esta caracterização contemplará os dados socioeconômicos e os partidos políticos dos prefeitos eleitos nas três últimas eleições, período considerado nesta pesquisa.

Os partidos políticos desempenham um papel intermediário na sociedade porque contribuem para o recrutamento de candidatos, facilitam a escolha dos cidadãos, organizam disputas e financiam eleições. Os partidos políticos registrados no TSE no período da pesquisa são apresentados no quadro abaixo.

Quadro 41 - Partidos Políticos registrados no TSE

SIGLA	NOME
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores unificado
PCO	Partido da Causa Operária
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PT	Partido dos Trabalhadores
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
REDE	Rede Sustentabilidade
PPS	Partido Popular Socialista
CIDADANIA	Cidadania
PV	Partido Verde
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro

⁸⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/01/04/mato-grosso-tem-35-municipios-na-lista-dos-100-mais-ricos-do-agronegocio.ghtml>. Acesso em 27 jan. 2023.

AVANTE	Avante
SOLIDARIEDADE	Solidariedade
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PODE	Podemos
PPL	Partido Pátria Livre
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
Pros	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Paulista
PTC	Partido Trabalhista Cristão
AGIR	Agir
DC	Democracia Cristã
PSL	Partido Social Liberal
NOVO	Partido Novo
PP	Progressistas
PSC	Partido Social Cristão
PATRIOTA	Patriota
DEM	Democratas
REPUBLICANOS	Republicanos
PL	Partido Liberal
UP	Unidade Popular
União	União Brasil

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os dados do <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>. Acesso em 12 jul. 2022.

Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023) argumentam que são comuns as atualizações na classificação ideológica dos partidos políticos nas democracias. Para os autores, isso ocorre devido à alternância nos postos de poder; em consequência, ocorrem as ressignificações ideológicas dos conceitos de direita e esquerda, que se alteram no decorrer do tempo. Bobbio (1995), ao referir-se às ideologias, diz que os termos “esquerda” e “direita” indicam mais que ideologia:

“Esquerda” e “direita” indicam programas contrapostos com relação a diversos problemas cuja solução pertence habitualmente à ação política, contrastes não só de ideias, mas também de interesses e de valorações [valutazioni] a respeito da direção a ser seguida pela sociedade, contrastes que existem em toda sociedade e que não vejo como possam simplesmente desaparecer. Pode-se naturalmente replicar que os contrastes existem, mas não são mais os do tempo em que nasceu a distinção; modificaram-se tanto que tornaram anacrônicos e inadequados os velhos nomes (BOBBIO, 1995, p. 33). (destaque no original)

A distinção entre direita e esquerda ocupa o espaço central entre os dois extremos, normalmente nomeado, notoriamente, como “de centro”. Se quisermos jogar com a linguagem da lógica, podemos dizer que, ao mesmo tempo, que os partidos “de centro”, às vezes estão

alinhados mais à direita, outrora mais à direita. A esse movimento Bobbio (1995) chamou de Terceiro excluído ou Terceiro incluído.

Linhares e Mendonça (2016) explicam que os polos extremos, representados pela esquerda conservadora e pela direita conservadora, destoam do objetivo liberal democrático. Segundo as autoras, a esquerda conservadora inclina-se a uma posição ideológica anticapitalista, enquanto a direita conservadora remete a posições ideológicas racistas, sexistas e antidemocráticas. Para exemplificar, serão apresentados, no quadro a seguir, as principais diferenças entre esses dois polos.

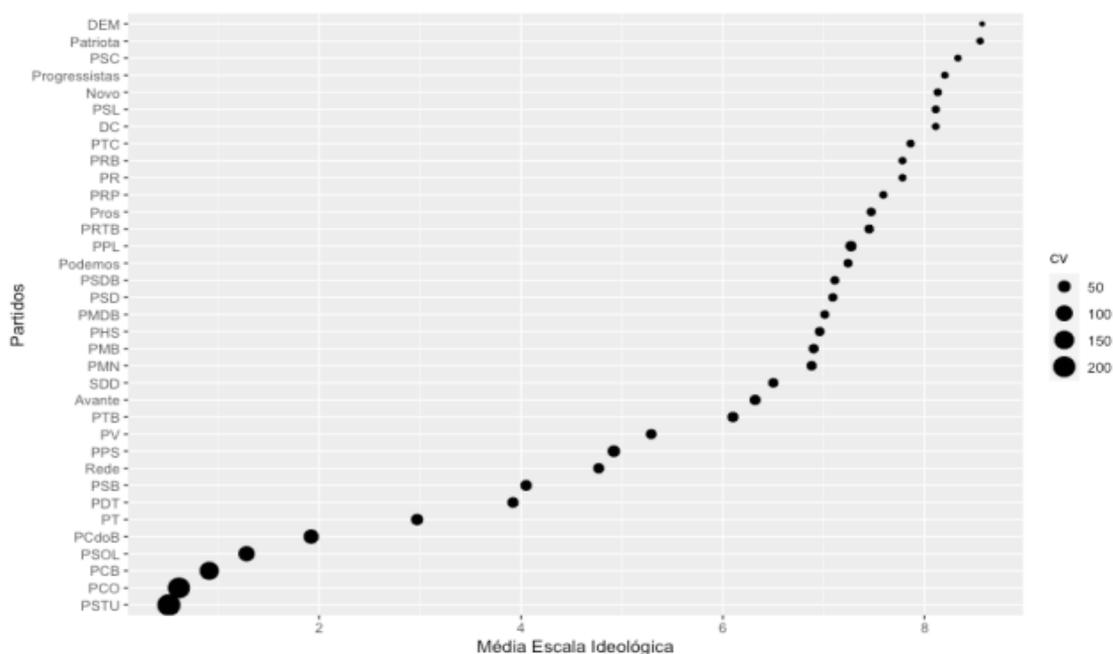
Quadro 42 - Diferenças de posições ideológicas partidárias

Esquerda conservadora	Esquerda liberal	Direita liberal	Direita conservadora
<ul style="list-style-type: none"> -Comunismo; -Socialismo; -Anticapitalismo; -Estado – o principal agente de indução do desenvolvimento e de redução das desigualdades sociais; -Contra a privatização do patrimônio público; -Defesa da reforma agrária; -Defesa da reforma política; -Defesa do estatuto do desarmamento; - Igualdade social e defesa sindical; - Avanço nos direitos dos povos indígenas; - Contra o racismo; 	<ul style="list-style-type: none"> -Políticas de inclusão; -Aumento do salário mínimo acima da inflação; -Redução das desigualdades sociais; -Estado como indutores de políticas públicas; -Redução de juros; -Economia ecologicamente e ambientalmente sustentável; - Políticas públicas e geração de emprego através do desenvolvimento regional; -Distribuição de renda, emprego e inclusão social. -Energias alternativas; Contrária ao incentivo fiscal às empresas; -Defesa dos povos da América Latina; -Contra a redução da maioria penal; - Combate a opressão LGBT, luta contra o machismo, desigualdade, gênero e defesa da mulher. -Contra o racismo; -Financiamento estudantil; -Defesa do financiamento público de campanhas eleitorais; 	<ul style="list-style-type: none"> -Capitalismo; -Defesa do empreendedorismo, e da posição dos donos do meio de produção; -Defende a competitividade e privatização; -Parcerias público-privadas; -Concessão de recursos públicos à iniciativa privada; -Neoliberalismo; -Flexibilização das relações de trabalho; -Limitação dos gastos sociais; -Elevação das taxas de juros; -Entende o desenvolvimento como empreendimento e manejo sustentável do meio ambiente. -Redução da carga tributária; -Defesa do financiamento privado para campanhas eleitorais; 	<ul style="list-style-type: none"> - Defesa da soberania nacional; -Contra o comunismo internacional - Defesa pessoal e do patrimônio; - Integrar indígenas à cultura branca; - Contra o aborto; - Defesa da redução da maioria penal. - Contrária às leis LGBT. - Defesa de práticas racistas; - O Estado não pode interferir no terreno da família nos termos educacionais; - Contra as ações do MST

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Linhares e Mendonça (2016).

Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023) aplicaram um *survey*⁹⁰ junto aos associados da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) no ano de 2018, com o objetivo de obter o resultado da classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros. Dos resultados, chegaram às seguintes conclusões:

Gráfico 1 - Coeficiente de variação das classificações na escala ideológica por partido



Fonte: *survey* UFPR/ABCP

Fonte: Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023)

De acordo com o coeficiente de variação das classificações na escala ideológica por partido, os autores dividiram a escala da seguinte maneira:

- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 0 e 1,5 foram classificados como de extrema-esquerda;
- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 1,51 e 3 foram classificados como de esquerda;

⁹⁰ É um método de coleta de dados a partir de características e opiniões de grupos de indivíduos. O resultado da pesquisa, desde que aplicado a um grupo representativo da população desejada, pode ser estendido para todo o universo da pesquisa.

- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 3,01 e 4,49 foram classificados como de centro-esquerda;
- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 4,5 e 5,5 foram classificados como de centro;
- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 5,51 e 7 foram classificados como de centro-direita;
- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 7,01 e 8,5 foram classificados como de direita;
- ✓ os partidos que tiveram média ideológica entre 8,51 e 10 foram classificados como extrema-direita.

Ao considerar a classificação dos partidos segundo Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023) apresentada no quadro de coeficientes, temos os partidos PSTU, PCO, PCB e PSOL representando a extrema-esquerda; os partidos PC do B e PT representando a esquerda; os partidos PDT, PSB, REDE e PPS representando a centro-esquerda; o PV representando o centro; PTB, Avante, SD, PMN, PMB, PHS e PMDB representando a centro-direita; os partidos de direita estão representados por PSD, PSDB, Podemos, PPL, PRTB, PROS, PRP, PR, PRB e PTC. Os partidos de extrema-direita estão representados por DC, PSL, NOVO, Progressistas, PSC, Patriota e DEM.

Para observar o movimento das mudanças no período desta pesquisa, os dados serão organizados em tabelas e gráficos de acordo com as regiões intermediárias e imediatas.

5.1 Aspectos socioeconômico e político de Mato Grosso

A Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias 2017 apresenta um novo quadro regional, relacionado aos processos sociais, políticos e econômicos ocorridos no território brasileiro desde 1990. A partir da revisão das mesorregionais e microrregionais, estas passam a receber os nomes de Regiões Geográficas Intermediárias e Regiões Geográficas Imediatas, respectivamente.

As Regiões Geográficas Imediatas têm a rede urbana como principal elemento de referência. Essas regiões são estruturas baseadas em centros urbanos próximos para atender às necessidades imediatas da população, tais como: aquisição de bens duráveis e de consumo; procura de emprego; demanda por serviços de saúde e educação; e prestação de serviços

públicos, como postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Secretaria do Trabalho e Serviços de Justiça, entre outros.

A Região Geográfica Intermediária corresponde ao nível intermediário entre a unidade da Federação e a região geográfica mais próxima. Preferencialmente, a delimitação das regiões geográficas intermediárias foi determinada pelo exame da hierarquia urbana e das regiões de influência das capitais. Onde não existia metrópole ou capital regional, utilizou-se centro urbano como representação para o conjunto das regiões imediatas que compuseram as respectivas Regiões Geográficas Intermediárias.

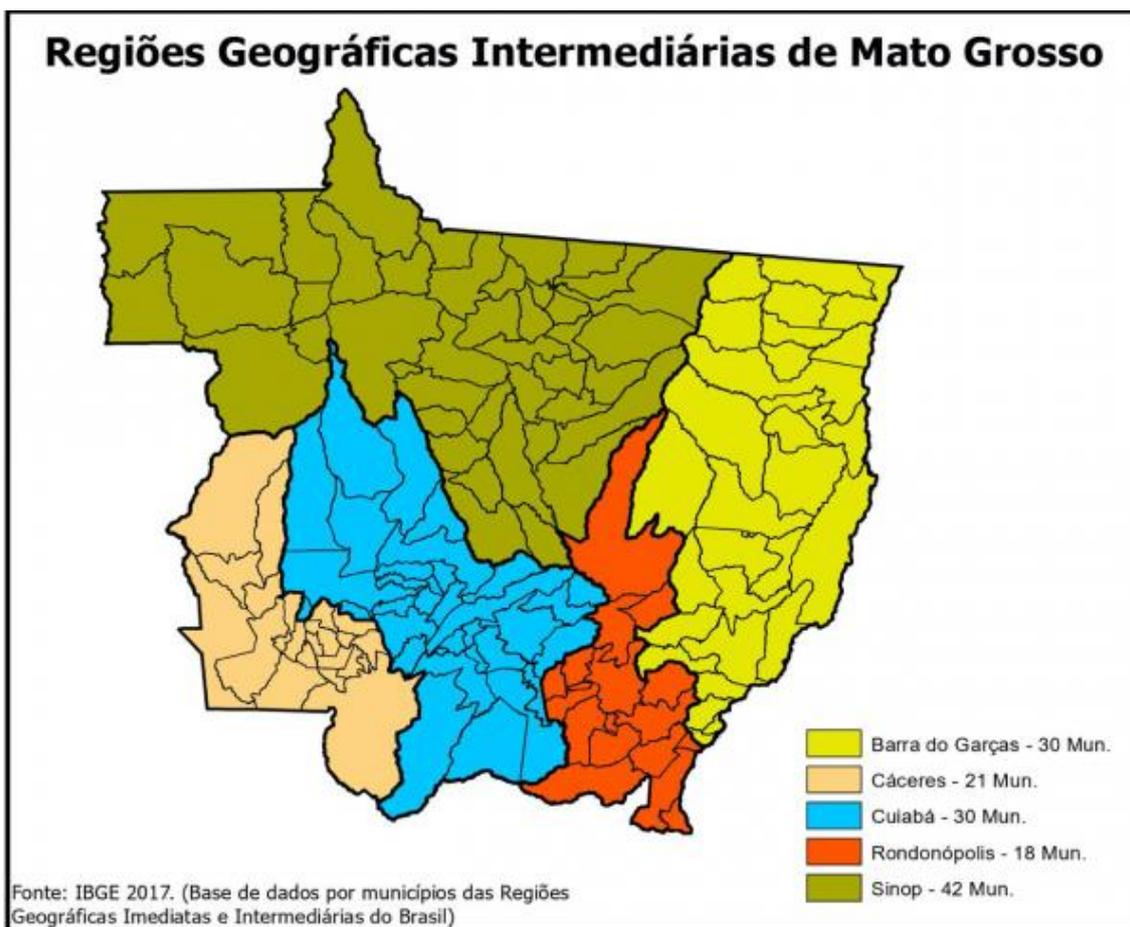
O estado de Mato Grosso é composto de 141 municípios, que, dispostos com a organização em Regiões Geográficas Intermediárias e Imediatas, se apresentam como no quadro a seguir.

Tabela 11 - Regiões geográficas intermediárias e imediatas de Mato Grosso

Região geográfica intermediária	Número de municípios	de	Região geográfica imediata	Número de municípios
Cuiabá	30		Cuiabá	14
			Tangará da Serra	08
			Diamantino	08
Cáceres	21		Cáceres	05
			Pontes e Lacerda/Comodoro	07
			Mirassol d'Oeste	09
			Sinop	12
Sinop	42		Sorriso	09
			Juína	07
			Alta Floresta	06
			Peixoto de Azevedo/Guarantã do Norte	04
			Juara	04
			Barra do Garças	09
			Confresa/Vila Rica	13
Rondonópolis	18		Água Boa	08
			Rondonópolis	10
			Primavera	04
			Jaciara	04

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados disponíveis em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100600.pdf>. Acesso em Março de 2022.

Figura 15 - Regiões Geográficas Intermediárias de Mato Grosso



Fonte: UFMT (2022). Disponível em: <https://persmt.setec.ufmt.br/regioes-geograficas/>.

5.1.1 Região intermediária de Cuiabá

A Região Intermediária de Cuiabá é composta por 30 municípios e divide-se em três regiões imediatas: Região Imediata de Cuiabá, Região Imediata de Tangará da Serra e Região Imediata de Diamantino. Sua extensão territorial, segundo o IBGE (2017), é de 171.920.354 km², apresentando as seguintes regiões limítrofes: Cáceres, Corumbá, Rondonópolis e Sinop.

A Região Imediata de Cuiabá é composta por 14 municípios e tem como principais atividades econômicas a bovinocultura no sistema de cria, recria e corte, seguida do turismo ecológico e da agricultura, essas atividades estão presentes em cerca de 70% destes municípios. O comércio e a indústria, o extrativismo mineral, a agricultura de subsistência e a piscicultura ocorrem em aproximadamente 29% dos municípios. Ainda são desenvolvidas outras atividades em menor proporção nesta região, tais como: apicultura, artesanato, avicultura, fruticultura, hortigranjeiros, pesca, agroindústria, silvicultura e extração vegetal.

A Região Imediata de Tangará da Serra é composta de oito municípios, e suas principais atividades econômicas são a agricultura e a bovinocultura. Essa região conta ainda com agronegócio, indústria, comércio e indústria sucroalcooleira.

A Região Imediata de Diamantino é composta de oito municípios, e suas principais atividades econômicas são agricultura, bovinocultura e extrativismo mineral. Conta também com a agropecuária, o extrativismo vegetal, o comércio e indústria, a heveicultura e a suinocultura (GEPEPE, 2022).

A seguir, na tabela 12, indicam-se os municípios da Região Geográfica Intermediária de Cuiabá por regiões imediatas, o número de habitantes de acordo com a prévia da população com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022 e disponibilizados pelo IBGE (2022), o PIB per capita (2019), a renda per capita (2020) e partidos dos prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2012, 2016 e 2020, respectivamente.

Tabela 12 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Cuiabá

Região Intermediária de Cuiabá							
Região Imediata Cuiabá							
	Municípios	Prévia da população (2022) ⁹¹ IBGE	PIB per capita (2019)	Renda Per capita (2020)	Partidos Políticos dos Prefeitos		
					2012	2016	2020
1.	Cuiabá	694.244	40.199,11	3,9 sal. min	PSB	PMDB	MDB
2.	Várzea Grande	315.711	30.166,68	2,2 sal. min	PMDB	DEM	MDB
3.	Campo Verde	46.741	53.750,52	2.4 sal. min	PTB	PSB	PDT
4.	Poconé	30.278	17.614,59	2.2 sal. min	PT	PR	DEM
5.	Chapada dos Guimarães	19.728	36.303,00	2,4 sal. min	PSDB	PSDB	MDB
6.	Rosário Oeste	16.127	17.901,65	2,5 sal. min	PSB	PR	SD
7.	Santo Antônio do Leverger	13.739	25.766,61	2,1 sal. min	PT	PSD	PTB
8.	Nobres	17.118	40.041,68	2,3 sal. min	PSD	PSDB	PSDB
9.	Nossa Senhora do Livramento	12.455	22.758,27	2,1 sal. min	PP	PSDB	DEM
10.	Jangada	7.237	21.552,84	1,8 sal. min	PSD	PSDB	PP
11.	Barão do Melgaço	7.247	10.558,33	2,1 sal. min	PMDB	PSC	PSDB
12.	Acorizal	5.509	15.620,31	3,4 sal. min	PSD	PSDB	PSD
13.	Nova Brasilândia	3.691	20.226,14	2,0 sal. min	PT	PMDB	MDB

⁹¹ Prévia da população dos municípios com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022. https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Municipios.pdf

14.	Planalto da Serra	3.164	33.361,48	2,2 sal. min	PMDB	PSDB	PRÓS
Região Imediata de Tangará da Serra							
15.	Tangará da Serra	100.784	32.992,97	2,2 sal. min	PMDB	PMDB	PSDB
16.	Campo Novo do Parecis	43.785	96.181,92	2,7 sal. min	PMDB	PSD	PSL
17.	Barra do Bugres	27.586	36.984,98	2,5 sal. min	PSD	PSB	PDT
18.	Sapezal	29.240	100.073,42	2,6 sal. min	PSD	PSC	PL
19.	Nova Olímpia	16.147	33.892,10	2,6 sal. min	PP	PSD	DEM
20.	Brasnorte	18.407	48.161,65	2,4 sal. min	PSD	PSD	DEM
21.	Denise	7.003	58.998,19	2,3 sal. min.	PSD	PV	PDT
22.	Porto Estrela	3.208	18.608,94	2,3 sal. min	PMDB	PSC	PSC
Região Imediata de Diamantino							
23.	Diamantino	22.284	111.197,06	2,5 sal. min	PSD	PDT	MDB
24.	São José do Rio Claro	14.950	38.571,23	2,4 sal. min	DEM	PP	PODE
25.	Alto Paraguai	11.178	10.754,99	2,0 sal. min	PMDB	PSDB	MDB
26.	Arenópolis	10.484	18.448,65	2,1 sal. min	PRB	PSD	PP
27.	Nova Maringá	5.810	58.720,00	2,4 sal. min	DEM	PSDB	Patriota
28.	Nortelândia	5.817	24.227,45	2,7 sal. min	PSD	PSD	PP
29.	Nova Marilândia	3.624	74.035,01	2,5 sal. min	PR	PSDB	PP
30.	Santo Afonso	2.731	26.249,14	2,8 sal. min	PR	PSDB	DEM

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas ao IBGE, TSE, GEPEPE (2022).

De acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, os três municípios mais populosos da Região Intermediária de Cuiabá são Cuiabá, Várzea Grande e Tangará da Serra; juntos, somam mais de 1.000.000 de habitantes. Em contrapartida, nesta região, os três municípios menos populosos são Santo Afonso, Planalto da Serra e Porto Estrela, que, juntos, somam pouco mais que 9.000 habitantes.

Com base no ano de 2019, os três municípios com maior PIB per capita nesta região são Diamantino, Sapezal e Campo Novo dos Parecis, com valores acima de R\$ 96.000,00. Já os três municípios que apresentam os menores valores de PIB per capita são Barão de Melgaço, Alto Paraguai e Acorizal, com valores de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00.

Quanto à renda per capita com base no ano de 2020, os três municípios que apresentaram maior renda foram Cuiabá, Acorizal e Santo Afonso, com rendas de 3,9, 3,4 e 2,8 salários mínimos, respectivamente. Os três municípios com menor renda per capita foram Jangada, Alto Paraguai e Nova Brasilândia, com rendas de 1,8, 2,0 e 2,0 salários mínimos, respectivamente.

No cenário político em 2012, considerando-se os coeficientes de variação das classificações na escala ideológica por partido apresentada por Bolognesi, Ribeiro e Codato

(2023), os partidos políticos de 13 prefeitos eleitos estavam alinhados à ideologia de direita (9 - PSD; 1 - PRB; 2 - PR; 1 - PSDB); os partidos de oito prefeitos eleitos estavam alinhados à ideologia de centro-direita (7 - PMDB; 1 - PTB); quatro prefeitos eleitos eram de partidos com ideologias de extrema-direita (2 - DEM; 2 - PP); dois prefeitos eram de um partido de centro-esquerda (PSB); e três prefeitos pertenciam a um partido de esquerda (3 - PT).

Em 2016, 18 prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados à ideologia de direita (10 - PSDB; 6 - PSD; 2 - PR); cinco prefeitos eleitos com partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (3 - PSC; 1 - DEM; 1 - PP); três prefeitos eleitos com partidos alinhados à ideologia de centro-direita (3 - PMDB); um prefeito eleito com partido alinhado a ideologia de centro (1 - PV); três prefeitos eleitos com partidos alinhados à ideologia de centro-esquerda (2 - PSB; 1 - PDT).

Em 2020, seis prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados à ideologia de direita (3 - PSDB; 1 - PSD; 1 - PROS; 1 - PODE); 13 prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (5 - DEM; 4 - PP; 1 - PSC; 1 - PSL; 1 - PL; 1 - Patriota); oito prefeitos eleitos de partidos alinhados à ideologia de centro-direita (6 - MDB; 1 - SD; 1 - PTB); e três prefeitos de partidos alinhados à ideologia de centro-esquerda (3 - PSB).

Nesta região, há predomínio dos partidos de ideologia de direita, com crescimento dos partidos de extrema-direita e encolhimento dos partidos afeitos às ideologias de esquerda, segundo critérios estabelecidos pelos autores referenciados.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Cáceres.

5.1.2 Região Intermediária de Cáceres

A Região Intermediária de Cáceres é composta de 21 municípios e divide-se em três regiões imediatas: Região Imediata de Cáceres, Região Imediata de Pontes e Lacerda/Comodoro e Região Imediata de Mirassol D'Oeste. Sua extensão territorial, segundo o IBGE (2017), é de 103.496.006 km², tendo as seguintes regiões limítrofes: Corumbá, Cuiabá, Ji-Paraná e Sinop.

A Região Imediata de Cáceres é composta por cinco municípios, e suas principais atividades econômicas são bovinocultura e indústria (laticínios, frigoríficos, usinas de produção de etanol). Conta ainda com criação de jacarés, extração de calcário e brita, plantação de teca, borracha e agricultura familiar.

A Região Imediata de Pontes e Lacerda/Comodoro é composta por sete municípios. A bovinocultura, o extrativismo mineral e a agricultura são suas principais atividades econômicas. Também são fontes de renda nesses municípios: extrativismo vegetal, hortifrutigranjeiros, heveicultura, ovinocultura, piscicultura, usina de resfriadores de leite e agricultura de subsistência.

A Região Imediata de Mirassol d'Oeste abrange nove municípios, tendo a bovinocultura e a agricultura de subsistência como principais atividades econômicas. Contribuem para a renda dessa região a usina de álcool, a mineração, o turismo no município de Reserva do Cabaçal, a piscicultura, a avicultura e os hortifrutigranjeiros (GEPEPE, 2022).

A seguir, na tabela 13, indicam-se os municípios da Região Geográfica Intermediária de Cáceres por regiões imediatas, número de habitantes de acordo com a prévia da população com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022, disponibilizados pelo IBGE (2022), o PIB per capita (2019), a renda per capita (2020) e os partidos dos prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2012, 2016 e 2020, respectivamente.

Tabela 13 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Cáceres

Região Intermediária de Cáceres							
Região Imediata Cáceres							
	Municípios	Prévia da população (2022)IBGE	PIB per capita (2019)	Renda per capita (2020)	Partidos Políticos dos Prefeitos		
					2012	2016	2020
1.	Salto do Céu	4.401	17.642,52	1,7 sal. min	PP	PP	SD
2.	Rio Branco	4.721	17.807,09	2,1 sal. min	PSC	PSC	PSDB
3.	Lambari D'Oeste	5.860	41.822,07	2,3 sal. min	PSD	PSB	PDT
4.	Curvelândia	4.880	23.236,94	2,1 sal. min	PR	PSDB	PR
5.	Cáceres	92.639	20.240,10	3,3 sal. min	PMDB	PSDB	PSB
Região Imediata Pontes e Lacerda/Comodoro							
6.	Vale de São Domingos	2.754	18.052,00	2,3 sal. min	PP	PSB	DEM
7.	Pontes e Lacerda	55.050	33.777,61	2,1 sal. min	PPS	PRB	PR
8.	Nova Lacerda	6.432	30.022,39	2,1 sal. min	DEM	DEM	DEM
9.	Vila Bela da Santíssima Trindade	17.435	21.081,65	2,3 sal. min	PDT	PV	MDB
10.	Conquista d'Oeste	3.687	24.255,35	2,3 sal. min	PR	PP	PL
11.	Comodoro	20.283	35.340,20	2,3 sal. min	PR	DEM	PODE
12.	Campos de Júlio	9.039	193.805,46	2,9 sal. min	PSD	PP	PATRIOTA
Região Imediata Mirassol D'Oeste							
13.	Reserva do Cabaçal	2.046	14.086,76	2,0 sal. min	PMDB	PSB	PP
14.	São José dos Quatro Marcos	16.979	19.961,11	2,0 sal. min	PSB	PSDB	SD

15.	Porto Esperidião	10.781	18.562,03	2,7 sal. min	PT	PMDB	PSD
16.	Mirassol D'Oeste	28.023	28.243,11	2,1 sal. min	PSD	PP	PSL
17.	Jauru	8.323	33.264,00	2,3 sal. min	PT	PSD	PSB
18.	Indiavaí	1.918	26.703,81	2,1 sal. min	PR	PSD	DEM
19.	Glória D'Oeste	3.247	26.613,31	2,4 sal. min	PP	PSB	PSD
20.	Figueirópolis D'Oeste	3.159	16.995,47	2,0 sal. min	PR	PSDB	PR
21.	Araputanga	13.538	28.084,76	2,1 sal. min	PMDB	PSB	SD

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas ao IBGE, TSE, GEPEPE (2022).

De acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, os três municípios mais populosos da Região Intermediária de Cáceres são Cáceres, Pontes e Lacerda, e Mirassol d'Oeste, somando mais de 175.000 habitantes. Os três municípios menos populosos são Indiavaí, Reserva do Cabaçal e Vale de São Domingos, que somam pouco mais que 6.700 habitantes.

Com base no ano de 2019, os três municípios com maior PIB per capita nesta região são Campos de Júlio, Lambari D'Oeste e Comodoro, com valores acima de R\$ 35.000,00, com destaque para Campos de Júlio, cujo PIB per capita é R\$193.805,00. Por outro lado, os três municípios que apresentam os menores valores de PIB per capita são Reserva do Cabaçal, Figueirópolis d'Oeste e Salto do Céu, com valores entre R\$14.000,00 e R\$18.000,00.

Quanto à renda per capita com base no ano de 2020, Cáceres, Campos de Júlio e Porto Esperidião foram os três municípios de maior renda, com 3,3, 2,9 e 2,7 salários mínimos, respectivamente. Os municípios que apresentaram menor renda per capita foram Salto do Céu, Reserva do Cabaçal, São José dos Quatro Marcos e Figueirópolis, com rendas de 1,8, 2,0, 2,0 e 2,0 salários mínimos, respectivamente.

No cenário político, em 2012, considerando-se os coeficientes de variação das classificações na escala ideológica por partido apresentada por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), oito prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de direita (3 - PSD; 5 - PR); três eram de um partido alinhado à ideologia de centro-direita (PMDB); cinco prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (1 - DEM; 1 - PSC; 3 - PP); três estavam ligados a partidos de centro-esquerda (1 - PSB; 1 - PDT; 1 - PPS); e dois prefeitos eram filiados a um partido de esquerda (PT).

Em 2016, sete prefeitos eleitos provinham de partidos seguidores de ideologia de direita (4 - PSDB; 2 - PSD; 1 - PRB); sete prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (1 - PSC; 2 - DEM; 4 - PP); um prefeito eleito era filiado a um partido de

centro-direita (PMDB); um prefeito eleito era de um partido alinhado à ideologia de centro (PV); cinco prefeitos eram de um partido alinhado à ideologia de centro-esquerda (PSB).

Em 2020, oito prefeitos eleitos tinham partidos alinhados com a ideologia de direita (1 - PSDB; 2 - PSD; 4- PR; 1- PODE); sete prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (3 - DEM; 1 - PP; 1 - Patriota; 1 - PL; 1- PSL); três prefeitos eram de partidos alinhados à ideologia de centro-direita (1 - MDB; 2 - SD); e três prefeitos pertenciam a partidos de centro-esquerda (1- PDT; 2 - PSB).

Nesta região, há predomínio dos partidos com ideologia de direita e encolhimento dos partidos afeitos às ideologias de esquerda, segundo critérios estabelecidos pelos autores referenciados.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Sinop.

5.1.3 Região Intermediária de Sinop

A Região Intermediária de Sinop é composta por 42 municípios, dividindo-se em seis regiões imediatas: Região Imediata de Sinop, Região Imediata de Sorriso, Região Imediata de Juína, Região Imediata de Alta Floresta, Região Imediata de Peixoto de Azevedo/Guarantã do Norte e Região Imediata de Juara. Sua extensão territorial, segundo o IBGE (2017) é de 341.688.524 km², tendo as seguintes regiões limítrofes: Altamira, Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Ji-Paraná, Lábrea, Porto Velho, Redenção, Rondonópolis e Santarém.

A Região Imediata de Sinop é composta de 12 municípios. Suas principais atividades econômicas são agricultura, bovinocultura e madeiras, seguidas por extrativismo vegetal e mineral e pelo turismo.

A Região Imediata de Sorriso é composta de nove municípios. As principais atividades econômicas da região são agricultura, agropecuária, bovinocultura e indústrias.

A Região Imediata de Juína compreende sete municípios, cujas principais atividades econômicas são indústria, agricultura e bovinocultura. Além dessas atividades, nessa região, a economia conta com o extrativismo vegetal e mineral, a agropecuária, o comércio varejista e o turismo.

Seis municípios formam a Região de Alta Floresta. Suas principais atividades econômicas são representadas por bovinocultura, agricultura, extrativismo mineral e indústria madeireira. Também agregam valor à economia desta região: o ecoturismo, a piscicultura e o comércio.

A Região Imediata de Peixoto de Azevedo/Guarantã do Norte é composta de quatro municípios, com economia baseada em bovinocultura, agricultura, agropecuária e indústria de beneficiamento de madeiras.

A Região Imediata de Juara, com seus quatro municípios, tem economia baseada em agricultura, bovinocultura, extração de madeira e extrativismo vegetal (GEPEPE, 2022).

A seguir, na tabela 14, indicam-se os municípios da Região Geográfica Intermediária de Sinop por regiões imediatas, número de habitantes de acordo com a prévia da população com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022 e disponibilizados pelo IBGE (2022), PIB per capita (2019), renda per capita (2020) e partidos dos prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2012, 2016 e 2020, respectivamente.

Tabela 14 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Sinop

Região Intermediária de Sinop							
Região Imediata de Sinop							
	Municípios	Prévia da população (2022)IBGE	PIB per capita (2019)	Renda per capita (2020)	Partidos Políticos dos Prefeitos		
					2012	2016	2020
1.	Nova Guarita	5.027	21.148,99	2,2 sal. min	PSDB	PSD	DEM
2.	União do Sul	3.947	52.310,26	2,2 sal. min	PMDB	PSD	MDB
3.	Terra Nova do Norte	10.760	29.480,61	2,2 sal. min	DEM	PR	MDB
4.	Sinop	199.698	46.126,47	2,3 sal. min	PMDB	PR	PR
5.	Santa Carmem	5.427	90.226,51	2,3 sal. min	PSD	PSD	PSD
6.	Nova Canaã do Norte	13.791	38.427,47	2,2 sal. min	PMDB	PDT	PDT
7.	Nova Santa Helena	4.281	44.744,84	2,1 sal. min	PSD	DEM	SD
8.	Marcelândia	13.412	32.044,25	1,9 sal. min	PSD	PSD	DEM
9.	Itaúba	5.273	49.587,44	2,3 sal. min	PSD	PV	PDT
10.	Feliz Natal	10.551	36.809,85	2,2 sal. min	PSD	PSDB	MDB
11.	Colíder	30.768	26.962,96	2,1 sal. min	PMDB	PSD	PATRIOTA
12.	Cláudia	12.118	37.123,61	2,2 sal. min	PSD	PSDB	PSDB
Região Imediata de Sorriso							
13.	Vera	13.876	45.199,09	2,0 sal. min	PP	PSB	PODE
14.	Tapurah	15.030	64.161,87	2,5 sal. min	PDT	DEM	PSD
15.	Sorriso	117.605	69.023,20	1,8 sal. min	PR	PSDB	PSDB
16.	Santa Rita do Trivelato	3.371	150.426,30	2,9 sal. min	PSD	PSD	PSD
17.	Nova Ubiratã	12.936	108.284,61	2,5 sal. min	PMDB	PSDB	PRTB
18.	Nova Mutum	58.832	69.624,89	2,4 sal. min	PDT	PDT	PSL
19.	Lucas do Rio Verde	83.770	68.110,99	2,5 sal. min	PDT	PSD	CIDADANIA
20.	Itanhangá	6.723	42.589,75	2,1 sal. min	PSD	PR	PL
21.	Ipiranga do Norte	7.772	95.783,77	2,9 sal. min	PTB	PSDB	DEM
Região Imediata de Juína							
22.	Rondolândia	3.423	17.104,34	1,8 sal. min	PT	PP	MDB

23.	Juruena	9.635	13.021,48	2,2 sal. min	PMDB	PROS	DEM
24.	Juína	49.530	26.594,97	2,0 sal. min	PMDB	PT	PODE
25.	Cotriguaçu	10.735	11.481,75	2,1 sal. min	PMDB	PSB	MDB
26.	Colniza	28.840	14.598,35	1,9 sal. min	PMDB	PSB	PSC
27.	Castanheira	8.863	15.448,24	2,3 sal. min	PT	PT	PT
28.	Aripuanã	24.499	42.001,25	2,7 sal. min	PMDB	PR	PSDB
Região Imediata de Alta Floresta							
29.	Nova Monte Verde	8.931	21.964,64	2,2 sal. min	PMDB	PMDB	PP
30.	Paranaíta	13.211	67.449,28	2,7 sal. min	PMDB	PSDB	PATRIOTA
31.	Nova Bandeirantes	12.365	14.643,26	1,9 sal. min	PSD	PSB	MDB
32.	Carlinda	10.138	17.449,86	1,9 sal. min	PDT	DEM	DEM
33.	Apiacás	9.367	16.475,26	2,2 sal. min	PMDB	PSDB	MDB
34.	Alta Floresta	56.461	30.101,46	2,1 sal. min	PMDB	PMDB	PSDB
Região Imediata de Peixoto de Azevedo-Guarantã do Norte							
35.	Peixoto de Azevedo	34.493	17.403,45	2,4 sal. min	PSD	PSDB	PSD
36.	Novo Mundo	9.545	24.396,86	2,3 sal. min	PSB	PSDB	PL
37.	Matupá	21.238	60.747,43	2,2 sal. min	PMDB	PMDB	DEM
38.	Guarantã do Norte	36.190	24.546,46	2,1 sal. min	DEM	PRB	DEM
Região Imediata de Juara							
39.	Tabaporã	11.280	50.365,94	2,5 sal. min	PPS	PMDB	MDB
40.	Porto dos Gaúchos	6.325	94.500,46	2,8 sal. min	PSB	PMDB	MDB
41.	Novo Horizonte do Norte	4.391	14.762,93	2,1 sal. min	PSD	PSD	MDB
42.	Juara	37.369	25.082,12	2,1 sal. min	PSD	PSB	DEM

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas ao IBGE, TSE, GEPEPE (2022).

De acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, os três municípios mais populosos da Região Intermediária de Sinop são Sinop, Sorriso e Lucas do Rio Verde, que, juntos, somam mais de 400.000 habitantes. Na região, Santa Rita do Trivelato, Rondolândia e União do Sul são os três municípios menos populosos, perfazendo um pouco mais que 10.000 habitantes no total.

Os três municípios com maior PIB per capita na região são Santa Rita do Trivelato, Nova Ubiratã e Ipiranga do Norte, com valores acima de R\$ 95.000,00, destacando-se Santa Rita do Trivelato, que teve PIB per capita de R\$ 150.426,30 no período. Já os municípios de Cotriguaçu, Juruena e Colniza são os que apresentam os menores valores de PIB per capita: de R\$ 11.000,00 a R\$ 15.000,00.

Considerando-se o ano de 2020, Santa Rita do Trivelato, Ipiranga do Norte e Porto dos Gaúchos foram os três municípios com maior renda per capita: 2,9, 2,9 e 2,8 salários mínimos, respectivamente. Os municípios que apresentaram menor renda per capita foram Sorriso e

Rondolândia, com renda de 1,8 salário mínimo, enquanto Marcelândia, Colniza, Nova Bandeirantes e Carlinda apresentaram renda per capita de 1,9 salário mínimo.

No cenário político em 2012, ao considerarem-se os coeficientes de variação das classificações na escala ideológica por partido apresentada por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), 15 prefeitos provinham de partidos alinhados com a ideologia de direita (12 - PSD; 1 - PR; 1 - PSDB; 1 - PP); 16 prefeitos eleitos eram alinhados à ideologia de centro-direita (15 - PMDB; 1 - PTB); dois prefeitos eram de um partido de extrema-direita (DEM); sete prefeitos eleitos estavam alinhados com o pensamento de centro-esquerda (2 - PSB; 4 - PDT; 1 - PPS); e dois prefeitos eram de um partido de esquerda (PT).

Em 2016, 23 prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados com a ideologia de direita (9 PSDB; 8 - PSD; 4 - PR; 1 PRB; 1 - PROS); quatro prefeitos eleitos eram de partidos de extrema-direita (3 - DEM; 1 - PP); cinco prefeitos eram de um partido de centro-direita (PMDB); um prefeito eleito era de um partido alinhado com a ideologia de centro (PV); sete prefeitos eram oriundos de partidos de centro-esquerda (5 - PSB; 2 - PDT); e dois prefeitos eram de um partido de esquerda (PT).

Em 2020, 12 prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados à ideologia de direita (4 - PSDB; 4 - PSD; 1 - PR; 2 - PODE; 1 - PRTB); 15 prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (8 - DEM; 1 - PP; 2 - Patriota; 2 - PL; 1 do PSL; 1 - PSC); 11 prefeitos eleitos provinham de partidos alinhados à ideologia de centro-direita (10 - MDB; 1 - SD); três prefeitos pertenciam a partidos alinhados à ideologia de centro-esquerda (2 - PDT; 1 - Cidadania); e um prefeito era de um partido de esquerda (PT).

Na região, há predomínio dos partidos com ideologia de direita e encolhimento dos partidos identificados com ideologias de esquerda, segundo critérios estabelecidos pelos autores referenciados.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Barra do Garças.

5.1.4 Região Intermediária de Barra do Garças

A Região Intermediária de Barra do Garças compreende três regiões imediatas: Região Imediata de Barra do Garças, Região Imediata de Confresa-Vila Rica e Região Imediata de Água Boa. Sua extensão territorial, segundo o IBGE (2017), é de 201.027.195 km², tendo as seguintes regiões limítrofes: Goiânia, Gurupi, Palmas, Porangatu-Uruaçu, Redenção, Rio Verde, Rondonópolis, São Luís de Montes Belos, Iporá e Sinop.

A Região Imediata de Barra do Garças é composta por nove municípios, e suas principais atividades econômicas são agricultura, bovinocultura e agroindústria. Fortalecem a economia desta região a agropecuária, o turismo, o comércio e o extrativismo de madeira.

A Região Imediata de Confresa - Vila Rica tem 13 municípios. As principais atividades econômicas são bovinocultura, agricultura, agroindústria e comércio. São ainda atividades desenvolvidas nesta região: turismo e agropecuária (caprinocultura, suinocultura e avicultura).

A Região Imediata de Água Boa é composta de oito municípios, contando com a agropecuária, a agricultura, a indústria e a extração de calcário e dolomita (GEPEPE, 2022) como suas principais atividades econômicas.

A seguir, na tabela 15, indicam-se os municípios da Região Geográfica Intermediária de Barra do Garças por regiões imediatas, número de habitantes de acordo com a prévia da população com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022 e disponibilizados pelo IBGE (2022), o PIB per capita (2019), a renda per capita (2020) e os partidos dos prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2012, 2016 e 2020, respectivamente.

Tabela 15 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Barra do Garças

Região Intermediária de Barra do Garças							
Região Imediata de Barra do Garças							
	Municípios	Prévia da população (2022)IBGE	PIB per capita (2019)	Renda per capita (2020)	Partidos Políticos dos Prefeitos		
					2012	2016	2020
1.	Torixoréu	3.926	30.773,45	2,3 sal. min	PSD	PP	PSB
2.	Ribeirãozinho	2.484	37.141,82	2,3 sal. min	PSD	PSDB	PSDB
3.	Ponte Branca	1.887	15.643,79	2,0 sal. min	DEM	PSDB	PODE
4.	Pontal do Araguaia	7.554	11.889,01	2,0 sal. min	PSB	PSDB	MDB
5.	Novo São Joaquim	7.155	69.119,01	2,4 sal. min	PR	PMDB	PL
6.	Nova Xavantina	26.467	30.776,46	2,6 sal. min	PSD	PSD	PSB
7.	General Carneiro	5.200	41.065,81	2,1 sal. min	PSD	PR	PL
8.	Barra do Garças	68.975	34.588,89	2,0 sal. min	PSD	PMDB	PSD
9.	Araguaiana	3.689	22.233,23	2,1 sal. min	PSDB	PSDB	PSL
Região Imediata de Confresa-Vila Rica							
10.	Vila Rica	20.077	20.273,24	2,2 sal. min	DEM	PR	PL
11.	Serra Nova Dourada	1.792	23.124,24	2,5 sal. min	PSD	PSDB	PP
12.	São Félix do Araguaia	11.384	61.169,77	2,8 sal. min	PPS	SD	SD
13.	Santa Teresinha	7.591	17.950,41	2,4 sal. min	PT	PDT	PSB
14.	Santa Cruz do Xingu	2.340	48.765,38	2,5 sal. min	PSB	PSB	PSD

15.	São José do Xingu	7.039	56.334,34	2,6 sal. min	PSD	PTB	DEM
16.	Porto Alegre do Norte	10.752	20.214,95	2,6 sal. min	PSD	PDT	PODE
17.	Novo Santo Antônio	2.106	15.737,55	2,9 sal. min	PMDB	PRB	DEM
18.	Luciara	2.163	14.918,12	1,9 sal. min	PSB	PR	MDB
19.	Confresa	35.514	28.544,85	2,1 sal. min	PSD	PSDB	PP
20.	Canabrava do Norte	4.463	27.152,13	2,2 sal. min	PSB	PSDB	PSDB
21.	Bom Jesus do Araguaia	7.671	48.558,94	2,7 sal. min	PSDB	PSDB	PSB
22.	Alto Boa Vista	6.551	18.089,11	2,8 sal. min	PMDB	PSC	PTB
Região Imediata de Água Boa							
23.	Ribeirão Cascalheira	9.959	34.828,72	2,1	PMDB	PR	SD
24.	Querência	29.280	88.859,47	2,7	PMDB	PSB	PP
25.	Nova Nazaré	4.188	20.032,73	2,4	PSD	PSDB	PSDB
26.	Gaúcha do Norte	7.886	70.563,48	2,5	DEM	SD	MDB
27.	Cocalinho	6.331	29.071,53	2,7	PT	PSDB	PSB
28.	Canarana	25.907	59.476,06	2,7	PSD	PSDB	DEM
29.	Campinápolis	15.203	18.497,31	2,6	PSB	PSD	DEM
30.	Água Boa	30.795	41.982,75	2,3	PPS	PSD	MDB

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas ao IBGE, TSE e GEPEPE (2022).

De acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, os três municípios mais populosos da Região Intermediária de Barra do Garças são Barra do Garças, Confresa e Água Boa, somando, juntos, mais de 134.000 habitantes. Já os três municípios menos populosos são Novo Santo Antônio, Serra Nova Dourada e Ponte Branca, perfazendo um total de pouco mais de 5.700 habitantes.

Com base no ano de 2019, os três municípios com maior PIB per capita nesta região são Novo São Joaquim, Gaúcha do Norte e Querência, com valores acima de R\$ 69.000,00. Em contrapartida, os três municípios que apresentam os menores valores de PIB per capita são Pontal do Araguaia, Luciara e Ponte Branca, com valores entre R\$ 11.000,00 e R\$ 16.000,00.

No ano de 2020, os três municípios que apresentaram maior renda foram Novo Santo Antônio, Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, com rendas de 2,8, 2,9 e 2,9 salários mínimos, respectivamente. O município com menor renda per capita foi Luciara, com renda de 1,9 salário mínimo, enquanto Ponte Branca, Pontal do Araguaia e Barra do Garças apresentaram renda per capita de 2,0 salários mínimos.

No cenário político, em 2012, considerando-se os coeficientes de variação das classificações na escala ideológica por partido apresentada por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), 14 prefeitos eleitos estavam alinhados à ideologia de direita (11 - PSD; 1 - PR; 2 - PSDB); quatro prefeitos eleitos eram de um partido alinhado à ideologia de centro-direita

(PMDB); três prefeitos eram de um partido de extrema-direita (DEM); sete prefeitos eram de centro-esquerda (5 - PSB; 2 - PPS;); e dois prefeitos eram de um partido alinhado com a esquerda (PT).

Em 2016, 19 prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados à ideologia de direita (11 - PSDB; 3 - PSD; 4 - PR; 1 - PRB); foram eleitos dois prefeitos de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (1 - PSC; 1 - PP); cinco prefeitos eleitos com partidos alinhados à ideologia de centro-direita (2 - PMDB; 2 - SD; 1 - PTB); quatro prefeitos eleitos com partidos alinhados à ideologia de centro-esquerda (2 - PSB; 2 - PDT).

Em 2020, sete prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de direita (3 - PSDB; 2 - PSD; 2 - PODE); 11 prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de extrema-direita (4 - DEM; 3 - PP; 3 - PL; 1 - PSL); sete prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de centro-direita (4 - MDB; 2 - SD; 1 - PTB); e cinco prefeitos eleitos eram de um partido alinhado à ideologia de centro-esquerda (PSB).

Nesta região, há predomínio dos partidos com ideologia de direita, segundo critérios estabelecidos pelos autores referenciados.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Rondonópolis.

5.1.5 Região Intermediária de Rondonópolis

A Região Intermediária de Rondonópolis é composta de três regiões imediatas: Região Imediata de Rondonópolis, Região Imediata de Primavera do Leste e Região Imediata de Jaciara. Sua extensão territorial, segundo o IBGE (2017), é de 85.022.630 km², tendo as seguintes regiões limítrofes: Barra do Garças, Campo Grande, Corumbá, Cuiabá, Rio Verde e Sinop.

A Região Imediata de Rondonópolis é composta de 10 municípios, e suas principais atividades econômicas são agricultura, bovinocultura, extrativismo mineral e comércio. Contribuem para a economia dessa região a usina de etanol, comércios locais, indústria, vendas de sementes para agricultura e pecuária leiteira.

A Região Imediata de Primavera do Leste é composta de quatro municípios, e suas principais atividades econômicas são agricultura, agropecuária e indústria.

A Região Imediata de Jaciara abrange quatro municípios, tendo como principais atividades econômicas a agricultura, a bovinocultura, o extrativismo vegetal e a indústria alimentícia (GEPEPE, 2022).

A seguir, na tabela 16, indicam-se os municípios da Região Geográfica Intermediária de Rondonópolis por regiões imediatas, número de habitantes de acordo com a prévia da população com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022 e disponibilizados pelo IBGE (2022), PIB per capita (2019), renda per capita (2020) e partidos dos prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2012, 2016 e 2020, respectivamente.

Tabela 16 - População, PIB per capita, renda per capita e partidos dos prefeitos eleitos da Região Imediata de Rondonópolis

Região Intermediária de Rondonópolis							
Região Imediata de Rondonópolis							
	Municípios	Prévia da população (2022) IBGE	PIB per capita (2019)	Renda per capita (2020)	Partidos Políticos dos Prefeitos		
					2012	2016	2020
1.	Tesouro	3.119	39.286,96	2,1 sal. min	PSD	PMDB	PSB
2.	Rondonópolis	253.388	48.787,08	2,4 sal. min	PPS	SD	SD
3.	São José do Povo	2.781	11.204,39	2,1 sal. min	PPS	PSD	PSB
4.	Pedra Preta	19.559	47.656,32	2,2 sal. min	PDT	PMDB	PSB
5.	Itiquira	11.856	96.869,10	2,8 sal. min	PR	PSD	PP
6.	Guiratinga	12.122	27.685,19	2,2 sal. min	DEM	PSDB	DEM
7.	Araguainha	998	22.538,87	2,0 sal. min	PR	PSD	PSL
8.	Alto Taquari	10.729	79.080,07	2,9 sal. min	DEM	PTB	DEM
9.	Alto Garças	11.786	55.068,46	2,9 sal. min	PR	DEM	PR
10.	Alto Araguaia	15.358	44.668,36	2,5 sal. min	PR	PSB	PSB
Região Imediata de Primavera do Leste							
11.	Santo Antônio do Leste	4.340	75.753,46	2,3 sal. min	PDT	PR	PSD
12.	Primavera do Leste	93.263	63.190,05	2,5 sal. min	DEM	PMDB	MDB
13.	Poxoréu	20.970	32.651,83	2,1 sal. min	PSD	PDT	PDT
14.	Paranatinga	26.908	47.321,97	2,1 sal. min	PRP	PMDB	MDB
Região Imediata de Jaciara							
15.	São Pedro da Cipa	4.122	13.837,63	1,7 sal. min	PR	PR	PSB
16.	Juscimeira	10.526	28.274,17	2,3 sal. min	PSD	PSDB	DEM
17.	Jaciara	26.713	34.658,54	2,4 sal. min	PT	PSDB	PSB
18.	Dom Aquino	8.515	39.156,53	2,1 sal. min	PSD	PSB	PL

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas ao IBGE, TSE e GEPEPE (2022).

De acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, os três municípios mais populosos da Região Intermediária de Rondonópolis são Rondonópolis, Paranatinga e Jaciara, somando mais de 307.000 habitantes. Já os três municípios menos populosos são Araguainha, São José do Povo e Tesouro, que, juntos, somam aproximadamente 6.900 habitantes.

Com base no ano de 2019, os três municípios com maior PIB per capita nesta região são Itiquira, Alto Taquari e Santo Antônio do Leste, com valores entre R\$ 75.000,00 e R\$

97.000,00. Os três municípios que apresentam os menores valores de PIB per capita são São José do Povo, São Pedro da Cipa e Araguainha, com valores entre R\$ 11.000,00 e R\$ 22.500,00.

Com base no ano de 2020, os três municípios com maior renda foram Itiquira, Alto Taquari e Alto Garças, com rendas de 2,8, 2,9 e 2,9 salários mínimos, respectivamente. Os municípios com menor renda per capita foram: São Pedro da Cipa, com renda de 1,7 salário mínimo; Araguainha, com renda de 2,0 salários mínimos; Tesouro, São José do Povo, Poxoréu, Paranatinga e Dom Aquino, com renda per capita de 2,1 salários mínimos.

No cenário político, em 2012, tendo em vista os coeficientes de variação das classificações na escala ideológica por partido apresentada por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), 10 prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de direita (4 - PSD; 5 - PR; 1 - PRP); três prefeitos eram de um partido de extrema direita (DEM); quatro prefeitos eleitos alinhavam-se com a ideologia de centro-esquerda (2 - PDT; 2 - PPS); e um prefeito era de partido de esquerda (PT).

Em 2016, oito prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados à ideologia de direita (3 - PSDB; 3 - PSD; 2 - PR); um prefeito eleito era de partido alinhado à ideologia de extrema-direita (DEM); seis prefeitos eleitos provinham de partidos alinhados à ideologia de centro-direita (4 - PMDB; 1 - SD; 1 - PTB); e três prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de centro-esquerda (2 - PSB; 1 - PDT).

Em 2020, dois prefeitos eleitos tinham seus partidos alinhados à ideologia de direita (1 - PR; 1 - PSD); seis prefeitos eleitos eram filiados a partidos de extrema-direita (3 - DEM; 1 - PP; 1 - PL; 1 - PSL); três prefeitos eleitos eram de partidos alinhados à ideologia de centro-direita (2 - MDB; 1 - SD); e sete prefeitos eleitos eram de partidos de centro-esquerda (6 - PSB; 1 - PDT).

Nesta região, há predomínio dos partidos com ideologia de direita. Nas eleições de 2020, houve crescimento dos partidos afeitos a ideologias de esquerda (centro-esquerda), segundo critérios estabelecidos pelos autores referenciados.

No decorrer desta breve apresentação das regiões geográficas intermediárias e imediatas de Mato Grosso, foi possível evidenciar a diversidade presente no estado, onde predominam a agricultura, a bovinocultura, o extrativismo mineral e vegetal, além do turismo, como atividades econômicas.

De acordo com a prévia do Censo do IBGE de 2022, Cuiabá é o município mais populoso do estado, com população de 694.244 habitantes; no outro extremo, Araguainha é o município menos populoso do estado, com apenas 998 habitantes.

A renda per capita nos diferentes municípios varia de 1,7 salário mínimo em São Pedro da Cipa até 3,9 salários mínimos em Cuiabá.

Em relação ao PIB, concordamos com Dowbor (2017) quando o autor afirma que o PIB não mede nem catástrofe ambiental, nem drama social. Não leva em conta o que é produzido, para quem vai o produto, o esgotamento do capital natural do planeta e a poluição, que exige grandes programas de remediação.

Sabemos que Mato Grosso é um estado com alta produtividade, grande concentração de renda e desigualdade social. O município que apresentou maior PIB no ano de 2019 foi Campos de Júlio, com o valor de R\$ 193.805,46, enquanto São José do Povo foi o município com o menor PIB no período, com valor de R\$ 11.204,39.

Outro fator analisado foi a ascensão dos partidos dos prefeitos eleitos em Mato Grosso nas eleições de 2012, 2016 e 2020. Analisamos os partidos de acordo com as afinidades ideológicas: partidos de direita, extrema-direita, centro-direita, centro, esquerda, extrema-esquerda e centro-esquerda, segundo os critérios estabelecidos por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023). Verificamos o crescimento dos partidos de direita, centro-direita e extrema-direita, e declínio dos partidos com afinidades por ideologias de esquerda.

Nas eleições de 2012, o número total de prefeitos eleitos de cada partido político foi: 39 - PSD; 29 - PMDB; 14 - PR; 11 - DEM; 10 - PSB; 10 - PT; 7 - PDT; 6 - PP; 6 - PPS; 4 - PSDB; 2 - PTB; 1 - PRB; 1 - PSC; e 1-PRP.

Nas eleições de 2016, o número total de prefeitos eleitos de cada partido político foi: 37 - PSDB; 22 - PSD; 16 - PSB; 15 - PMDB; 12 - PR; 7 - DEM; 7 - PP; 6 - PDT; 5 - PSC; 3 - PV; 3 - PRB; 3 - SD; 2 - PT; 2 - PTB; e 1- PROS.

Nas eleições de 2020, o número total de prefeitos eleitos de cada partido político foi: 23 - DEM; 23 - MDB; 13 - PSB; 11- PSDB; 10 - PP; 10 - PSD; 8 - PL; 7 - SD; 7 - PDT; 6 - PODE; 6 - PR; 5 - PSL; 4 - PATRIOTA; 2 - PTB; 2- PSC; 1- CIDADANIA; 1- PROS; 1 - PRTB; 1- PT.

O DEM (atualmente União Brasil) é partido eleito do governador de Mato Grosso eleito em 2018, o que faz com que esse partido passe de 7 prefeitos em 2016 para vinte e três em 2020, tornando-se assim o maior do Estado em número de prefeituras. Observa-se grande tendência de migração dos prefeitos para o partido do governador do momento.

Segundo Nicolau (2020), desde 2002, alguns eleitores avaliam negativamente certos partidos, sobretudo o Partido dos Trabalhadores. A oposição ao Partido dos Trabalhadores, aliada à mídia corporativa, fez suas campanhas em cima de críticas pontuais a determinadas

		Número de escolas municipais	Nº de Mat. Creche	Nº de Mat. Educação Infantil	Nº de Mat. no Ensino Fund. I	Nº de Mat. Ensino Fund. II	Projetada	Atingida	Projetada	Atingida
		2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021
1.	Cuiabá	166	8.630	11.622	25.480	5.123	5,9	5,6	5,2	5,1
2.	Várzea Grande	85	2.665	6.845	15.966	2.426	6,1	5,4	5,5	4,3
3.	Campo Verde	13	710	1.220	2.107	1.331	6,4	6,2	5,7	5,6
4.	Poconé	17	733	659	838	160	4,9	4,6	4,6	**
5.	Chapada dos Guimarães	15	206	475	1.374	0	5,4	5,2	5,2	5,1
6.	Rosário Oeste	8	135	298	662	185	4,4	4,3	5,8	3,2
7.	Santo Antônio do Leverger	20	335	514	274	0	-	-	-	-
8.	Nobres	7	217	499	785	13	5,4	4,7	5,2	-
9.	Nossa Senhora do Livramento	18	254	364	579	446	5,6	3,8	5,4	-
10.	Jangada	4	76	226	223	29	-	-	-	-
11.	Barão de Melgaço	4	96	193	176	41	-	-	-	-
12.	Acorizal	4	42	147	244	0	4,5	**	-	-
13.	Nova Brasilândia	2	54	100	41	51	4,5	**	4,5	3,6
14.	Planalto da Serra	3	86	107	254	46	5,3	5,4	4,9	**
Região Imediata de Tangará da Serra										
15.	Tangará da Serra	35	1.942	2.272	4.622	2.991	5,7	5,6	5,8	5,2
16.	Campo Novo dos Parecis	17	1.028	1.448	2.917	1.272	5,8	5,5	5,2	6,0
17.	Barra dos Bugres	15	541	856	2.144	0	5,5	5,0	5,6	**
18.	Sapezal	15	896	842	2.210	604	5,3	5,8	5,2	**
19.	Nova Olímpia	6	268	454	1.202	0	6,0	5,9	-	-
20.	Brasnorte	11	275	431	935	371	5,6	**	5,6	**
21.	Denise	3	138	188	258	209	5,3	5,3	5,1	**
22.	Porto Estrela	4	0	85	244	61	5,1	**	-	-
Região Imediata de Diamantino										
23.	Diamantino	13	636	677	1.031	0	6,4	5,4	6,0	**

24.	São José do Rio Claro	7	361	481	1.036	0	6,0	**	-	-
25.	Alto Paraguai	4	117	191	345	60	5,7	4,5	-	-
26.	Arenápolis	3	209	214	299	247	6,2	6,4	6,1	5,2
27.	Nova Maringá	4	113	162	369	69	4,9	6,0	4,5	**
28.	Nortelândia	2	105	141	392	0	6,0	5,6	5,9	**
29.	Nova Marilândia	2	56	103	274	104	6,5	5,9	6,1	6,3
30.	Santo Afonso	2	30	63	148	24	5,1	5,3	5,4	**

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com dados do GEPEPE (2022)

*número de participantes no SAEB insuficiente para que resultados sejam divulgados;

**sem média no SAEB. Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado;

--solicitação de não divulgação conforme Portaria do SAEB

Na Região Intermediária de Cuiabá, no ano de 2021, os municípios que apresentaram o maior número de escolas municipais foram: Cuiabá - 166; Várzea Grande - 85; e Tangará da Serra - 35. Os municípios com menor número de escolas municipais foram: Santo Afonso - 2; Nova Marilândia - 2; Nortelândia - 2; e Nova Brasilândia - 2.

Os municípios que apresentaram o maior número de matrículas nas creches foram: Cuiabá - 8.630; Várzea Grande - 2.665; e Tangará da Serra - 1942. Os que apresentaram os menores números de matrículas nesta fase foram: Porto Estrela - 0; Santo Afonso - 30; e Acorizal - 42.

Na Educação Infantil (pré-escola), os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Cuiabá - 11.622; Várzea Grande - 6.825; e Tangará da Serra - 2.272. Os que apresentaram os menores números de matrículas foram: Santo Afonso - 63; Porto Estrela - 85; e Nova Brasilândia - 100.

No Ensino Fundamental I, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Cuiabá - 25.480; Várzea Grande - 15.966; e Tangará da Serra - 4.622. Os que apresentaram menor número de matrículas foram: Nova Brasilândia - 41; Santo Afonso - 148; e Barão de Melgaço - 176.

No Ensino Fundamental II, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Cuiabá - 5.123; Várzea Grande - 2.426; e Tangará da Serra - 2.991. Os que não apresentaram nenhuma matrícula nesta fase foram: Acorizal, Barra dos Bugres, Chapada dos Guimarães, Diamantino, Nortelândia, Nova Olímpia, Santo Antônio do Leverger e São José do Rio Claro.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 5º ano em 2021 foram: Planalto da Serra, Sapezal, Denise, Arenópolis, Nova Maringá e Santo Afonso.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 9º ano em 2021 foram: Campo Novo dos Parecis e Nova Marilândia.

A seguir, são apresentados os dados educacionais da Região Intermediária de Cáceres.

5.2.2 Dados educacionais da Região Intermediária de Cáceres

Na Tabela 19, a seguir, apresentam-se os dados educacionais da Região Intermediária de Cáceres, tendo como base o ano de 2021. São apresentados o número de escolas municipais; o número de matrículas nas creches, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II; e o IDEB.

Tabela 19 - Dados educacionais da Região Intermediária de Cáceres

Região Intermediária de Cáceres									
Região Imediata Cáceres									
Municípios	Número de escolas municipais	Nº de Matrículas as Creche	Nº de Matrículas Educação Infantil	Nº de Matrículas no Ensino Fund. I	Nº de Matrículas Ensino Fund. II	IDEB - 5º ANO		IDEB - 9º ANO	
						Projetada	Atingida	Projetada	Atingida
						2021	2021	2021	2021
Salto do Céu	1	57	92	153	101	5,5	**	5,4	4,3
Rio Branco	2	89	120	210	149	6,5	4,6	5,9	**
Lambari D' Oeste	4	34	153	218	166	5	**	4,4	**
Curvelândia	2	58	142	184	132	6,6	**	4,9	**
Cáceres	39	1.201	2.124	3.666	1.844	5,8	4,9	5,3	4,5
Região Imediata de Pontes e Lacerda/Comodoro									
Campos de Júlio	5	270	310	807	162	5,8	5,7	5,7	**
Vale de São Domingos	3	32	84	150	101	--	--	--	--
Nova Lacerda	6	46	172	542	445	5,5	5,1	5	4,7
Pontes e Lacerda	11	568	1110	1569	689	6	5,7	5,3	4,7
Vila Bela da Santíssima Trindade	17	282	446	1104	797	5	**	4,6	**
Conquista d' Oeste	5	45	104	314	56	5	5,1	-	-
Comodoro	12	289	480	1360	315	6,1	5,7	5,8	**

Região Imediata de Mirassol D' Oeste									
Reserva do Cabaçal	2	58	43	179	0	6,7	**	--	--
São José dos Quatro Marcos	7	227	419	451	239	5,8	5,7	5,6	**
Porto Esperidião	6	81	269	622	392	5,8	5,1	5,4	**
Mirassol D' Oeste	8	410	622	514	380	5,6	5,6	5,3	4,8
Jauru	4	153	248	604	0	4,7	6,0	4,1	**
Indiavaí	1	45	65	162	142	4	**	4,2	**
Glória D' Oeste	3	39	74	99	74	5,9	5,5	5,8	**
Figueirópolis D' Oeste	1	66	78	0	0	6,4	**	--	--
Araputanga	6	212	371	660	0	6	**	5,4	**

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com dados do GEPEPE (2022).

*número de participantes no SAEB insuficiente para que resultados sejam divulgados;

**sem média no SAEB. Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado;

--solicitação de não divulgação conforme Portaria do SAEB

Na Região Intermediária de Cáceres, no ano de 2021, os municípios que apresentaram o maior número de escolas municipais foram: Cáceres - 39; Vila Bela - 17; e Comodoro - 12. Os municípios com menor número de escolas municipais foram: Figueirópolis - 1; Indiavaí - 1; e Salto do Céu - 1.

Os municípios com o maior número de matrículas nas creches foram Cáceres - 1.201; Pontes e Lacerda - 568; e Mirassol D'Oeste - 410. Os que apresentaram os menores números de matrículas nesta fase foram: Glória D'Oeste - 39; Vale de São Domingos - 32; e Lambari D'Oeste - 34.

Na Educação Infantil (pré-escola), os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Cáceres - 2.124; Pontes e Lacerda - 1.110; e Mirassol D'Oeste - 622. Os que apresentaram os menores números de matrículas foram: Reserva do Cabaçal - 43; Indiavaí - 65; e Glória D'Oeste - 74.

No Ensino Fundamental I, os municípios com maior número de matrículas foram: Cáceres - 3.666; Pontes e Lacerda - 1.569; e Comodoro - 1.360. Os que apresentaram menor número de matrículas foram: Figueirópolis - 0; Glória D'Oeste - 99; e Vale de São Domingos - 150.

No Ensino Fundamental II, os municípios com maior número de matrículas foram: Cáceres - 1.844; Vila Bela - 794; e Pontes e Lacerda - 689. Os que não apresentaram nenhuma matrícula nesta fase foram Araputanga, Figueirópolis D'Oeste, Jauru e Reserva do Cabaçal.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 5º ano em 2021 foram Conquista D'Oeste, Mirassol D'Oeste e Jauru.

Nenhum município desta região intermediária atingiu a média do IDEB do 9º ano projetada para o ano de 2021.

A seguir, apresentam-se os dados educacionais da Região Intermediária de Sinop.

5.2.3 Dados educacionais da Região Intermediária de Sinop

A tabela 20, a seguir, apresenta os dados educacionais da Região Intermediária de Sinop, com base no ano de 2021. São apresentados o número de escolas municipais; o número de matrículas nas creches, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II; e o IDEB.

Tabela 20 - Dados educacionais da Região Intermediária de Sinop

Região Intermediária de Sinop									
Região Imediata Sinop									
Municípios	Número de escolas municipais	Nº de Matrículas Creche	Nº de Matrículas Educação Infantil	Nº de Matrículas no Ensino Fund. I	Nº de Matrículas Ensino Fund. II	IDEB - 5º ANO		IDEB - 9º ANO	
						Projetada	Atingida	Projetada	Atingida
						2021	2021	2021	2021
Nova Guarita	7	173	318	747	419	5,7	5,5	5,7	**
União do Sul	2	115	126	347	60	5,8	6,0	-	-
Terra Nova do Norte	7	166	287	473	267	5,2	**	5,5	**
Sinop	39	3.048	4.223	9.261	459	6,2	5,6	5,9	**
Santa Carmem	2	150	166	425	353	5,8	6,0	4,4	**
Nova Canaã do Norte	4	90	132	341	194	6,2	5,3	5,5	4,7
Nova Santa Helena	3	117	135	156	169	5,9	**	-	-
Marcelândia	7	229	318	529	233	5,9	5,1	4,9	**
Itaúba	4	152	174	389	0	5,3	5,6	-	-
Feliz Natal	11	174	376	858	226	5,6	5,4	5,0	**
Colíder	15	579	756	1.328	776	5,9	5,9	6,0	5,5
Cláudia	4	195	230	439	191	5,7	6,1	5,0	**
Região Imediata de Sorriso									
Vera	6	149	253	727	0	6,0	5,0	-	-
Tapurah	6	212	387	809	279	6,2	5,9	6,2	**

Sorriso	36	3.477	3.140	7.280	2.355	5,7	5,8	5,6	**
Santa Rita do Trivelato	3	104	134	312	224	4,4	6,1	4,8	5,2
Nova Ubiratã	13	251	388	964	669	5,6	5,1	5,4	5,2
Nova Mutum	16	1.443	1.721	3.765	726	6,3	5,9	5,7	**
Lucas do Rio Verde	19	1.950	2.342	4.830	2.073	6,5	6,2	6,0	5,5
Itanhangá	5	176	242	493	99	5,6	6,3	-	-
Ipiranga do Norte	3	230	259	588	0	5,4	6,0	-	-
Região Imediata de Juína									
Rondolândia	8	23	128	176	81	5,0	**	-	-
Juruena	7	168	249	495	36	5,9	6,1	6,2	**
Juína	19	973	1.041	736	444	6,0	5,3	5,6	5,4
Cotriguaçu	5	66	263	617	287	5,7	5,7	5,7	4,5
Colniza	14	447	684	1.778	682	5,3	5,5	4,7	**
Castanheira	5	27	160	409	0	6,2	**	-	-
Aripuanã	15	283	600	1.710	605	5,9	5,6	5,6	**
Região Imediata de Alta Floresta									
Nova Monte Verde	7	226	338	648	513	5,7	5,0	4,9	**
Paranaíta	6	225	246	386	239	5,3	5,4	5,5	**
Nova Bandeirantes	8	144	355	675	422	5,7	5,0	4,7	**
Carlinda	7	120	259	435	367	5,7	5,5	5,3	4,6
Apiacás	5	149	250	412	317	6,2	5,5	4,9	**
Alta Floresta	18	956	1.262	1.417	707	6,1	5,3	5,0	5,0
Região Imediata de Peixoto de Azevedo									
Peixoto de Azevedo	12	525	908	1.665	1.018	5,9	5,0	5,4	4,7
Novo Mundo	8	110	215	554	145	5,8	5,8	5,5	**
Matupá	7	514	547	497	274	6,4	5,1	5,6	**
Guarantã do Norte	24	575	988	1.907	1.237	5,2	6,0	5,3	5,3
Região Imediata de Juara									
Tabaporã	6	219	335	840	121	6,1	6,2	6,2	**
Porto dos Gaúchos	5	91	167	264	108	6,3	5,9	6,4	5,4
Novo Horizonte do Norte	3	78	102	196	0	5,9	**	-	-
Juara	19	704	796	915	0	5,8	*	5,6	**

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com dados do GEPEPE (2022)

*número de participantes no SAEB insuficiente para que resultados sejam divulgados;

**sem média no SAEB. Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado;

--solicitação de não divulgação conforme Portaria do SAEB

Na Região Intermediária de Sinop, no ano de 2021, os municípios que apresentaram o maior número de escolas municipais foram: Sinop - 39; Sorriso - 36; e Guarantã - 24. Os municípios com menor número de escolas municipais foram: União do Sul - 2; e Santa Carmem - 2.

Os municípios que apresentaram o maior número de matrículas nas creches foram: Sorriso - 3.477; Sinop - 3.048; e Lucas do Rio Verde - 1950. Os que apresentaram os menores números de matrículas nesta fase foram: Rondolândia - 23; Castanheira - 27; e Novo horizonte do Norte - 78.

Na Educação Infantil (pré-escola), os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Sinop - 4.223; Sorriso - 3.140; e Lucas do Rio Verde - 2.342. Os que apresentaram os menores números de matrículas foram: Novo Horizonte do Norte - 102; União do Sul - 126; e Rondolândia - 128.

No Ensino Fundamental I, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Sinop - 9.261; Sorriso - 7.280; e Lucas do Rio Verde - 4.830. Os que apresentaram menor número de matrículas foram: Nova Santa Helena - 156; Rondolândia - 176; e Novo Horizonte do Norte - 196.

No Ensino Fundamental II, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Cuiabá - 2.355; Lucas do Rio Verde - 2.073; e Guarantã do Norte - 1237. Os que não apresentaram nenhuma matrícula nesta fase foram: Castanheira, Ipiranga do Norte, Itaúba, Novo Horizonte do Norte e Vera.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 5º ano em 2021 foram: Colíder, Colniza, Cotriguaçu, Cláudia, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Juruena, Novo Mundo, Paranaíta, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sorriso, Tabaporã e União do Sul.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 9º ano projetada para 2021 foram: Alta Floresta, Guarantã do Norte e Santa Rita do Trivelato.

A seguir, apresentam-se os dados educacionais da Região Intermediária de Barra do Garças.

5.2.4 Região Intermediária de Barra do Garças

Na tabela a seguir, são apresentados os dados educacionais da Região Intermediária de Barra do Garças, tendo como base o ano de 2021. Apresentam-se o número de escolas municipais; o número de matrículas nas creches, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II; e o IDEB.

Tabela 21 - Dados educacionais da Região Intermediária de Barra do Garças

Região Intermediária de Barra do Garças										
Região Imediata Barra do Garças										
	Municípios	N° de escolas municipais	N° de Matrículas Creche	N° de Matrículas Educação Infantil	N° de Matrículas no Ensino Fund. I	N° de Matrículas Ensino Fund. II	IDEB - 5° ANO		IDEB - 9° ANO	
							Projetada	Atingida	Projetada	Atingida
		2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021
1.	Torixoréu	3	49	169	185	24	5,9	5,8	-	-
2.	Ribeirãozinho	3	66	119	181	0	6,5	**	-	-
3.	Ponte Branca	2	0	118	125	0	6,7	**	-	-
4.	Pontal do Araguaia	2	72	214	274	157	5,4	5,1	5,2	**
5.	Novo São Joaquim	7	138	352	444	282	5,3	4,8	5,5	5,0
6.	Nova Xavantina	5	278	1.055	1.285	0	5,5	5,8	-	-
7.	General Carneiro	10	45	287	302	0	6,2	5,3	-	-
8.	Barra do Garças	32	662	3.027	3.280	1.168	5,6	5,5	6,0	4,7
9.	Araguaiana	3	40	197	209	58	6,5	**	4,7	**
Região Imediata de Confresa										
10.	Vila Rica	13	198	509	1.399	441	5,3	5,2	-	-
11.	Serra Nova Dourada	2	44	50	159	106	4,8	3,5	5,0	**
12.	São Félix do Araguaia	3	59	212	547	0	*	5,0	-	-
13.	Santa Terezinha	5	98	264	443	322	-	-	-	-
14.	Santa Cruz do Xingu	6	59	210	170	165	5,1	**	4,9	**
15.	São José do Xingu	3	97	84	224	110	5,4	4,8	-	-
16.	Porto Alegre do Norte	4	170	324	572	0	5,4	4,4	-	-
17.	Novo Santo Antônio	3	35	62	152	149	4,2	-	4,7	3,8

18	Luciara	3	67	58	47	14	-	-	-	-
19	Confresa	14	219	1458	1.616	817	5,2	4,5	5,1	**
20	Canabrava do Norte	1	48	312	352	0	5,2	4,9	4,8	**
21	Bom Jesus do Araguaia	4	145	505	586	59	4,8	**	-	-
22	Alto Boa Vista	2	75	291	325	204	5,2	4,5	4,4	**
Região Imediata de Água Boa										
23	Ribeirão Cascalheira	9	227	281	629	363	5,7	5,3	6,0	4,3
24	Querência	12	493	724	1.451	42	5,9	5,4	5,7	**
25	Nova Nazaré	12	44	136	470	68	5,0	**	4,1	**
26	Gaúcha do Norte	8	209	249	607	139	5,4	**	5,3	**
27	Cocalinho	6	117	149	432	0	5,5	5,6	-	-
28	Canarana	15	359	575	1.219	333	5,5	5,3	-	-
29	Campinápolis	35	176	656	1.673	1.181	4,8	**	5,4	**
30	Água Boa	16	670	733	1.766	88	6,3	5,8	5,3	**

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com dados do GEPEPE (2022)

*número de participantes no SAEB insuficiente para que resultados sejam divulgados;

**sem média no SAEB. Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado;

--solicitação de não divulgação conforme Portaria do SAEB

Na Região Intermediária de Barra do Garças, no ano de 2021, os municípios que apresentaram o maior número de escolas municipais foram: Barra do Garças - 32; Água Boa - 16; e Campinápolis - 35. Os municípios com menor número de escolas municipais foram: Canabrava - 1; Alto Boa Vista - 2; Ponte Branca - 2; Pontal do Araguaia - 2 e Serra Nova Dourada - 2.

Os municípios que apresentaram o maior número de matrículas nas creches foram: Barra do Garças - 662; Água Boa - 670; e Querência - 493. Os que apresentaram os menores números de matrículas nesta fase foram: Novo Santo Antônio - 35; e Araguainha - 40. O município de Ponte Branca não teve matrículas em creches.

Na Educação Infantil (pré-escola), os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Barra do Garças - 3.027; Confresa - 1.458; e Nova Xavantina - 1.055. Os que apresentaram os menores números de matrículas foram: Serra Nova Dourada - 50; Luciara - 58; e Novo Santo Antônio - 62.

No Ensino Fundamental I, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Barra do Garças - 3.280; Água Boa - 1.766; e Campinápolis - 1.673. Os que apresentaram menor número de matrículas foram: Luciara - 47; Ponte Branca - 125; e Serra Nova Dourada - 159.

No Ensino Fundamental II, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Barra do Garças - 2.355; Campinápolis e Confresa - 817. Os que não apresentaram nenhuma matrícula nesta fase foram: Ribeirãozinho, Ponte Branca, Nova Xavantina, General Carneiro, São Félix do Araguaia, Porto Alegre do Norte, Canabrava do Norte e Cocalinho.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 5º ano em 2021 foram Nova Xavantina e Cocalinho.

Nenhum município desta região intermediária atingiu a média do IDEB do 9º ano projetada para 2021.

A seguir, são apresentados os dados educacionais da Região Intermediária de Rondonópolis.

5.2.5 Dados educacionais da Região Intermediária de Rondonópolis

Na Tabela 22, a seguir, apresentam-se os dados educacionais da Região Intermediária de Rondonópolis, tendo como base o ano de 2021. São apresentados o número de escolas municipais; o número de matrículas nas creches, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II; e o IDEB.

Tabela 22 - Dados educacionais da Região Intermediária de Rondonópolis

Região Intermediária de Rondonópolis										
Região Imediata de Rondonópolis										
	Municípios	Nº de escolas municipais	Nº de Mat. Creche	Nº de Mat. Educação Infantil	Nº de Mat. Ensino Fund. I	Nº de Mat. Ensino Fund. II	IDEB - 5º ANO		IDEB - 9º ANO	
							Projetada	Atingida	Projetada	Atingida
		2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021
1.	Tesouro	2	75	68	13	0	5,6	**	-	-
2.	São José do Povo	2	19	60	94	39	5,8	**	4,6	**
3.	Rondonópolis	70	4.045	5.333	10.145	2.405	6,3	5,6	5,4	4,9
4.	Pedra Preta	12	331	485	939	298	5,6	5,6	5,3	**

5.	Itiquira	8	223	381	966	614	5,8	5,1	5,9	**
6.	Guiratinga	4	113	218	381	59	6,0	5,4	-	-
7.	Araguainha	1	0	22	72	13	5,1	5,5	-	-
8.	Alto Taquari	2	225	275	637	243	5,7	5,6	5,1	**
9.	Alto Garças	5	260	315	631	58	6,1	5,9	6,0	**
10.	Alto Araguaia	9	153	343	810	211	5,4	5,9	5,9	**

Região Imediata de Primavera do Leste

11.	Santo Antônio do Leste	3	0	127	297	151	6,5	5,1	5,3	4,4
12.	Primavera do Leste	22	1.955	2.125	2.685	1571	5,8	5,5	5,4	5,0
13.	Poxoréu	9	201	419	852	52	5,2	5,2	5,4	-
14.	Paranatinga	18	246	634	1605	218	5,2	5,1	**	-

Região Imediata de Jaciara

15.	São Pedro da Cipa	2	100	131	292	0	5,3	5,0	4,2	-
16.	Juscimeira	8	336	304	328	0	5,5	**	-	-
17.	Jaciara	8	663	664	964	291	6,2	5,7	5,6	4,8
18.	Dom Aquino	2	103	184	277	0	4,8	4,5	5,2	-

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com dados do GEPEPE (2022)

*número de participantes no SAEB insuficiente para que resultados sejam divulgados;

**sem média no SAEB. Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado;

--solicitação de não divulgação conforme Portaria do SAEB

Na Região Intermediária de Rondonópolis, no ano de 2021, os municípios com o maior número de escolas municipais foram: Primavera do Leste - 22; Paranatinga - 22; e Rondonópolis - 70. Os municípios com menor número de escolas municipais foram: Araguainha - 1; Tesouro - 2; São José do Povo - 2; Alto Taquari - 2; e São Pedro da Cipa - 2.

Os municípios com o maior número de matrículas nas creches foram: Rondonópolis - 4.045; Primavera - 1.955; e Jaciara - 663. Os que apresentaram os menores números de matrículas nesta fase foram: Araguainha - 0; Santo Antônio do Leste - 0; e São José do Povo - 19.

Na Educação Infantil (pré-escola), os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Rondonópolis - 5.333; Primavera do Leste - 2.125; e Jaciara - 664. Os que apresentaram os menores números de matrículas foram: Araguainha - 22; São José do Povo - 60; e Tesouro - 68.

No Ensino Fundamental I, os municípios com maior número de matrículas foram: Primavera do Leste - 2.685; Paranatinga - 1.605; e Rondonópolis - 10.145. Os que apresentaram menor número de matrículas foram: Tesouro - 13; Araguainha - 72; e São José do Povo - 94.

No Ensino Fundamental II, os municípios que apresentaram maior número de matrículas foram: Rondonópolis - 2.405; Primavera do Leste - 1.571; e Itiquira - 614. Os que não apresentaram nenhuma matrícula nesta fase foram: São Pedro da Cipa, Tesouro, Juscimeira e Araguainha.

Os municípios que atingiram a média do IDEB do 5º ano em 2021 foram Pedra Preta, Araguainha, Alto Araguaia e Poxoréu.

Nenhum município desta região intermediária atingiu a média do IDEB do 9º ano projetada para 2021.

A seguir, apresentam-se os dados referentes à formação de professores nas regiões intermediárias, utilizando-se 2020 como ano de referência para esta análise.

5.3 Formação de professores das redes municipais de Mato Grosso

A identidade profissional é caracterizada pelo conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que definem e orientam a especificidade do trabalho de um professor.

A sociedade brasileira passa por enormes transformações econômicas, sociais, políticas e culturais; espera-se diante disso, que professores possam exercer as suas profissões em sintonia com a realidade da sociedade, com o conhecimento dos alunos e com os métodos de comunicação e informação (LIBÂNEO, 2018). A cada dia, são requeridos conhecimentos e competências técnico-metodológicas, mas nem sempre são oferecidas condições para que os profissionais se qualifiquem profissionalmente.

Desse modo, este levantamento permite verificar a formação de professores nas diferentes regiões intermediárias de Mato Grosso. As informações foram coletadas no banco de dados do grupo de estudos GEPEPE, selecionando-se o ano de 2020 por ser o mais recente disponível.

5.3.1 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cuiabá - 2020

A seguir, será apresentada uma tabela com os dados da formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cuiabá. Constatam informações sobre formação de: Ensino Fundamental incompleto; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Bacharelado ou Tecnólogo; Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *lato sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura - Complementação Pedagógica (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica (Doutorado).

Tabela 23 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cuiabá – 2020

MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental incompleto	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Bacharelado ou tecnólogo	Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>lato sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo	Pós graduação <i>lato sensu</i> Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (doutorado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (doutorado)
Região imediata de Cuiabá											
Acorizal	0	0	06	08	25	10	35	0	0	0	1
Barão de Melgaço	0	01	11	11	20	04	39	0	1	0	0
Campo Verde	0	0	13	21	173	46	253	24	17	03	07
Chapada dos Guimarães	0	0	28	35	58	14	66	07	04	1	0
Cuiabá	0	07	283	496	2476	442	1690	221	318	26	89
Jangada	0	0	7	12	35	9	49	1	0	0	0
Nobres	0	01	11	16	67	23	94	2	4	0	0
Nossa Senhora do Livramento	0	0	08	20	87	20	95	0	4	0	0
Nova Brasilândia	0	0	02	01	06	07	27	0	0	0	0
Planalto da Serra	0	0	03	05	12	02	14	0	01	0	0
Poconé	0	0	21	29	96	45	195	06	13	0	0
Rosário Oeste	0	0	11	27	91	29	66	01	0	0	0
Santo Antônio do Leverger	0	02	38	17	117	21	81	04	07	02	0
Várzea Grande	0	05	119	232	846	262	866	105	121	05	14
Região imediata de Tangará da Serra											

Barra do Bugres	0	01	20	44	127	43	147	16	22	01	0
Brasnorte	0	0	66	20	77	11	59	02	01	0	0
Campo Novo dos Parecis	01	02	15	23	168	19	186	15	18	09	07
Denise	0	0	04	04	20	04	45	0	01	0	0
Nova Olímpia	0	0	02	07	27	32	104	07	06	0	0
Porto Estrela	0	0	02	01	14	09	08	0	01	0	0
Sapezal	01	0	11	17	107	13	135	01	05	0	0
Tangará da Serra	0	0	31	64	222	132	513	45	57	04	08
Região imediata de Diamantino											
Alto Paraguai	0	0	04	04	14	14	53	0	01	0	0
Arenápolis	0	0	06	13	41	12	47	1	03	0	0
Diamantino	01	0	15	33	67	28	162	12	12	01	03
Nortelândia	0	0	01	04	20	05	39	0	01	0	0
Nova Marilândia	0	0	0	02	17	01	22	0	02	0	0
Nova Maringá	0	0	01	06	12	07	29	0	0	0	0
Santo Afonso	0	0	03	05	07	05	18	0	1	0	0
São José do Rio Claro	0	0	08	25	62	08	63	7	0	0	0
TOTAL	03	19	750	1202	2888	1277	5200	476	627	51	129

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os dados do GEPEPE (2022).

Segundo este estudo, em 2020, a Região Imediata de Cuiabá contava com 12.622 professores; destes, 0,02% (três casos) apresentaram quadro de professores com Ensino Fundamental incompleto. Há de se observar que nos municípios de Campo Novo dos Parecis, Sapezal e Diamantino há aldeias indígenas, porém, há possibilidades de que esses profissionais que atuam com ensino fundamental incompleto e ensino fundamental, atendam nas comunidades de difícil acesso, provavelmente comunidades tradicionais.

O número de professores com Ensino Médio correspondia a 5,94% do total, e, com exceção de Nova Marilândia, todos os municípios apresentaram ao menos um professor com essa característica. A quantidade de professores com Bacharelado ou Curso Tecnólogo era de 9,5%, enquanto a porcentagem de Licenciaturas foi 22,8%. O número de professores com Licenciatura *lato sensu* alcançou 41,1%.

Um fator interessante a destacar é que o número de professores com Pós-graduação *stricto sensu* é relativamente menor que o número de professores com Pós-graduação *lato sensu*, além de esses professores estarem concentrados nas cidades polo das regiões imediatas ou nas cidades mais populosas dessas regiões. Constatou-se que 3,7% dos professores com Bacharelado ou Tecnólogo possuem Pós-graduação em nível de Mestrado; 4,9% dos

professores com Licenciatura ou Complementação Pedagógica possuem Pós-graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado; e apenas 0,4% possui Pós-graduação *stricto sensu* Bacharelado ou Tecnólogo em nível de Doutorado; enquanto 1,02 % professor com Licenciatura ou Complementação Pedagógica possui Doutorado.

A seguir, são apresentados os dados da formação de professores da Região Intermediária de Cáceres.

5.3.2 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cáceres - 2020

A seguir, a Tabela 24, traz os dados da formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cáceres. Constan informações sobre formação de: Ensino Fundamental incompleto; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Bacharelado ou Tecnólogo; Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *lato sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura - Complementação Pedagógica (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica (Doutorado).

Tabela 24 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cáceres – 2020

MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental incompleto	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Bacharelado ou tecnólogo	Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>lato sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo	Pós graduação <i>lato sensu</i> Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (doutorado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (doutorado)
Região Imediata de Cáceres											
Cáceres	0	1	31	56	33 6	104	406	44	70	06	06
Curvelândia	0	0	0	10	9	6	29	1	2	0	1
Lambari D' Oeste	0	0	1	7	25	7	20	0	1	0	0
Rio Branco	0	0	4	5	15	5	32	2	4	0	0
Salto do Céu	0	0	2	7	19	6	22	0	1	0	0
Região Imediata de Pontes e Lacerda/Comodoro											
Campos de Júlio	0	0	0	8	33	7	66	2	1	0	0
Comodoro	0	2	24	11	10 5	19	74	0	3	0	1
Conquista D'Oeste	0	0	3	6	10	11	18	1	0	0	0
Nova Lacerda	0	0	5	4	29	4	28	0	0	0	0
Pontes e Lacerda	0	0	23	52	15 7	53	193	18	28	2	10
Vale de São Domingos	0	0	1	5	15	6	21	0	0	0	0
Vila Bela da Santíssima Trindade	0	0	20	11	70	8	60	1	0	0	0
Região Imediata de Mirassol D'Oeste											
Araputanga	0	0	2	17	43	19	87	7	6	0	1
Figueirópolis	0	0	3	7	8	5	22	0	0	0	0
Glória d'Oeste	0	0	2	5	14	5	24	2	2	0	0
Indiavaí	0	0	2	1	11	5	14	0	0	0	0
Jauru	0	0	1	0	10	25	78	0	1	0	0
Mirassol D'Oeste	0	0	5	22	79	33	182	6	7	0	0
Porto Esperidião	0	0	17	11	57	7	35	2	4	0	0
Reserva do Cabaçal	0	0	0	2	8	4	19	0	2	0	0
São José dos Quatro Marcos	0	0	13	21	35	29	103	5	7	0	0
TOTAL	0	3	15 9	26 8	10 88	368	564	91	139	8	19

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os dados do GEPEPE (2022).

No ano de 2020, a rede municipal da Região Intermediária de Cáceres contou com 2.707 professores; destes, três (0,1%) professores possuíam Ensino Fundamental e atendiam nos municípios de Cáceres e Comodoro. No município de Comodoro, localizam-se as aldeias

da etnia Nambikawara, e há possibilidades de que essas comunidades sejam atendidas por profissionais da região.

Com exceção de Campos de Júlio, Reserva do Cabaçal e Curvelândia, os demais municípios contam com 5,87% de professores com formação no Ensino Médio.

Cerca de 40,19% dos professores que atuam nesta região possuem Licenciatura ou Complementação Pedagógica, no entanto, apenas 5,1 % têm Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura ou Complementação Pedagógica em nível de Mestrado, e 0,7% tem Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura ou Complementação Pedagógica em nível de Doutorado.

A seguir, serão apresentados os dados da formação de professores da Região Intermediária de Sinop.

5.3.3 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Sinop – 2020

A seguir, a Tabela 25, traz os dados da formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Sinop. Constatam informações sobre formação de: Ensino Fundamental incompleto; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Bacharelado ou Tecnólogo; Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *lato sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura - Complementação Pedagógica (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica (Doutorado).

Tabela 25 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Sinop – 2020

MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental incompleto	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Bacharelado ou tecnólogo	Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>lato sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo	Pós graduação <i>lato sensu</i> Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (doutorado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (doutorado)
Região Imediata de Sinop											
Cláudia	0	0	05	13	46	14	48	01	0	0	0

Colíder	0	0	23	16	13 7	37	155	9	7	01	0
Feliz Natal	0	1	40	13	38	8	25	0	3	0	0
Itaúba	0	0	6	5	32	4	21	1	4	0	0
Marcelândia	0	3	29	25	36	10	47	0	3	0	0
Nova Guarita	0	1	10	7	45	11	73	1	5	0	1
Nova Santa Helena	0	0	5	8	12	5	23	0	3	0	0
Nova Canaã do Norte	0	0	15	2	5	2	16	0	1	0	0
Santa Carmem	0	0	2	1	13	5	33	0	0	0	0
Sinop	0	1	32	15 9	51 1	122	687	44	103	8	9
Terra Nova do Norte	0	0	0	14	37	17	69	1	3	0	0
União do Sul	0	0	2	1	8	8	30	0	0	0	0
Região Imediata de Sorriso											
Ipiranga do Norte	0	0	3	6	39	8	27	0	2	0	0
Itanhangá	0	0	0	8	29	6	31	0	0	0	0
Lucas do Rio Verde	0	1	32	57	27 2	43	392	19	25	6	5
Nova Mutum	0	0	13	41	14 2	45	266	10	14	0	1
Nova Ubiratã	0	0	16	19	55	3	50	0	0	0	0
Santa Rita do Trivelato	0	0	0	3	27	1	8	0	0	0	0
Sorriso	0	1	30	83	36 5	77	504	17	32	6	7
Tapurah	0	0	8	13	65	5	50	1	1	0	0
Vera	0	0	7	5	25	12	43	1	2	0	0
Região Imediata de Juína											
Aripuanã	0	1	17	23	89	24	100	2	7	0	0
Castanheira	0	0	7	20	33	4	35	1	1	0	0
Colniza	0	0	7	15	14 5	12	127	1	1	0	1
Cotriguaçu	0	0	8	12	46	8	49	1	0	0	0
Juína	0	0	21	52	16 9	48	216	16	16	6	4
Juruena	0	0	2	3	18	7	61	0	2	0	0
Rondolândia	2	0	28	5	17	3	19	0	1	0	0
Região Imediata de Alta Floresta											
Alta Floresta	0	0	18	56	22 2	59	227	20	39	06	12
Apiacás	0	0	28	10	22	6	39	1	2	0	0
Carlinda	0	0	19	7	45	10	48	0	1	0	0
Nova Bandeirantes	0	0	6	2	34	14	61	1	1	0	0
Paranaíta	0	1	1	9	19	10	42	0	0	0	0
Nova Monte Verde	0	0	7	15	51	9	66	1	2	0	0
Região Imediata de Peixoto de Azevedo											
Guarantã do Norte	0	15	47	26	13 3	44	138	10	15	0	0
Matupá	0	0	18	19	82	21	139	4	8	0	0
Novo Mundo	0	0	0	3	25	5	37	0	0	0	0
Peixoto de Azevedo	1	2	53	40	78	25	132	2	3	1	0
Região Imediata de Juara											
Juara	0	0	46	37	11 2	34	200	4	10	0	0

Novo Horizonte do Norte	0	0	0	6	11	6	20	0	0	0	0
Porto dos Gaúchos	0	0	6	9	28	9	25	0	3	0	0
Tabaporã	0	0	6	7	38	16	49	0	2	0	0
TOTAL	3	27	62	87	33	574	4428	169	321	34	40

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os dados do GEPEPE (2022).

No ano de 2020, a rede municipal na Região Intermediária de Sinop contava com 10.450 professores; destes, 0,25% possuía apenas Ensino Fundamental, com destaque para o município de Guarantã do Norte, que à época tinha 15 professores com esse nível de escolaridade em seu quadro.

O número de professores com Ensino Médio representa 5,96%, enquanto o número de professores com Licenciatura ou Complementação Pedagógica alcançou 31,11%.

O percentual de professores licenciados ou com Complementação Pedagógica com Pós-graduação *lato sensu* é de 42, 37%. Esse número cai drasticamente quando se trata de Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura (Mestrado), chegando a 3,07%, e a 0,38% no nível de Doutorado.

A seguir, são apresentados os dados da formação de professores da Região Intermediária de Barra do Garças.

5.3.4 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças – 2020

A seguir, será apresentada a Tabela 26, com os dados da formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças. Constam informações sobre formação de: Ensino Fundamental incompleto; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Bacharelado ou Tecnólogo; Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *lato sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica (Doutorado).

Tabela 26 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças – 2020

MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental incompleto	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Bacharelado ou tecnólogo	Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>lato sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo	Pós graduação <i>lato sensu</i> Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (doutorado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (doutorado)
Região Imediata de Barra do Garças											
Araguaiana	0	0	1	8	10	4	17	0	0	0	0
Barra do Garças	4	0	12	57	18	67	366	26	47	3	5
General Carneiro	0	1	66	21	41	12	19	0	3	0	0
Nova Xavantina	0	0	8	17	46	29	106	1	3	1	1
Novo São Joaquim	0	0	6	2	33	2	45	1	0	0	0
Pontal do Araguaia	0	0	3	0	21	4	24	1	3	0	0
Ponte Branca	0	0	1	1	5	2	11	0	0	0	0
Ribeirãozinho	0	0	1	0	7	6	11	0	0	0	0
Torixoréu	0	0	6	2	8	5	23	0	1	0	0
Região Imediata de Confresa											
Alto Boa Vista	0	0	9	4	11	1	32	0	0	0	0
Bom Jesus do Araguaia	0	0	34	6	17	8	33	0	0	0	0
Canabrava do Norte	0	0	1	4	26	7	25	0	0	0	0
Confresa	0	0	18	36	18	30	108	9	22	5	3
Luciara	0	0	8	4	14	5	18	0	0	0	0
Novo Santo Antônio	0	0	3	4	17	2	4	0	0	0	0
Porto Alegre do Norte	0	0	0	13	56	10	38	2	2	0	0
São José do Xingu	0	1	4	3	19	4	4	0	0	0	0
Santa Terezinha	0	0	49	14	53	9	25	0	3	0	0
São Félix do Araguaia	0	0	19	14	23	4	29	0	1	0	0
Serra Nova Dourada	0	0	7	2	8	2	9	0	0	0	0
Vila Rica	0	0	18	15	93	15	58	1	5	0	0
Região Imediata de Água Boa											
Água Boa	0	1	17	45	12	26	93	3	5	0	0
Campinápolis	8	36	36	16	49	6	46	1	2	0	0
Canarana	0	3	41	21	86	25	86	0	3	1	0
Cocalinho	0	0	3	8	8	6	36	2	2	0	0
Gaúcha do Norte	0	3	90	20	51	1	16	1	5	1	0
Nova Nazaré	0	13	21	2	11	2	16	0	0	0	0
Querência	0	0	20	23	10	17	101	3	4	1	0
Ribeirão Cascalheira	0	1	32	4	36	3	42	2	0	0	01
TOTAL	12	57	97	37	13	337	1441	52	109	12	10

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os dados do GEPEPE (2022).

A rede municipal, no ano de 2020, contava com 4.755 professores. Na Região Imediata de Água Boa, em seis dos oito municípios, observaram-se registros de professores com formação de Ensino Fundamental. Importante ressaltar que esta região abriga comunidades indígenas e que possivelmente esses professores devam atender essas comunidades.

O percentual de professores com o Ensino Médio atinge 20,5%, enquanto que o de professores que cursaram Licenciatura e/ou Complementação Pedagógica atinge 28,8%.

Quanto ao tipo de Pós-graduação, 7,08% cursaram Pós-graduação *lato sensu*, Bacharelado ou Tecnólogo; 30,3% tinham Pós-graduação *lato sensu* ou Complementação Pedagógica; 1,09% tinha Pós-graduação *stricto sensu* Bacharelado ou Tecnólogo (Mestrado); 2,29% fizeram Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura ou Complementação Pedagógica (Mestrado); 0,25% tinha Pós-graduação *stricto sensu* Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e 0,21% havia cursado Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura ou Complementação Pedagógica (Doutorado).

A seguir, são apresentados os dados da formação de professores da Região Intermediária de Rondonópolis.

5.3.5 Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Rondonópolis – 2020

A Tabela 27, a seguir, mostra os dados da formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças. Constatam informações sobre formação de: Ensino Fundamental incompleto; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Bacharelado ou Tecnólogo; Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *lato sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica; Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura - Complementação Pedagógica (Mestrado); Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura – Complementação Pedagógica (Doutorado).

Tabela 27 - Formação de professores da rede municipal da Região Intermediária de Rondonópolis – 2020

MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental incompleto	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Bacharelado ou tecnólogo	Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>lato sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo	Pós graduação <i>lato sensu</i> Licenciatura/Comp. pedagógica	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (mestrado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Bacharelado ou tecnólogo (doutorado)	Pós graduação <i>stricto sensu</i> Licenciatura/Comp. Pedagógica (doutorado)
Região Imediata de Rondonópolis											
Alto Araguaia	0	0	7	27	60	24	75	6	6	0	0
Alto Garças	0	0	1	7	37	13	60	3	0	0	0
Alto Taquari	0	0	6	8	70	11	29	0	0	0	0
Araguainha	0	0	1	2	3	5	6	0	0	0	0
Guiratinga	0	0	2	10	25	8	46	1	0	0	0
Itiquira	0	0	3	2	49	10	51	1	3	0	0
Pedra Preta	0	0	5	11	52	18	89	1	3	0	0
Rondonópolis	0	0	98	193	837	203	966	63	163	7	18
São José do Povo	0	0	0	6	15	8	23	2	0	0	0
Tesouro	0	0	4	2	17	4	7	0	0	0	0
Região Imediata de Primavera do Leste											
Paranatinga	0	0	67	14	81	23	109	4	5	0	0
Poxoréu	0	0	34	28	74	17	74	3	4	0	0
Primavera do Leste	0	0	26	71	301	74	402	26	45	0	7
Santo Antônio do Leste	0	1	9	2	13	3	18	0	0	0	0
Região Imediata de Jaciara											
Dom Aquino	0	0	2	9	33	9	45	0	2	0	0
Jaciara	0	1	13	25	84	44	206	2	10	0	0
Juscimeira	0	0	1	17	53	16	87	0	5	0	0
São Pedro da Cipa	0	0	0	05	9	10	28	0	1	0	0
TOTAL	0	2	27	439	181	500	2321	112	247	07	25

Fonte: Elaborado pela autora de acordo com os dados do GEPEPE (2022).

Em 2020, a rede municipal na Região Intermediária de Rondonópolis contava com 5.376 professores. Deste total, 0,03% possuía Ensino Fundamental; 5,18%, Ensino Médio; 8,16%, Bacharelado ou Tecnólogo; 33,72%, Licenciatura ou Complementação Pedagógica; 43,17% tinham Pós-graduação *lato sensu* – Licenciatura ou Complementação Pedagógica; 9,3% haviam cursado Pós-graduação *lato sensu* Bacharelado ou Tecnólogo; 2,8% tinham Pós-graduação *stricto sensu* - Bacharelado/Tecnólogo (Mestrado); 4,59% haviam concluído Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura ou Complementação Pedagógica (Mestrado); 0,13% tinham Pós-graduação *stricto sensu* – Bacharelado ou Tecnólogo (Doutorado); e 0,46% tinham Pós-graduação *stricto sensu* – Licenciatura ou Complementação Pedagógica (Doutorado).

Diante desta análise, foi possível evidenciar que:

- ✓ Os municípios que apresentam maior número de professores com Ensino Fundamental incompleto ou apenas Ensino Fundamental são municípios que, de acordo com suas localizações, têm comunidades tradicionais, como ribeirinhos, indígenas e outros. Há possibilidade de que os profissionais que desenvolvem essa função nesses locais sejam moradores da própria comunidade. A região de Barra do Garças foi a que mais apresentou profissionais com Ensino Fundamental incompleto e Ensino Fundamental.
- ✓ Da população total de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cuiabá, apenas 4,9% têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado), e só 1,02% concluiu Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Doutorado);
- ✓ Da população total de professores da rede municipal da Região Intermediária de Cáceres, apenas 5,1% têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado), e 0,7% tem Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado);
- ✓ Da população total de professores da rede municipal da Região Intermediária de Sinop, apenas 3,07 têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado), e 0,38% tem Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado);
- ✓ Da população total de professores da rede municipal da Região Intermediária de Barra do Garças, apenas 2,29 têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado), e só 0,21% tem Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado);
- ✓ Da população total de professores da rede municipal da Região Intermediária de Rondonópolis, apenas 4,59 têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado), e só 0,46% tem Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado).

A seguir, será apresentado o mapeamento das legislações municipais que asseguram a GD da educação e eleição de diretores.

5.4 Mapeamento das legislações municipais que asseguram a gestão democrática da educação e eleições de diretores

Aqui serão apresentados o mapeamento das leis de gestão democrática dos municípios de Mato Grosso e um de seus mecanismos de implementação, a eleição de diretores, por região intermediária e imediata, conforme a organização dos municípios brasileiros segundo o IBGE, no ano de 2017, como será detalhado. Em virtude da ADI 282 - 1/2019, houve manifestações, tanto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso quanto da Associação Mato-grossense

dos Municípios (AMM), com orientações aos municípios para a suspensão das eleições de diretores, com base na referida ADI, devido à declaração de inconstitucionalidade de eleições para provimento do cargo de diretor na rede estadual de ensino de Mato Grosso, conforme matérias veiculadas à época⁹².

Na esfera municipal, a Lei Orgânica Municipal (LOM) é a lei maior de uma cidade e estabelece as regras de funcionamento da administração pública e dos padrões municipais; grosso modo, é a Constituição do Município e está amparada no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (BRASIL, 2019, p. 662).

Os municípios têm autonomia para elaborar sua Lei Orgânica Municipal e também acrescentar emendas, desde que sigam os procedimentos e prazos legais estabelecidos, além de poderem retirar o que já não lhes serve mais. No caso específico desta pesquisa, observou-se a menção à gestão democrática da educação em um conjunto de normas municipais, sobretudo na LOM e leis complementares, em atenção ao Art. 206, inciso VI, e ao Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB Nº 9.394/96.

A gestão democrática adquiriu status legal na Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, é incorporada na LDB, com prazo para estados e municípios criarem leis complementares para sua implementação em redes e sistemas públicos de ensino de estados e municípios. Igualmente, a Lei do Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais do Magistério ocorre em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, à Lei n. 9.424/1996⁹³ e também à LDB – Lei n. 9.394/1996. De fato, as Leis da Educação convergem, e talvez esse seja o motivo de alguns municípios optarem por contemplar a gestão democrática dentro da Lei de Plano de Cargo e Carreira.

Para o mapeamento nesta pesquisa, consideraram-se leis que asseguram a gestão democrática da educação e eleições de diretores, sendo: leis específicas de gestão democrática, Lei Complementar de Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação e Lei Orgânica Municipal (LOM).

⁹² RDNEWS. AMM orienta prefeitos a nomear diretores escolares conforme determinação do STF. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/executivo/conteudos/121460>. Acesso em: 8 de janeiro de 2020.

⁹³ “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

A seguir, apresentamos os municípios da Região Geográfica Intermediária de Cuiabá. Esta região está organizada em três regiões imediatas: Cuiabá, Tangará da Serra e Diamantino, conforme anunciado anteriormente.

Quadro 43 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Cuiabá

Região Intermediária de Cuiabá					
Região Imediata Cuiabá					
	Municípios	Fundamento Legal – Lei de GD	Lei complementar	LOM	Eleições de diretores
1.	Cuiabá	5.956/2015	-	-	Sim
2.	Várzea Grande	2.380/2001	-	-	Sim
3.	Campo Verde	059/2015	-	-	Sim
4.	Poconé	1.822/2016	-	-	Sim
5.	Chapada dos Guimarães	1.384/2009	-	-	Sim
6.	Rosário Oeste	-	-	1990	Sim
7.	Santo Antônio do Leverger	-	1.131/GP/2014	-	Sim
8.	Nobres	1.341/2014	-	-	Sim
9.	Nossa Senhora do Livramento	865/2018	-	-	Sim
10.	Jangada	-	-	-	-
11.	Barão do Melgaço	-	07/2014	-	Sim
12.	Acorizal	803/2014	-	-	Sim
13.	Nova Brasilândia	605/2016	-	-	Sim
14.	Planalto da Serra	458/2014	-	-	Sim
Região Imediata de Tangará da Serra					
15.	Tangará da Serra	157/2011	-	-	Sim
16.	Campo Novo do Parecis	1.146/2006	-	-	Sim
17.	Barra do Bugres	050/2012	-	-	Sim
18.	Sapezal	848/2009	-	-	Sim
19.	Nova Olímpia	-	-	LOM/2012	Não
20.	Brasnorte	2.369/2019	-	-	Sim
21.	Denise	756/2016	-	-	Sim
22.	Porto Estrela	-	-	312/2006	Não
Região Imediata de Diamantino					
23.	Diamantino	-	-	2003	Sim
24.	São José do Rio Claro	1147/2017	-	-	Sim
25.	Alto Paraguai	0191/2007	-	-	Sim
26.	Arenópolis	-	-	1990	Sim
27.	Nova Maringá	558/2009	-	-	Sim
28.	Nortelândia	027/2005	-	-	Sim
29.	Nova Marilândia	392/2005	-	-	Sim
30.	Santo Afonso	-	-	1994	Sim

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso.

Na Região Imediata de Cuiabá, composta por 14 municípios, foram localizadas 10 Leis de Gestão Democrática. Em dois municípios, a gestão democrática e eleição de diretores estavam contempladas em leis complementares (Lei de Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação). No município de Rosário Oeste, foi possível localizar a gestão democrática na Lei Orgânica Municipal. No município de Jangada, não foi possível acesso à legislação. Dos 13 municípios onde foram localizadas as leis, todos previam eleições para diretores com participação da comunidade escolar.

Na Região Imediata de Tangará da Serra, foram localizadas seis leis de gestão democrática, contemplando a eleição de diretores com participação da comunidade. Nos municípios de Nova Olímpia e Porto Estrela, a GD está contemplada na Lei Orgânica Municipal; no entanto, nesses municípios, a lei não contempla eleições para diretor escolar.

Na Região Imediata de Diamantino, foram localizadas leis de gestão democrática nos municípios de São José do Rio Claro, Alto Paraguai, Nova Maringá, Nortelândia e Nova Marilândia. Nos municípios de Diamantino, Arenápolis e Santo Afonso, a gestão democrática foi contemplada somente nas Leis Orgânicas Municipais. Todas essas leis previam eleição direta com participação da comunidade escolar como meio de provimento para o cargo de diretor escolar.

A seguir, são apresentados os municípios da Região Geográfica Intermediária de Cáceres. Esta região está organizada em três regiões imediatas: Cáceres, Pontes e Lacerda-Comodoro, e Mirassol D'Oeste.

Quadro 44 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Cáceres

Região Intermediária de Cáceres					
Região Imediata Cáceres					
	Municípios	Fundamento Legal – Lei de GD	Leis complementar N°	LOM	Eleições de diretores
1.	Salto do Céu	369/2010	-	-	Sim
2.	Rio Branco	592/2012	-	-	Sim
3.	Lambari D'Oeste	558/2016	-	-	Sim
4.	Curvelândia	-	072/2013	-	Sim
5.	Cáceres	1807/2002	-	-	Sim
Região Imediata Pontes e Lacerda/Comodoro					
6.	Vale de São Domingos	402/2014	-	-	Sim
7.	Pontes e Lacerda	1645/2015	-	-	Sim
8.	Nova Lacerda	823/2018	-	-	Sim
9.	Vila Bela da Santíssima Trindade	705/2005	-	-	Sim
10.	Conquista d' Oeste	222/2006	-	-	Sim
11.	Comodoro	674/2001	-	-	Sim
12.	Campos de Júlio	471/2011	-	-	Sim

Região Imediata de Mirassol d'Oeste					
13.	Reserva do Cabaçal	-	-	1990	Não
14.	São José dos Quatro Marcos	-	-	1990	Não
15.	Porto Esperidião	422/2005	-	-	Sim
16.	Mirassol D'Oeste	855/2007	-	-	Sim
17.	Jauru	-	-	1990	Sim
18.	Indiavaí	-	461/2011	-	Sim
19.	Glória D'Oeste	332/2005	-	-	Sim
20.	Figueirópolis D'Oeste	688/2015	-	-	Sim
21.	Araputanga	-	852/2008	-	Sim

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Cáceres, composta por cinco municípios, foram localizadas quatro leis de gestão democrática. No município de Curvelândia, a GD e a eleição de diretores estão contempladas na Lei de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação.

Na Região Imediata de Pontes e Lacerda/Comodoro, foram localizadas leis de GD em todos os sete municípios que a compõem. Até o ano de 2019, todas essas leis contemplavam a eleição com participação da comunidade escolar como forma de provimento para a função de diretor escolar.

Na Região Imediata de Mirassol D'Oeste, composta de nove municípios, foram localizadas quatro leis de gestão democrática. Nos municípios de Indiavaí e Araputanga, o provimento para a função de diretor foi localizado em leis complementares que tratam do Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação. Nos municípios de Reserva do Cabaçal e São José dos Quatro Marcos, a GD está contemplada na Lei Orgânica Municipal e atrelada ao artigo 237 da Constituição Estadual.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Sinop. Esta região está organizada em seis regiões imediatas: Sinop, Sorriso, Juína, Alta Floresta, Peixoto de Azevedo-Guarantã do Norte e Juara.

Quadro 45 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Sinop

Região Intermediária de Sinop					
Região Imediata de Sinop					
	Municípios	Fundamento Legal – Lei de GD	Leis complementar n°	LOM	Eleições de diretores
1.	Nova Guarita	-	017/2016	-	Sim
2.	União do Sul	-	-	LOM/1997	Sim
3.	Terra Nova do Norte	815/2007			Sim
4.	Sinop	1930/2013	-	-	Sim
5.	Santa Carmem	-	407/ 2010	-	Sim
6.	Nova Canaã do Norte	983/2013	-	-	Sim
7.	Nova Santa Helena	-	-	LOM	Sim

8.	Marcelândia	-	-	LOM	Sim
9.	Itaúba	-	1025/2014	-	Sim
10.	Feliz Natal	-	19/2012	-	Sim
11.	Colíder	3004/2018	-	-	Sim
12.	Cláudia	-	-	LOM/1990	Sim
Região Imediata de Sorriso					
13.	Vera	1215/2017	-	-	Sim
14.	Tapurah	-	1.089/2015	-	Não
15.	Sorriso	162/2012	-	-	Sim
16.	Santa Rita do Trivelato	-	86/2018	-	Não
17.	Nova Ubiratã	774/2017	-	-	Sim
18.	Nova Mutum	1893/2015	-	-	Sim
19.	Lucas do Rio Verde	1972/2011	-	-	Sim
20.	Itanhangá	215/2010	-	-	Sim
21.	Ipiranga do Norte	703/2019	-	-	Não
Região Imediata de Juína					
22.	Rondolândia	-	-	2002	Sim
23.	Juruena	899/2011	-	-	Sim
24.	Juína	1.397/2012	-	-	Sim
25.	Cotriguaçu	-	-	1990	Sim
26.	Colniza	529/2012	-	-	Sim
27.	Castanheira	-	743/2013	-	Sim
28.	Aripuanã	42/2009	-	-	Sim
Região Imediata de Alta Floresta					
29.	Nova Monteverde	627/2013	-	-	Sim
30.	Paranaíta	-	-	1990	Sim
31.	Nova Bandeirantes	572/2008	-	-	Sim
32.	Carlinda	121/2000	-	-	Sim
33.	Apiacás	035/2009	-	-	Sim
34.	Alta Floresta	1.408/2005	-	-	Sim
Região Imediata de Peixoto de Azevedo					
35.	Peixoto de Azevedo	-	-	1990	Sim
36.	Novo Mundo	389/2015	-	-	Sim
37.	Matupá	910/2015	-	-	Sim
38.	Guarantã do Norte	262/2017	-	-	Sim
Região Imediata de Juara					
39.	Tabaporã	010/2011	-	-	Sim
40.	Porto dos Gaúchos	-	-	2007	Sim
41.	Novo Horizonte do Norte	-	532/01	-	Não
42.	Juara	2052/2009	-	-	Sim

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Sinop, foram localizadas leis de GD nos municípios de Terra Nova do Norte, Sinop, Nova Canaã do Norte e Colider. Nos municípios de Nova Guarita, Santa Carmem, Itaúba e Feliz Natal, a GD e/ou a forma de provimento para diretor escolar foi localizada em leis complementares. Nos municípios de União do Sul, Nova Santa Helena, Marcelândia e Cláudia, esse mecanismo foi localizado na Lei Orgânica Municipal. Na região,

até o ano de 2019, todos os municípios realizavam eleição para provimento do cargo de diretores escolares.

Na Região Imediata de Sorriso, foram localizadas leis de GD em sete municípios. Destes, apenas o município de Ipiranga no Norte não contemplou a eleição de diretor. Nos municípios de Tapurah e Santa Rita do Trivelato, o provimento para a função de diretor foi localizado em leis complementares (Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação), acontecendo por designação do gestor municipal até o ano de 2019. Na Região Imediata de Sorriso, até 2019, seis municípios realizavam eleição para provimento do cargo de diretores, e três municípios não realizavam eleição para esta função.

Na Região Imediata de Juína, foram localizadas leis de gestão democrática em quatro municípios (Juruena, Juína, Colniza e Aripuanã). Em Rondolândia e Cotriguaçu, a GD está contemplada na LOM e, no município de Castanheira, em lei complementar. Em todas as leis inventariadas nesta região, o provimento para o cargo de diretor se dá por meio de eleição direta com participação da comunidade escolar.

Na Região Imediata de Alta Floresta, foram localizadas leis de GD nos municípios de Nova Monte Verde, Nova Bandeirantes, Carlinda, Apiacás e Alta Floresta. No município de Paranaíta, a GD está contemplada na Lei Orgânica Municipal. Até o ano de 2019, estas leis estavam em vigência e estabeleciam eleição direta para diretores escolares na Região Imediata de Alta Floresta.

Na Região Imediata de Peixoto de Azevedo, a lei de GD foi localizada nos municípios de Novo Mundo, Matupá e Guarantã do Norte. No município de Peixoto de Azevedo, a GD foi localizada na Lei Orgânica Municipal. Todas essas leis asseguravam a eleição direta com participação da comunidade escolar. Nesta região, até o ano de 2019, todos os municípios realizavam eleição para diretores escolares.

Na Região Imediata de Juara, os municípios de Tabaporã e Juara possuem leis de GD. Em Porto dos Gaúchos, a GD está na LOM, e ambas as leis contemplam eleição de diretor, enquanto no município de Novo Horizonte do Norte, o provimento para a função de diretor está previsto na Lei de Planos e Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação, estabelecendo que a função é de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo. Nesta região, até o ano de 2019, três municípios realizavam eleições para diretores, e um município não realizava o processo.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Barra do Garças. Esta região é composta de três regiões imediatas: Barra do Garças, Confresa-Vila Rica e Água Boa.

Quadro 46 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Barra do Garças

Região Intermediária de Barra do Garças					
Região Imediata de Barra do Garças					
	Municípios	Fundamento Legal – Lei de GD	Leis complementar N°	LOM	Eleições de diretores
1.	Torixoréu	-	-	-	-
2.	Ribeirãozinho	-	-	2003	Sim
3.	Ponte Branca	-	345/2006	-	Não
4.	Pontal do Araguaia	536/2009	-	-	Sim
5.	Novo São Joaquim	-	453/2007	-	Sim
6.	Nova Xavantina	-	2127/218	-	Sim
7.	General Carneiro	-	-	1990	Sim
8.	Barra do Garças	163/2014	-	-	Sim
9.	Araguaiana	322/2000	-	-	Sim
Região Imediata de Confresa – Vila Rica					
10	Vila Rica	1045/2011	-	-	Sim
11	Serra Nova Dourada	-	003/2019	-	Sim
12	São Félix do Araguaia	-	-	LOM/1990	Sim
13	Santa Terezinha	-	-	LOM/1990	Sim
14	Santa Cruz do Xingu	-	-	LOM/1990	Sim
15	São José do Xingu	-	491/2012	-	Não
16	Porto Alegre do Norte	-	-	LOM/2008	Sim
17	Novo Santo Antônio	-	-	LOM/2002	Sim
18	Luciara	-	-	-	-
19	Confresa	-	46/2008	-	Sim
20	Canabrava do Norte	-	664/2016	-	Não
21	Bom Jesus do Araguaia	217/2009	-	-	Sim
22	Alto Boa Vista	-	-	-	-
Região Imediata de Água Boa					
23.	Ribeirão Cascalheira	446/2006	-	-	Sim
24.	Querência	-	-	LOM/2002	Sim
25.	Nova Nazaré	-	-	LOM/2010	Sim
26.	Gaúcha do Norte	-	-	-	Sim
27.	Cocalinho	-	003/2011	-	Sim
28.	Canarana	1212/2015	-	-	Sim
29.	Campinápolis	028/2011	-	-	Sim
30.	Água Boa	1480/2019	-	-	Sim

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Barra do Garças, foram localizadas leis específicas de GD nos municípios de Pontal do Araguaia, Barra do Garças e Araguaiana. Em Ribeirãozinho e General Carneiro, a GD está contemplada na Lei Orgânica Municipal; nos municípios de Ponte Branca, Novo São Joaquim e Nova Xavantina, a GD e/ou forma de provimento para função de diretores

escolares foram localizadas nas leis de Planos de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação. Nesta região, não foi possível localizar informações do município de Torixoréu. No município de Ponte Branca, o diretor escolar era designado pelo prefeito municipal; nos outros sete municípios, até o ano de 2019, realizava-se eleição para diretores escolares.

Na Região Imediata de Confresa, foram localizadas leis de gestão democrática nos municípios de Vila Rica e Bom Jesus do Araguaia. Essas leis estabeleciam eleições nos municípios de São Félix do Araguaia, Santa Teresinha, Santa Cruz do Xingu e Porto Alegre do Norte. Em Novo Santo Antônio, a GD estava contemplada na LOM e, em Confresa, na lei complementar, estabelecendo-se eleições diretas com participação da comunidade. Em São José do Xingu e Canabrava do Norte, os critérios para escolha de diretores estavam previstos na Lei de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação e não contemplavam eleição. Não foi possível, até o presente momento, localizar as leis com base nos critérios estabelecidos para os municípios de Luciara e Alto Boa Vista.

Na Região Imediata de Água Boa, foram localizadas leis de GD para os municípios de Ribeirão Cascalheira, Canarana, Campinápolis e Água Boa. Nos municípios de Querência, Nova Nazaré e Gaúcha do Norte, a GD está contemplada na LOM, enquanto que, em Cocalinho, consta no Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação. Todas as leis dessa região contemplavam a eleição para diretor, e até o ano de 2019 todos os municípios realizavam eleição para diretor.

A seguir, será apresentada a Região Intermediária de Rondonópolis. Essa região é composta por três regiões imediatas: Rondonópolis, Primavera do Leste e Jaciara.

Quadro 47 - Leis de GD apresentadas por Região Geográfica Intermediária de Rondonópolis

Região Intermediária de Rondonópolis					
Região Imediata de Rondonópolis					
	Municípios	Fundamento Legal – Lei de GD	Leis complementar	LOM	Eleições de diretores
1.	Tesouro	-	-	-	-
2.	Rondonópolis	128/2012	-	-	Sim
3.	São José do Povo	-	-	LOM 01/2016	Sim
4.	Pedra Preta	290/2002	-	-	Sim
5.	Itiquira	720/2011	-	-	Sim
6.	Guiratinga	-	048/2009	-	Sim
7.	Araguainha	651/2011	-	-	Sim
8.	Alto Taquari	-	-	LOM/1990	Sim
9.	Alto Garças	600/2004	-	-	Sim
10.	Alto Araguaia	2.567/2009	-	-	Sim
Região imediata de Primavera do Leste					
11.	Santo Antônio do Leste	-	762/2020	-	Sim

12.	Primavera do Leste	-	-	LOM	Sim
13.	Poxoréu	1330/2009	-	-	Sim
14.	Paranatinga	511/2008	-	-	Sim
Região imediata de Jaciara					
15.	São Pedro da Cipa	349/2009	-	-	Sim
16.	Juscimeira	860/2012	-	-	Sim
17.	Jaciara	859/2001	-	-	Sim
18.	Dom Aquino	-	-	LOM/1990	Sim

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

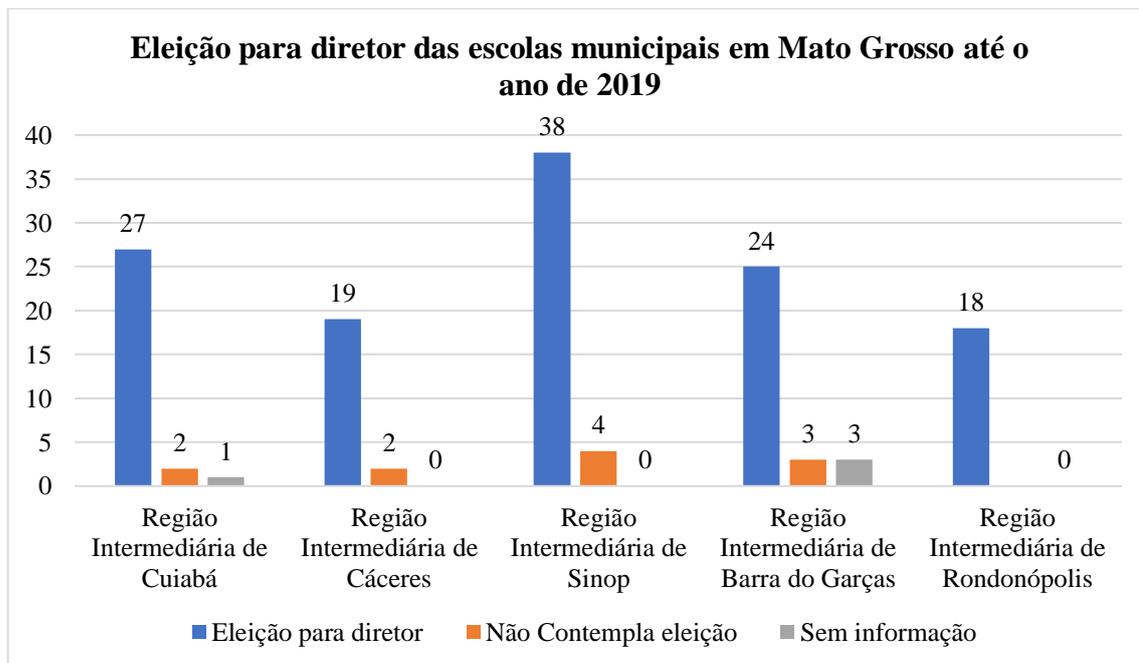
Na Região Imediata de Rondonópolis, foram identificadas leis de GD nos municípios de Rondonópolis, Pedra Preta, Itiquira, Araguainha, Alto Garças e Alto Araguaia. Em São José do Povo e Alto Taquari, a GD é estabelecida na LOM e, em Guiratinga, a GD foi localizada em lei complementar. Em todas as leis mencionadas, garantia-se a eleição para diretor. No município de Tesouro, até o momento da pesquisa, não foi possível localizar leis que pudessem ser submetidas aos critérios adotados. Nove municípios dessa região realizavam eleição para diretor até o ano de 2019. Não foi possível obter informações sobre o município de Tesouro.

Na Região Imediata de Primavera do Leste, os municípios de Poxoréu e Paranatinga possuem lei de GD. Nos municípios de Santo Antônio do Leste e Primavera do Leste, a GD está prevista na LOM e, em Santo Antônio do Leste, na Lei de Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação. Todas estabelecem eleição direta para provimento da função de diretor escolar. Os quatro municípios desta região realizaram eleição para diretores até o ano de 2019.

Na Região Imediata de Jaciara, os municípios de São Pedro da Cipa, Juscimeira e Jaciara possuem lei de GD. Em Dom Aquino, o mecanismo foi localizado na LOM. Todas as leis estabeleciam eleição direta com participação da comunidade escolar. Até o ano de 2019, os quatro municípios desta região realizavam eleição para diretores.

O Gráfico 2, a seguir, apresenta o conjunto de municípios de Mato Grosso que realizavam eleições para o provimento do cargo de direção escolar até o ano de 2019.

Gráfico 2 - Quantidade de municípios que realizavam eleições para diretores nas escolas municipais em Mato Grosso, até o ano de 2019



Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Dos 141 municípios mato-grossenses, 127 realizavam eleições para diretores até o ano de 2019, e 11 não realizavam. Em quatro municípios, não foi possível obter informações até o momento de finalização desta dissertação.

A seguir, será apresentado o contexto observado a partir de 2019 em relação à suspensão de eleição de diretores escolares em decorrência da ADI 282-1/2019. Para tanto, seguimos a mesma ordem de exposição por regiões intermediárias e imediatas, conforme exposto antes. Foram inventariados os editais, portarias, decretos e leis publicados desde o referido ano até o mês de setembro de 2022.

5.5 Municípios que suspenderam eleições de diretores e coordenadores pedagógicos decorrentes da ADI 282-1/2019

Nos quadros que serão apresentados, foram agrupadas as leis que trouxeram as alterações ou as mantiveram, as portarias e os decretos. Houve casos em que não consta a informação do documento, no entanto, a informação foi confirmada mediante contato com as unidades escolares municipais e secretarias municipais de educação.

Quadro 48 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Cuiabá

Região Intermediária de Cuiabá						
Região Imediata Cuiabá						
	Municípios	Alteração na Lei de GD	Portaria	Decreto	Situação - Eleições de diretores	Nº de escolas municipais 2021
1.	Cuiabá	-	-	-	Suspendeu	166
2.	Várzea Grande	-	003/2022	-	Suspendeu	85
3.	Campo Verde	2880/2022	-	-	Suspendeu	13
4.	Poconé	-	Parecer n. 023/2021	-	Suspendeu	17
5.	Chapada dos Guimarães	-	433GP/2022	-	Suspendeu	15
6.	Rosário Oeste	-	011/2021	-	Suspendeu	8
7.	Santo Antônio do Leverger	-	02/2019/GS/SMEEL/MT	-	Suspendeu	20
8.	Nobres	-	Instr. Normativa n. 01/2021	-	Suspendeu	7
9.	Nossa Senhora do Livramento	-	172/2022	-	Suspendeu	18
10.	Jangada	-	-	-	-	4
11.	Barão do Melgaço	-	-	-	Manteve	4
12.	Acorizal	-	-	-	Manteve	4
13.	Nova Brasilândia	-	239/2022	-	Suspendeu	2
14.	Planalto da Serra	-	-	-	Manteve	3
Região Imediata de Tangará da Serra						
15.	Tangará da Serra	-	140/2020	-	Suspendeu	35
16.	Campo Novo do Parecis	2357/2022	-	-	Suspendeu	11
17.	Barra do Bugres	084/2022	-	-	Suspendeu	15
18.	Sapezal	-	Inst. normativa n. 010/2019	-	Manteve	15
19.	Nova Olímpia	-	-	077/2022	Suspendeu	6
20.	Brasnorte	-	Infor. direta de escolas	-	Manteve	11
21.	Denise	-	Infor. direta de escolas	-	Manteve	3
22.	Porto Estrela	736/2022	-	-	Manteve	4
Região Imediata de Diamantino						
23.	Diamantino	-	-	87/2022	Suspendeu	13
24.	São José do Rio Claro	-	012/2021	-	Suspendeu	7
25.	Alto Paraguai	-	-	50/2022	Manteve	4
26.	Arenópolis	-	-	023/2022	Manteve	3
27.	Nova Maringá	-	130/2022	-	Suspendeu	4
28.	Nortelândia	-	-	-	Manteve	2
29.	Nova Marilândia	-	-	025/2022	Suspendeu	2
30.	Santo Afonso	-	Instrução Normativa n. 01/2019	-	Suspendeu	2

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Cuiabá, após a publicação da ADI - 282 -1/2019, dez municípios suspenderam as eleições para diretores escolares, três municípios mantiveram as eleições, e no município de Jangada não foi possível acesso às informações até o momento desta escrita. O

número de escolas municipais dessa região, em 2021, era de 358 unidades; destas, 347 unidades suspenderam as eleições, ou seja, 96,93% das escolas da região, enquanto os municípios que não suspenderam as eleições contavam com 11 unidades, representando apenas 3,07% do total.

Na Região Imediata de Tangará da Serra, os municípios de Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Barra do Bugres e Nova Olímpia suspenderam as eleições para diretores, enquanto Sapezal, Brasnorte, Denise e Porto Estrela as mantiveram. O número de escolas municipais, em 2021, era de 100 nessa região; destas, 67 unidades suspenderam as eleições, ou seja, 67% das escolas da região, enquanto os municípios que não suspenderam as eleições contavam com 33 unidades, correspondendo aos 33% restantes.

Na Região Imediata de Diamantino, as cidades de Diamantino, São José do Rio Claro, Nova Maringá, Nova Marilândia e Santo Afonso suspenderam eleições para diretores. Nortelândia, Arenápolis e Alto Paraguai mantiveram a eleição para diretor. Nessa região, havia 37 escolas municipais em 2021, e 28 delas suspenderam as eleições, ou seja, 75,6% do total. Os municípios que não suspenderam as eleições contavam com 11 unidades, o que representa 24,4% do total.

O Quadro 49, a seguir, apresenta as alterações nas leis de gestão democrática e eleição de diretores, após a publicação da ADI 282-1/2019, na Região Intermediária de Cáceres.

Quadro 49 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Cáceres

Região Intermediária de Cáceres						
Região Imediata Cáceres						
	Municípios	Alteração na Lei de GD	Portaria	Decreto	Eleições de diretores	Nº de escolas municipais – 2021
1.	Salto do Céu		130/2022	-	Suspendeu	1
2.	Rio Branco	844/2022	-	-	Suspendeu	2
3.	Lambari D'Oeste	781/2022	-	-	Suspendeu	4
4.	Curvelândia	-	-	116/2019	Suspendeu	2
5.	Cáceres	179/2022	-	-	Suspendeu	39
Região Imediata Pontes e Lacerda/Comodoro						
6.	Vale de São Domingos	690/2022	-	-	Suspendeu	3
7.	Pontes e Lacerda	Sem alteração	-	-	Manteve	11
8.	Nova Lacerda		-	2042/2022	Suspendeu	6
9.	Vila Bela da Santíssima Trindade		070/2021	-	Suspendeu	17
10.	Conquista d'Oeste		035/2022	-	Suspendeu	5

11.	Comodoro		-	003/2022	Suspendeu	12
12.	Campos de Júlio	-	-	185/2022	Suspendeu	5
Região Imediata de Mirassol d'Oeste						
13.	Reserva do Cabaçal	-	024/2021	-	Inalterado	2
14.	São José dos Quatro Marcos	-	-	-	Inalterado	7
15.	Porto Esperidião		-	48/2022	Suspendeu	6
16.	Mirassol D'Oeste	-	-	3630/2019	Suspendeu	8
17.	Jauru	970/2022	-		Suspendeu	4
18.	Indiavaí	-	32/2021	-	Suspendeu	1
19.	Glória D'Oeste		068/2022	-	Suspendeu	3
20.	Figueirópolis D'Oeste	S/ alteração	-	-	Manteve	1
21.	Araputanga	-	06/2019	-	Manteve	6

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Cáceres, todos os cinco municípios que a compõem suspenderam as eleições para diretores, sendo que Salto do Céu, Lambari D'Oeste e Cáceres alteraram a lei de GD. Salto do Céu lançou portaria com os novos critérios, enquanto Curvelândia fez as alterações via decreto municipal. A rede municipal contava, em 2021, com 48 unidades escolares na região.

Na Região Imediata de Pontes e Lacerda/Comodoro, o município de Vale de São Domingos alterou a lei de GD e suspendeu a eleição para diretor. Nova Lacerda, Comodoro e Campos de Júlio tiveram a suspensão das eleições por meio de decreto. Vila Bela da Santíssima Trindade e Conquista d' Oeste, suspenderam as eleições mediante portarias. Nessa região, somente Pontes e Lacerda não alterou a legislação até esta coleta de dados. Essa região contava com 59 escolas em 2021. Os municípios que suspenderam a eleição para diretores tinham 48 unidades escolares, ou seja, 81,35%. O município que manteve o processo eletivo contava com 11 unidades escolares, o que representava 18,64% do total.

Na Região Imediata de Mirassol D' Oeste, os municípios de Reserva do Cabaçal e São José dos Quatro Marcos permaneceram sem eleição, enquanto Figueirópolis D' Oeste e Araputanga mantiveram o processo eletivo. Os demais municípios dessa região suspenderam as eleições para diretor de escola. Na região, o número de escolas municipais, em 2021, alcançou 38 unidades. O número de escolas de municípios que suspenderam as eleições era 22 em 2021, o que equivale a 57,89%. Em dois municípios, manteve-se o processo eletivo, somando sete unidades, ou seja, 18 unidade, o que equivale a 42%. Outros dois municípios

não alteraram a forma de provimento e contavam com nove unidades escolares, o que correspondia a 23,68% do total.

O Quadro 50, a seguir, apresenta as alterações nas leis de gestão democrática e eleição de diretores após a publicação da ADI 282-1/2019, na Região Intermediária de Sinop.

Quadro 50 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Sinop

Região Intermediária de Sinop						
Região Imediata de Sinop						
	Municípios	Alteração na Lei de GD	Portarias	Decreto	Eleições de diretores	Nº de escolas municipais – 2021
1.	Nova Guarita	-	123/2022	-	Suspendeu	7
2.	União do Sul	-	-	1409/2022	Suspendeu	2
3.	Terra Nova do Norte	-	-	68/2022	Manteve	7
4.	Sinop	-	-	282/2021	Manteve	39
5.	Santa Carmem	-	-	-	Manteve	2
6.	Nova Canaã do Norte	-	-	-	Manteve	4
7.	Nova Santa Helena	-	-	046/2022	Suspendeu	3
8.	Marcelândia	-	304/2022	-	Suspendeu	7
9.	Itaúba	1277/2019	-	-	Suspendeu	4
10.	Feliz Natal	-	-	376/2022	Suspendeu	11
11.	Colíder	-	-	087/2022	Suspendeu	15
12.	Cláudia	-	023/2021	-	Suspendeu	4
Região Imediata de Sorriso						
1.	Vera	1332/2020	-	-	Inalterado	6
2.	Tapurah	157/2020	-	-	Inalterado	6
3.	Sorriso	-	1506/2022	-	Suspendeu	36
4.	Santa Rita do Trivelato	-	07/2020	-	Suspendeu	3
5.	Nova Uiratã	-	-	080/2022	Suspendeu	13
6.	Nova Mutum	2599/2021	-	-	Inalterado	16
7.	Lucas do Rio Verde	3253/2021	-	-	Manteve	19
8.	Itanhangá	637/2022	-	-	Suspendeu	5
9.	Ipiranga do Norte	47/2020	-	-	Inalterado	3
Região Imediata de Juína						
10.	Rondolândia	-	0305/2022	-	Suspendeu	8
11.	Juruena	-	-	3200/2022	Suspendeu	7
12.	Juína	-	-	352/2022	Suspendeu	19
13.	Cotriguaçu	-	-	1537/2022	Suspendeu	5
14.	Colniza	1039/2022	-	-	Manteve (processo misto)	14
15.	Castanheira	-	02/2020/GS/SMEC	-	Manteve	5
16.	Aripuanã	178/2021	-	-	Manteve	15

					(processo misto)	
Região Imediata de Alta Floresta						
17.	Nova Monte Verde	1215/2020	-	-	Suspendeu	7
18.	Paranaíta	-	02/2019		Suspendeu	6
19.	Nova Bandeirantes		003/2021	-	Manteve	8
20.	Carlinda		003/2020	-	Suspendeu	7
21.	Apiacás		001/2021	-	Suspendeu	5
22.	Alta Floresta		137/2021	-	Manteve	18
Região Imediata de Peixoto de Azevedo-Guarantã do Norte						
23.	Peixoto de Azevedo	82/2020	-	-	Suspendeu	12
24.	Novo Mundo	-	-	066/2021	Suspendeu	8
25.	Matupá	-	8819/2019	-	Suspendeu	7
26.	Guarantã do Norte	296/2021	-	-	Manteve	24
Região Imediata de Juara						
27.	Tabaporã	-	007/SMECDEL/2021	-	Manteve	6
28.	Porto dos Gaúchos	-	Edital n. 002/2018	-	Manteve	5
29.	Novo Horizonte do Norte	-	-	060/2022	Suspendeu	3
30.	Juara	-	-	1826/2022	Suspendeu	19

Fonte: Elaborada pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Sinop, houve alteração na lei de GD no município de Itaúba. Nos municípios de União do Sul, Terra Nova do Norte, Nova Santa Helena, Feliz Natal e Colider, as leis de GD foram alteradas por meio de decretos. Tanto no primeiro caso quanto no segundo, foi suspensa a eleição de diretores. O município de Terra Nova do Norte adotou o processo misto, que consiste na mistura de provas objetivas com critérios de mérito e desempenho; ao final, faz-se consulta à comunidade escolar. Sinop, Santa Carmem e Nova Canaã do Norte mantiveram o processo eletivo.

Esta região contava com 105 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições eram responsáveis por 53 unidades, o que corresponde a 50,4% das escolas da região, enquanto que os que mantiveram o processo eletivo eram responsáveis por 52 unidades, ou seja 49,52% do total.

Na Região Imediata de Sorriso, houve alteração na lei de GD em seis municípios. Vera, Tapurah, Nova Mutum e Ipiranga do Norte continuaram sem eleição. Lucas do Rio Verde, mesmo com as alterações, manteve a eleição para diretor, e Itanhangá suspendeu-a. Nos municípios de Sorriso e Santa Rita do Trivelato, foram localizadas as portarias que indicaram

a suspensão da eleição de diretor. Em Nova Ubiratã, a alteração na legislação deu-se por meio de decreto, também com suspensão da eleição para diretores.

A rede municipal nesta região contava com 107 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 57 unidades, o que equivale a 53,27%. Os quatro municípios que não alteraram a forma de provimento eram responsáveis por 31 unidades, ou seja, 28,97%, e continuaram sem realizar processo eletivo. O município que manteve a eleição para diretor contava com 19 unidades escolares em 2021, o que correspondia a 17,75% do total.

Na Região Imediata de Juína, as leis de GD tiveram alteração nos municípios de Colniza e Aripuanã, que adotaram o processo misto para provimento da função de diretor. Castanheira manteve o processo eletivo, constatado em portaria. Juruena, Juína e Cotriguaçu sofreram alterações em suas leis de GD por meio de decreto e suspenderam a eleição para diretor. Em 2021, a rede municipal desta região contava com 73 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições eram responsáveis por 39 destas unidades escolares, o que corresponde a 53,42%, enquanto que os municípios que mantiveram o processo eletivo eram responsáveis por 34 unidades, ou seja, 46,57% do total.

Na Região Imediata de Alta Floresta, Nova Monte Verde teve sua lei de GD alterada e suspendeu o processo eletivo. Paranaíta, Carlinda e Apiacás também suspenderam o processo eletivo. Nova Bandeirantes e Alta Floresta mantiveram as eleições. No ano de 2021, a rede municipal contava com 51 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições eram responsáveis por 25 dessas unidades, o que corresponde a 49,01%, enquanto que os municípios que mantiveram a eleição contavam com 26 unidades, ou seja, 50,98% do total.

Na Região Imediata de Peixoto de Azevedo/Guarantã do Norte, Guarantã do Norte alterou a lei de GD em 2021 e manteve a eleição para diretor. Peixoto de Azevedo também alterou a lei de GD. Novo Mundo teve alteração na lei de GD por meio de decreto. Em Matupá, os critérios foram apresentados em portaria para designação do servidor para a função. Nestes três últimos municípios, houve suspensão da eleição de diretores.

A rede municipal dessa região, em 2021, contava com 51 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 27 destas unidades, o que corresponde a 52,94% das escolas da região, enquanto que o município que manteve o processo eletivo era responsável por 24 unidades, o que equivale a 47,05% do total.

Na Região Imediata de Juara, os municípios de Novo Horizonte do Norte e Juara tiveram decretos para alterar a lei de GD de seus municípios e suspenderam a eleição de diretores. Tabaporã e Porto dos Gaúchos mantiveram a eleição. A rede municipal dessa região, em 2021, era responsável por 33 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 22 destas unidades, o que corresponde a 66,66% das escolas da região, enquanto que os municípios que mantiveram a eleição para diretor eram responsáveis por 11 unidades, o que corresponde a 33,33%.

O Quadro 51, a seguir, apresenta as alterações nas leis de gestão democrática e eleição de diretores, após a publicação da ADI 282-1/2019, na Região Intermediária de Barra do Garças.

Quadro 51 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Intermediária de Barra do Garças

Região Intermediária de Barra do Garças						
Região Imediata de Barra do Garças						
	Municípios	Alteração na Lei de GD	Portaria/edital	Decreto	Eleições de diretores	N° de escolas municipais - 2021
1.	Torixoréu	-		086/2022	Manteve	3
2.	Ribeirãozinho	781/2022	-	-	Manteve	3
3.	Ponte Branca	809/202		-	Suspendeu	2
4.	Pontal do Araguaia		-	2051/2019	Suspendeu	2
5.	Novo São Joaquim	-	094/2022	-	Suspendeu	7
6.	Nova Xavantina	-	-	4789/2022	Suspendeu	5
7.	General Carneiro	-	-	-	Manteve	10
8.	Barra do Garças	-	-	-	Manteve	32
9.	Araguaiana	-	Ed. 02/2019	-	Manteve	3
Região Imediata de Confresa – Vila Rica						
10.	Vila Rica	-	041/2021	-	Suspendeu	13
11.	Serra Nova Dourada	-	. 002/2022	-	Suspendeu	2
12.	São Félix do Araguaia	-	560/2022		Suspendeu	3
13.	Santa Terezinha	-	002/2022	-	Manteve	5
14.	Santa Cruz do Xingu	-	SME/SCX/MT n. 012/2021	-	Suspendeu	6
15.	São José do Xingu	838/2022	-	-	Inalterado	3
16.	Porto Alegre do Norte	-	005/2021		Suspendeu	4

17.	Novo Santo Antônio	-	254/2019		Suspendeu	3
18.	Luciara	-	-	46/2022	Inalterado	3
19..	Confresa	-	370/2021	-	Suspendeu	14
20.	Canabrava do Norte	-	196/2022	-	Suspendeu	1
21.	Bom Jesus do Araguaia		15/2019	-	Manteve	4
22.	Alto Boa Vista	-	002/2019/SMED/ABV/MT	-	Manteve	2
Região Imediata de Água Boa						
23.	Ribeirão Cascalheira	-	136/2019	-	Suspendeu	10
24.	Querência	1361/2021	-	-	Manteve	12
25.	Nova Nazaré	084/2021	-	-	Suspendeu	10
26.	Gaúcha do Norte	-	-	933/2019	Suspendeu	8
27.	Cocalinho	-		1949/2021	Suspendeu	6
28.	Canarana	-	031/2022	-	Suspendeu	15
29.	Campinápolis	-	002/2019	-	Manteve	35
30.	Água Boa	1655/2021	-	-	Suspendeu	16

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Na Região Imediata de Barra do Garças, houve alteração nas leis de GD nos municípios de Ribeirãozinho, e manteve-se a eleição. Ponte Branca suspendeu a eleição para diretor. Nos municípios de Torixoréu, Pontal do Araguaia e Nova Xavantina, a alteração deu-se via decreto, suspendendo-se a eleição de diretores. Em Novo São Joaquim, a Portaria nº 094/2022 suspendeu a eleição de diretores. No ano de 2021, a rede municipal desta região contava com 67 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 16 dessas unidades, o que corresponde a 23,88%. Os municípios que mantiveram a eleição para diretores eram responsáveis por 51 unidades, o que correspondia a 76,11% do total.

Na Região Imediata de Confresa, suspendeu-se a eleição de diretores no seguintes municípios: Vila Rica, Serra Nova Dourada, São Félix do Araguaia, Santa Cruz do Xingu, Porto Alegre do Norte, Novo Santo Antônio, Confresa e Canabrava. São José do Xingu e Luciara, apesar das alterações em suas leis de GD, continuaram sem eleição. Santa Teresinha, Bom Jesus do Araguaia e Alto Boa Vista mantiveram o processo eletivo com participação da comunidade escolar. Em 2021, a rede municipal na região contava com 63 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 46 dessas unidades, correspondendo a 73,01% das escolas da região. Os que mantiveram as eleições eram responsáveis por 11 unidades, o que equivale a 17,46%. Os que continuaram sem eleição respondiam por seis unidades, ou seja, 9,52% do total.

Na Região Imediata de Água Boa, os municípios de Querência, Nova Nazaré e Água Boa tiveram leis de GD alteradas no ano de 2021. Gaúcha do Norte e Cocalinho tiveram suas leis modificadas por decreto em 2019 e 2021, respectivamente. Dos municípios desta região, somente Querência e Campinápolis mantiveram o processo eletivo. A rede municipal, em 2021, contava com 112 unidades escolares na região. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 65 dessas unidades, o que corresponde a 58,03%. Os que mantiveram as eleições respondiam por 47 unidades, equivalendo a 41,96% do total.

O Quadro 52, a seguir, apresenta as alterações nas leis de gestão democrática e eleição de diretores, após a publicação da ADI 282-1/2019, na Região Intermediária de Barra do Garças.

Quadro 52 - Alterações nas leis após a publicação da ADI – 282 -1/2019 na Região Geográfica Imediata de Rondonópolis

Região Intermediária de Rondonópolis						
Região Imediata de Rondonópolis						
	Municípios	Alterações na lei de GD	Portaria/Edital	Decreto	Eleições de diretores	N° de escolas municipais – 2021
1.	Tesouro	-	-	-	-	2
2.	Rondonópolis	-	-	9822/2020	Suspendeu	70
3.	São José do Povo	-	-	52/2022	Suspendeu	2
4.	Pedra Preta	-	Edital n°. 02/2019	-	Manteve	12
5.	Itiquira	-	134/2021	-	Suspendeu	8
6.	Guiratinga	-	056/2021	-	Manteve	4
7.	Araguainha	-	022/2021	-	Suspendeu	1
8.	Alto Taquari	030/2021	-	-	Suspendeu	2
9.	Alto Garças	-	-	103/2019	Suspendeu	5
10.	Alto Araguaia	-	Edital n°001/2018	-	Manteve	9
Região Imediata de Primavera do Leste						
11.	Santo Antônio do Leste	762/2020	-	-	Suspendeu	3
12.	Primavera do Leste	2079/2022	-	-	Manteve	22
13.	Poxoréu	2314/2022	-	-	Suspendeu	9
14.	Paranatinga	-	247/2022	-	Suspendeu	18
Região Imediata de Jaciara						
15.	São Pedro da Cipa	-	-	369/2022	Manteve	2
16.	Juscimeira	-	-	872/2022	Suspendeu	8
17.	Jaciara	2123/2022	-	-	Manteve	8
18.	Dom Aquino	-	-	056/2022	Suspendeu	2

Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

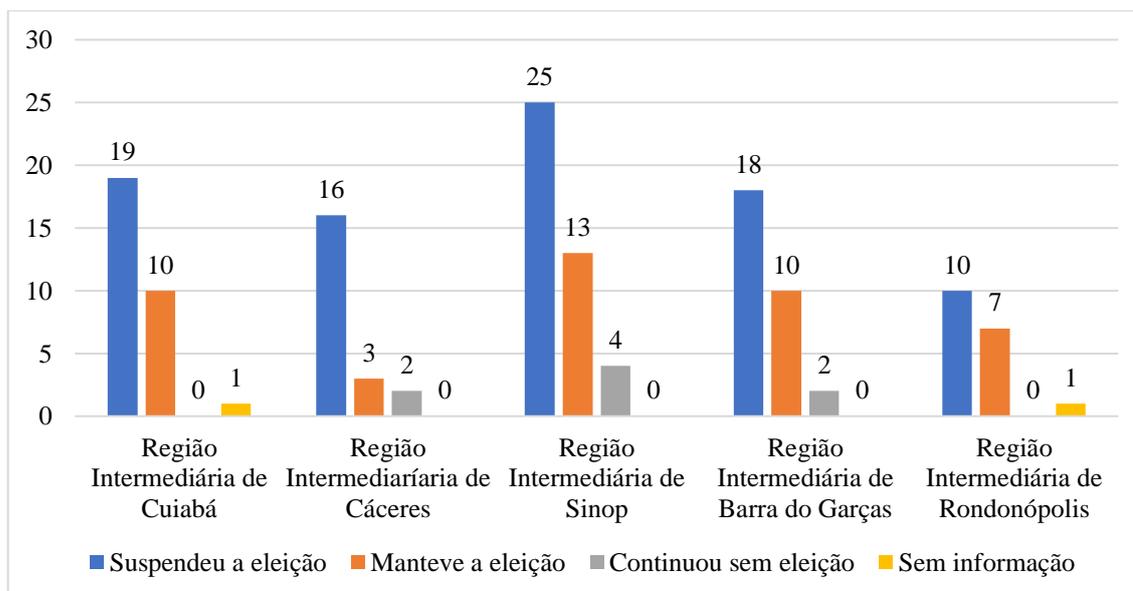
Na Região Imediata de Rondonópolis, suspenderam-se eleições para diretores nos seguintes municípios: Rondonópolis, São José do Povo, Itiquira, Araguinha, Alto Taquari e Alto Garças. Dos municípios dessa região, Pedra Preta, Guiratinga e Alto Araguaia mantiveram processos eletivos com participação da comunidade escolar. Não foi possível localizar documentos sobre o município de Tesouro que pudessem ser submetidos aos critérios estabelecidos nesta pesquisa. No ano de 2021, a rede municipal contava com 115 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 88 destas unidades, o que correspondia a 76,52%; os que mantiveram a eleição eram responsáveis por 25 unidades, ou seja, 21,73%. As outras duas unidades fazem parte do município do qual não foi possível obter informação.

Na Região Imediata de Primavera do Leste, Santo Antônio do Leste, Poxoréu e Paranatinga suspenderam a eleição para diretor. Primavera do Leste manteve a eleição de diretores com participação da comunidade escolar. Em 2021, a rede municipal destes municípios contava com 52 unidades escolares, e os municípios que suspenderam as eleições para diretores eram responsáveis por 30 unidades, o que corresponde a 57,7%, enquanto os que mantiveram a eleição eram responsáveis por 22 unidades, equivalente a 42,30%.

Na Região Imediata de Jaciara, dois municípios suspenderam e dois mantiveram o processo eletivo. Em 2021, a rede municipal era responsável por 20 unidades escolares. Os municípios que suspenderam as eleições tinham dez escolas, o que corresponde a 50%, enquanto os que mantiveram as eleições eram responsáveis pelas outras dez unidades.

O Gráfico 3, a seguir, apresenta a quantidade de municípios por regiões intermediárias que suspenderam as eleições para diretores a partir da publicação da ADI 282-1 /2019.

Gráfico 3 - Quantidade de municípios que suspenderam eleições a partir da publicação da ADI 282 -1/2019 em Mato Grosso (período 2019-2022)



Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso, 2022.

Após a publicação da ADI – 282-1/2019, observou-se que 88 municípios suspenderam as eleições para diretores escolares; somados aos oito municípios que já não realizavam as eleições, temos 96 municípios que não realizam eleições. Apenas 43 mantiveram o processo. Não foi possível obter informação de dois municípios até a data desta escrita.

Em meio à uma pandemia de Covid-19, a uma forte crise econômica e a um turbilhão de notícias falsas (*fake news*), os brasileiros foram às urnas em novembro de 2020 para escolher prefeitos e vereadores em todo o país. Em todo o Brasil, os vencedores foram DEM, PP, PSD, partidos tradicionais de direita e extrema-direita, enquanto os partidos de tendência à esquerda, como PDT, PSB e PT, perderam espaço em relação às eleições anteriores. “Os eleitores pareceram escolher os candidatos que consideraram mais aptos para lidar com esses temas complexos e de difícil resolução, ao mesmo tempo que sinalizaram estar cansados de lideranças com perfil mais populista” (AMARAL, 2021, p. 119). Dentre os temas, encontram-se as questões de gênero, sexualidade, maioria penal, práticas racistas, relações de trabalho, reverberando diretamente nos direitos democráticos.

No estado de Mato Grosso, os partidos dos prefeitos eleitos são predominantemente partidos de centro-direita, de direita e extrema-direita. Durante a apresentação das regiões geográficas, foi possível apresentar essa discussão.

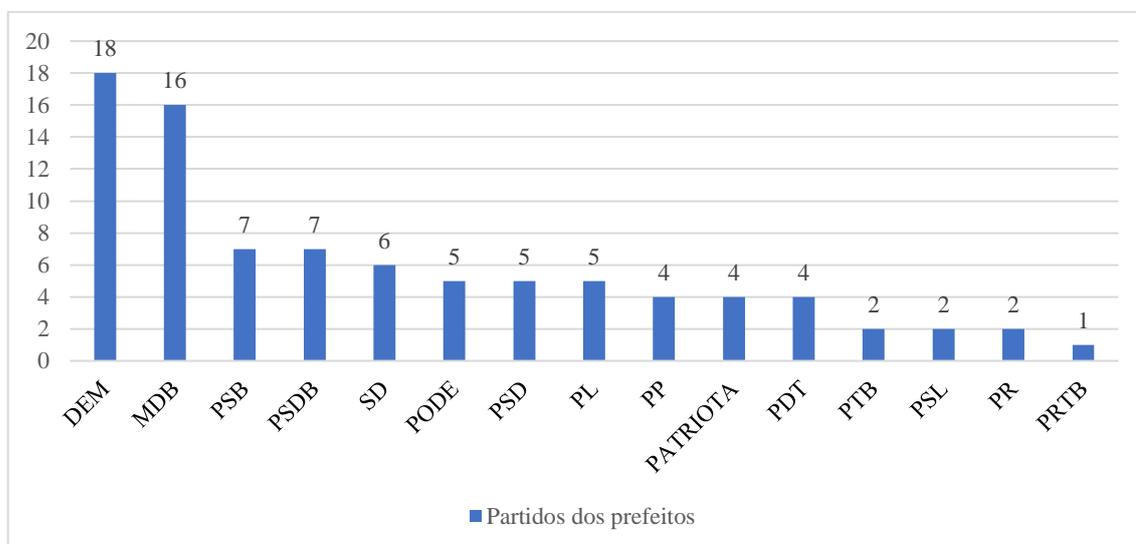
Durante as seções anteriores, os temas apresentados levaram-nos a compreender como, no Brasil, as raízes das instituições públicas se encontram na escravidão, no patrimonialismo, no mandonismo, no conservadorismo e em tantos outros vícios que perduram até os nossos dias.

Haddad (2022) argumenta que o patrimonialismo se modernizou à sombra do Exército. Para o autor, desde a abolição da escravatura, em 1888, sempre que a vontade popular, por meio do sufrágio, busca alternância de poder, “rompendo o pacto oligárquico-patrimonial original, os militares são chamados a fazer valer o ‘acordado’, combatendo o ‘comunismo’ ou qualquer outra assombração e devolvendo o Estado a quem de direito” (HADDAD, 2022, p. 13) (aspas no original).

Embora, desde a redemocratização, tenham acontecido inúmeros avanços nas questões sociais, políticas e econômicas por todo o país, temas que envolvem tomadas de decisão e participação popular continuam a assustar a classe política. Com a ascensão de partidos conservadores ao poder, a tendência é que medidas que inibam a participação popular sejam acatadas com mais rapidez e que, por vezes, se desconsidere todo o contexto local.

A seguir, o Gráfico 4 traz os partidos políticos dos prefeitos que suspenderam as eleições para diretores a partir da publicação da ADI – 282 -1/2019.

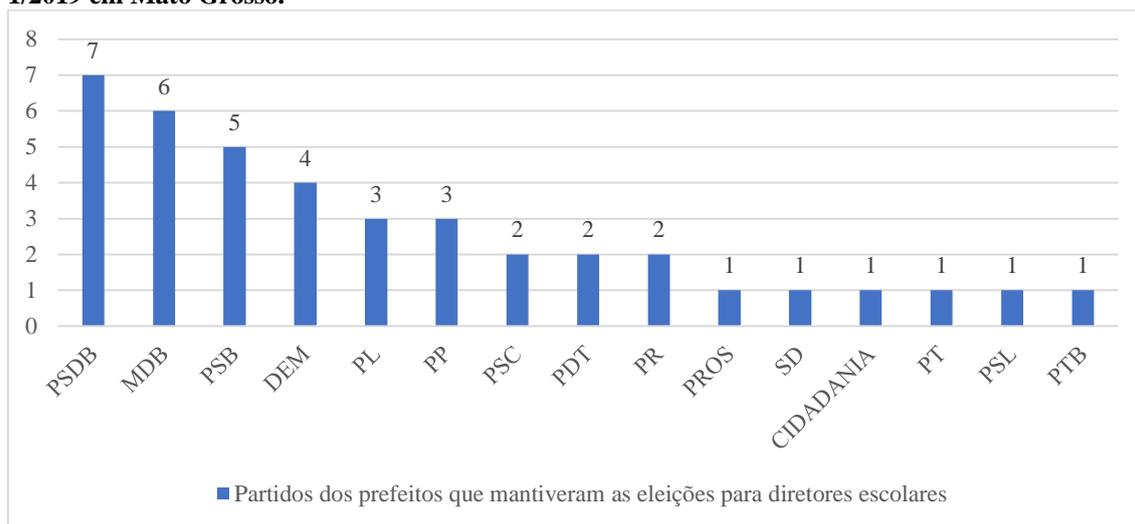
Gráfico 4 - Partidos políticos dos prefeitos que suspenderam eleições a partir da publicação da ADI 282 - 1/2019 em Mato Grosso (período 2019-2022)



Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso e dados do TSE, 2022.

Apesar de haver prevalência de partidos de direita, centro-direita e extrema-direita nos casos de suspensão da eleição de diretores, não podemos afirmar que a questão partidária tenha sido determinante; pode, sim, ter contribuído, devido a razões ideológicas e às raízes no conservadorismo, entre outras situações. No entanto, nos municípios que não suspenderam as eleições para diretores, há presença de alguns desses partidos também, embora em menor quantidade, conforme apresentado no gráfico a seguir.

Gráfico 5 - Partidos políticos dos prefeitos que mantiveram eleições a partir da publicação da ADI 282 - 1/2019 em Mato Grosso.



Fonte: Elaborado pela autora com base em consultas as leis municipais do estado de Mato Grosso e dados do TSE, 2022.

Alguns partidos apresentam-se tanto no grupo dos que suspenderam as eleições, quanto no grupo dos que as mantiveram (DEM; MDB; PSB; PSDB; SD; PL; PP; PDT; PTB e PSL). PODE, Patriota, PR e PRTB estiveram presentes entre os que suspenderam as eleições. PT, PR, Cidadania, PROS, PR e PSC estiveram entre os que mantiveram as eleições. Ainda há um grupo de oito municípios que já não realizavam eleições e que continuaram assim. Em dois municípios, não foi possível obter informações.

Observamos que “há um enlace dialético entre passado, presente e futuro; o futuro está embutido em nosso presente tanto como contrarrevolução quanto como revolução” (FERNANDES, 1986, p. 32). Para o autor, governos atuais não são contrários à ditadura, mas uma reprodução fragmentada, nascida de um pacto conservador; do mesmo modo, as instituições políticas também são frágeis, pois foram violentadas pela ditadura. “O Judiciário, por sua vez, vergou demais às injunções da República institucional ou autocrática, e só avançará mais lentamente, sob pressão das forças em choque na sociedade civil” (FERNANDES, 1986,

p. 30), argumentou Fernandes à época da transição inacabada, que segue em um *continuum* até o presente.

Segundo Abrúcio (2021), com a redemocratização do Brasil, ocorreram inúmeras mudanças no Estado brasileiro, que aos poucos foram ampliadas por diferentes governos, construindo-se um modelo de políticas públicas baseado em quatro características: 1) acesso a direitos e serviços públicos de forma universal aos cidadãos; 2) criação de canais de participação da sociedade em diversas etapas das políticas públicas, seja como forma de controle ou deliberação; 3) combinação de ampla descentralização, com aumento da coordenação federativa; 4) União assumiu papel central na coordenação das políticas públicas no plano da Federação. Para o autor, esse modelo teve vários avanços, mas também uma série de problemas e desafios, com os quais a Educação e suas singularidades estariam relacionadas.

Conforme Lück (2011), no Brasil, adotam-se diversas modalidades de seleção de diretores: i) indicação pelos poderes públicos, ii) eleição direta com participação da comunidade escolar, iii) aprovação em concurso público, iv) processos mistos ou combinados, v) exames de certificação e entrevistas.

Com o parecer do STF, a partir da orientação da AMM e do Ministério Público, as secretarias municipais buscaram justificativas para “manter” ou “suspender” os processos de escolha dos diretores com a participação da comunidade escolar. Diante dos modelos de seleção de diretores, serão apresentados alguns casos das medidas adotadas pelos poderes públicos nos municípios mato-grossenses.

Buscando mecanismos que atendam às diretrizes de gestão democrática, a Secretaria Municipal de Educação, com base no julgamento do Superior Tribunal Federal, que considera inconstitucional a eleição para o cargo de gestor, elabora e nos apresenta a proposta da realização do Teste Seletivo para a designação dos profissionais a desenvolverem a função de Gestor escolar para o biênio de 2022/2023 (PARECER CME N° 023/2021, POCONÉ MT).

Lück (2011) argumenta que há uma forte tendência de se tomarem medidas para avaliar o mérito dos candidatos ao cargo de diretor por meio de testes, exames de certificação e entrevistas – medidas estas já integradas no sistema educacional internacional. Paro (2016), no entanto, afirma que o seletivo e o concurso são assuntos bem complexos. É que, neste caso, a democracia é exercida só por parte do diretor, pois este, tendo os pré-requisitos mínimos de formação, pode prestar um concurso e, sendo aprovado, escolher uma dentre as várias unidades disponíveis. No caso, “o diretor escolhe a escola, mas nem a escola nem a comunidade podem escolher o diretor” (PARO, 2016, p. 30). Quando o cargo de autoridade maior na escola depende

de um concurso, cuja principal função é avaliar a competência administrativa do candidato, sem relação direta com os interesses dos usuários da escola, a hipertrofia técnica acaba mascarando o caráter político da educação pública, que é um problema entre nós (PARO, 2016).

No estado de Mato Grosso, a justificativa para a exoneração dos diretores eleitos pela comunidade escolar após a publicação da ADI 282-1/2019 foi comum em diferentes municípios, a exemplo do município de Tangará da Serra. Neste município, a justificativa apresentada foi manifestada em muitos municípios por meio de decretos, leis, normativas e portarias, conforme exemplo abaixo, exemplificado pela portaria nº 140 de 06 de Fevereiro de 2020.

PORTARIA Nº 140 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Tangará da Serra, no uso das atribuições legais especialmente as do art. 80, VII, X, XXXV da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o inciso III do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão publicada no dia 11 de novembro de 2019, no processo da ADI 282-1;

Considerando o Ofício Circular nº 062/Presidência/2019 da Associação Mato-Grossense dos Municípios;

Considerando que o STF já possuía precedentes julgados conforme ADI 2997, ADI 640, ADI 573, ADI 578, ADI 123, ADI 2997/RJ, ARE 821611/RS, que entende que os Diretores de escolas são cargos de confiança/comissionados sendo o Chefe do Executivo responsável por sua designação ou nomeação;

Considerando que as decisões proferidas pelo STF possuem efeitos vinculantes;

Considerando que o Município aplicou as mesmas regras quanto aos cargos de Coordenadores Escolares que também são cargos comissionados;

Considerando que os cargos de Diretor de Escola e de coordenador Pedagógico são cargos criados pela Lei nº 3749/2012 de 29/02/2012 e suas alterações posteriores, de provimento em comissão na simbologias: Coordenador Pedagógico DAI-IX e Diretor de Escola DAI-IX respectivamente.

RESOLVE:

Art.1º Exonerar os Diretores escolares e Coordenadores Pedagógicos designados ou nomeados decorrentes do processo eleitoral para os Centros Municipais de Ensino abaixo relacionados a partir de 07/02/2020, data em que os referidos professores efetivos deverão participar do processo de atribuição de aulas para o ano letivo de 2020.

Com relação às portarias editadas no período após a publicação da ADI 282-1/2019, foram recorrentes as justificativas para suspensão das eleições de diretores baseadas no efeito e súmula vinculante, com modelo usado pelos diferentes municípios aparentemente padronizado. Outro fato comum observado, foi o modo como os servidores que haviam passado por processo eletivo foram exonerados e os outros profissionais indicados a assumir o cargo foram conduzidos ao cargo. Grosso modo, a indicação como meio de provimento para o cargo de diretores claramente é o modelo mais aceito pelos prefeitos municipais de Mato Grosso. O modelo de portaria foi comum na maioria dos municípios de Mato Grosso, alguns desfazendo

processos eletivos que tinham ocorrido dias antes da publicação da ADI 282-1/2019 no *Diário Oficial*, caso do município de Canabrava do Norte:

PORTARIA N. 196, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

DESIGNA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, A RESPONDER PELA COORDENADORIA PEDAGÓGICA DE UNIDADE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte, e nos termos do artigo 93º constante da Lei Municipal n. 1.067, de 30 de dezembro de 2020, resolve expedir a seguinte

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 2997, ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e outras normas diretivas. A mais alta Corte da Justiça Brasileira ratificou seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional;

CONSIDERANDO que há jurisprudência na decisão do STF em outras decisões, que afirmam que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo. O STF que atua como guardião máximo da Constituição Federal (art. 102, I, “a”, da CF/88), em mais de sete oportunidades (ADin nº 606-1/PR, Representação nº 387-9/RO, ADin nº 244-9/RJ, ADin 387-9/RO, ADin nº 573-1/SC, ADin nº 578-2/RS e ADin nº 640-1/MG já declarou inconstitucional artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo que declarou inconstitucional o artigo 237, inciso IV da Constituição de Mato Grosso, que previa eleições diretas para o cargo de diretor nas unidades de ensino, e a partir de agora, os diretores das escolas municipais serão nomeados pelo governador, e os de escolas municipais, serão nomeados pelos prefeitos. “Para o STF, entende-se que diretores de escolas são também cargos de confiança/comissionados, sendo o Chefe do Executivo responsável por designá-los”;

CONSIDERANDO a circular publicada pela AMM visando alertar os municípios, já que o Ministério Público Estadual notificou os prefeitos para se absterem de realizar eleição nas escolas. “Considerando ainda, que as decisões proferidas pelo STF possuem efeito vinculante, e que o julgamento ocorreu no dia 05 de novembro de 2019, ficam suspensas as eleições para cargo de diretor das escolas a partir da publicação da decisão, que ocorreu no dia 11 de novembro de 2019, até o julgamento do mérito da ADI 282-1”. (grifo no original)

No caso do município de Canabrava do Norte, percebem-se alguns equívocos quanto ao teor do julgamento, pois, de acordo com a portaria acima citada, aguarda por julgamento do mérito caso que já ocorreu, outro equívoco é quanto à nomeação dos diretores municipais por parte do governador e prefeitos.

A CF, no artigo 30, garante autonomia aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Do mesmo modo, a Lei Federal nº 9.868/1999 estabelece a pertinência temática, em que os assuntos locais devem ser resolvidos nos tribunais locais. Contudo, a Lei nº 9.868/1999 previu que, em casos de

declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, “inclusive a interpretação conforme a Constituição e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem *efeitos vinculantes* em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal” (MORAES, 2014 p. 781). (grifo do autor). Portanto, a autonomia dada aos municípios para legislar sobre interesses de assuntos locais perde-se quando ocorre efeitos vinculantes em relação à administração pública federal, estadual e municipal. Já Semer (2021), ao citar Fábio Comparato, esclarece que a súmula com efeito vinculante poderá produzir a superposição ou conflito de atribuições entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Observa-se, nos casos citados, que os gestores municipais suspendem e exoneram diretores e coordenadores que haviam sido conduzidos ao cargo por meio de processos eletivos com participação da comunidade escolar, fato que remete ao desprezo pelas decisões coletivas e implica diretamente a GD. “Os ‘fatos cruéis’ da história oferecem uma nova perspectiva para o entendimento do presente e a avaliação do futuro. Os de cima sempre ditaram que tipo de democracia convinha à sociedade brasileira” (FERNANDES, 1986, 36-37).

As alterações na forma de provimento para o cargo de diretor escolar ou sua exoneração precoce por conta de decisões judiciais interferem na organização, no bem-estar do trabalho, na saúde mental dos trabalhadores e em inúmeros outros fatores. Nada disso parece importar – as leis mudam e devem ser cumpridas. “As classes burguesas não abrem mão de seus recursos de luta ideológica e política. A mesma coisa deve suceder no nível da massa dos oprimidos e das classes trabalhadoras” (FERNANDES, 1986, p. 93).

Lück (2011; 2020) lembra-nos de que o processo de eleição para diretores se iniciou nos anos 1980, como parte da redemocratização do país. Não é a eleição em si que democratiza, mas se trata de um processo participativo, construtivo e de grande significância para a escola. Ao firmar-se a eleição, firma-se também um processo de gestão e compromissos coletivos. Para a autora, o processo eletivo confere as seguintes vantagens: respeito ao envolvimento da comunidade com a escola; maior comprometimento dos candidatos em atuar para atender aos anseios e desejos do público que os elegeu; fortalecimento da gestão democrática e descentralização das decisões. Ainda segundo a autora, estudos demonstram que as indicações de diretores com adoção de critérios técnicos, quando se leva em consideração o perfil do professor em relação ao tipo de escola e à modalidade de ensino a ser dirigida, são mais bem aceitas pela comunidade escolar do que quando há indicação político-partidária, sem considerar os critérios mínimos para o cargo.

Alguns prefeitos, no entanto, têm buscado alternativas para conduzir os profissionais ao cargo de diretor escolar, como se percebe abaixo.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 077 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.
DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E REQUISITOS DO PROCESSO DE
SELEÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE PROFESSORES PARA A FUNÇÃO DE
DIRETOR ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA OLÍMPIA/MT E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os critérios e requisitos do Processo de Seleção para designação de Professores para a função de Diretor Escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de **Nova Olímpia/MT**. A Administração da Unidade Escolar será exercida pelo Diretor Escolar selecionado por:

-1ª Etapa - Inscrição;

-2ª Etapa: Prova Objetiva: destinada aos candidatos, de caráter eliminatório e classificatório, consiste na avaliação de proficiência técnica na área de gestão e no modelo educacional implementado na Rede Municipal de Ensino.

-3ª Etapa: Análise de Títulos - destinada aos candidatos que entregarão os títulos no ato da inscrição, com caráter eliminatório e classificatório;

-4ª Etapa: Entrega e Apresentação do Plano de trabalho

Diante das situações apresentadas neste estudo, buscou-se entender de que modo os estados que tiveram ADI e suspenderam eleições para diretores por algum período conseguiram reverter essa situação, bem como quais medidas foram adotadas pelos municípios que mantiveram as eleições e quais amparos legais foram usados. Moraes (2014) explica que:

[...] os efeitos vinculantes somente se aplicam ao legislador em duas hipóteses: (a) não poderá editar norma derogatória da decisão do Supremo Tribunal Federal; (b) estará impedido de editar normas que convalidem os atos nulos praticados com base na lei declarada inconstitucional. Em ambas as hipóteses estará flagrante a intenção do legislador em limitar total ou parcialmente a decisão da Corte.

Não será possível, porém, a vinculação do legislador em relação ao mérito da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que poderá editar novas normas com objeto oposto ao decidido pela Corte Suprema, em virtude de sua absoluta liberdade de criação legislativa, garantindo-se, dessa forma, a possibilidade de evolução. Dessa forma, caso o Congresso Nacional edite nova lei disciplinando matéria de maneira conflituosa com entendimento anterior do STF, em sede de controle concentrado – seja por repetir lei anterior, seja por redigir entendimento muito semelhante – caberá ao Supremo, caso provocado novamente, reanalisar a matéria, no sentido de sua constitucionalidade (MORAES, 2014, p. 782).

Assim, mesmo após uma ADI, haverá possibilidade de edição de novas normas com condições similares ou idênticas às que foram declaradas inconstitucionais, pois os efeitos vinculantes não devem ser aplicados ao legislador. As novas normas poderão, diante da provocação ao STF, sofrer evolução ou adaptação às novas condições jurídicas, sociais e políticas. O STF entende que os efeitos vinculantes não devem ser aplicados ao Poder

Legislativo, pois isso poderá afetar o equilíbrio nas relações entre o tribunal constitucional e o legislador e causar retrocesso constitucional (MORAES, 2014).

Alguns estados, após decisão da ADI, como é o caso do Ceará, após a ADI 143 – MC, adotaram o processo misto, que consiste na seleção por meio de prova e eleição junto à comunidade escolar. Outros, como o Rio Grande do Sul, editaram outras leis após decisão do STF e mantiveram a eleição para diretor com participação da comunidade. No caso dos municípios mato-grossenses, houve casos de elaboração de novas leis e manutenção da eleição para diretores com participação da comunidade escolar, comprovando o que Moraes (2014) apresentou sobre as possibilidades de elaboração de novas legislações, como ocorreu no município de Porto Estrela:

LEI MUNICIPAL N° 736/2022 (QUE DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME ALINHADO AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.005/2014). (...)

META 7 Garantir, em lei específica aprovada no âmbito do município, a efetivação da gestão democrática na educação básica, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e forma de acesso às funções da gestão à participação das comunidades escolar.

INDICADOR: 7A Lei de Gestão Democrática elaborada e implantada na educação pública municipal.

ESTRATÉGIAS

7.1 Garantir instrumentos legais que assegurem eleição direta de gestores pela comunidade, para os cargos de Diretor e Coordenador, a cada 02 (dois) anos sem direito a uma reeleição;

No caso do município de Porto Estrela, a adaptação e a reestruturação para manter o processo eletivo ocorreram mediante reestruturação do Plano Municipal de Educação e alinhamento aos princípios da GD propostos no Plano Estadual de Educação.

Outro exemplo é o município de Santa Terezinha, que, após a publicação da ADI, manteve a eleição para diretores com participação da comunidade escolar, conforme apresentado a seguir:

Portaria 002/2022/SMEC DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais e com base nos princípios da Gestão Democrática emanados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Federal n°. 9.394/1996-LDB, da Lei Municipal n°. 0527/2010, da Lei Municipal n°. 0551/2012, no Decreto N° 1.605/2022 e do Decreto Federal n°.6.094/2007

RESOLVE:

Art. 1°. Determinar a abertura do processo eleitoral para a escolha de diretor/a das Escolas Municipais de Santa Terezinha, para o biênio 2023/2024, conforme cronograma anexo a esta portaria.

Art. 2º. Os critérios para escolha de diretor/a das escolas têm como referência clara os campos do conhecimento, das competências, da aptidão para liderança e habilidades gestoras, necessárias ao exercício da função.

Art. 3º. O processo de escolha de profissional da educação a ser designado para a função de dedicação exclusiva de diretor/a das escolas públicas municipais será realizado em duas etapas:

1ª Etapa – constará de ciclos de estudos de no mínimo 08 (oito) horas, considerando apto o candidato com 100% (cem por cento) de frequência. Nessa etapa o candidato realizará uma autoavaliação e decidirá se há compatibilidade profissional e pessoal para o exercício da função de diretor/a escolar.

2ª Etapa – constará da seleção do candidato/a pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando em consideração a Proposta de Trabalho do candidato, que deverá conter [...]

Diante das evidências encontradas nesta pesquisa, observou-se que, com a publicação da ADI 282-1/2019, houve casos de prefeitos de municípios do estado de Mato Grosso que prontamente atenderam às recomendações da AMM e MP e suspenderam a eleição de diretores e coordenadores; já uma parcela bem menor resistiu a essas recomendações e buscou alternativas para manter a eleição e a participação da comunidade no processo de escolha do diretor escolar. As motivações para ambas as decisões é um tema que deve ser investigado por novas pesquisas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objetivo analisar as implicações da ADI 282-1/2019 na eleição de diretores escolares dos municípios mato-grossenses no período 2014-2022. Ao desvelar o problema de pesquisa, identificamos que a publicação da ADI 282-1/2019 favoreceu mudanças na forma de provimento para a função de diretores escolares, e afetou a dinâmica da educação básica dos municípios de modo geral.

Foram encontrados alguns desafios no decorrer desta pesquisa: a) lidar com a pesquisa em período pandêmico de Covid-19; b) conviver com a turbulência do governo de Jair Bolsonaro; c) conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso em um curto período, mesmo que por meio de fontes documentais; e d) navegar nos termos jurídicos para compreender a atuação do Poder Judiciário no campo educacional.

Durante a realização do balanço de produção, não foi possível identificar, em nenhuma das plataformas selecionadas, qualquer produção sobre a ADI 282-1/2019 no período de 2014-2022. Contudo, a pesquisa realizada por Maia (2020) foi a que mais se aproximou do objeto de pesquisa, pois procurou analisar o papel do STF no controle de constitucionalidade dos dispositivos da CF, porém, não contemplou a ADI 282-1/2019.

Foi fundamental buscar aproximação de outros campos do conhecimento, como o da Ciência social, da Ciência política e do Direito. A partir de então, foi preciso refletir sobre a formação do Estado brasileiro e entender que a transição da ditadura civil-militar para o Estado Democrático de Direito foi um processo doloroso e inacabado.

Concordamos com Almeida (2021) quando argumenta que Jessé Souza (2015; 2017) tem se firmado como um dos principais pesquisadores que criticam os efeitos das ideias históricas, políticas e sociais de Sérgio Buarque de Holanda sobre o Brasil, a partir de diferentes pontos de vista, tais como: abandono da questão da escravidão em detrimento da herança abstrata do patrimonialismo português na sociedade brasileira; a comparação subalterna do Brasil com a imagem idealizada dos Estados Unidos, ou a distorção causada pela noção geral de cordialidade na análise das classes sociais, que levaram à disseminação de uma espécie de culturalismo liberal-conservador na interpretação percebida do Brasil contemporâneo em autores como Raymundo Faoro e Roberto da Matta.

Essa aproximação permitiu-nos compreender as ADIs que questionaram os dispositivos constitucionais e a eleição para diretor.

Ao investigar a reorganização do Estado e do capital, concordamos com Wood (2014), pois a vida social é cada vez mais determinada pelas leis econômicas. Essas leis moldam todos os aspectos da vida – não apenas a produção e o fluxo de bens e serviços, mas também a distribuição de recursos, a organização do trabalho e a estrutura da vida, com gerenciamento do tempo. Em consequência, o Judiciário é utilizado com mais frequência como instrumento de controle dos desfavorecidos e dos que não se enquadram nos projetos neoliberais, como demonstraram Semer (2021) e Dardot *et al.* (2021).

Acreditamos que a ausência de uma cultura democrática e a falta de compreensão da necessidade de limites legais e éticos ao exercício do poder promovem a transformação do Estado em empresa. Do mesmo modo, concordamos com Steven Levitsky e Daniel Ziblath (2018) quando argumentam que a queda da democracia é gradativa e imperceptível para a população como um todo, uma vez que as constituições não servem como balizas da democracia e se tornam armas políticas nas mãos de políticos extremistas.

Ao investigar o autoritarismo no Brasil, lutas políticas nos anos 1980 e garantias constitucionais, identificamos que a construção do Estado brasileiro foi marcada pela presença de grupos privados, facilitada pela forma como as terras da colônia foram ocupadas e como se organizou a administração do governo. Como característica dos Estados patrimoniais, o poder político era entendido como instância privada, sendo confusa a relação entre coisa pública e coisa privada. Essa indistinção também tornou extremamente difícil a instalação de uma ordem jurídica burocrática. O conservadorismo e o autoritarismo perduram na sociedade brasileira e alastram-se pelas diferentes instituições. Nesse sentido, concordamos com Haddad quando diz que, no Brasil, nem mesmo Faoro distinguiu a classe dirigente e a classe dominante nas ciências sociais. “Ao negligenciar essa diferença básica, ele não percebe que houve no Brasil uma transferência da ‘posse’ do aparato-estatal da classe dirigente para a classe dominante” (HADDAD, 2022, p.12). (aspas no original).

As “cicatrices” percebidas na sociedade brasileira quanto ao conservadorismo e ao autoritarismo servem para lembrar-nos de que o processo de transição da ditadura civil-militar para o Estado Democrático de Direito foi marcado por diversos conflitos e de que, apesar de a Constituição de 1988 ter sido um meio de limitar espaços e de o processo de redemocratização ter possibilitado uma série de direitos sociais e políticos, vivemos um “processo de transição inacabado”. Esse argumento deve-se às fragilidades a que nossa sociedade tem sido submetida recentemente e aos inúmeros ataques democráticos durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2018-2022). Jair Bolsonaro foi considerado como o terceiro *outsider* que a direita

brasileira trouxe ao cargo em 60 anos, conforme Avritzer (2021). O bolsonarismo degradou as instituições e, com base em uma impressionante rede de *fake news*, ataca o sistema político, o STF e outras instituições.

O estudo sobre os dispositivos constitucionais e ADI em contextos distintos esclareceu que, no Brasil, se adota o controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como aponta Almeida (2016). As leis e atos normativos federais, estaduais ou do DF podem ser objeto de ADI diante do STF, enquanto leis e atos normativos municipais devem ser objetos de Tribunais de Justiça locais.

Pelas ADIs que questionaram os dispositivos constitucionais sobre gestão democrática e eleição de diretor, foi possível conhecer os preceitos legais que dão sustentação para as decisões na esfera federal, estadual e municipal. Foi possível, ainda, mapear as ADIs e os estados que já provocaram o STF com pedido de suspensão de eleição para diretores escolares. Foram mapeados todos os estados da Federação e o Distrito Federal para verificar a forma de provimento do cargo de diretor escolar adotada nas redes estaduais e como os estados que já tiveram ADI deferida quanto ao pedido de suspensão de eleição de diretores têm promovido os profissionais ao referido cargo após a publicação da ADI, especialmente no período da pesquisa.

A democracia brasileira é sustentada pela CF de 1988 e, no caso da ADI, também pela Lei n° 9868/1999. Para que seja declarada a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo, é necessário que este ato tenha recebido voto da maioria absoluta dos membros do STF. O STF declara se há ou não inconstitucionalidade em um ato normativo; no entanto, é o Senado Federal que aplica a suspensão no todo ou em parte, “tanto de lei federal, quanto de leis estaduais, distritais ou municipais, declaradas, incidentalmente, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal” (MORAES, 2014, p. 738).

Nas ADIs analisadas nesta dissertação, verificamos que os ministros, em seus votos, utilizaram os efeitos vinculantes e as decisões das ADIs anteriores, com justificativas de precedentes. Esta situação é extremamente preocupante, haja vista as mudanças que a sociedade sofreu desde o período da redemocratização; mesmo assim, as decisões judiciais que envolvem decisão coletiva e gestão democrática tendem a ser espelhadas em decisões de um período pós-ditatorial carregado de autoritarismo e conservadorismo. De modo geral, os votos dos ministros, na maioria das vezes, acompanharam o voto do relator da ADI, e, mesmo quando ocorreu pedido de vistas, não foi possível perceber alteração no voto dos demais ministros, nem no do relator.

Outro fator que chamou atenção foi o imaginário dos governadores por meio da argumentação produzida ao provocar o STF com ADI, a exemplo da ADI 573 MC/1991, quando o governador teme o “prejuízo financeiro” e a “independência” dos diretores, caso o processo de escolha não seja uma iniciativa do governo. Seria um exemplo da confusão de classe dirigente e classe dominante?

Para o STF, a Educação exige uma atuação direta do Poder Executivo, portanto, a organização administrativa, o provimento dos cargos para o seu funcionamento e questões orçamentárias, entre outras, são responsabilidades do Poder Executivo. “Desse modo, os ministros do STF buscam embasamento para suas decisões no próprio campo do direito, em seus variados ramos, e não no campo educacional” (MAIA, 2020, p. 161).

O mapeamento das bases legais estaduais de GD permitiu-nos conhecer a realidade em âmbito nacional e verificar como os diferentes estados agiram após a decisão do STF. Após a análise deste mapeamento, é possível afirmar que, embora uma lei tenha sofrido provocação no STF e perdido seu efeito, podem ser elaboradas novas leis, desde que se preservem os princípios da CF.

Ao mapearmos as bases legais estaduais de GD das redes públicas de ensino do Brasil, verificamos que, na Região Norte, o provimento do cargo de diretores é por indicação no Amazonas, em Roraima e em Tocantins; o Acre adota o sistema misto; e Amapá e Rondônia realizam processo seletivo. Na Região Nordeste, Alagoas, Piauí e Rio Grande do Norte realizam eleições diretas pela comunidade escolar; Bahia, Ceará, Maranhão e Pernambuco promovem diretores mediante processo misto (processo seletivo acompanhado de eleição pela comunidade escolar); Paraíba tem gestão pactuada; e Sergipe realiza processo seletivo. Na Região Sul, os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul adotam eleição direta pela comunidade escolar. Na Região Sudeste, o Espírito Santo adota o processo seletivo; Minas Gerais, o processo misto; Rio de Janeiro, eleição com participação da comunidade escolar; e São Paulo, concurso público. Na Região Centro-Oeste, o Distrito Federal e Goiás realizam eleição direta com participação da comunidade escolar; Mato Grosso do Sul, adota o processo misto; e Mato Grosso opta pelo seletivo.

Dos estados que provocaram o STF, o Amazonas teve deferimento da ADI 490/1997. Neste estado, os diretores são indicados ou escolhidos pelo governador; o estado de Rondônia teve deferimento da ADI 387/1991- MC/RO, no entanto, até o ano de 2017 manteve a eleição para diretor com participação da comunidade escolar; o estado do Ceará teve deferimento da ADI-143-MC/2001, porém, faz uso da seleção mista (processo seletivo e eleição junto à

comunidade escolar); Paraná provocou o STF com as seguintes ADIs: 3757/2020, 606 MC/1992 e 606/2020, e realiza eleição com participação da comunidade escolar; Santa Catarina provocou o STF com as seguintes ADIs: 123/1997, 573/2001, MC/1992, Rp1473/1988, e a rede estadual de ensino mantém eleição direta com participação da comunidade escolar; Rio Grande do Sul provocou o STF com ADI 578/2001 e 820MC/1996, e mantém eleição direta com participação da comunidade escolar na rede estadual de ensino; Rio de Janeiro já provocou o STF por meio das ADIs 51/2010, 2997MC/2004, 2997/2010, Rp 1453MC/RJ/2004, e Rp 1170/1984, e adota a eleição direta com participação da comunidade para prover os cargos de diretor escolar; Minas Gerais também já teve ADIs julgada no STF: ADI 640 MC/1992 e ADI 640/1997, e adota o sistema misto para provimento do cargo de diretor; Mato Grosso teve deferimento da ADI 282/2019 e suspendeu a eleição para diretor escolar.

Desde a promulgação da CF em 1988, diversos estados brasileiros têm provocado o STF com ADIs, questionando eleição direta para diretores escolares e gestão democrática. Os estados brasileiros que já tiveram este tipo de ADI deferida foram: Distrito Federal, Paraná, Rondônia, Ceará, Santa Catarina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso. Desses estados, apenas Amazonas, Rondônia e Mato Grosso suspenderam a eleição direta com participação da comunidade escolar; os demais mantiveram o processo eletivo com participação da comunidade escolar ou adotaram o processo misto (prova e eleição com participação da comunidade escolar).

Posto isso, verificamos que mesmo alguns estados que tiveram ADIs deferidas pelo STF puderam manter o processo eletivo em anos posteriores à decisão do STF, indicando que as bases legais foram adaptadas ou são similares às que foram revogadas pela ADI. De acordo com o estudo apresentado, referenciado em Moraes (2014), poderão ser elaboradas novas normas, e estas podem sofrer novas provocações junto ao STF.

Diante das provocações ao STF, o estado de Mato Grosso, ao longo dos anos, alterna entre tempos de conquistas e de desmontes democráticos. Conforme apresentado nesta investigação, logo que foi elaborada a CE, ocorreu a provocação ao STF solicitando a declaração de inconstitucionalidade de 77 artigos da CE, entre estes, os incisos III e IV do artigo 237, que teve a eficácia do inciso IV suspensa na limitar por meio da Petição 518 em 1991. Em 1990, foi elaborada a Lei n° 5.655, que tratava da GD, mais tarde substituída pela Lei n° 7040/1998.

Para compreender as implicações da ADI 282-1/2019 na GD de Redes Públicas de Ensino de Mato Grosso, entre 2014 e 2022, fizemos um panorama dos dados socioeconômicos,

políticos e educacionais das diferentes regiões intermediárias e, concluímos que o estado de Mato Grosso é um estado predominantemente agrícola, com ascensão dos partidos políticos de direita e extrema-direita. Mato Grosso apresenta extremos no número de habitantes por município, no PIB per capita e na renda per capita dos municípios.

Todas as regiões intermediárias de Mato Grosso, no ano de 2021, apresentaram dificuldade em atingir a média do IDEB. Na Região Intermediária de Cuiabá, cinco municípios atingiram a média para o 5º ano, e dois para o 9º ano. Na Região Intermediária de Cáceres, três municípios atingiram a média para o 5º ano, mas nenhum para o 9º ano. Na Região Intermediária de Sinop, 16 municípios atingiram a média para o 5º ano, e três para o 9º ano. Na Região Intermediária de Barra do Garças, três municípios atingiram média para o 5º ano, mas nenhum para o 9º ano. Na Região Intermediária de Rondonópolis, quatro municípios atingiram média para o 5º ano, porém, nenhum para o 9º ano. A pandemia causada pelo novo coronavírus pode ter sido um dos fatores que contribuíram para a dificuldade em atingir as metas projetadas para esse período.

Quanto à formação de professores, a Região de Barra do Garças foi a que mais apresentou profissionais com Ensino Fundamental incompleto e Ensino Fundamental.

Do total de professores de acordo com cada região, a Intermediária de Cuiabá apresenta 4,9% com Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado) e 1,02% Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Doutorado). Na Intermediária de Cáceres, apenas 5,1% têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado) e 0,7% Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado). Na Intermediária de Sinop, apenas 3,07 têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado) e 0,38% Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado). Na Intermediária de Barra do Garças, apenas 2,29 têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado) e 0,21% Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado). Na Intermediária de Rondonópolis, apenas 4,59 têm Pós-graduação *stricto sensu* - Licenciatura (Mestrado) e 0,46% Pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado). A concentração de professores com Mestrado e Doutorado apresentou-se nas proximidades das cidades polos das regiões imediatas. Já as regiões que apresentaram profissionais com Ensino Fundamental incompleto são aquelas onde há povos tradicionais. Acredita-se que sejam lugares de difícil acesso e/ou localidades em que os professores são pessoas da comunidade local, sem formação pedagógica.

Logo que foi veiculada a notícia da promulgação da ADI 282-1/2019, a AMM e o MP emitiram notas aos municípios para que suspendessem as eleições para diretores escolares. A

notícia espalhou-se, e os prefeitos articularam suas ações junto aos municípios; desde então, essa decisão tem afetado a GD das redes municipais de Mato Grosso.

Foram emitidas portarias cancelando eleições que tinham acabado de ocorrer; em outros municípios, diretores foram exonerados, e outros foram indicados pelos prefeitos. Portarias com erros de termos jurídicos e modelos padronizados, utilizados por diversos municípios, também foram recorrentes. Isso nos induz a pensar e a investigar, em outro momento, a possibilidade de essas portarias terem sido emitidas por empresas de consultoria jurídica, já que apresentavam o mesmo teor.

Ao mapear as leis de GD nos municípios, verificamos que a GD estava contemplada em leis específicas, em leis de Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais do Magistério e nas Leis Orgânicas Municipais. Dos 141 municípios, 127 realizavam eleições para diretores até o ano de 2019, 11 não as realizavam, e em quatro municípios não foi possível obter informações até o momento de finalização desta dissertação. Após a ADI-2019-1/2019, 88 municípios suspenderam as eleições; oito já não as realizavam, e 43 mantiveram o processo. Não foi possível obter informação de dois municípios até a data desta escrita.

Nos meses de agosto e setembro de 2022, houve uma movimentação por parte das secretarias municipais de educação, e alguns municípios formularam ou reformularam suas leis de GD ou outras normativas / editais, para tratar da eleição de diretor escolar, porém, com critérios de mérito e desempenho, e sem a participação da comunidade escolar. A padronização do modelo da lei também é indicativo de consultoria.

As implicações da suspensão das eleições de diretores escolares para a democratização da educação foram demonstradas pela “conveniência” e rapidez percebidas nas atitudes dos prefeitos para suspenderem as eleições ou exonerarem os profissionais que haviam sido eleitos pela comunidade escolar; na perda de autonomia e decisão coletiva pela comunidade escolar; nos critérios de mérito para escolha de diretores escolares; nas indicações à revelia. Enfim, o espaço público desaparece à medida que os centros de decisões ficam mais distantes dos lugares onde os cidadãos vivem, rompendo-se, assim, o elo de solidariedade social e mantendo-se a fragmentação social e a falta de gestão democrática.

Os motivos e os argumentos que levaram os municípios a não seguirem a orientação da AMM e MP para suspender as eleições de diretores são temas para novas investigações. O que sabemos, até aqui, é que os municípios ou estados podem reorganizar suas bases legais de acordo com a CF, a LBD e o Plano Nacional de Educação, de forma a garantir a participação, a autonomia e a decisão coletiva.

7. REFERÊNCIAS

ABDIAN, G. Z.; CARVALHO, V. I. de; HOJAS, V. F. . Escolas paulistas ocupadas, políticas e democracias. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 1071–1091.2021.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Mutações do Conceito na Justiça de Transição Brasileira**: a terceira fase da luta pela anistia – em – Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa. Editora da UFPB, 2014.

ABRUCIO, Fernando Luiz. Bolsonarismo e Educação: quando a meta é desconstruir uma política pública. *In*: AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. (Orgs.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso e democrático e degradação política. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

ACORIZAL. **Lei nº 803/2014**. Disponível em: <https://camaraacorizal.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-municipais/1642-leis-municipais-2014/2444-lei-municipal-n-803-2014>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ACRE. **Edital n. 01**, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: <http://acre.gov.br/chamadas-publicas-e-editais/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ACRE. **Lei n. 1513**, de 11 de novembro de 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-1513-2003-acre--dispoe-sobre-a-gestao-democratica-do-sistema-de-ensino-publico-do-estado-do-acre-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ACRE. **Lei n. 2.139**, de 23 de julho de 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-2139-2009-acre--autoriza-a-constituicao-de-conselhos-escolares-mediante-consorcio-das-unidades-de-ensino-da-rede-publica-estadual-e-municipal-do-estado>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ACRE. **Lei n. 3.141**, de 22 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2016/07/Lei3141.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ÁGUA BOA. **Lei nº 1480**, de 04 de setembro de 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/a/agua-boa/lei-ordinaria/2019/148/1480/lei-ordinaria-n-1480-2019-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-nas-unidades-educacionais-da-rede-publica-municipal-de-agua-boa-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ÁGUA BOA. **Lei nº 1661**, de 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/938997/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALAGOAS, **Lei n. 6.628**, de 21 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.educacao.al.gov.br/images/lei_6628_2005_INSTITUI_NOVAS_REGRAS_PAR_A_A_GEST%C3%83O_ESCOLAR.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALAGOAS. **Lei n.º 6.152**, de 11 de maio de 2000. Disponível em: <https://sapl.al.al.br/norma/104>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALAGOAS. **Portaria/SEDUC n. 9.201/2021**. Disponível em: http://www.educacao.al.gov.br/images/PORTARIA_DA_ELEI%C3%87%C3%83O_GESTO_RES_ESCOLARES_2021.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALCÂNTARA, A. B., PFEIL, M. L. Gestão democrática do ensino público em Rio das Ostras (RJ): avanços e retrocessos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 177–196. 2020.

ALMEIDA, Bruno Amaro Alves de. **Manual de controle constitucionalidade**. – São Paulo: Rideel, 2016.

ALMEIDA, Leonardo. A Ética Social Brasileira e o Espírito de “Raízes do Brasil”. **Revista Sociologia em Rede**, vol. 11, n. 11, 2021. Disponível em: <https://redelp.net/index.php/rsr/article/view/1121>. Acesso em 08/04/2023.

ALTA ARAGUAIA. **Lei 2567/2009**. Disponível em <https://camaraaltoaraguaia.mt.gov.br/publicacoes/leis-municipais/2015/4>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALTA FLORESTA. **Edital nº 137 GAB/SME/AF**, de 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.maxnoticias.com.br/arquivos/853/conteudo/imagens/941564/edital_n_001.2021_gab.sme.af_do_processo_seletivo_2021.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALTA FLORESTA. **Lei n. 1.408/2005**. Disponível em: <https://www.altafloresta.mt.leg.br/leis-municipais/2017/lei-2398-2017-altera-artidos-da-lei-no-1408-2005-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALTO BOA VISTA. **Portaria n.º 002/2019/SMED/MT**. Disponível em: <https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-portaria/671-portaria-n%C2%BA-002-2019-smed-mt/viewdocument/671>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALTO GARÇAS. **Decreto nº 103**, de 26 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.altogarcas.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2098.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALTO GARÇAS. **Lei n.º 600**, de 31 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www.altogarcas.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALTO PARAGUAI. **Decreto nº 50**, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082620/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ALTO PARAGUAI. **Lei n.º 0191/2007**. Disponível em: <https://www.altoparaguai.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/345-leis-municipais-2007/586-lei-municipal-n%C2%BA-191-2007-regulamenta-dispositivos-de-artigos>. Acesso em 11 jul. 2022.

ALTO TAQUARI. **Lei complementar 030/2021**. Disponível: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/935527/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ALTO TAQUARI. **Lei Orgânica Municipal**, 05 de abril de 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-alto-taquari-mt>. Acesso em: 20 set. 2022.

ALVES, M. F., REIS, L. C. R. dos. Militarização de escolas públicas: reflexões à luz da concepção freireana de gestão democrática da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 810–831. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n22021.113221>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ALVES, N. N. de L. Educação da infância: o lugar da participação da família na instituição educativa. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 32(1), 267–285. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol32n012016.60181>. Acesso em: 14 mai. 2022.

AMAPÁ. **Lei nº 1.503**, de 09 de julho de 2010. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=119225>. Acesso em: 14 jul. 2022.

AMAPÁ. **Portaria n. 3810**, de 28 de junho de 2021. Disponível: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/EDUCA%C3%A7%C3%A3O_844402faa4ae22c226670a07172487c1.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

AMARAL. Oswaldo E. Partidos políticos e o governo Bolsonaro *In*: AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. (Orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso e democrático e degradação política**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

AMAZONAS. **Lei n. 3.279**, de 22 de julho de 2008. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/7734#:~:text=DISP%C3%95E%20sobre%20o%20Programa%20de,B%C3%A1sica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 jul. 2022.

AMAZONAS. **Decreto n. 44.427**, de 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/decreto-n-44427-2021-amazonas-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-implantacao-dos-conselhos-escolares-junto-as-unidades-escolares-da-rede-estadual-de-ensino-e-da-outras-providencias?q=GEST%C3%83O%20DEMOCR%C3%81TICA>. Acesso em: 15 jul. 2022.

AMAZONAS. **Lei n.º 5.922**, de 14 de junho de 2022. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2022/6/7230?q=LEI+N.%C2%BA+5.922%2C+DE+14+DE+JUNHO+DE+2022. Acesso em: 15 jul. 2022.

AMAZONAS. **Resolução n. 122/2010**. Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas. Conselho Estadual de Educação. Aprovada em 30/11/2010. Disponível em: http://www.cee.am.gov.br/?option=com_phocadownload&view=category&id=21:2010&Itemid=194. Acesso em: 15 jul. 2022

AMAZONAS. Resolução n. 241/2020 CEE/AM. Aprovada em 23/12/2020. Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas. Disponível em: <https://doceru.com/doc/8exx588>. Acesso em: 15 jul. 2022

APIACÁS. Edital Nº. 001/2021 de 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 18 set. 2022.

APIACÁS. Lei complementar n. 035/2009. Disponível em: https://www.camaraapiacas.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/905.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

APPLE, Michael W. **Para além da lógica do mercado:** Compreendendo e opondo-se ao neoliberalismo. Rio de Janeiro: 2005.

ARAGUAIANA. **Edital nº 02/2019.** Estabelece critérios para a escolha dos diretores das escolas municipais. Disponível em: <https://diariooficial.araguaina.to.gov.br/Arquivo/DiarioOficial/pdf/1821.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

ARAGUAIANA. **Lei Municipal n. 322,** de 21 de Dezembro de 2000. Disponível em: <https://araguaiana.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARAGUAINHA. **Lei Municipal n. 648,** de 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/158/home/download/id/133536>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARAGUAINHA. **Portaria nº. 022,** de 04 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/779472/>. Acesso em: 18 set. 2021.

ARAPUTANGA. **Lei Municipal nº 852/2008.** Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/113/home/download/id/113772>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARAPUTANGA. **Portaria nº 006,** de 25 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/496510/>. Acesso em: 18 set. 2021.

ARENÁPOLIS. **Decreto municipal nº 023/2022.** Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1087833/>. Acesso em: 28 set. 2022.

ARENÁPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Arenápolis,** 1990. Disponível em: https://www.arenapolis.mt.gov.br/publico/outros/LEI_ORGANICA.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARIPUANÃ. **Lei complementar nº 178/2021.** Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/899185/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

ARIPUANÃ. **Lei Complementar nº 42/2009.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/a/aripuana/lei-complementar/2009/4/42/lei-complementar-n-42-2009-regulamenta-os-dispositivos-do-art-206-vi-da-constituicao-federal-art-14-da-lei-federal-n-93941996-bem-como-o-art-38-da-lei-complementar-municipal-n-002-1999-de-21-de-outubro-de-1999-que-estabelece-a-gestao-democratica-no-ensino-publico-municipal-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ASSALIN, Ester. **Gestão democrática e o modelo gestor na educação pública de Mato Grosso**: estudo de uma escola da rede pública estadual de Jaciara- MT. Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Dissertação. 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7468877. Acesso em: 14 jul. 2022.

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica**: A crise do governo Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 1ªed., 2020.

AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio. MARRONA, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

AVRITZER, Leonardo. **Conferências Nacionais**: Ampliando e Redefinindo os padrões de participação social no Brasil. 1739. Texto para Discussão. Rio de Janeiro. 2012.

AZEVEDO, J. M. L. de; BOTLER, A. H. Fraternidade, controle social, participação e avaliação: componentes da gestão democrática da educação?. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 30(3) 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol30n32014.57677>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BAHIA. **Decreto nº. 16.385**, de 26 de outubro de 2015. Disponível em: [Decreto \(legislabahia.ba.gov.br\)](http://legislabahia.ba.gov.br). Acesso em: 14 jul. 2022.

BAHIA. **Lei nº 11.043**, de 09 de maio de 2008. Disponível em: <http://jornadapedagogica.educacao.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Colegiado-Lei-no-1.1043-2008-1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BARÃO DO MELGAÇO. **Lei Complementar n. 07/2014**, de 30 de setembro de 2014. Disponível em: <http://consultatransparencia.com.br/baraomelgaco/Arquivos/636564535991559710%20-%202,34%20MB%20Lei%20Compl.%2007-2014%20PCCS%20SME.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BARBOSA, Fernanda Miranda. **Do legal ao real nas eleições para diretores escolares no município de Salinópolis-PA no período de 2009 a 2015**. Universidade Federal do Pará. Dissertação. 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6930579. Acesso em: 14 jul. 2022.

BARCELOS, V. H., AZZOLIN, M. A. Gestão democrática da escola: mais Freire, nunca menos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 770–786. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo. Edições 70, 2016.

BARRA DO BUGRES. **Lei complementar n. 050/2012**. Disponível em: https://www.barradobugres.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2818.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

BARRA DO GARÇAS. **Lei Complementar n° 163**, de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-complementares/leis-complementares-2014-1/lei-complementar-no-163-de-28-de-agosto-de-2014/view>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BARRA DOS BUGRES. **Lei complementar n° 084/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1078127/>. Acesso em: 28 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 226: 187-212, out./dez. 2001.

BARROZO, João Carlos (Org). **Mato Grosso do sonho à utopia da terra**. Cuiabá: EdUFMT / Carlini & Caniato Editorial, 2008.

BATISTA, Neusa Chaves. A gestão democrática da educação básica no âmbito do plano de ações articuladas municipal: tensões e tendências. **Revista Brasileira de Educação**. v. 23. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/BCCxLLqNDtzip54yKpBtYmWm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. tradução Marco Aurélio Nogueira. -São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOLOGNESI, Bruno; RIBEIRO, Ednaldo; CODATO, Adriano. **Uma Classificação Ideológica dos Partidos Políticos Brasileiros**. DADOS, Rio de Janeiro, vol. 66(2). 2023 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.303>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BOM JESUS DO ARAGUAIA. **Lei Municipal n. 217**, de 04 de Dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BOM JESUS DO ARAGUAIA. **Portaria Nº. 15/2019/SME/BJA/MT**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/602698/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. Malheiros Editores – São Paulo – SP, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões sobre nação, Estado Social e Soberania. **Estudos Avançados**. 22 (62), 2008. p. 195-206. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/BdxzWXVvCKvDhJsz8jr3RCv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BORGES, Luana Luísa de Souza. SOBRINHO, Marcos Fernandes. “Gestão democrática e formação integral na Educação Profissional e Tecnológica: revisão de literatura”: **Revista Atlante, Cuadernos de Educación y Desarrollo**. Agosto, 2020. Disponível em:

<https://www.eumed.net/rev/atlante/2020/08/educacao-profissional.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 66/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.877/2003**. Disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4877.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.908 de 10 de julho de 2019**. Altera o Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, para permitir a designação de Diretor-Geral pro tempore de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal, na hipótese de vacância do cargo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9908.htm#art1. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9191/1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19192.htm#:~:text=L9192&text=LEI%20N%C2%BA%209.192%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,de%20escolha%20dos%20dirigentes%20universit%C3%A1rios. Acesso em: 24 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6275 Mato Grosso**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 08/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753515291>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.091 Mato Grosso**. Relatora: Ministra: Carmem Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 27/09/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751151464>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.091-MC Mato Grosso**. Relator: Ministro Dias Toffoli . Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 04/02/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7915386>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 282 Mato Grosso**. Relator Ministro: Alexandre de Moraes . Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 05/11/2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490297>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 282 – MC Mato Grosso**. Relator Ministro: Sydney Sanches . Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 20/03/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346287>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 282 – MC – MC Mato Grosso**. Relator Ministro: Ilmar Galvão. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 29/11/1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=893>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3757 Paraná**. Relator Ministro: Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 17/10/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752523722>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 606 Paraná**. Relator Ministro: Sydney Sanches. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 25/03/1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266439>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 606 -MC Paraná**. Relator Ministro: Octávio Galloti. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 07/02/1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346494>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 387-MC Rondônia**. Relator Ministro: Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 01/03/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346353>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6543 Distrito Federal**. Relator Ministro: Carmem Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 29/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755863446>. Acesso em: 19 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578- MC Distrito Federal**. Relator Ministro: Paulo Brossard. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 25/09/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346478>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6565 MC Distrito Federal**. Relator Ministro: Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 11/10/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759335451>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 143 - MC Ceará**. Relator Ministro: Carlos Velloso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 06/05/1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346204>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 490 - MC Amazonas**. Relator Ministro: Octávio Gallotti. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 03/02/1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266381>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 820 MC – Rio Grande do Sul**. Relator Ministro: Paulo Brossard. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 03/11/1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266549>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 123 – Santa Catarina**. Relator Ministro: Carlos Velloso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 03/02/1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266209>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 573 – Santa Catarina**. Relator Ministro: Néri da Silveira. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 03/02/1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266421>. Acesso em: **20 de março de 2022.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 573- MC – Santa Catarina**. Relator Ministro: Néri da Silveira. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 05/09/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346474>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 578 Rio Grande do Sul**. Relator Ministro: Maurício Correa. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 03/03/1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266425>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 51 Rio de Janeiro**. Relator Ministro: Paulo Brossard. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 25/10/1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266174>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2997 Rio de Janeiro**. Relator Ministro: Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 12/09/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609250>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2997- MC Rio de Janeiro**. Relator Ministro: Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 29/10/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387219>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 640 - Minas Gerais**. Relator Ministro: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 22/11/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266466>. Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 640 MC Minas Gerais**. Relator Ministro: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 22/11/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346501>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n° 518**. Relator Ministro: Ilmar Galvão. Pesquisa de Jurisprudência. DJ. 06/12/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86392>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação 1437**. Santa Catarina. Relator Ministro: Carlos Madeira. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 014/09/1988 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264160>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação n° 1453 Rio de Janeiro**. Relator Ministro: Sydney Sanches. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 19/08/1987. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264339>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASNORTE. **Lei n. 2.369/2019**, de 11 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.brasnorte.mt.gov.br/fotos_downloads/3469.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUENO, Paulo Newton. **A Revolução de 1930: Uma sugestão de Interpretação Baseada na Nova Economia Institucional**. Est. econ., São Paulo, v. 37, n. 2, p. 435-455. Abril-Junho 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/XKjsfvbgYbDbkXJGRNrLfHb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 jul. 2022.

CÁCERES. **Lei complementar nº 179**, de 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CÁCERES. **Lei Municipal nº 1807**, de 18 de outubro de 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/c/caceres/lei-ordinaria/2002/180/1807/lei-ordinaria-n-1807-2002-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-na-rede-publica-de-ensino-do-municipio-de-caceres-mt-na-forma-que-especifica>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CÂMARA, A. P.; OLIVEIRA, R. de F. A ação direta de inconstitucionalidade 2501-5: conflitos federativos na organização dos sistemas de ensino. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 33(1), 205–221, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol33n12017.67494>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPINÁPOLIS. **Lei Complementar nº 028**, de 05 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.campinapolis.mt.gov.br/public/files/publicacoes/lei-compl-no-033-altera-dispositivo-lei-compl-no-027-e-outro.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPINÁPOLIS. **Portaria nº002/2019/Semer/MT**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/610468/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPO NOVO DOS PARECIS. **Lei n. 1.146**, de 09 de novembro de 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/campo-novo-do-parecis/lei-ordinaria/2006/114/1146/lei-ordinaria-n-1146-2006-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-da-educacao-do-municipio-de-campo-novo-do-parecis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPO NOVO DOS PARECIS. **Lei nº 2.357**, de 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1079814/>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAMPO VERDE. **Lei Complementar n. 059**, de 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/c/campo-verde/lei-complementar/2015/5/59/lei-complementar-n-59-2015-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-gestao-democratica-nas-escolas-municipais-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAMPOS DE JÚLIO. **Decreto nº. 185**, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082328/>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAMPOS DE JÚLIO. **Lei nº 471**, de 12 de julho de 2011. Disponível em: https://www.camposdejulio.mt.gov.br/fotos_downloads/10993.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

CANABRAVA DO NORTE. **Lei n° 664/2016**, de 04 de março de 2016. Disponível em: <http://canabravadonorte.mt.gov.br/transparencia/sys/downloads.php?arquivo=428>. Acesso em: 20 set. 2022.

CANABRAVA DO NORTE. **Portaria N. 196**, de 16 de março de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/983404/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CANARANA. **Lei Municipal n° 1.212**, de 20 de outubro de 2015. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/171724>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CANARANA. **Portaria n° 031/2022/semec**. De 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1070446/>. Acesso em: 20 set. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** - 7ªed., 14 reimp. Edições Almedina – Coimbra – Portugal.

CARLINDA. **Edital n° 003/2020/SME/CARLINDA-MT**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/757639/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CARLINDA. **Lei municipal n° 536/2009**, de 17 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.camaracarlinda.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/939.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva**, artigo a artigo. 24 ed. revista, atualizada e ampliada. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

CARVALHO, Janaína Brito. **META 19 DO PNE: o cenário brasileiro da gestão democrática escolar nos planos estaduais e distrital de educação**. Universidade Federal do Amapá. Dissertação. 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10956161. Acesso em: 14 jul. 2022.

CASTANHEIRA. **Lei complementar n° 743/2013**. Disponível em: <https://www.castanheira.mt.leg.br/lei-734-2013/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CASTANHEIRA. **Portaria n° 02/2020/GS/SMEC**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/751282/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CEARÁ. **Decreto n. 32.426**, de 21 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.seduc.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/37/2018/09/3_decreto_32426_2017.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

CEARÁ. **Lei n. 13.513**, de 19 de julho de 2004. Disponível em: [https://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/13513.htm#:~:text=27.07.04\),Ensino%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/13513.htm#:~:text=27.07.04),Ensino%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 18 jul. 2022.

CEARÁ. **Lei n. 17.836**, de 22 de dezembro de 2021. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17836-2021-ceara-prorroga-em-carater->

[excepcional-os-periodos-de-gestao-dos-diretores-e-demais-membros-dos-nucleos-gestores-das-escolas-da-rede-publica-estadual-de-ensino](#). Acesso em: 18 jul. 2022.

CHAPADA DOS GUIMARÃES. **Lei n. 1.384/2009**, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2290/leis-de-chapada-dos-guimaraes>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CHAPADA DOS GUIMARÃES. **Portaria n° 433/GP/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1090102/>. Acesso em: 28 set. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **A ideologia da competência**. 1. ed.; 3. reimp. Belo Horizonte: Autentica; São Paulo, 2022.

CLÁUDIA. **Lei Orgânica do Município**, 04 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.camaraclaudia.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Lei-organica/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CLÁUDIA. **Portaria n° 023**, DE 04 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/788261/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

COCALINHO. **Decreto municipal n° 1.949/2021**, de 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/787749/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

COCALINHO. **Lei Complementar n° 003/2011**, de 23 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.camaracocalinho.mt.gov.br/download/tYA9SZ58teX/LEI_COMPLEMENTAR_03_2011.PDF. Acesso em: 03 mar. 2022.

COLÍDER. **Decreto n° 087/2022**, de 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082033/>. Acesso em: 20 set. 2022.

COLÍDER. **Lei n° 3004/2018**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/colider/lei-ordinaria/2018/300/3004/lei-ordinaria-n-3004-2018-regulamenta-os-dispositivos-do-art-14-da-lei-federal-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996-bem-como-o-inciso-vi-do-art-206-da-constituicao-federal-disciplina-a-eleicao-de-diretores-criacao-dos-conselhos-deliberativos-da-comunidade-escolar-a-escolha-de-coordenadores-pedagogicos-secretarios-escolares-e-definas-gratificacoes-para-as-funcoes-de-diretor-coordenador-pedagogico-e-secretario-escolar>. Acesso em: 20 set. 2022.

COLNIZA. **Lei n° 529/2012**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1080405/>. Acesso em: 20 set. 2022.

COLNIZA. **Lei n° 1.039**, de 13 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081435/>. Acesso em: 20 set. 2022.

COMODORO. **Decreto n° 003/2022**, de 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/959351/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

COMODORO. **Lei Municipal n° 674**, 11 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/comodoro/lei-ordinaria/2001/67/674/lei-ordinaria-n-674->

[2001-dispoe-sobre-a-instituicao-da-gestao-democratica-na-rede-municipal-de-ensino-de-comodoro](#). Acesso em: 03 mar. 2022.

CONFRESA. **Lei Complementar n° 46**, de 04 de abril de 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-complementar/2008/4/46/lei-complementar-n-46-2008-dispoe-sobre-a-reestruturacao-da-carreira-dos-profissionais-da-educacao-basica-do-municipio-de-confresa>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CONQUISTA D' OESTE. **Lei n° 222/2006**. Disponível em: http://www.conquistadoeste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/719.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

CONQUISTA D'OESTE. **Portaria 035/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/980185/>. Acesso em: 20 set. 2022.

CORREA, Cristián. **Programas de Reparação para violações massivas de direitos humanos**: lições das experiências da Argentina, do Chile e do Peru – em- Justiça de Transição: manual para a América Latina/Coordenação de Félix Reátegui – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça: Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

COSTA, D. M., PAULO, F. Paulo freire e a gestão democrática como política educacional: oposições ao neoliberalismo. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 716–735. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n22021.113198>. Acesso em: 20 set. 2022.

COSTA, Jucélio Regis da. **O regime civil-militar no Brasil (1964-1985)**: legitimações, consenso e colaborações. ANPUH – Brasil – 30° Simpósio Nacional de História – Recife, 2019.

COSTA, Marilda de Oliveira. DOMICIANO, Cássia. Austeridade fiscal, autoritarismo e política educacional: as mudanças legislativas na gestão democrática do sistema estadual de ensino e da escola pública de Mato Grosso. **Educar em Revista**. Curitiba, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/zgg9t5bVfygGghTdJfqFvxz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

COSTA, Marilda de Oliveira. **Nova Gestão Pública e redefinição de fronteiras público-privadas na educação brasileira**. 1. ed.- Curitiba: Appris, 2019.

COTRIGUAÇU. **Decreto n.º 1.537**, de 29 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1075662/>. Acesso em: 20 set. 2022.

COTRIGUAÇU. **Lei Orgânica Municipal**, 1990. Disponível em: <http://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Lei-organica/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

COUTINHO, L. P.; LAGARES, R. Dilemas da gestão democrática da educação frente ao contexto da Nova Gestão Pública. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 33(3), 835–849. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol33n32017.76080>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CUIABÁ. **Lei nº 5.956**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L59562015.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CURVELÂNDIA. **Decreto municipal nº 116**, de 30 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CURVELÂNDIA. **Lei Complementar municipal nº 072**, de 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.curvelandia.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-complementares/10284-lei-complementar-municipal-n-072-de-16-de-dezembro-de-2013>. Acesso em: 20 ago. 2022.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **As instituições da Era Vargas** – Rio de Janeiro – EduERJ: Ed. FGV, 1999.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Prospectos da democracia na América Latina em 2006**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea no Brasil. Disponível em: <https://library.org/document/zp661p4q-prospectos-da-democracia-na-america-latina-em.html>. Acesso em 03 de maio de 2022.

DAGNINO. Evelina. **Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa**. Política e Sociedade. n. 5 outubro de 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 33.ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado - 2ª .ed.** Atualizada. Saraiva – São Paulo, 1998.

DARDOT, P. *et al.*. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**; tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DENISE. **Lei n. 756/2016**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/357619/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 26 edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

DIAMANTINO. **Decreto nº 087**, de 08 de abril de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1004037/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DIAMANTINO. **Lei Orgânica do Município de Diamantino**, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.diamantino.mt.gov.br/Publicacoes/Lei-Organica-Municipal/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DIAS, Daniela Maria dos Santos, NEPOMUCENO, Chaira Lacerda. A adequação dos instrumentos de gestão democrática na revisão do Plano diretor em Marabá/PA. **Revista de Direito da Cidade**. v. 10. n. 4 2018 Disponível em

https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=18160043826529568815&hl=ptBR&as_sdt=0,5&as_ylo=2014&as_yhi=2021&as_rr=1. Acesso em: 20 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 4.751**, de 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/06/lei-n%C2%BA-4751-2012-da-gest%C3%A3o-democr%C3%A1tica.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6965**, de 26 de outubro de 2021. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/28ad797810ff311caceb5e20c1b65ff1/DODF%20202%27-10-2021%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Ordinária n. 6.965**, de 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/df/lei-ordinaria-n-6965-2021-distrito-federal-altera-a-lei-no-4-751-de-7-de-fevereiro-de-2012-que-dispoe-sobre-o-sistema-de-ensino-e-a-gestao-democratica-do-sistema-de-ensino-publico-do-distrito-federal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 jul. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Resolução n. 01**, de 27 de setembro de 2019 Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/145cab33f19444ed9d22b2f8c2d41bd6/Resolu_o_1_27_09_2019.html. Acesso em: 24 jul. 2022

DOM AQUINO. **Decreto nº 056/2022**, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082499/>. Acesso em: 20 set. 2022.

DOM AQUINO. **Lei Orgânica Municipal**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: https://www.domaquino.mt.gov.br/arquivos/rn14/lei_organica.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

DOMICIANO, C.; COSSETIN, M.; DRABACH, N.. Gestão democrática no estado de Mato Grosso: conquista ameaçada pela implantação de políticas educacionais conservadoras. **Cadernos De Pesquisa**, 28(1), 95–115. 2021.

DOURADO, L. F., SIQUEIRA, R. M. . A arte do disfarce: BNCC como gestão e regulação do currículo. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 35(2), 291. 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?**. – São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 38/2018**. Disponível em: https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/sele%C3%A7%C3%A3o%20de%20diretores/Edital%20n%C2%BA38_2018_Reabertura%20do%20Processo%20de%20Sele%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Edital SEDU n. 22/2021**. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/EDITAL%20N%2022%20-%20Publicado%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20do%20ES-1.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Nº 5 .471 de 22 de setembro de 1997**. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Lei%205471%20%20GEST%C3%>

[830%20DEMOCR%C3%81TICA%20DO%20ENSINO%20-%20PEDDE.pdf](#). Acesso em: 24 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Portaria nº 046-r**, 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Portarias%2046%20e%2048%20Conselho%20de%20Escola.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Resolução CEE nº 3.777/2014**. Espírito Santo. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Educa%C3%A7%C3%A3o%20Profissional/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CEE%20n%C2%BA%203.777-2014.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESQUINSANI, R. S. S. ‘Não quero seguidores’: reflexões críticas de base freireana à gestão democrática. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 851–866. 2021.

ESQUINSANI, R. S. S., DAMETTO, J., LAUER, M. J. A noção de Gestão Democrática e sua apropriação local: um estudo sobre a legislação de municípios gaúchos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 111–129. 2020.

FACÓ, Lucicleide Germano Bezerra, et all. Gestão escolar democrática: desafios e perspectivas. **Brazilian Journals Publicações de Periódicos**, São José dos Pinhais, Paraná. vol. 7. n. 1. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/22940>. Acesso em: 26 jun. 2022.

FELIZ NATAL. Lei Complementar n. 19, de 27 de março de 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/f/feliz-natal/lei-complementar/2012/1/19/lei-complementar-n-19-2012-altera-a-lei-complementar-0092008-que-estabelece-o-plano-de-carreira-e-remuneracao-dos-profissionais-da-educacao-basica-publica-do-municipio-de-feliz-natal-mt-e-seus-anexos>. Acesso em: 26 jun. 2022.

FELIZ NATAL. **Portaria municipal nº 376/2022**, de 05 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1062942/>. Acesso em: 20 set. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica/ Curitiba: Kottter Editorial; São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças Sociais no Brasil**: apresentação de Marco Antônio Vila. 4. ed. rev. – São Paulo : Global, 2008.

FERNANDES, Florestan. **Nova República?** – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República?** – 2. ed. – São Paulo: Globo, 2007.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto. FONTANA, Maria Iolanda. SALOMÉ. **Políticas públicas e gestão da educação**: desafios e compromissos. Curitiba: CRV, 2016.

FICO, Carlos. **Ditadura Militar brasileira**: aproximações teóricas e historiográficas. Revista Tempo e Argumento. Florianópolis, V. 9. N.20, p.05-74. Jan/abr. 2017.

FINATTI, Renata Riva. **Do discurso ao compromisso legal**: a democracia da gestão da educação pública brasileira normatizada a partir do plano nacional de educação 2014-2024. Universidade Federal do Paraná. Tese. 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11102995. Acesso em: 23 jun. 2022.

FINATTI, Renata Riva. **Eleições como forma de provimento da direção escolar na Rede Municipal de Ensino de Curitiba**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná. – Curitiba, 2016.

FLACH, S. de F. Democracia e gestão democrática em sistemas municipais de ensino: a realidade do Estado do Paraná. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 75–93.2020.

FLACH, S. de F.; SAKATA, K. L. da S. O princípio da gestão democrática na educação pública e sua efetivação no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa-PR. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 32(2), 549–569. 2016.

FLACH, Simone de Fátima. A gestão democrática nos sistemas municipais de ensino do Paraná: uma análise a partir dos conselhos municipais de educação. **Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ.** Rio de Janeiro, v. 28 n.106, p.221-240.jan/marc. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/6d3GCZvWg7kgJ8zTqf9smmM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

FREITAS, Luis Carlos de. A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

GAÚCHA DO NORTE. **Decreto 933/2019** - Cancelamento Processo Eleitoral para escolha de diretor escolar. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/616899/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GAÚCHA DO NORTE. **Lei n° 335/2008**, Lei Orgânica do Município de Gaúcha do Norte - MT. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-gaucha-do-norte-mt>. Acesso em 22 ago. 2022.

GENERAL CARNEIRO. **Lei Orgânica do município de General Carneiro**, de 05 de Abril de 1990. Disponível em: <http://www.camarageneralcarneiro.mt.gov.br/wp-content/arquivos/lei-organica.pdf>. Acesso em 22 ago. 2022.

GIGLIO, C. B., MENDONÇA, M. Paulo freire e o consenso progressivo na gestão da educação municipal em São Paulo. A cunha e o formão. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 674–694. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIRARDI, Fabíola Fontenele. **Eleição direta para diretor na rede municipal de Natal/RN: Construções históricas e embates políticos**. Tese. 2020. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8878201. Acesso em 22 ago. 2022.

GLÓRIA D'OESTE. Lei n° 332 de 28 de março de 2005. Disponível em: <https://gloriadoeste.mt.leg.br/transparencia/legislacao?q=2005&tipo=ano>. Acesso em 22 ago. 2022.

GLÓRIA D'OESTE. Portaria n° 068 de 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/979491/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais e Educação** – 8 ed. São Paulo: Cortez, 2012.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. v. 16 n. 47 maio-ago.2011.

GOIÁS. **Lei n. 20.115**, de 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99991/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20de,Art>. Acesso em: 25 jul. 2022.

GOIÁS. **Lei n. 21.111**, de 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-21111-2021-goias-altera-a-lei-no-20-491-de-25-de-junho-de-2019-que-estabelece-a-organizacao-administrativa-do-poder-executivo-e-das-outras-providencias-e-a-lei-no-20-115-de-6-de-junho-de-2018-que-dispoe-sobre-o-processo-de-escolha-democratica-de-diretor-de-unidade-escolar-da-rede-publica-de-educacao-basica-e-das-outras-providencias?q=gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GOIRAND, Camille. **Movimentos sociais na América Latina: elementos para uma abordagem comparada**. Tradução de Clóvis Marques. Est. Hist, Rio de Janeiro, vol. 22, n. 44, p. 323-354, julho-dezembro de 2009.

GUARANTÃ DO NORTE. **Lei complementar n° 262**, de 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://bityli.com/aX3ryq>. Acesso em 22 jun. 2022.

GUARANTÃ DO NORTE. **Lei complementar n° 296/2021**, de 08 de novembro de 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

GUEDES, G. B., BARBALHO, M. G. C. Planejamento educacional e gestão democrática: dimensões política e instrumental no PAR. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 32(1), 131–149. 2016.

GUIRATINGA. **Lei Complementar n° 262**, de 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://bityli.com/aX3ryq>. Acesso em 22 jun. 2022.

GUIRATINGA. **Portaria n° 056**, de 08 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://guiratinga.mt.gov.br/portarias/>. Acesso em 22 jun. 2022.

HADDAD, Fernando. **O terceiro excluído**: Contribuição para uma antropologia dialética. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. 17ª ed. Edições Loyola, São Paulo, 2008.

HOBBS, T. **Leviatã**. 12. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divisão regional do Brasil em regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias**: 2017. Coordenação de Geografia. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

INDIAVAÍ. **Lei n° 563/2016**. Disponível em: https://cdn-amm.nyc3.digitaloceanspaces.com/publicacoes/2016/12/21/2548_8e75c5bf-d307-41c6-9597-5d222f488470_2016-12-21.pdf?d=1. Acesso em 22 jun. 2022.

INDIAVAÍ. **Portaria N.º 32/2021**. Disponível em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 20 fev. 2022.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira. **Resumo Técnico do Estado de Roraima**. Censo da Educação Básica 2020.– Brasília, 2021. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_do_estado_de_roraima_censo_da_educacao_basica_2020.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira. **Resumo Técnico do Estado Do Tocantins**. Censo da Educação Básica 2020– Brasília, 2021. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_do_estado_de_tocantins_censo_da_educacao_basica_2020.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

IPIRANGA DO NORTE. **Lei complementar n° 47**, de 06 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

IPIRANGA DO NORTE. **Lei Municipal n° 703**, de 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/5581/leis-de-ipuranga-do-norte>. Acesso em 20 fev. 2022.

ITANHANGÁ. **Lei municipal n° 637/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1078300/>. Acesso em: 28 set. 2022.

ITANHANGÁ. **Lei n° 215/2010**, de 28 de junho de 2010. Disponível em: <https://bityli.com/UdQ03C>. Acesso em: 28 set. 2022.

ITAÚBA. **Lei n° 1025/2014**. Disponível em: <https://www.camaraitauba.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis///53/>. Acesso em 28 set. 2022.

ITAÚBA. **Lei n°. 1.277**, de 28 de maio de 2019. Disponível em: https://www.camaraitauba.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/1709.doc. Acesso em 28 set. 2022.

ITIQUIRA, **Lei n° 720**, de 04 de agosto de 2011. Disponível em: <https://bityli.com/MFQ6nP>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ITIQUIRA. **Portaria n° 134**, de 04 de março de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/806521/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

JACIARA. **Lei n° 2123**, de 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1079901/>. Acesso em: 20 set. 2022.

JACIARA. **Lei n° 859**, de 20 de novembro de 2001. Disponível em: <https://bityli.com/M7BBk0>. Acesso em: 20 set. 2022.

JAURÚ. **Lei ordinária n° 970**, de 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1075637/>. Acesso em: 20 set. 2022.

JAURU. **Lei Orgânica Municipal**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-lei-organica>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUARA. **Decreto n° 1.826**, de 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1080067/>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUARA. **Lei Municipal n° 2.052**, de 30 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://bityli.com/2X05ZD>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUSCIMEIRA. **Decreto n° 872/2022**, de 13 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081762/>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUÍNA. **Decreto n° 352**, de 06 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1079213/>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUÍNA. **Lei n° 1.399**, de 20 de Dezembro de 2012. Disponível em: <https://sapl.juina.mt.leg.br/norma/1513>. Acesso em: 20 set. 2022.

JURUENA. **Decreto n° 3200**, de 05 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1080457/>. Acesso em: 20 set. 2022.

JURUENA. **Lei n° 899**, de 18 de outubro de 2011. Disponível em: https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1290/id_assunto_item/8544. Acesso em: 20 set. 2022.

JUSCIMEIRA, **Lei n° 860**, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.juscimeira.mt.gov.br/leis/20150813095909.docx>. Acesso em: 20 set. 2022.

KÖRBES, C.; SILVA, M. R. Nova Gestão Pública e Gestão Democrática da Escola: as experiências da primeira fase de implementação do Programa Ensino Médio Inovador. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(1), 466–485. 2021.

KRUPPA, S. M. P.; TELLES, S. A. da S.; ÂNGELO, A. A. Paulo Freire: gestão democrática em três formações. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 695–715. 2021.

LAGARES, R., Brito, K. C. F. C., SILVA, M. L. A. da.. Gestão da educação em sistemas municipais de ensino no Tocantins: tensionamento entre princípio e método democráticos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 94–110. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol36n12020.96280>. Acesso em: 20 set. 2022.

LAMBARI D' OESTE. **Lei Municipal n° 556**, de 18 de outubro de 2016. Disponível em: <https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-ordinarias/2591-lei-municipal-n-556-de-18-de-outubro-de-2016>. Acesso em: 20 set. 2022.

LAMBARI D' OESTE. **Lei municipal n° 781/2022**, de 01 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1076593/>. Acesso em: 20 set. 2022.

LARA, Ricardo. SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr/jun. 2015.

LAUER, Munir José. **A gestão democrática nos planos municipais de educação no rio grande do sul**: evidências, interpretações e contradições. Fundação Universidade de Passo Fundo. Dissertação. 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5050317. Acesso em: 24 de julho de 2022.

LAVAL, Christian. **A escola não é empresa**: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. – 25 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIBÂNIO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática**. – 6. ed. rev. e amp. – São Paulo: Heccus Editora, 2018.

LIMA, Licínio C. Porque é tão difícil democratizar a gestão da escola pública. **Educar em Revista**. Curitiba, Brasil, v. 34. n. 68. p.15-28 mar./abr.2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/YCPpdwGWZshhVyhjwpzHZtp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

LIMA, Licínio. A Gestão Democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? **Educ. Soc.** Campinas, v. 35, n. 129, p.1067-1083 out-dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/smG9JRgD8PjyNyMyZMRXf7H/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

LINHARES, Bianca; MENDONÇA, Daniel de. Ideologia e partidos políticos no Brasil: elementos teóricos e metodológicos para uma proposta de classificação. In: Encontro Da Associação Brasileira de Ciência Política, 10., 2016, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos [...]**. Rio de Janeiro: ABCP, 2016. p. [1-29]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6540>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LOCKE, J. **Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

LUCAS DO RIO VERDE. **Lei nº 1972**, de 22 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.lucasorioverde.mt.gov.br/arquivos/userfiles/educacao/LEGISLACAO/COMPE NDIO NORMAS LEGAIS 2020 15 01.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LUCAS DO RIO VERDE. **Lei nº 3.253**, de 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

LUCIARA. **Decreto nº 46**, de 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081824/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LÜCK, Heloísa. **A gestão participativa na escola**. 11. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. Série Cadernos de Gestão. 4ª reimpressão, 2020.

LÜCK, Heloísa. **Concepções e processos democráticos de gestão educacional**. 9. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. Série Cadernos de Gestão. 4ª reimpressão, 2020.

LÜCK, Heloísa. **Gestão Educacional: uma questão paradigmática**. 12. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Série Cadernos de Gestão. 5ª reimpressão, 2020.

LÜCK, Heloísa. **Mapeamento de práticas de seleção e capacitação de diretores escolares. Estudos e Pesquisas Educacionais**. Estudo Realizado pela CEPHAD sob encomenda da Fundação Victor Civita, 2011. Disponível em: <http://cedhap.com.br/wp-content/uploads/2013/05/Relat%C3%B3rio-Final-Mapeamento-de-Pr%C3%A1ticas-de-Sele%C3%A7%C3%A3o-e-Capacita%C3%A7%C3%A3o-de-Diretores-Escolares-.pdf?iframe=yes&iframe=true>. Acesso em 16 out. 2022.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. – São Paulo: EPU, 1986.

MAIA, Lorena. **O papel do Supremo Tribunal Federal na Formulação das Políticas Educacionais: As Ações Diretas de Inconstitucionalidade**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Educação – Programa de Pós-graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social – Belo Horizonte, 2020.

MARANGONI, R. A., SOUZA, Â. R. de. Gestão democrática da educação: o que revelam os dados do projeto da rede estadual paulista?. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(1), 63–86. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n12021.104495>. Acesso em 16 out. 2022.

MARANHÃO. **Decreto n. 30.619**, de 02 de janeiro de 2015. Disponível em: https://silo.tips/queue/decretonde02dejaneirode2015?&queue_id=1&v=1659637424&u=MjgwNDpkNTk6NDI5Yjo5MDAwOjMxMmM6MWY1ZTo4OWJhOjExODU=. Acesso em: 25 jun. 2022.

MARANHÃO. **Lei 9.860**, de 1º de julho de 2013. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9860. Acesso em: 25 jul. 2022.

MARANHÃO. **Lei n. 10.995**, de 11 de março de 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-10995-2019-maranhao-institui-a-politica-educacional-escola-digna-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MARANHÃO. **Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Maranhão**. 2016. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/files/2016/12/Regimento-Escolar-dos-Estabelecimentos-de-Ensino-da-Rede-P%C3%BAblicaEstadualdoMaranh%C3%A3o-2016-PDF.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MARCELÂNDIA. **Portaria GP Nº 304/2022**, de 02 de março de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/992747/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MARCELÂNDIA. **Lei Orgânica do Município de Marcelândia**, 1990. Disponível em: https://www.marcelandia.mt.gov.br/fotos_downloads/2076.pdf. Acesso em 22 mai. 2022.

MARTINS, A. A. Hierarquias democráticas e direito à aprendizagem corporativa. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 33(2), 309–321. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol33n22017.70758>. Acesso em 22 mai. 2022.

MARTINS, A. A. Sobre os dias atuais: neoconservadorismo, escolas cívico-militares e o simulacro da gestão democrática. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 35(3), 689. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol35n32019.94577>. Acesso em 22 mai. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Instrução Normativa/SED N. 3/COGES/SUPAI/SED**. Disponível em: https://www.sed.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2020/02/DO10091_11_02_2020ELEI%C3%8%C3%83O.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 5466**, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5466-2019-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobrea-gestao-democratica-doensinoeaprendizagensobreoprocessodeselecaodosdirigentesescolares-e-dos-membros-do-colegiado-escolar-no-ambito-da-rede-estadual-de-ensino-de-mato-grosso-do-sul-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa – ALMT. **Constituição do Estado de Mato Grosso**: texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 01/1991 a 71/2014 Cuiabá: ALMT, 2014.

MATO GROSSO. **Decreto n. 555**, de 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreton5552020matogrossoartigo45daleino7040de1odoutubrode1998?q=gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Decreto n. 964**, de 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-964-2021-mato-grosso-regulamenta-o-artigo-45-da-lei-no-7-040-de-1o-de-outubro-de-1998-no-ambito-da-secretaria-de-estado-de-educacao-seduc-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Decreto n. 972**, de 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-972-2021-mato-grosso-regulamenta-o-repasseautomatico-e-sistematico-de-recursos-financeiros-as-unidades-escolares-da-rede-publica-estadual-de-ensino-nos-termos-da-lei-no-7-040-de-1o-de-outubro-de-1998-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei n. 11.422**, de 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11422-2021-mato-grosso-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-pee-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei n. 5.604**, de 22 de maio de 1990. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-5655-1990-mato-grosso-introduz-modificacoes-aos-dispositivos-da-lei-no-5-604-de-22-de-maio-de-1990-que-regulamenta-a-gestao-democratica-do-sistema-estadual-de-ensino-de-mato-grosso>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei n. 5.655**, de 26 de julho de 1990. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-5655-1990-mato-grosso-introduz-modificacoes-aos-dispositivos-da-lei-no-5-604-de-22-de-maio-de-1990-que-regulamenta-a-gestao-democratica-do-sistema-estadual-de-ensino-de-mato-grosso>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 7.040/1998**. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/1831/visualizar>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 7.982/2003**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/3159/visualizar>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 7793/2002**. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/2614/visualizar>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 9.269/2009**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/5223/visualizar>. Acesso: 15 set. 2022.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 9.393/2010**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/5348/visualizar>. Acesso em: 15 set. 2022.

MATUPÁ. **Lei n° 910**, de 09 de junho de 2015. Disponível em: https://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/6120.PDF. Acesso em: 15 set. 2022.

MATUPÁ. **Portaria nº. 8819**, de 04 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 3 jul. 2022.

MELLO, Eloísa Helena. **Gestão democrática**: escolha de diretores em ponta grossa, políticas públicas e participação. Universidade Tuiuti do Paraná. Dissertação. 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1736162. Acesso em: 2 mar.2022.

MENDES, Marcos Amaral. **História e Geografia de Mato Grosso** – Cuiabá: ABDR, 2006.

MENDONÇA, E. F. Militarização de escolas públicas no DF: a gestão democrática sob ameaça. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 35(3), 594. 2019 <https://doi.org/10.21573/vol35n32019.96052>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **A regra e o Jogo**: democracia e patrimonialismo na educação brasileira. Campinas, SP, UNICAMP, 2000.

MESQUITA, Álvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 166 abr/jun.2005.

MINAS GERAIS. **Decreto 486**, de 1º de outubro de 2018. Disponível em: http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/208039/caderno1_2018-10-02%201.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Edital n. 04**, de 06 de junho de 2022. Disponível em: https://www2.educacao.mg.gov.br/images/stories/2022/EDITAL_N%C2%BA_04_DE_06_DE_JUNHO_DE_2022_-_Public._07-06-22.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Edital n. 05**, de 29 de junho de 2022. Disponível em: https://www2.educacao.mg.gov.br/images/stories/2022/certificacaoocupacional/EDITAL_SE_N%C2%BA_05_DE_29_DE_JUNHO_DE_2022.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Edital SEE nº 01/2022**, de 12 de janeiro de 2022. Minas Gerais. Disponível em: https://www2.educacao.mg.gov.br/images/SEI_GOVMG_-_40753182_-_Edital_SOMAR_01-2022.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei n. 18.354**, de 26/08/2009. Disponível: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-18354-2009-minasgeraisdeterminaa-participacao-dos-colegiados-escolares-dos-estabelecimentosdeensinodaredepublica-estadual-na-situacao-que-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei ordinária n. 24.188**, de 2022. <https://leisestaduais.com.br/mg/leiordinarian241882022minasgeraisdanovaredacao-aos-arts-1o-a-4o-e-altera-a-ementa-da-lei-no-16-683-de-10-de-janeiro-de-2007-que-autoriza-o-poder-executivo-adesenvolveracoesdeacompanhamentosocialnascolas-da-rede-publica-de-ensino-do-estado>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução SEE n. 4127/2019**. Disponível em: https://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/04Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_SEE_4127-2019_-_Processo_de_escolha_de_diretor_e_vice-diretor.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINTO, Lalo Watanabe. Educação e lutas sociais no Brasil pós-ditadura: da democratização à ausência de alternativas. **Revista HISTEDBR on-line** - Campinas n. 54, p. 242-262, dez. 2013.

MIRASSOL D' OESTE. **Lei nº 855**, de 26 de outubro de 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/mirassol-do-oeste>. Acesso em 24 jul. 2022.

MIRASSOL D'OESTE. **Decreto nº 3.630**, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/616287/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MONEDERO, Juan Carlos. **Curso urgente de política para gente decente**. tradução de Luiz Carlos da Rocha – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Alexandre Musso. **A Transformação do Estado, Neoliberalismo, Globalização e Conceitos Jurídicos**. Livraria do Advogado Ltda. – Porto Alegre. RS, 2002.

NARDI, E. L. Itinerários da participação na gestão de escolas públicas de educação básica. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 31(3), 649–666. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol31n32015.59089>. Acesso em 24 jul. 2022.

NARDI, E. L., e BOIAGO, P. F. S. Contornos da produção acadêmica sobre gestão democrática do ensino público em teses e dissertações da área da educação (1996-2015). **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 34(3), 749–773. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol34n32018.86209>. Acesso em 24 jul. 2022.

NARDI, E. L., SCHNEIDER, M. P., dos Santos, A. B., REBELATTO, D. M. B. Princípios e mecanismos de participação e decisão em sistemas municipais de ensino de Santa Catarina: uma leitura dos artefatos institucionais de democratização da gestão educacional. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 153–176. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol36n12020.99387>. Acesso em 24 jul. 2022.

NASCIMENTO, Leila Procópio. **“Novas formas” de gestão da escola pública: implicações sobre o processo de democratização da gestão**. Universidade Federal de Santa Catarina. Tese. 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2360576. Acesso em: 4 mar.2022.

NETO, A. C.; CASTRO, A. M. D. A.; GARCIA, L. T. dos S. Plano Municipal de Educação: elaboração, acompanhamento e avaliação no contexto do PAR. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 32(1), 47–67. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol32n012016.62648>. Acesso em 24 jul. 2022.

NICOLAU, Jairo. **O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

NOBRES. **Instrução normativa nº. 01/2021/SEMEC**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/922719/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOBRES. **Lei n. 1.341**, de 19 de novembro de 2014. Disponível em: <https://bityli.com/Xzgi1E>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NORTELÂNDIA. **Lei complementar nº 027/2005**, de 09 de novembro de 2005. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/135/home/download/id/122687>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. **Lei n. 865/2018**. Disponível em: <https://www.nossasenhoradolivramento.mt.gov.br/Publicacoes/Leis/2018/Geral/////3/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. **Portaria nº 172/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/981117/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA BANDEIRANTES. **Lei Ordinária nº 572/2008**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/n/nova-bandeirantes/lei-ordinaria/2008/57/572/lei-ordinaria-n-572-2008-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-e-normatiza-o-processo-de-escolha-de-diretor-coordenador-pedagogico-e-orientador-educacional-que-integram-a-equipe-gestora-das-unidades-escolares-da-rede-publica-municipal-de-nova-bandeirantes?r=p>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA BANDEIRANTES. **Portaria nº 003/2021/SME/MT**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/904381/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA BRASILÂNDIA. **Lei nº 605**, de 02 de junho de 2016. Disponível em: https://www.novabrasilandia.mt.gov.br/fotos_downloads/215.docx. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA BRASILÂNDIA. **Portaria nº 239/2022**, de 19 de maio de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1020565/>. Acesso em: 12 set. 2022.

NOVA CANAÃ DO NORTE. **Lei nº 983**, de 21 de novembro de 2013. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/62/home/download/id/113990>. Acesso em: 12 set. 2022.

NOVA GUARITA. **Portaria nº 123/2022/GP/PMNG**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/974895/>. Acesso em: 28 set. 2022.

NOVA GUARITA. **Lei Complementar nº 017/2016**. Disponível em: <https://www.novaguarita.mt.leg.br/processo-legislativo/leis/legislacao-municipal/leis-2017/lei-complementar/lei-complementar-municipal-no-017-2016/view>. Acesso em: 28 set. 2022.

NOVA LACERDA. **Decreto nº 2.042**, de 12 setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081327/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA LACERDA. **Lei n° 823/2018.** Disponível em: <https://www.novalacerda.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis//3/>. Acesso 24 set. 2022.

NOVA MARILÂNDIA. **Decreto municipal n° 025**, de 13 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081841/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA MARILÂNDIA. **Lei Complementar n. 392**, de 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/n/nova-marilandia/lei-ordinaria/2005/36/352/lei-ordinaria-n-352-2005-juvenal-alexandre-da-silva?r=p>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA MARINGÁ. **Lei n° 558/09**, de 11 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.novamaringa.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/1155.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

NOVA MARINGÁ. **Portaria n°. 130/2022.** Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1011285/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA MONTE VERDE. **Lei n. 627/2013**, de 19 de Novembro de 2013. Disponível em: <https://www.novamonteverde.mt.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas/emendas/leis-2019/lei-991-2019.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA MONTE VERDE. **Lei n° 1215**, de 24 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1072440/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA MUTUM. **Lei n° 1893**, de 23 de setembro de 2015. Disponível em: <https://bityli.com/XIfwD2>. Acesso em 24 set. 2022.

NOVA MUTUM. **Lei n° 2.599**, de 17 de novembro de 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA NAZARÉ. **Lei Orgânica**, n° 1 de 28 de outubro de 2010. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-nova-nazare-mt>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA NAZARÉ. **Lei complementar n°. 084**, de 03 de março de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/805443/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA OLÍMPIA. **Decreto municipal n° 077**, de 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1074927/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA OLÍMPIA. **Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia**, de 2012. Disponível em: <https://www.camaranovaolimpia.mt.gov.br/downloads/lei-organica-de-nova-olimpia.pdf>. Acesso em 24 set. 2022.

NOVA SANTA HELENA. **Decreto n° 046/2022**, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082672/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA SANTA HELENA. **Lei Orgânica do Município de Nova Santa Helena**, de 01 de dezembro de 2000. Disponível em:

<https://www.novasantahelena.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Lei-organica/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA UBIRATÃ. **Decreto municipal n° 080/2022**, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1083163/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA UBIRATÃ. **Lei n° 774/2017**, de 19 de outubro de 2017. <https://www.novaubirata.mt.gov.br/Publicacoes/Leis-ordinarias///11/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA XAVANTINA. **Decreto n.º 4.789**, de 13 de Setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081972/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVA XAVANTINA. **Lei Municipal n° 2.127**, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/23/home/download/id/22090>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO HORIZONTE DO NORTE. **Decreto n° 060/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081580/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO HORIZONTE DO NORTE. **Lei n. 532/2001**. Disponível em: https://www.camaranovohorizontedonor.te.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/824.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO MUNDO. **Decreto N° 066/2021**, de 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/905249/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO MUNDO. **Lei n° 389/2015**, de 16 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.novomundo.mt.gov.br/fotos_downloads/2860.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO SANTO ANTÔNIO. **Lei Orgânica de Novo Santo Antônio**, de 16 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/509.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO SANTO ANTÔNIO. **Portaria n° 254/2019**, de 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/617936/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO SÃO JOAQUIM. **Lei n° 453/2007**. Disponível em: <https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis///13/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NOVO SÃO JOAQUIM. **Portaria n° 094/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/994239/>. Acesso em: 24 set. 2022.

OLIVEIRA, C. O. de; ALVES, A. V. V. Conselho Nacional de Educação e Gestão Democrática: Um estudo de revisão bibliográfica dos países Brasil e Paraguai. **Anais do Seminário Formação Docente: Intersecção entre Universidade e Escola**, 4(4), p. 1–11. 2021. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/view/7495>. Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, E. C. de, REZENDE, A., FERREIRA, M. J. de R., FALCÃO, P. H. Desafios da práxis freiriana em tempos de pandemia: ensino remoto e a gestão educacional no proeja. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 787–809. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n22021.113252>. Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, Ivana Campos. MENEZES, Ione Vasques. Revisão de literatura: o conceito de gestão escolar. **Caderno de pesquisa**. v. 48 n. 169 p.876-900 jul/set.2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/h8K6zLFps4LjXwjknBGPYD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, M. E. N., NASCIMENTO, T. O. S., MILITÃO, S. C. N. O processo de elaboração dos Planos Municipais de Educação: saberes, diretrizes, políticas e práticas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 35(2), 491. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol35n22019.91158>. Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, Marli dos Santos. **Dos planos municipais de educação à gestão democrática da educação pública: estudo de municípios sul-mato-grossenses**. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tese. 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9856949. Acesso em: 5 mar. 2022.

OLIVEIRA, R. B. C., LOUZADA, V. C. da R., SANTOS, P. D. de J. T. Gestão democrática da educação, participação política e eleição de diretores: uma análise a partir da experiência das ocupações de escolas no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 272–292.2020.

PALÚ, J., PETRY, O. J. Planos de gestão escolar: contradições e disputas na nova política de governança das escolas públicas estaduais de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(3), 1199–1234. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n32021.111082>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PARÁ. **Instrução Normativa N. 02/2020-GS/SEDUC**, de 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.seduc.pa.gov.br/site/public/upload/arquivo/portal_seduc/IN%20022020%20-%20Lotacao-b9e97.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARÁ. **Lei n. 7855**, de 12 de maio de 2014. Disponível em <https://www.ioepa.com.br/pages/2014/2014.05.14.doe.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARAÍBA. **Lei nº 7.520**, de 14 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/2004/agosto/diario-oficial-14-082004.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Edital N.º 48/2020 – GS/SEED**. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/edital_482020_gsseed_eti.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Instrução N.º 007 / 2010 - SUED/SEED**. Disponível em https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/201912/inst

[rucao0072010sued.pdf](#). Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Lei n. 20.358**, de 26 de outubro de 2020. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=53924&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.357**. Disponível em: [https://www.fiepr.org.br/relacoes-governamentais/uploadAddress/Lei-n-20.357,-de-20-de-outubro-de-2020\[94734\].pdf](https://www.fiepr.org.br/relacoes-governamentais/uploadAddress/Lei-n-20.357,-de-20-de-outubro-de-2020[94734].pdf). Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Resolução N.º 2.265/2021 – GS/SEED**. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/resolucao_22652021_gsseed.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Resolução N.º 3373/2015 – GS/SEED**. Disponível em https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/201912/resolucao_33732015gsseed.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANÁ. **Resolução N.º 4122/2011 – GS/SEED**. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-12/resolucao41222011.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANAÍTA. **Lei Orgânica Municipal**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: https://www.paranaita.mt.gov.br/fotos_downloads/386.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANAÍTA. **Portaria nº. 002/2019 SME/Paranaíta**, de 22 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.paranaita.mt.gov.br/fotos_downloads/10169.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARANATINGA. **Lei nº511/2008**, de 26 de novembro de 2008. Disponível em: <https://sapl.paranatinga.mt.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/772/lei-n-511.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

PARATINGA. **Portaria nº 247/2022**, de 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1053014/>. Acesso em: 02 set. 2022.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão Democrática da educação pública** - 4º ed. – São Paulo: Cortez, 2016.

PASCHOALINO, J. B. de Q.; FIDALGO, F. S. R.; CORREIA, J. A. de A. e V.; FERREIRA, E. As marcas da gestão democrática nas escolas portuguesas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 32(2), 353–371. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol32n22016.62391>. Acesso em: 02 set. 2022.

PATTO, Maria Helena Sousa. Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres. **Estudos Avançados** 13 (35), 1999, p. 167-197.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado** – 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PEDRA PRETA, **Lei nº 290/2002**, aprovada em 15 de março de 2002 e promulgada em 25 de junho de 2002. Disponível em: https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos_downloads/1730.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

PEDRA PRETA. **Edital nº 02/2019** - processo seletivo de diretor escolar da rede municipal. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/592642/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

PEIXOTO DE AZEVEDO. **Lei complementar nº 82**, de 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/692646/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PEIXOTO DE AZEVEDO. **Lei Orgânica Municipal de Peixoto de Azevedo**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: <http://www.peixotodeazevedo.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Lei-organica/>. Acesso em 20 ago. 2022.

PEIXOTO, M. do C. L.; TAVARES, M. das G. M.; Fernandes, I. R.; Robl, F. Educação Superior no Brasil e a disputa pela concepção de qualidade no Sinaes. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 32(3), 719–737. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol32n32016.68571>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto n. 37.732**, de 29 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-37732-2011pernambucoestabelecequeasatuaisfuncoes-de-representacao-de-diretor-de-escola-publica-estadual-que-tenhamsidoprovidascombasenodecreto-27928-de-17-de-maio-de-2005-permanecem-providas-pelos-atuais-ocupantes-emcaraterprotempore>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 38.103**, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=47297&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=>. Acesso em: 6 jul. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 38.103**, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=38103&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>. Acesso em: 6 jul. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei 17.129**, de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-17129-2020-pernambuco-institui-o-marco-regulatorio-da-educacaobasica-no-ambito-dosistema-estadual-de-educacao?q=gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica>. Acesso em: 6 jul. 2022.

PFEIL, Márcia Lisboa. **Os (des)caminhos da gestão democrática da educação pública nos municípios da baixada litorânea do estado do Rio de Janeiro: um estudo a partir dos marcos legais**. Universidade Estácio de Sá. 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9105355. Acesso em: 3 mar. 2022.

PIAUI. **Decreto Nº 13.867**, de 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14073>. Acesso em: 9 jul. 2022.

PIAUI. **Marco de Gestão Escolar do Piauí**. Secretaria de Estado de Educação do Piauí – SEDUC/PI. 1ª ed. 2022. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/marco-de-gestao-escolar-do-piaui,3f1588d1-302d-4b06-b48b-52850d9fd961>. Acesso em: 9 jul. 2022.

PINHO, Carlos Eduardo Santos. Estratégia de desenvolvimento no Brasil: comparando autoritarismo (1974-1979) e democracia (2011-2016). **Revista de Economia Contemporânea**, 2022, p. 1-33.

PLANALTO DA SERRA. **Lei n. 458/2014**. Disponível em: <https://www.planaltodaserra.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/593-leis-municipais-2014/1086-lei-municipal-n-458-2014-regulamenta-dispositivos-de-artigo-da-lei-federal>. Acesso em 9 jul. 2022.

POCONÉ. **Lei municipal n. 1.822**, de 16 de maio de 2016. Disponível em: https://www.pocone.mt.gov.br/fotos_downloads/3333.pdf. Acesso em 9 jul. 2022.

PONTAL DO ARAGUAIA. **Decreto Nº 2051/2019**, de 25 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Decreto-n%C2%BA-2051-2019_Cancelamento-Elei%C3%A7%C3%A3o-de-Diretor-Escolar.pdf. Acesso em 9 jul. 2022.

PONTAL DO ARAGUAIA. **Lei Municipal nº 536/2009**, de 17 de novembro de 2009. <https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/03/Lei-Mun.-n%C2%BA-536-2009-Gest%C3%A3o-Democr%C3%A1tica-do-Ensino-P%C3%BAblico.compressed.pdf>. Acesso em 9 jul. 2022.

PONTE BRANCA. **Lei municipal nº 809**, de 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1080716/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PONTE BRANCA. **Lei nº 345/2006**, de 27 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/542135/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PONTES E LACERDA. **Lei nº 1645**, de 24 de novembro de 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2350/leis-de-pontes-e-lacerda/categorias/educacao>. Acesso em: 22 set. 2022.

PORTO ALEGRE DO NORTE. **Lei Orgânica de Porto Alegre do Norte**, de 20 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.portoalegredonorte.mt.leg.br/leis/lei-organica.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

PORTO ALEGRE DO NORTE. **Portaria interna nº 005/2021/SECEL/PAN/MT**. processo de escolha de diretores das unidades escolares municipais. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/916201/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PORTO DOS GAÚCHOS. **Edital N.º 002/2018**. Portos dos Gaúchos MT. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 14 set. 2022.

PORTO DOS GAÚCHOS. **Lei Orgânica do Município de Porto dos Gaúchos**. 02 de Abril de 2007. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/80/home/download/id/13675>. Acesso em: 22 set. 2022.

PORTO ESPERIDIÃO. **Decreto nº 48**, de 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1081365/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PORTO ESPERIDIÃO. **Lei nº 422**, de 10 de outubro de 2005. Disponível em: https://www.portoesperidiao.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2151.pdf. Acesso em 22 set. 2022.

PORTO ESTRELA. **Lei municipal n. 312/2006**. Disponível em: <https://www.portoestrela.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis//35/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PORTO ESTRELA. **Lei municipal nº 736/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1052527/>. Acesso em: 22 set. 2022

POXORÉU. **Lei n.º 2.314/2022 Poxoréu/MT**, 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1083047/>. Acesso em: 22 set. 2022.

POXORÉU. **Lei nº 1330/2009** de 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/346646/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PRIMAVERA DO LESTE. **Lei nº 2.079**, de 25 de maio de 2022. Disponível em: [Lei Ordinária 2079 2022 de Primavera do Leste MT \(leismunicipais.com.br\)](https://leismunicipais.com.br). Acesso em: 22 set. 2022.

PRIMAVERA DO LESTE. **Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste MT**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 3 ago. 2022.

PRUDENCIO, M. S., OLIVEIRA, E. A. M. Organização e participação dos pais/responsáveis numa perspectiva de qualificação da gestão democrática: análise dos limites e perspectivas nas realidades brasileira e americana. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 38(00), 13. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol38n002022.112859>. Acesso em: 3 ago. 2022.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. tradução Berilo Vargas – 1 ed. – Rio de Janeiro: Jahar, 2020.

QUEIROZ, B. J. de; MEDEIROS, A. M. S. de. Gestão democrática escolar à luz das ideias de Michel de Certeau. **Revista Brasileira De Política E Administração Da Educação**, 37(1), 225–242. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n12021.104089>. Acesso em: 3 ago. 2022.

QUERÊNCIA. **Lei municipal nº 1.361/2021**, de 12 de julho de 2021. Disponível em: [Leis Municipais](https://leismunicipais.com.br/). Acesso em: 3 ago. 2022.

QUERÊNCIA. **Lei Orgânica do Município de Querência – MT**, de 19 de novembro de 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-querencia-mt>. Acesso em: 3 ago. 2022.

RAPIMÁN, Daniel Quilaqueo. Pesquisa qualitativa em Educação: possibilidades de investigação em educação. *In*: TAVARES, Manuel; RICHARDSON, Roberto Jarry. (Orgs). **Metodologias qualitativas: teoria e prática**. 1. ed. – Curitiba, PR: CRV, 2015. P. 212-230.

RESERVA DO CABAÇAL. Lei Orgânica do Município de Reserva do Cabaçal, de 12 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.reservadocabacal.mt.gov.br/transparencia-municipal/legislacao/lei-organica-municipal>. Acesso em: 22 set. 2022

RESERVA DO CABAÇAL. **Portaria de N.º 024/2021**, de 11 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/781246/>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIBEIRÃO CASCALHEIRA. **Lei n.º 446/2006**, de 07 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/634-leis-municipais-2006>. Acesso 5 jul. 2022.

RIBEIRÃO CASCALHEIRA. **Portaria n.º 136/2019**, suspende eleições para diretores das escolas municipais do município de Ribeirão Cascalheira/MT. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/615736/>. Acesso em: 22 set. 2022

RIBEIRÃOZINHO. **Lei n.º 781**, de 13 de Setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082172/>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIBEIRÃOZINHO. **Emenda n.º 01 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirãozinho de MT**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIBEIRO, R. M. da C. Gestão democrática do ensino público em municípios piauienses: princípios, espaços e mecanismos de participação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 56–74.2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol36n12020.95761>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIO BRANCO. **Lei municipal n.º 592/2012**, de 18 de setembro de 2012. Disponível em: <https://riobranco.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-ordinarias/1570-lei-municipal-n-592-de-18-de-setembro-de-2012>. Acesso em 22 set. 2022.

RIO BRANCO. **Lei municipal n.º 844**, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1089255/>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 1.949**, de 08 de janeiro de 1992. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-1949-1992-rio-de-janeiro-assegura-a-livre-organizacao-dos-estudantes-na-forma-que-menciona>. Acesso em: 9 ago. 2022

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 2.838**, de 25 de novembro de 1997. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-2838-1997-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a>

[criacao-dos-conselhos-escolares-em-cumprimento-ao-disposto-na-alinea-c-do-inciso-vi-do-artigo-307-da-constituicao-do-estado-do-rio-de-janeiro](#). Acesso em: 14 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 7. 299**, de 03 de junho de 2016. Disponível em: <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/31278>. Acesso em: 14 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 7.365**, de 14 de julho de 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-7365-2016-rio-de-janeiro-regulamenta-no-ambito-do-sistema-estadual-de-ensino-o-principio-da-gestao-democratica-do-ensino-publico-estabelecido-pelo-artigo-206-inciso-vi-da-constituicao-federal-e-pelo-artigo-307-inciso-vi-da-constituicao-do-estado-do-rio-de-janeiro?q=gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica>. Acesso em: 14 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Resolução SEEDUC nº 4.778**, de 20 de março de 2012. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/api/assets/a4ab2101-ce62-4dc5-82ef-e397da9be6d1/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n. 585**, de 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2017/01/26/fa2b6834e7f843e69a333a10b9844878.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.569**, de 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-10569-2019-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-liberdade-de-expressao-de-opiniao-e-de-pensamentos-no-ambiente-escolar-das-redes-publica-e-privada-de-ensino-do-rio-grande-do-norte-instituiu-o-mes-da-escola-democratica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.576**, de 14 de novembro de 1995. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-10576-1995-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-do-ensino-publico-e-da-outras-providencias>. Acesso em: Acesso em: 08 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 13.990**, de 15 de maio de 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-13990-2012-rio-grande-do-sul-introduz-modificacoes-na-lei-n-10576-de-14-de-novembro-de-1995-que-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-do-ensino-publico-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 08 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 14.754**, de 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-14754-2015-rio-grande-do-sul-altera-a-lei-no-10-576-de-14-de-novembro-de-1995-que-dispoe-sobreagestaodemocratica-do-ensino-publico-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 08 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Orientações para o processo de indicação de diretores e vice-diretores 2021**. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202109/10144653-orientacoes-indicacao-diretores-2021-1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 22.

RODRIGUES, R. S. G.; SILVA, L. R. A.. Paulo freire e gestão democrática: aproximações epistemológicas e formativas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 832–850. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n22021.113211> Acesso em: 3 mar.2022.

RONDOLÂNDIA, **Lei Orgânica Municipal**, de 17 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://www.cm rondolandia.mt.gov.br/legislacao/6>. Acesso em 08 jul. 2022.

RONDOLÂNDIA. **Portaria nº 0305/PMR/22**, de 07 de março de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/991442/>. Acesso em: 14 set. 2022.

RONDONIA. **Lei n. 3.972**, de 10 de janeiro de 2017. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/7805/7805_texto_integral.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

RONDONIA. **Portaria n. 3810**, de 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2021/07/DOE-02-07-2021.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

RONDONIA. **Resolução n. 1.305/21-CEE**, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: http://www.seduc.ro.gov.br/cee/files/Resoluo_CEE_1305_202103122021.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

RONDONIA. **Resolução n.1.314/21-CEE**, de 24 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.seduc.ro.gov.br/cee/files/RESOLUO_CEE_1314_202117122021.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

RONDONÓPOLIS. **Decreto nº 9.822**, de 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/decreto/2020/983/9822/decreto-n-9822-2020-prorroga-o-mandato-dos-diretores-escolares-eleitos-indicados-e-designados-das-unidades-de-educacao-infantil-umeis-emeis-cmeis-e-ensino-fundamental-da-rede-municipal-de-ensino-de-rondonopolis-mato-grosso>. Acesso em: 13 jun. 2022.

RONDONÓPOLIS. **Lei Complementar nº 128**, de 06 de julho de 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-complementar/2012/13/128/lei-complementar-n-128-2012-dispoe-sobre-a-regulamentacao-dos-dispositivos-do-art-244-da-lei-organica-municipal-art-14-da-ldb-n-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional-de-20-de-dezembro-de-1996-inciso-vi-do-art-206-da-constituicao-federal-de-1988-bem-como-alteracao-do-art-94-da-lei-complementar-n-03-de-05-de-maio-de-2000-que-estabelecem-a-gestao-democratica-nas-unidades-educacionais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jun. 2022.

RORAIMA, **Lei 810**, de 06 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2011/Lei%20Estadual%20810-2011.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ROSÁRIO OESTE. **Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: https://www.camararosariooeste.mt.gov.br/fotos_documentos_2020/Lei-Organica-do-Municipio-de-Rosario.pdf. Acesso em 23 ago. 2022.

ROSÁRIO OESTE. **Portaria n° 011**, de 19 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/784012/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

SALTO DO CÉU. **Lei n° 369**, de 02 de março de 2010. Disponível em: <https://www.saltodoceu.mt.leg.br/transparencia/legislacao/leis-complementares/414-lei-organizada-do-municipio>. Acesso em 23 ago. 2022.

SALTO DO CÉU. **Portaria n.º 130/2022**, de 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1047399/>. Acesso em: 14 set. 2022.

SANTA CARMEM. **Lei Orgânica do Município de Santa Carmem**, 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.santacarmem.mt.gov.br/Publicacoes/Lei-Organica/>. Acesso em: 14 set. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto n° 194**, de 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/29052-plano-gestao-escolar-3>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Portaria N/1434/SED**, de 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/legislacoes-estadual-e-federal/planodegestaoescolar409/processo-2019/8039-portaria-n-1434-publicado-doe-08-08-19/file>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTA CRUZ DO XINGU. **Lei Orgânica de Santa Cruz do Xingu**, de 09 de novembro de 2010. Revisada pela Emenda n. 001 de 09 de Novembro de 2010. Disponível em: http://santacruzdoxingu.mt.leg.br/wp-content/uploads/2021/03/lei_organica.pdf. Acesso em 14 jul. 2022.

SANTA CRUZ DO XINGU. **Portaria SME/SCX/MT N° 012/2021**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/917533/>. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTA RITA DO TRIVELATO. **Lei complementar n° 86/2018**, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/s/santa-rita-do-trivelato/lei-complementar/2018/9/86/lei-complementar-n-86-2018-dispoe-o-plano-de-cargos-carreiras-e-remuneracao-pccr-dos-profissionais-da-educacao-publica-municipal-de-santa-rita-do-trivelato-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias-2019-08-29-versao-consolidada>. Acesso em 22 set. 2022.

SANTA RITA DO TRIVELATO. **Portaria n° 007/2020**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/766539/>. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTA TEREZINHA. **Portaria 002/2022/SMEC**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTA TEREZINHA. **Lei Orgânica do município de Santa Terezinha**, promulgada em 04 de abril de 1990. Revisada, promulgada e reeditada em 16 de dezembro de 2008. Disponível

em: https://www.santaterezinha.mt.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-de-santa-terezinha/at_download/file. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTO AFONSO. **Instrução normativa nº 001/2019/SME/MT**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/617340/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTO AFONSO. **Lei Orgânica do Município de Santo Afonso**, 10 de março de 1994. Disponível em: <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/legislacao/3>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTO ANTÔNIO DO LESTE. **Lei municipal nº 762/2020**, de 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.santoantoniодоleste.mt.gov.br/Transparencia/Leis/Leis-ordinarias/2020//6/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. **Lei n. 1.131/GP/2014**. Disponível em: <https://www.leverger.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis//3/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. **Portaria nº 02/2019/GS/SMEEL/MT**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/621491/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTOS, Aline Bettiolo dos. **Socialização da participação política e do poder na eleição de diretores escolares: aparência versus essência na gestão democrática da escola pública**. Universidade do Oeste de Santa Catarina. Dissertação. 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6348045. Acesso em: 05 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas** - 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Fábio Alexandre dos. Primeira República e Era Vargas: reflexões para a compreensão da atualidade. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. Brasil, n. 80, p. 220-233, dez, 2021.

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. **Lei Orgânica de São Félix do Araguaia**, de 06 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.camarsaofelixdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-lei-organica>. Acesso em 05 mar. 2022.

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. **Portaria Nº 560/2022**, de 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1009336/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SÃO JOSÉ DO POVO. **Decreto nº. 52/2022**, de 01 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1078570/>. Acesso em: 22 set. 2022.

SÃO JOSÉ DO POVO. **Lei Orgânica Municipal**, 14 de julho de 2016. Disponível em: https://www.saojosedopovo.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/1129.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. **Lei nº 1147**, de 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/saojosedorioclaro>. Acesso em: 22 set. 2022.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. **Portaria n° 012/2021**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SÃO JOSÉ DO XINGU. **Lei municipal n° 838**, de 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/>. Acesso em 14 jul. 2022.

SÃO JOSÉ DO XINGU. **Lei Ordinária n. 491/2012** de 03 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/1//28/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. **Lei Orgânica do Município de São José dos Quatro Marcos**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: <https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/uploads-meuci/p4m/data/noticia-departamento/302/lei-organica.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto n. 64.187**, de 17 de abril de 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sp/decreto-n-64187-2019-sao-paulo-reorganiza-a-secretaria-da-educacao-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: Acesso em: 14 jul. 2022.

SÃO PEDRO DA CIPA. **Decreto n° 369**, de 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.saopedrodacipa.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/. Acesso em: 14 jul. 2022.

SÃO PEDRO DA CIPA. **Lei n° 349/2009** de 01 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.saopedrodacipa.mt.gov.br/leis/f6c7bdd266d7fc365f5e6b0cbd66ef4c.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SAPEZAL. **Instrução Normativa n°010/2019/SEMECE/GESTÃO DEMOCRÁTICA 2019**. Disponível em: https://www.sapezal.mt.gov.br/arquivos/i_retificaCAo_do_regulamento_in_01-2019_17105708.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

SAPEZAL. **Lei n. 848/2009**. Disponível em: <https://www.sapezal.mt.leg.br/leis/leis/leis-ano-2009/lei-848-2009-dispoe-sobre-a-instituicao-da-gestao-democratica-na-rede-municipal-de-ensino-de-sapezal-e-da-outras-providencias.pdf/view>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SCHNEIDER, M. P., FLACH, S., MOCARZEL, M., MOEHLECKE, S. Gestão democrática do ensino público: as regras do jogo no campo educacional. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 36(1), 9–14. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol36n12020.102946>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SCHWARCZ, Lilia M. **Sobre o autoritarismo brasileiro** -1ª ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2019

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloísa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

SERGIPE. **Edital n. 19/2021/GS/SEDUC**, de 25 de Maio de 2021. Disponível em: [Microsoft Word - EDITAL N° 19-2021 PS PARA DIRETOR DE ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL \(seduc.se.gov.br\)](https://www.seduc.se.gov.br/edital/19-2021-ps-para-diretor-de-escola-da-rede-publica-estadual) Acesso em: 14 jul. 2022.

SERGIPE. **Lei nº 8.496**, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8496-2018-sergipe-dispoe-sobreestruturaorganizacional>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SERGIPE. **Lei nº 8.978**, de 24 de janeiro de 2022. Disponível: <https://leisestaduais.com.br/se/leiordinarian-8978-2022-sergipe-dispoe-sobre-a-gratificacao-de-estimulo-as-atividades-administrativasedegestaogeaag-da-secretaria-de-estado-da-educacao-do-esporte-edacultura-seduc-dispoe-sobreagraticacaodoprograma-pre-universitario-gpu-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SERRA NOVA DOURADA. **Portaria nº 002**, de 03 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/944540/>. Acesso em: 16 set. 2022.

SERRA NOVA DOURADA. **Portaria nº 003/2019**, de 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/603470/>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, A. L. C. da; FARIAS, J.; ROTHEN, J. C. O discurso da gestão democrática na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (1995-2004). **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 31(3), 681–696. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol31n32015.60145>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, A. R.; OLIVEIRA, R. B. C.. Aproximações entre o legado freireano e a educação profissional e tecnológica: uma análise textual discursiva do estatuto do instituto federal fluminense. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(3), 1370–1392. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n32021.113218>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SILVA, L. G. A., TEIXEIRA, R. A. G. Reforma educacional no sistema estadual de ensino: do enfraquecimento dos princípios democráticos às contradições na gestão dos processos educativos na escola pública em Goiás. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(3), 1181–1198. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n32021.111490>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, Natália Maria et all. Gestão democrática escolar: conquistas e desafios em uma escola pública de Pernambuco. ID on line. **Revista de Psicologia**. v.14 n. 53. 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2893>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, P. F. da; BRENNAND, E. G. de G. Políticas de Accountability na gestão educacional do estado de Pernambuco – Brasil. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 34(1), 233–251. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol34n12018.75088>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

SILVEIRA, Carmem Lúcia. **Problematizando as diferentes formas de provimento da gestão escolar nos municípios sul-rio-grandenses**. Fundação Universidade de Passo Fundo. Dissertação. 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3134560. Acesso em: 3 mar.2022.

SILVEIRA, T. A. T. M.; ARAÚJO, C. S. Gestão democrática na Educação Infantil: uma análise da RBPAE no período de 2000 a 2012. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 31(3), 697–717. 2016. Disponível em; <https://doi.org/10.21573/vol31n32015.63816>. Acesso em: 3 mar.2022.

SINOP. **Lei nº 1930**, de 29 de novembro de 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/s/sinop/lei-ordinaria/2013/193/1930/lei-ordinaria-n-1930-2013-institui-a-gestao-democratica-no-sistema-educacional-da-rede-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 3 mar.2022.

SORRISO. **Portaria nº 1.506**, de 23 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1087341/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SORRISO. **Lei Complementar nº 162/2012**, de 10 de Dezembro de 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-sorriso-mt>. Acesso em: 3 mar.2022.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. As condições da democratização da gestão da escola pública brasileira. **Ensaio: av. pol. públ. Educ.** Rio de Janeiro, v. 27, n. 103. p.271-290; abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/jFQH8xLn3TRvn964X7HCD6f/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SOUZA, Ângelo Ricardo de; PIRES, Pierre André Garcia. As leis de gestão democrática da Educação nos estados brasileiros. **Educar em Revista** - Curitiba, Brasil, v.34, n.68 p. 65-87, mar /abr. 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/er/a/qLkpKmKtMCsK89ZY9yMN87H/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. ver. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5 ed. – Rio de Janeiro, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 3. ed. ver. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2003.

TABAPORÃ. **Portaria nº 007/SMECDEL/2021**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/900075/>. Acesso em: 14 set. 2022.

TABAPORÃ. **Lei Complementar n° 010**, de 28 de junho de 2011. Disponível em: https://www.camaratabapora.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/1570.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

TANGARÁ DA SERRA. **Lei Complementar n. 157**, de 06 de julho de 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tangara-da-serra/lei-complementar/2011/16/157/lei-complementar-n-157-2011-dispoe-sobre-a-lei-de-gestao-do-sistema-municipal-de-ensino-de-tangara-da-serra-mato-grosso>. Acesso em: 14 set. 2022.

TANGARÁ DA SERRA. **Portaria n° 140**, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/645033/>. Acesso em: 14 set. 2022.

TAPURAH. **Lei complementar n° 157/2020**, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

TAPURAH. **Lei n° 1.089**, de 30 de setembro de 2015. Disponível em: <https://bityli.com/nYr2s8>. Acesso em: 14 set. 2022.

TERRA NOVA DO NORTE. Decreto n° **68**, de 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1075649/>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

TERRA NOVA DO NORTE. **Lei n° 815**, de 06 de novembro de 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2381/leis-de-terra-nova-do-norte>. Acesso em: 14 set. 2022.

TITTON, Leiriane. **A gestão das escolas públicas estaduais do RS: limites e possibilidades para o acirramento das contradições da escola capitalista**. Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação. 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1583131. Acesso em: 02 mai.2022.

TOCANTINS. **Decreto n. 5645**, de 30 de maio de 2017, publicado no diário Oficial do Estado n. 4883, de 07 de junho de 2017. Disponível em: <https://al.to.leg.br/legislacaoEstadual?pagPaginaAtual=41>. Acesso em: 02 mai. 2022.

TOCANTINS. **Lei n° 2.139**, de 3 de setembro de 2009.. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/30465.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

TOMELIN, N. B., RAUSCH, R. B. Contribuições do círculo de cultura à participação popular na gestão da educação básica: diálogos com Paulo Freire **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 906–920. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n22021.112662>. Acesso em: 02 mai. 2022.

TORIXORÉU. **Decreto n° 086**, de 09 de setembro de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1082169/>. Acesso em: 20 set. 2022

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque. **A Justiça de Transição e o processo de democratização** – em Justiça de Transição: Direito a justiça, a memória e à verdade. Editora da UFPB, 2014. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2018/04/Artigo-Ene%C3%A1-MJ.pdf> Acesso em: 24 out. 2022.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução a Pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Editora Atlas S.A. 1987.

UNIÃO DO SUL. **Decreto nº 1.409**, de 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1074367/>. Acesso em: 22 set. 2022.

UNIÃO DO SUL. **Lei Orgânica do Município de União do Sul**, 1997. Disponível em: <https://www.uniaodosul.mt.gov.br/Publicacoes/Lei-Organica/>. Acesso em: 22 set. 2022.

URBANETZ, S. T.; BASTOS, E. N. M. A gestão democrática e a educação profissional e tecnológica a partir dos pressupostos freireanos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 37(2), 921–937. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol37n22021.112318>. Acesso em: 22 set. 2022.

VALE DE SÃO DOMINGOS. **Lei complementar nº 690/2022**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1078743/>. Acesso em: 22 set. 2022.

VALE DE SÃO DOMINGOS. **Lei nº 402/2014**. Disponível em: <https://www.valedesaodomingos.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-ordinarias/215-lei-n-402-2014>. Acesso em: 22 set. 2022.

VÁRZEA GRANDE. **Lei n. 2.380/2001**. Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/3558d7c6ed03a9911ee11212cabdcb24.pdf.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

VERA. **Lei nº 1.332/2020**, de 14 de Abril de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/v/vera/lei-ordinaria/2020/133/1332/lei-ordinaria-n-1332-2020-altera-em-seu-inteiro-teor-a-lei-municipal-n-12152017-que-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-do-ensino-publico-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 set. 2022.

VERA. **Lei nº 1.332/2020**, de 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. **Lei nº 705/2005**. Disponível em: https://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/portal_fotos_downloads/1232.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. **Portaria n. 070/2021**. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/778437/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

VILA RICA. **Portaria n.º 041**, de 07 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/777682/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

VILA RICA. Lei municipal n. 1045/2011 de 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://camaravilarica.mt.gov.br/publicacoes/lei-municipal-1045-2011/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

ANEXO A – GLOSSÁRIO DE TERMOS JURÍDICOS E LATIM

<i>Ad argumentandum tantum</i>	Apenas para argumentar
Artigo	A Constituição é dividida em artigos, que são agrupados em subseções, capítulos e títulos. Cada artigo enuncia uma regra geral sobre um determinado assunto. É precedido de um algarismo arábico. - (2)- (Lat. articulu.) S.m. Cada uma das divisões, respectivamente numeradas em ordem, de uma lei, decreto, código etc.; capítulo das réplicas, solicitações e de outros documentos forenses.
<i>Erga omnes</i>	É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Por exemplo, a coisa julgada em erga omnes em vale contra todos, e não só para as partes em litígio. Art. 102, § 2º, da CF.
<i>Ex nunc</i>	Desde agora. Nulidade de ato ex nunc, cujos efeitos decorrem a partir da declaração de nulidade. Não retroage. Cláusula que não admite a retroatividade de uma lei impedindo que esta alcance situações já consolidadas no tempo .
<i>Fumus boni jûris</i>	O sinal do bom direito
<i>In totum</i>	No todo, na totalidade
<i>Incidenter tantum</i>	Incidentalmente o mesmo
Inciso	Subdivisão de um artigo ou de um parágrafo. É precedido de um algarismo romano. - (2)- (Lat. incisu.) Adj. e S.m. Cortado, talhado; frase curta, intercalada; subdivisão de um artigo ou parágrafo, geralmente precedido de um algarismo romano.
Inteiro teor	Conteúdo de ato, norma, etc.
Jurisprudência de interesses	Aquela cuja prevalência é o estudo científico do Direito dos fatos da própria existência, ou seja, a vida e, não simplesmente, a frieza de uma determinada lógica. Os seus partidários são aqueles que têm como autênticos os elementos da lei. Acima da vontade do legislador existem os interesses que motivaram esta mesma vontade, sendo que é muito mais importante a procura de tais interesses.
Liminar	(Lat. liminaris.) S.f. e Adj. 2g. O mesmo que limiar, entrada; diz-se do que ocorre no princípio de um processo; qualidade da medida tomada com a finalidade de resguardar direitos. Nota: A liminar se dá por ordem judicial, antes da discussão do feito.
Medida Cautelar	Também denominada "Medida Preventiva", são todas as que atendem a pretensão de segurança do direito, da pretensão ou da prova, ou da ação. - (2)- Medida requerida ao juiz da casa, ou ao juiz competente, se preparatória, como medida quanto à seguridade da eficácia de um determinado processo. Quando instaurada, torna-se peça integrante do processo principal. Observação: As medidas cautelares podem ser: típicas, quando houver apreensão judicial.
Mérito	(Lat. meritu.)S.m. Aquilo que está contido na questão judicial, ou litígio; lastro de conhecimentos da causa. Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constitui o principal objeto da lide. - (2)- (Direito Processual) - Conteúdo da lide. Fundo da causa. Questão principal.
<i>Periculum in mora</i>	Locução que denomina uma ou um fato, caracterizada pela iminência de um prejuízo moral, em face da demora de uma providência que o

	<p>impeça, portanto, trata-se que um dano em potência, que não se perfez ainda. Nos casos de medidas cautelares é utilizada bastante essa expressão.</p>
Petição	<p>(Direito Processual Civil) - É aquela pelo qual o autor inicia um processo.</p>
Pretório excelso	<p>Tratamento que se dá ao Supremo Tribunal Federal.</p>
Relator	<p>Juiz a quem o feito foi distribuído por sorteio e que, perante o tribunal do qual é membro, explana o caso que vai ser submetido a julgamento e consta dos autos que o mesmo apresenta a mesa. - (2)- S.m. Juiz de um tribunal, do qual é membro efetivo, a quem é distribuído a causa, por sorteio. Este, depois de estudá-la, fará um relatório minucioso que vai ser submetido a julgamento, devendo tudo constar dos autos, quando ele for apresentado à mesa. O relator, que recebeu a causa, além do preparo do relatório da mesma, tem outras obrigações, que, entre tantas, são: nos tribunais, processar e julgar a contestação acessória de obstáculo, suspeita, ou desconfiança (CPC, art. 138, parágrafo único); avaliar e reconhecer ou não os impedimentos infringentes (art. 551, parágrafo único); redigir o recurso para o tribunal coletivo e superior, quando não for votação vencida (art. 557); apreciar e decidir petição do agravante, quando este solicita do judiciário, recurso contra uma presumida injustiça, nos casos de prisão do depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de moeda corrente sem pagamento de processo capaz de suspender o cumprimento da medida até o declaração decisiva da turma ou câmara (art. 558); analisar e acordar providências cautelares, nos fatos de urgência e se a processo se encontrar em juízo (art. 800, parágrafo único); dirigir, quando necessário, a renovação de autos se os mesmos tenham desaparecido no tribunal (art. 1.068). O relator, além de sua função específica, tem, no caso de processo penal, as seguintes obrigações: aceitar contestações de afirmações adversas aos acórdãos enunciados pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, conduzindo-os à decisão na primeira reunião, sem haver necessidade de revisão; se houver necessidade de revisão criminal, o relator tem o poder de determinar que, nos autos originais, sejam juntados os documentos necessários, se isto não acrescer obstáculo ao cumprimento habitual da condenação (CPP, art. 625, 2.o); e se o seu julgamento for o de que os autos não estão devidamente instruídos.</p>
Vista	<p>Passar as mãos do advogado os autos em que lhe cabe falar. A que é dada a fim de que o advogado, ali mesmo, fale aos autos, cuja retirada não é permitida por lei.</p>